

Nº 40 Jul/Dez 2005

REVISTA TRT / EMATRA



**Revista do
Tribunal Regional do Trabalho
da 1ª Região
e
Escola de Magistratura da
Justiça do Trabalho no Estado
do Rio de Janeiro**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

Revista do
Tribunal Regional do Trabalho
da 1ª Região
e
Escola de Magistratura da Justiça
Trabalho no Estado do
Rio de Janeiro

Repositório autorizado da Jurisprudência do
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO

Os Acórdãos e Artigos Doutrinários selecionados
para esta Revista correspondem, na íntegra, às
cópias dos originais.

R. TRT/Ematra 1ª Região	Rio de Janeiro	Nº 40	292 p.	jul/dez 2005
----------------------------	----------------	-------	--------	-----------------

Secretaria

Tânia Maria Toscano Silveira Reis
Vilma Alves de Araujo Correia - Fiscal do Contrato
André Gustavo Teixeira Moraes

Criação e coordenação editorial: Imprinta Express Ltda.
Contrato de Licitação nº 097/05. Publicado no D.O.U. de 19.5.05, p. 74, Seção III.

Capa: "Vista panorâmica da Marina da Glória e Praça Paris". Produção de Cesar Lobo.

Os acórdãos e artigos doutrinários selecionados para esta Revista correspondem, na íntegra, as cópias dos originais e refletem, apenas, o pensamento de seus respectivos autores.

Enviar material e sugestões para:

Revista do TRT da 1ª Região
Rua Santa Luzia, 173 - 7º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP. 20020-020 - Tel. 2217-6610

Ematra - RJ
Rua Sete de Setembro, 66 - 5º andar
Rio de Janeiro - RJ
CEP. 20050-000 - Tel. 3970-6869

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região / Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. - N. 1 (jan. 1970) - Petrópolis: Centro de Estudos de Legislação Fiscal, 1970. N. 1-10 (jan./out. 1970) publicados mensalmente pelo CELF; n. 11 publicado em out. 1988 pela Editora Forense; n. 12-17 publicados respectivamente em nov. 1989, jun. 1991, jul. 1992, jun. 1993, jun. 1996 e set. 1997, pela Lerfixa; n. 18-24 publicados de jan. 1998 a dez 1999, pela Rio Negro Editora Ltda; n. 25-27 publicados de jan. 2000 a dez. 2000, pela Editora Síntese Ltda; n. 28-30 publicados de jan. 2001 a dez. 2001. pela Aliancer Gráfica e Editora Ltda; n. 31-38 publicados de jan. 2002 a dez. 2004, pela Imprinta Gráfica e Editora Ltda. A partir do n. 39, passa a ser Revista do TRT/Ematra, publicada pela Imprinta Gráfica e Editora Ltda.

1. Direito do Trabalho - Periódicos. I. Rio de Janeiro.
(Estado). Tribunal Regional do Trabalho, 1ª Região.

Revista do Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Região

Conselho Editorial

**Desembargadora Maria José Aguiar Teixeira Oliveira
Presidente**

Desembargadora Zuleica Jorgensen Malta Nascimento

Desembargador Alexandre Agra Belmonte

**Escola de Magistratura da Justiça do Trabalho
no Estado do Rio de Janeiro
EMATRA - RJ**

**Desembargadora Doris Castro Neves
Diretor Geral**

Conselho Cultural-Pedagógico

**Desembargador Alberto Fortes Gil
Desembargadora Elma Pereira de Melo Carvalho
Desembargador José Nascimento de Araújo Neto
Desembargadora Amélia Valadão Lopes
Juiz Paulo Guilherme Santos Perissé
Juiz Lila Carolina Mota Igrejas Lopes**

APRESENTAÇÃO

Dizer-se que no decorrer deste ano que finda, buscamos, magistrados, professores da EMATRA, servidores e uma miríade de prestadores de serviço, de todas as gamas, oferecer o melhor de cada um de nós, em prol do engrandecimento desta JUSTIÇA ESPECIAL, estaríamos dizendo pouco, porquanto esse é o nosso dever, conseqüentemente, nosso **objetivo estratégico**.

Apagado o incêndio, saneados os rescaldos, entramos numa era de reconstrução e não seria enfadonho aludir-se aqui à figura de Phoenix.

Emergindo das cinzas, inclusive as simbólicas que ficaram gravadas na alma de todos aqueles que, espectadores inertes, presenciamos a dança macabra das chamas que envolviam nosso prédio histórico, desponta um novo Tribunal.

A primeira conquista ou o primeiro atingimento de um objetivo: o novel e bem equipado Fórum da Lavradio. Não foram poucos os desafios enfrentados para a consecução da meta optada e nesse ponto, não se pode olvidar o trabalho hercúleo da administração anterior que, com competência, denodo e visão prospectiva, dotou a Justiça do Trabalho da 1ª Região de um fórum à altura de sua importância.

Resta aparelhar o 2º Grau de idêntica estrutura, porquanto se encontra em casa alheia, ainda que sob os auspícios do Banco do Brasil. Todavia, apesar de as instalações não se prestarem, *comme il faut*, para sediar um Tribunal, resta-nos o consolo do indescritível panorama da Marina da Glória e da linda Praça Paris que a mão, às vezes predatória do homem, não conseguiu desfigurar. A capa desta edição revela esse átimo de beleza.

Longe o tempo em que o gigante Brasil adormecia “deitado em berço esplêndido”. Faz-se necessário despertar, também, para um novo Judiciário e prosseguir-se em ações estratégicas para não sermos arrastados pelo caudal das antes impensadas exigências criadas pelos avanços da pós-modernidade.

É esse o desafio a que se lançou a administração atual, em parceria com a FGV ao “**pensar num sistema de gestão e de reforma organizacional**” assim como sugere o Manual de Gestão Estratégica 2005/2007.

Por certo que na imaginada reestruturação, há sempre que levar em conta que um Tribunal do Trabalho não é uma empresa, não se volta para o econômico senão para o social, naquilo em que há o descrímen entre essas duas funções do Estado, que andam *pari passu*.

Solucionar conflitos decorrentes das relações de trabalho é a missão do TRT/1ª Região, este o propósito e a razão de ser de nosso Tribunal, cujas ações de todos aqueles que o compõem têm que estar direcionadas para a melhor prestação jurisdicional possível, de sorte que o

Estado, mantenedor dessa organização pública, possa contraprestar à sociedade, com eficiência e a efetividade, o resultado que esta espera dessa parcela do Poder.

Estamos falando então, de **visão de futuro**; isto é, o horizonte que se delinea como aquele desejado.

Contudo, no caminho a ser percorrido é necessário que se observem os **valores** - fundamentos axiológicos - aqui visualizados como as convicções éticas representativas de nossa cultura.

Para o TRT da 1ª Região representam valores: **ética, eficiência e resultado, acessibilidade, credibilidade, transparência, compromisso e participação e responsabilidade social**, esta, ínsita a sua essência.

Não são outros os focos e os valores perseguidos pela REVISTA TRT-EMATRA, (assim, ligadas por um traço de união), cujo escopo é levar cultura a todos aqueles que nos distinguirem com a sua leitura, propagando a doutrina e a jurisprudência do Direito do Trabalho desta Região, conforme pode atestar o Sumário desta publicação, que nos remete à leitura daquilo que representam as tendências neste ramo do direito.

Que as luzes doutrinárias e jurisprudenciais de nossos eméritos colaboradores, afinados, como se vê, com o nosso tempo, possam colaborar para uma jurisdição cada vez mais próxima daquilo que espera a cidadania.

Conselho Editorial

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Administração

Ivan Dias Rodrigues Alves
Presidente

Nídia de Assunção Aguiar
Vice-Presidente

João Mário de Medeiros
Corregedor

Aloysio Santos
Vice-Corregedor

TRIBUNAL PLENO*

Desembargadores

Luiz Augusto Pimenta de Mello
José Maria de Mello Porto
Nelson Tomaz Braga
Paulo Roberto Capanema da Fonseca
Doris Castro Neves
Ivan Dias Rodrigues Alves
Nídia de Assunção Aguiar
Edilson Gonçalves
João Mário de Medeiros
José Leopoldo Felix de Souza
Luiz Carlos Teixeira Bomfim
Aloysio Santos
Izidoro Soler Guelman
Miriam Lippi Pacheco
Alberto Fortes Gil
Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry
Carlos Alberto Araújo Drummond
Glória Regina Ferreira Mello
Elma Pereira de Melo Carvalho
José Carlos Novis César
Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos
José da Fonseca Martins Júnior
Maria José Aguiar Teixeira Oliveira
Tânia da Silva Garcia
Ana Maria Soares de Moraes
Fernando Antonio Zorzenon da Silva
Wanderley Valadares Gaspar
José Nascimento de Araújo Neto
Aurora de Oliveira Coentro

Edith Maria Corrêa Tourinho
Antonio Carlos Areal
Luiz Alfredo Mafra Lino
Damir Vrcibradic
Rosana Salim Villela Travesedo
José Antonio Teixeira da Silva
Mery Bucker Caminha
Cesar Marques Carvalho
José Luiz da Gama Lima Valentino
Zuleica Jorgensen Malta Nascimento
Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues
José Geraldo da Fonseca
Flávio Ernesto Rodrigues Silva
Jorge Fernando Gonçalves da Fonte
Gustavo Tadeu Alkimim
Evandro Pereira Valadão Lopes
Theócrita Borges dos Santos Filho
Alexandre de Souza Agra Belmonte
Valmir de Araujo Carvalho
José Ricardo Damião de Araújo Areosa
Angela Fiorêncio Soares da Cunha
Marcos Antonio Palacio
Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha
Marcos de Oliveira Cavalcante

LISTA DE ANTIGÜIDADE DOS JUÍZES TITULARES DE PRIMEIRO GRAU*

Núria de Andrade Peris
Afranio Peixoto Alves dos Santos
Maria Aparecida Coutinho Magalhães
Celio Juaçaba Cavalcante
Roque Lucarelli Dattoli
Rogério Lucas Martins
Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Roberto Norris
Claudia de Souza Gomes Freire
Marcia Leite Nery
Bruno Losada Albuquerque Lopes
Dalva Amélia de Oliveira
Marcelo Antero de Carvalho
Paulo Marcelo de Miranda Serrano
Ivan da Costa Alemão Ferreira
Angelo Galvão Zamorano
Leydir Kling Lago Alves da Cruz
Giselle Bondim Lopes Ribeiro
Manuel Alves de Santana
Volia Bomfim Cassar
Leonardo Dias Borges
Alvaro Luiz Carvalho Moreira
Glaucia Zuccari Fernandes Braga
Francisco de Assis Macedo Barreto
Patrícia Pellegrini Baptista da Silva
Cláudia Regina Vianna Marques Barrozo
Monica Batista Vieira Puglia
Maria Helena Motta
Sérgio da Costa Apolinário

Ronaldo Becker Lopes de Souza Pinto
José Roberto Crisafuli
Eduardo Henrique R. Von Adamovich
Nilton Rebello Gomes
Jorge Orlando Sereno Ramos
Carlos Henrique Chernicharo
Daniela Collomb Michetti
Raquel de Oliveira Maciel
Alba Valéria Guedes Fernandes da Silva
Lúcia Maria Motta de Oliveira Barros
Leonardo da Silveira Pacheco
Antonio Paes Araújo
Maurício Caetano Lourenço
Marise Costa Rodrigues Pires
José Veillard Reis
Cláudia Maria Samy Pereira da Silva
Sérgio Rodrigues
Marta Verônica Borges Vieira
Alvaro Antonio Borges Faria
Benimar Ramos de Medeiros Marins
José Antonio Piton
Evelyn Correa de Guama Guimarães Spelta
Cláudio José Montesso
Moisés Luis Gerstel
Heloisa Juncken Rodrigues
Marcia Regina Leal Campos
Leila Costa de Vasconcelos
Rosane Ribeiro Catrib
Dalva Macedo
Jacqueline Lippi Rodrigues Moura
Maria de Lourdes Farias Tuffani de Carvalho
José Monteiro Lopes
José Mateus Alexandre Romano

Hugo Schiavo
Marcel da Costa Roman Bispo
José Horta de Souza Miranda
Roberto da Silva Fragale Filho
Linda Brandão Dias
José Saba Filho
Denize Pinto D'Assumpção
Marcia Cristina Teixeira Cardoso
Cláudia Maia Teixeira
Rosangela Kraus de Oliveira
Mauricio Paes Barreto Pizarro Drummond
Andre Gustavo Bittencourt Villela
Henrique da Conceição Freitas Santos
Marcelo Segal
Sylvia Regina da Silva Barros da Cunha
Nélie Oliveira Perbeils
Luiz Nelcy Pires de Souza
Monica Rocha de Castro
Comba Marques Porto
Denise Ferreira de Souza Barros Pacheco
Nathalia Thami Chalub
Katia Emilio Louzada
Antonio Baptista Filho
Leydomir Lago
Mauren Xavier Seeling
Paulo Guilherme Santos Périssé
Sonia Maria da Silva Gomes
Maria Letícia Gonçalves
Marcelo José Duarte Raphael
Cissa de Almeida Biasoli
Gabriela Canellas Cavalcanti
Anna Elisabeth Junqueira Ayres Manso Cabral Jansen
Gisela Avila Lutz

Oswaldo Henrique Pereira Mesquita
Alexandre Armando Couce de Menezes
Gisele Rosich Soares Velloso
Cristina Solange Rocha Xavier
Erico Santos da Gama e Souza
Gustavo Eugenio de Carvalho Maya
Claudio Olimpico Lemos de Carvalho
Múcio Nascimento Borges
Paulo de Tarso Machado Brandão
Américo César Brasil Corrêa
Maria Thereza da Costa Prata

* Conforme dados colhidos na Corregedoria em junho de 2005.

LISTA DE ANTIGÜIDADE DOS JUÍZES SUBSTITUTOS DE PRIMEIRO GRAU*

Cléa Maria Carvalho do Couto
Miriam Valle Bittencourt da Silva
Hélio Ricardo Silva Monjardim da Fonseca
Hélio Esquenazi Assayag
Luciana Gonçalves de Oliveira Pereira das Neves
Eliane Zahar
Enéas Mendes da Silva
Raquel Rodrigues Braga
Ana Rita Lugon Ramacciotti
Anélita Assed Pedroso
Áurea Regina de Souza Sampaio
Maria Alice de Andrade Novaes
Mirna Rosana Ray Macedo Corrêa
Cláudio Aurélio Azevedo Freitas
Flávia Alves Mendonça Aranha
Juliana Ribeiro Castello Branco
Sonia Maria Martinez Tomaz Braga Otavio Amaral Calvet
Maria Bernadete Miranda Barbosa da Silva
Anita Natal
Renata Jiquiriçá
Marcelo Antonio de Oliveira Alves de Moura
Marco Aurelio Ribeiro de Brito
Ana Celina Laks Weissbluth
Renato Abreu Paiva
Simone Poubel Lima
Fernando Reis de Abreu
Ricardo Georges Affonso Miguel
Roseana Mendes Marques
Patricia da Silva Lima

José Augusto Cavalcante dos Santos
Patrícia de Medeiros Ribeiro Cavalcante
Derly Mauro Cavalcante da Silva
Claudia Regina Reina Pinheiro
Eduardo Henrique Elgarten Rocha
Mauricio Madeu
Danielle Soares Abeijon
Nelise Maria Behnken
Claudia de Abreu Lima Pisco
Andre Correa Figueira
George Luis Leitão Nunes
Fabio Rodrigues Gomes
Elisio Correa de Moraes Neto
Carlos Eduardo Diniz Maudonet
Adriana Maria dos Remedios Branco de Moraes
Marcos Dias de Castro
Gilberto Garcia da Silva
Daniela Valle da Rocha Muller
Fernanda Stipp
Cristina Almeida de Oliveira
Rosemary Mazini
Monica de Almeida Rodrigues
Airton da Silva Vargas
Rodrigo Dias Pereira
Marcelo Alexandrino da Costa Santos
Glener Pimenta Stroppa
Ana Cristina Magalhães Fontes
Lila Carolina Mota Igrejas Lopes Bokelmann
Teresa Aparecida Farinchon Carelli
Ana Paula Moura Bonfante de Almeida
Alessandra Japone Rocha Magalhães
Marco Antonio Belchior da Silveira
Edson Dias de Souza

Flavio Alves Pereira
Francisco Antonio de Abreu Magalhães
Aline Maria de Azevedo Leporaci
Enio Wilson Alves dos Santos
Adriana Malheiro Rocha de Lima
Epilogo Pinto de Medeiros Baptista
Monique da Silva Caldeira
Kiria Simões Garcia
Marcelo Ribeiro Silva
Alda Pereira dos Santos
Wanessa Donyella Mateucci de Paiva Carelli
Valeska Facure Neves de Salles Soares
Leticia Costa Abdalla
Luciana dos Anjos Reis Ribeiro
Regina Celia Silva Areal
Claudia Marcia de Carvalho Soares
Ronaldo da Silva Callado
Bruno de Paula Vieira Manzini
Evandro Lorega Guimarães
Sofia Fontes Thompson Regueira
Robert de Assunção Aguiar
Antonio Carlos Amigo da Cunha
Rita de Cássia Ligiero Armond
Celio Baptista Bittencourt
André Luiz Amorim Franco
Valeria Couriel Gomes Valladares
Regiane Ferreira Carvalho Silva
Luciana Buhner Rocha
Andre Luiz da Costa Carvalho
Monica de Amorim Torres Brandão
Roberto Alonso Barros Rodrigues Gago
Claudia Siqueira da Silva Lopes
Marco Antonio dos Santos

Michelle Adriane Rosario
Paulo Eduardo Belloti
Raquel Pereira de Farias Moreira
Paulo Rogerio dos Santos
Gustavo Farah Correa
Roberta Ferme Sivolella
Astrid Silva Britto
Cleyonara Campos Vieira
Wellington Amadeu
Kassandra Nataly de A. Carvalho e Lima
Vanessa Reis
Aline Tinoco Boechat
Robson Gomes Ramos
Adriana Maia de Lima
Adriana Freitas de Aguiar
Keyla de Oliveira Toledo
Stella Fiuza Cançado
Fernando Resende Guimarães
Ana Beatriz de Melo Santos
Renata Orvita Leconte de Souza
Elisabeth Manhães N. Borges
Juliana Pinheiro de Toledo Piza
Neila Costa de Mendonça
Marco Antonio Mattos Lemos
Filipe Ribeiro Alves Passos
Debora Blaiichman

*** Conforme dados fornecidos pela Corregedoria em junho de 2005.**

Sumário

Apresentação	7
Doutrinas	
Do Ajuizamento dos Dissídios Coletivos. <i>Arnaldo Sússekind</i>	25
Inconstitucionalidade Insanável. <i>Desembargador Mello Porto</i>	31
Execução Fiscal Trabalhista. <i>Desembargador Alexandre Agra Belmonte e Juiz Leonardo Dias Borges</i> ...	33
Administração Judiciária. Resistência à Mudança. <i>Juíza Dalva Amélia de Oliveira</i>	39
Aplicação do Direito do Trabalho no Espaço. <i>Juíza Vólia Bomfim Cassar</i>	45
As Mudanças nas Relações Produtivas e a Flexibilização do Direito do Trabalho. <i>Juíza Eliete da Silva Telles</i>	55
Processo Administrativo Fiscal-Trabalhista. <i>Ronald A. Sharp Junior</i>	63
Comodato e Relação de Emprego de Caseiro. <i>Desembargador José Geraldo da Fonseca</i>	85
A Devolução ao Erário de Valores Indevidamente Recebidos, de Boa-fé, por Servidores Ativos e Inativos da União, em Decorrência de Erro Operacional da Administração. <i>Desembargadora Doris Castro Neves</i>	93
A Nova Competência da Justiça do Trabalho: Ampliação do Alcance dos Juízos de Eqüidade ou Nova Concepção Bicéfala da Justiça Civil de Raízes Burguesas? <i>Juiz Eduardo Henrique Raymundo von Adamovich</i>	99
Jurisprudências	
Gratuidade Judiciária - Requerimento Formulado pela Reclamada - Possibilidade de Deferimento. <i>Desembargador José Maria de Mello Porto</i>	131
Garantia de Emprego. Despedida Discriminatória. <i>Desembargador Néelson Tomaz Braga</i>	133
Incabível a Nulidade do Julgado por não ter Apreciado uma das Teses de Defesa. <i>Desembargadora Nídia de Assunção Aguiar</i>	143

Recurso Ordinário - Contribuições Previdenciárias - Crédito Trabalhista. Limite Máximo de Contribuição. Teto. <i>Desembargador José Leopoldo Félix de Souza</i>	147
O Formalismo Exagerado não se Coaduna com a Praticidade que Caracteriza o Processo do Trabalho. <i>Desembargador Izidoro Soler Guelman</i>	151
Responsabilidade do Sócio na Execução contra Sociedade. Ordem de Preferência. <i>Desembargadora Glória Regina Ferreira Mello</i>	157
O Agravo de Petição é Interponível de Decisões Definitivas e Terminativas. <i>Desembargador José Carlos Novis Cesar</i>	158
Agravo de Petição. Ex vi da Norma Inserta no art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 <i>Desembargadora Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos</i>	161
Recurso Ordinário. Franchising: Descaracterização. <i>Desembargadora Maria José Aguiar Teixeira Oliveira</i>	167
Execução. Exceção de Pré-Executividade. <i>Desembargadora Aurora de Oliveira Coentro</i>	173
Bancário. Enquadramento. Empregado de Empresa Prestadora de Serviços. <i>Desembargadora Rosana Salim Villela Travesedo</i>	175
Provas Destruídas em Incêndio. Prevalência da Sentença Recorrida. <i>Desembargador José Antonio Teixeira da Silva</i>	179
Correção Monetária do FGTS. Direito Adquirido à Prescrição Consumada. <i>Desembargador José Luiz da Gama Lima Valentino</i>	181
Responsabilidade Objetiva no que diz respeito ao Seguro Social. <i>Desembargador Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues</i>	183
Indenização Prevista na Lei nº 9.029/95. <i>Desembargador Jorge F. Gonçalves da Fonte</i>	187
Sucessão Trabalhista. Administração Indireta. Sujeição ao Regime Jurídico Próprio das Empresas Privadas. <i>Desembargador Alexandre Agra Belmonte</i>	191
Aposentadoria por Invalidez. Suspensão do Contrato de Trabalho. <i>Juiz Célio Juaçaba Cavalcante</i>	203
Manicure Subordinada. Empregada. <i>Juíza Vólia Bomfim Cassar</i>	207
Ata de Audiência 46ª VT/RJ. <i>Juíza Eliane Zahar</i>	211
Ementário da Jurisprudência Publicada	223

DOCTRINA

DO AJUIZAMENTO DOS DISSÍDIOS COLETIVOS

Arnaldo Süssekind (*)

I - DAS SOLUÇÕES DOS CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO; II - DO AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO POR UMA DAS PARTES INTERESSADAS; III DO PODER CONSTITUINTE DERIVADO; IV - DO INVIOLÁVEL DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA.

I - Das Soluções dos Conflitos Coletivos do Trabalho.

A Emenda Constitucional nº 45 de 2004, acrescentou dois parágrafos ao art. 114 da Constituição, concernentes à solução dos conflitos coletivos de trabalho.

Dispõem eles:

1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

2º - Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

3º - Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito”.

A negociação coletiva direta é o primeiro procedimento que deve ser observado depois da entidade sindical representativa dos trabalhadores manifestar suas reivindicações junto à entidade sindical representativa dos empregadores ou, se for o caso, junto a determinada empresa. Não logrando êxito, configura-se um conflito coletivo, que pode ser resolvido com a mediação de terceiro - geralmente o Ministério do Trabalho e Emprego - visando à celebração de convenção ou acordo coletivo do trabalho.

(*) Ministro aposentado do TST e Presidente Honorário da Academia Nacional de Direito do Trabalho.

Em face do que estatuem as normas constitucionais já transcritas, persistindo o litígio, isto é, malogrando a negociação coletiva, as partes interessadas poderão eleger árbitros. Se não houver esse consenso, elas poderão, de comum acordo, ajuizar o dissídio coletivo perante o tribunal.

Havendo greve em atividade essencial com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho (MPT) poderá ajuizar o dissídio.

II - Do Ajuizamento do Dissídio Coletivo por uma das Partes

Em artigos que escrevemos sobre o tema, sustentamos que, malograda a negociação coletiva e não escolhida, por consenso, a via de arbitragem, qualquer das partes envolvidas no conflito poderia ajuizar dissídio coletivo no tribunal competente da Justiça do Trabalho,

“até porque seria desarrazoado que a Carta Magna se limitasse a proteger o interesse público no suporte fático da greve e deixasse sem solução a lesão ao interesse privado, muitas vezes com repercussão na comunidade, ferindo, portanto, interesses públicos” (“Revista do Tribunal do Trabalho”, Brasília, jan-abril de 2005, pág. 28).

Se assim não for e configurado o litígio coletivo de interesse, ter-se-á de concluir que as mencionadas regras resultantes da EC-45 impõe à categoria profissional o apelo à greve:

- a) nos serviços ou atividades essenciais, para que o Ministério Público do Trabalho possa ajuizar o dissídio coletivo;
- b) nos demais serviços ou atividades, para forçar a entidade patronal ou, se for o caso, a correspondente empresa, a concordar com o ajuizamento do dissídio coletivo.

Ora, como ensinou o mestre da hermenêutica CARLOS MAXIMILIANO, em lições acatadas por diversas gerações de juristas,

“O Direito interpreta-se inteligentemente; a exegese não pode conduzir a um absurdo, nem chegar a conclusão impossível”, porquanto,

“O hermeneuta preocupa-se com as conseqüências prováveis de cada interpretação” (“Hermenêutica e Aplicação do Dissídio”, Rio, 3ª ed., 1941, Freitas Bastos, pág. 437).

Para que não se conclua, absurdamente, que a Carta Magna objetiva estimular a deflagração de greves, cumpre entender, como veremos a seguir, que o inalienável direito de acesso ao Poder Judiciário, por parte das pessoas físicas ou jurídicas, justifica a instauração do dissídio coletivo.

III - Do Poder Constituinte Derivado

O poder constituinte conferido a uma assembléia eleita para elaborar uma nova Constituição ou resultante da ruptura com o regime político-jurídico anterior e reconhecido pela comunidade internacional, não se confunde com o poder derivado, que há de ser exercido estritamente nos termos permitidos pelo ordenamento jurídico originário; isto é, de acordo com os procedimentos, prazos, condições e limitações estabelecidos na delegação consubstanciada no texto original.

Conforme elucida o douto MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, as Constituições, em geral,

“excluem da mudança determinados pontos, os quais, assim intocáveis, se tornam o ‘cerne fixo’; ‘o núcleo fundamental’, as ‘cláusulas pétreas’ da Constituição” (“Poder Constituinte e Direito Adquirido, in “Revista de Direito Administrativo”, 210/97, Rio, FGV, Renovar, pág. 3).

Por conseguinte, o Poder Constituinte originário visa a implementar uma nova ordem político-jurídico; o derivado objetiva a revisão do texto original ou a emenda de algumas de suas normas, não podendo, obviamente, exceder a autorização contida no texto genuíno que o instituiu. Aliás, seria ilógico, senão paradoxal, que o Poder Constituinte originário facultasse a reforma das instituições que ele considerou fundamentais para a organização do Estado de direito. Daí as limitações formais ou materiais, explícitas ou implícitas, entre as quais estão as chamadas cláusulas pétreas.

A **Lex fundamentalis** de 1988 consagrou a teoria da inviolabilidade das cláusulas pétreas. Ela dispôs, no art. 60, sobre as emendas ao seu texto, esclarecendo:

“ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendendo a abolir:

.....
IV - os direitos e garantias individuais”.

A vedação alcança, além de outros direitos e garantias fundamentais, e, principalmente, os mandamentos elencados no art. 5º, entre os quais consagra o tradicional princípio de que

“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (inciso XXXV).

Como bem sublinhou o ilustre Desembargador FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA,

“no afã de resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana, o texto constitucional estabelece o primado dos direitos fundamentais, ao consagrar, em seus primeiros capítulos, um avançado elenco de direitos e garantias individuais, alçando-lhes ao patamar de cláusula pétrea, nos termos do art. 60, 4º, inciso IV” (“Direitos fundamentais na Constituição de 88”, in “Tribuna da Magistratura”, SP, outubro de 1998, pág. 391).

IV - Do Inviolável Direito de Acesso à Justiça

O preceituado nos §§ 2º e 3º, do novo art. 114 da Carta Magna, não afirmou o direito de qualquer das partes envolvidas num conflito coletivo de trabalho de, por deliberação unilateral, ingressar na Justiça do Trabalho para solucionar o litígio. Não obstante, a nosso ver, poderá fazê-lo a entidade sindical representativa dos trabalhadores, a fim de não perpetuar o litígio, violando o direito subjetivo destes de obter, por exemplo, o reajustamento de seus salários, reduzidos, no seu valor real, pela inflação dos custos. É que a EC-45 não poderia suprimir direito consagrado em cláusula pétrea.

Convém enfatizar, neste passo, que a Constituição de 1967, revista em 1969, ao focalizar o questionado princípio, referia “qualquer lesão de direito individual”, enquanto que a de 1988, como vimos, alude a “lesão ou ameaça de direitos”, isto é, a direito de qualquer natureza. Daí a conclusão do culto jurista IVO DANTAS:

“a Constituição vigente ampliou, portanto, o exercício desta garantia: nenhuma limitação impeditiva de ingresso em juízo poderá ser exigido. Por outro lado, não mais se fala em “direito individual” (“Constituição Federal”, Rio, vol. I, Renovar, 1994, pág. 249).

Os excelentes intérpretes da Constituição de 1988, CELSO RIBEIRO BASTOS e IVES GANDRA MARTINS, fundamentam, judiciosamente, a maior abrangência do novo preceito:

“É bem de ver que a ordem jurídica não consagra tão-somente a existência de interesses pessoais ou individuais, mas também de interesses coletivos e ainda os moderníssimos interesses difusos”.

E arrematam:

“É que os interesses coletivos dizem respeito ao homem socialmente vinculado e não ao homem isoladamente considerado. Colhem, pois, o homem não como pessoa física tomada à parte, mas como membro de grupos autônomos e juridicamente definidos, tais como o associado de um sindicato” (“Comentários à Constituição do Brasil”, São Paulo, Saraiva, 2º vol., 1989, págs. 174 e 180).

Aliás, em recente decisão, a Sessão de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo relatora a ilustrada juíza WILMA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA, afirmou:

“Não se pode forjar uma autonomia entre o artigo 114 e a cláusula pétrea da indeclinabilidade da jurisprudência, contemplada no inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna, resumida no princípio segundo o qual a lei não exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (“Ac. SDC-2005.000.777, in DJ, SP de 13.5.05).

Há mais, porém. O artigo 8º da Constituição prescreve:

“III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Ora, a instauração de um dissídio coletivo objetiva, sem dúvida, a defesa “dos direitos e interesses coletivos” da categoria representada pela entidade sindical.

Destarte, para os que vislumbram um antagonismo entre o disposto no art. 8º, III, e no art. 114, 2º, impõe-se a aplicação do primeiro, que se sintoniza com a cláusula pétrea do art. 5º, XXXV.

Em face do exposto, cabe concluir que o art. 5º, XXXV, da Constituição, como cláusula pétrea, assegura o direito da entidade sindical, uma vez malograda a negociação coletiva, de ajuizar o dissídio coletivo, ainda que sem a concordância da entidade patronal - garantia que se harmoniza com o prescrito no art. 8º, III, do ordenamento constitucional.

INCONSTITUCIONALIDADE INSANÁVEL

José Maria de Mello Porto(*)

O Senado Federal acaba de aprovar a proposta de emenda constitucional nº 42, de 2003, aumentando de 70 para 75 anos a idade máxima para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, devendo agora a matéria ser submetida à apreciação e decisão da Câmara dos Deputados. Introduz a PEC, entretanto, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, um artigo pelo qual os ministros do Supremo Tribunal Federal, os ministros dos Tribunais Superiores e os do Tribunal de Contas da União, que não tiverem, na data da publicação da emenda, completado 70 anos, poderão usufruir do benefício, enquanto os demais servidores públicos somente farão jus a ele após sua regulamentação por lei complementar.

É, sem dúvida, louvável a intenção do legislador de prolongar a permanência nos quadros do serviço público de servidores que, dotados de alto nível de cultura e de largo tirocínio profissional adquiridos ao longo do tempo, se mostrem ainda aptos, física e intelectualmente, para continuar desempenhando suas funções.

No que concerne, porém, ao tratamento especial dispensado aos integrantes dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário, a proposta em apreço se afigura eivada do vício de inconstitucionalidade. Viola, frontalmente, o princípio da isonomia inscrito no **caput** do artigo 5º da Constituição Federal, **verbis**:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”

Discriminar entre os iguais, ou seja, pessoas que se encontrem na mesma situação jurídica, tratando de modo preferencial uns em prejuízo dos outros, àqueles, como no caso, concedendo, desde logo, o benefício e a estes só permitindo poder gozá-lo depois de sua regulamentação por lei complementar, é, do ponto de vista da Carta Magna, absolutamente inaceitável.

(*)Desembargador e Presidente da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Distinguiu-se até mesmo entre os membros do próprio Poder Judiciário, preterindo-se os magistrados das instâncias inferiores. Sem falar na exclusão dos demais servidores públicos, entre os quais um sem número deles há, de reconhecido valor profissional e grande experiência, que também poderiam continuar prestando serviços ao estado, sem maior entrave, como se permitiu aos ministros dos tribunais superiores fazê-lo. Isso resultaria até em proveito do erário, pois não seria necessário contratar novos servidores para substituir aos que se aposentassem, pagando-lhes os mesmos vencimentos para exercerem idênticas funções.

Ademais, subordinar o desfrute do benefício, exigência de prévia regulamentação por lei complementar, poderá torná-lo inútil para os servidores não excepcionados pela norma constitucional transitória, já que aquela espécie legislativa é de difícil e demorada elaboração, por exigir sua aprovação o quorum qualificado de dois terços dos membros das duas casas do Congresso.

O tratamento isonômico, por se enquadrar entre as garantias fundamentais asseguradas pela Lei Maior, qualifica-se como cláusula pétrea, não podendo, assim, ser objeto de alteração, ainda que por emenda, como dispõe o seu art. 60, § 4º, inciso IV, **verbis**:

“Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais.”

A proposta de emenda aprovada pelo Senado não deve, pois, prosperar, na parte em que amplia, automaticamente, a idade para a aposentadoria compulsória apenas para os ministros do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores e do Tribunal de Contas da União.

Espera-se, assim, que, nesse passo, seja alterada pela Câmara dos Deputados para eliminar-se do seu texto a citada inconstitucionalidade e assegurar-se aos servidores públicos não contemplados pela exceção o uso imediato da regalia, independentemente de lei complementar. Mas se ela for ali aprovada como está posta, poder-se-á ainda impugná-la através de ação direta de inconstitucionalidade, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já assentou ser esta cabível contra emenda constitucional que contraria princípios imutáveis, ou as chamadas cláusulas pétreas (ADIN 1.501/DF, rel. min. Marco Aurélio, 18.09.96).

EXECUÇÃO FISCAL TRABALHISTA

Alexandre Agra Belmonte(*)
Leonardo Dias Borges(**)

I - Introdução

Dentre as inúmeras alterações que sobrevieram ao universo jurídico trabalhista com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, no que diz respeito a competência material da Justiça do Trabalho, temos, em foco, o disposto no inciso VII, do artigo 114, que dispõe, expressamente, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.”

Enfrentaremos, nesta oportunidade, apenas as questões relativas as execuções propostas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, intituladas de execução fiscal da dívida ativa, em decorrência da norma executória versada pela Lei nº 6.830/80, consubstanciada a referida execução em certidão de inscrição em dívida ativa, que deve fazer parte integrante da petição inicial executória.

Não trataremos, neste momento, acerca da possibilidade da execução de dívidas administrativas outras, em razão da enorme polêmica que o assunto vem trazendo, mas tão somente da execução fiscal relativa as multas impostas aos empregadores pela Delegacia Regional do Trabalho, que não pagas, passam a fazer parte da dívida ativa da União, gerando, por consequência, a execução fiscal, agora não mais da competência da Justiça Federal Comum, mas da Justiça Federal do Trabalho, uma vez que este temário não traz qualquer cizânia, ante a clareza do texto constitucional.

A mudança de foco competencial afigura-se-nos salutar, uma vez que a unidade interpretativa do Direito do Trabalho deve ficar a cargo de um único ramo do Poder Judiciário, eis que, não raro, a Justiça Federal Comum dava ao Direito do Trabalho interpretação distinta daquela que é dada pelo Judiciário Trabalhista. Assim, a unificação deixa de gerar, no espírito de todos, perplexidades.

Vale ressaltar que ideologicamente a dívida fiscal trabalhista é oriunda de normas trabalhistas não cumpridas pelas empresas. Assim, ao contrário da ideologia que impregna as execuções fiscais, em que nós, simples mortais,

(*) Desembargador do TRT da 1ª Região, Doutor em Direito e Professor Universitário.

(**) Juiz do TRT da 1ª Região e Professor Universitário

figuramos no pólo passivo, contra a toda poderosa Fazenda Pública, em sede de execução fiscal trabalhista, a União busca apenas aquele que descumpriu legislação trabalhista (protecionista). Portanto, não se deve interpretar os institutos da Lei de Execução Fiscal em favor do descumpridor da norma da CLT, pois que em última análise estar-se-ia a incentivar e, por vezes até a legitimar, situações ilícitas.

Em verdade tudo parece um tanto quanto paradoxal! E por que? Porque em nome do interesse público a Fazenda Pública mostra sua supremacia, não apenas no campo do direito material, como também em sede de direito processual. Muitos chamam de prerrogativas, outros de privilégios, não importa, o fato é que a Fazenda é detentora de condições jurídicas mais favoráveis que os particulares. No campo do direito material, por exemplo, poderíamos citar o poder de polícia, o direito de preferência, a presunção de veracidade dos documentos que emite. No âmbito do direito processual, temos, exemplificativamente, prazo diferenciado para contestar e para recorrer, duplo grau de jurisdição necessário para algumas situações, isenção de custas e emolumentos, concessão liminar de arresto sem justificativa prévia, se figurar como devedora, segundo regramentos infraconstitucional e constitucional, para as obrigações de pagar quantia certa, procedimento e forma de pagamento diferenciados daqueles exigidos para o particular.

De outro lado, se for credora, detém procedimento especial para promover a execução, na forma da Lei nº 6.830/80.

II - O Objeto da Lei de Execução Fiscal

O objeto da Lei nº 6.830/80 é a cobrança judicial da chamada dívida ativa da Fazenda Pública, incluindo-se tanto os créditos tributários como os créditos não-tributários, cuja obrigação seja de pagar quantia certa, não se prestando a norma para a execução de obrigações de outra natureza, como de fazer ou não fazer, ou de entregar coisa, pois que nestes casos nenhuma prerrogativa legal foi outorgada à Fazenda Pública.

No caso da execução fiscal trabalhista nunca é demais não perder de vista que se trata de dívida ativa não-tributária, ou seja, aquela que não é proveniente de obrigações legais relativas a tributos e seus respectivos adicionais, como os impostos, taxas, contribuições para melhoria, contribuições sociais e empréstimos compulsórios. Temos, por conseguinte, como dívida ativa não-tributária aquela que alcança os demais créditos da Fazenda Pública, como os provenientes de multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupações, consoante artigo 39, da Lei nº 4.320/64.

É forçoso reconhecer que o crédito, para fins de incidência da Lei nº 6.830/80, seja derivado de um ato típico da Administração Pública, eis que

somente neste caso é que goza de garantias legais (CTN, arts. 183 a 193 e LEF, art. 29).

O objeto da execução fiscal trabalhista é, por conseguinte, multa decorrente de infração a normas do trabalho, assim compreendidas não apenas aquelas que se situam, topograficamente, dentro da CLT, como também em outras fontes formais de direito, precedida de apuração em regular processo (ou procedimento) administrativo, no qual se garante a ampla defesa e o contraditório, normalmente detectada através de visita de um Fiscal do Trabalho ao estabelecimento, originando um auto de infração, posteriormente inscrito na dívida ativa, transformando-se, ao final, em execução fiscal.

Até o advento da chamada Reforma do Poder Judiciário era da competência do Juízo das Execuções Fiscais, o processamento e cobrança da dívida ativa; entretanto, temos hodiernamente a Justiça do Trabalho como órgão Judiciário competente para tanto. No Rio de Janeiro — e até onde pude depreender — não existe ânimo de se criar Juízo de Execução Fiscal, tudo indica que se continuará a fazer a distribuição dessas execuções para as Varas em geral, pulverizando essas cobranças.

III - Dos Embargos do Devedor

Os embargos do devedor podem ser opostos, curiosamente, em prazo bem dilatado, ou seja, em 30 (trinta) dias, desde garantido o juízo (art. 16).

Como se trata de execução promovida por título executivo extrajudicial formado unilateralmente, bastante razoável a permissão de que nos embargos possa se argüir toda a matéria útil à defesa do devedor, inclusive, mediante a cognição exauriente, com a produção de prova oral, se assim desejar o embargante. Todavia, não ser admitida a reconvenção (até porque reconvenção não é defesa), nem compensação.

A suspeição, o impedimento e a incompetência relativa, serão alegadas em apartado, com a suspensão do feito. As demais questões de ordem processual deverão ser argüidas como preliminares dos embargos.

O prazo para o exercício do contraditório da Fazenda Pública é de 30 (trinta) dias. Com esses prazos dilargados fica fácil de se perceber que nenhum processo de executivo fiscal trabalhista terá o seu término rápido, pois que, no particular, o legislador não parece ter se preocupado muito com o tempo!?!?

IV - Dos Recursos

No processo do trabalho não se admite, por força do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, a utilização do agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias em geral. Todavia, o processo do trabalho passa a conhecer, com a vinda dos executivos fiscais para o

âmbito da Justiça do Trabalho, o agravo de instrumento contra as decisões intercorrentes.

Vale dizer que este raciocínio é concebido por força do que determinou o próprio Tribunal Superior do Trabalho, eis que ao editar a Instrução nº 27, de 2005, acerca dos procedimentos que devem ser adotados pelo Judiciário trabalhista, em face de seu aumento de competência, disse que para as ações que possuam rito próprio devem observar o seu procedimento. Ora, se esta premissa é verdadeira, nos executivos fiscais deve ser adotado o agravo de instrumento.

O agravo de instrumento deve ser interposto diretamente no Tribunal, posto que apenas o agravo de instrumento previsto na CLT possui, como Juízo de admissibilidade, o primeiro grau de jurisdição. A eventual interposição de agravo, contra a decisão interlocutória proferida em executivo fiscal, em primeiro grau deverá ter seu curso interrompido e não ser remetido à instância superior.

Alguns colegas com quem tenho trocado idéias acham, entretanto, que em decorrência do princípio da irrecorribilidade, que deve nortear todos os processo da Justiça do Trabalho (não importando a natureza da matéria), não caberia o agravo de instrumento. Logo, eventual dano somente poderia ser corrigido mediante a impetração de mandado de segurança. A idéia é boa, todavia, se prevalecer haverá uma quebra do sistema. Ademais, a irrecorribilidade, que norteia o processo do trabalho, por assim dizer típico, existe para atender a celeridade, na medida em que o credor trabalhista, nestes casos, é um trabalhador e seu crédito possui natureza alimentar, não sendo esta a premissa ideológica que sustenta o crédito executivo fiscal trabalhista.

Outra dificuldade para se aceitar o mandado de segurança, como uma espécie de supedâneo do agravo de instrumento, é que nos Tribunais maiores, como Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, entre tantos outros, em razão do enorme número de desembargadores, existe uma seção de dissídio individual, geralmente destinada a apreciação dos mandados de segurança. Assim, a adoção do mandado de segurança, no lugar do agravo de instrumento, acabaria por sobrecarregar ainda mais alguns Magistrados, em comparação com aqueles que não integrem a referida seção. De qualquer sorte, temos uma situação em que só o tempo, senhor da verdade, dirá o melhor caminho....

No entanto, nas causas de valor inferior a 50 OTNs cabem apenas embargos de declaração e embargos infringentes, para o próprio Juízo prolator da sentença. Nestes casos, incabível o agravo de instrumento.

Contra a sentença não se interporá recurso ordinário, mas a apelação. No caso de interposição de recurso ordinário, aplicar-se-á, sem maiores problemas o princípio da fungibilidade.

O modo procedimental da apelação é o previsto para o processo civil, ou seja, as regras quanto a observância do requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal não são aquelas destinadas ao recurso ordinário.

V - Da Expropriação

Aqui temos outra questão que não se encontra no processo de execução trabalhista regular, qual a necessidade da expropriação se realizar mediante leiloeiro.

No processo do trabalho, artigo 888, parágrafo terceiro, da CLT, “não havendo licitante, e não requerendo o exeqüente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo Juiz”. Como se vê, é o Magistrado, na condução do processo (CLT, art. 765), que vai determinar se o ato expropriatório se realizará ou não por leiloeiro. E não é só. Caso opte pela expropriação mediante a utilização de leiloeiro, este será de livre escolha pelo Magistrado.

Agora, no âmbito da execução fiscal a alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, como determina o artigo 23, da LEF. Todavia, ao contrário do processo civil, nos executivos fiscais, o leiloeiro não é indicado pela parte contendora, mas pelo Juiz, já que a LEF, no particular, silenciou-se de forma proposital.

De qualquer sorte, defendo a tese, **extra legem**, em observância aos princípios da utilidade, da celeridade, da informalidade, entre tantos outros, que se continue a promover o ato expropriatório pelo próprio Juízo, pois que temos, na Justiça do Trabalho, vencedora experiência de que a hasta pública realizada por funcionários do próprio Poder Judiciário dá certo, além de ser muito mais rápida e menos onerosa, processual e economicamente.

VI - Ações Autônomas Conexas com a Execução Fiscal Trabalhista

Não obstante tenha o executado ao seu alcance os embargos do devedor; todavia, nada impede que possa se travar a discussão da dívida mediante a utilização de outra via, autônoma em relação à execução fiscal.

Dentro desse contexto, o artigo 38 da LEF, exemplificativamente, traz à lume algumas hipóteses, como o mandado de segurança, repetição de indébito, declaratória ou anulatória precedida de depósito.

A exigibilidade do crédito fiscal pode ser suspenso mediante a utilização de ação declaratória com pedido de tutela antecipada, mediante o depósito integral de quantia em dinheiro. Diante da possibilidade da utilização da tutela antecipada, não me afigura mais correta a via da ação cautelar com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito fiscal.

Não estou dizendo que haja necessidade de se realizar o depósito integral em dinheiro. Este, se houver, afigura-se indispensável a suspensão

ou a inibição da execução fiscal; todavia, o depósito não é requisito indispensável, apenas se não for feito, não haverá, a seu turno, a inibição da execução fiscal.

Ocorrendo o lançamento, que se dá com a simples lavratura do auto de infração, temos o caso de ação anulatória, caso em que deverá ocorrer o depósito.

Apesar da eventual conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, vale lembrar que a existência de Vara especializada em execução fiscal trabalhista, inibe a reunião de feitos, devendo a ação anulatória correr perante a Vara não-especializada. Evidente que em casos que tais, a execução fiscal fica suspensa até o término da ação anulatória, desde que precedida esta de depósito.

ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA RESISTÊNCIA À MUDANÇA

Dalva Amélia de Oliveira (*)

“O Poder Judiciário não desfruta do que se possa chamar de boa imagem pública. Errado como possa estar, o povo não tem respeito pela Justiça, não confia nela nem nos magistrados. Estes frequentemente põem a culpa de tudo nas leis que são obrigados a aplicar. Claro que não é tanto assim. A verdade é que, com razão ou não, o juiz é visto por muitos como venal, preguiçoso, privilegiado e ineficiente, dente numa engrenagem diabólica e enredada, de assombrosa lentidão e ineficácia. Há muito o que fazer para melhorar a imagem do Judiciário, a começar pela melhora do judiciário.” (João Ubaldino Ribeiro, **O GLOBO**, Opinião, Domingo, 17.07.2005, p.7.)

I – Introdução.

Não é de hoje que a sociedade clama por celeridade, transparência, empenho e efetividade dos atos do Poder Judiciário.

A síntese supra, emanada de um dos mais talentosos escritores pátrios, reflete o que está no pensamento coletivo, não sem razão.

Os próprios juizes, funcionários, advogados e demais operadores do direito fazem coro à população ao apontarem as dificuldades desse Poder, que é um dos pilares da democracia.

Detentor do monopólio estatal de dizer o Direito, o Poder Judiciário vive o seu inferno astral, por fazer parte de uma sociedade onde a transformação é a marca do que se convencionou chamar “pós-modernidade”.

“Pós-Modernidade”, como se sabe, é um conceito que abrange uma infinidade de temas. É de todo impossível resumir e caracterizar a era em que vivemos, pois o período de transição ainda está em processo nos mais variados segmentos sociais, em especial o do trabalho.

Todos os dias nos surpreendemos com novas tecnologias, avanços científicos, descobertas na saúde e etc.

Geo-economicamente falando, as distâncias entre as nações estão cada vez menores com o advento da Internet, e isso facilita o mútuo trabalho em prol da evolução humana.

A desenfadada expansão de conhecimento humano trás inúmeras vantagens, porém surgem novas questões à serem seriamente discutidas. As fábricas e carros moderníssimos são de enorme importância, mas os gases

(*) Juíza titular da 73ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

tóxicos gerados por eles são problemas que afetam diretamente a “pós-modernidade”.

O petróleo é matéria-prima de milhares de objetos e combustíveis. É incrível o poder que o homem alcançou ao transformar um líquido preto em muitas outras coisas, mas o resultado é o aquecimento da atmosfera global, com evidentes prejuízos à biodiversidade.

Assim como discussões ambientais ganham destaque em nossa era, questões sociais também são fervorosamente debatidas, geralmente com conservadores e progressistas se enfrentando. Troca de sexo, aborto, uso de anticoncepcionais, xenofobia, terrorismo e genética são assuntos que nem poderiam ser imaginados séculos atrás, mas que, na sofreguidão de informações de hoje em dia, já fazem parte da nossa rotina.

Inúmeros avanços são feitos todos os dias e listá-los seria impossível, já que a cada instante parece surgir um novo. Robótica, biogenética, operações a *laser*, transações econômicas entre países distantes feitas em segundos, remédios quase milagrosos, objetos cada vez menores e com mais funções, máquinas cada vez mais rápidas, bombas poderosas e novas maneiras de pensar e agir fazem parte da “pós-modernidade”.

Ao lado dessa desenfreada transformação, o Poder Judiciário, por sua própria natureza conservador, vê-se diante do dilema que consiste em fazer sua autocrítica, implementar medidas inovadoras e manter-se ao mesmo tempo, fiel ao seu propósito de dirimir conflitos com segurança, eficiência e efetividade, utilizando-se do arcabouço legislativo de que dispõe o país.

É inescandível o desafio, especialmente porque os seus membros gozam de estabilidade financeira e de permanência no emprego, do que resulta a pouca disposição da maioria em enfrentar o processo de transformação.

A imobilidade é, por assim dizer, o grande obstáculo a ser removido para se alcançar mais dinâmica e atualidade neste poder da República.

II – Do Curso de Pós Graduação em Administração Judiciária.

Ante o quadro supra exposto, é de se aplaudir a iniciativa do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro em promover o Curso de Administração Judiciária aos seus membros (juizes e funcionários), o qual tem por objetivo, segundo o seu programa:

possibilitar aos participantes uma visão estratégica da gestão pública, estimulando o desenvolvimento de sua capacidade de reflexão e crítica; elevar a competência pessoal dos participantes, tanto no aspecto técnico-profissional quanto no ético-comportamental; e dar sustentação ao Modelo Organizacional integrado idealizado, capacitando os participantes a coordenar ações gerenciais, de modo empreendedor e participativo, para obter ganhos de produtividade, melhoria do clima organizacional, otimização

de recursos e melhoria da efetividade das ações do judiciário trabalhista.

A interação entre juízes e funcionários, fora do ambiente de trabalho, é de inestimável valia para o êxito da programação que se pretende implantar, muito embora, pensemos, seja necessário integrar a esse grupo outros partícipes da máquina judiciária, como abaixo procurar-se-á demonstrar.

III – Transformando a organização.

“Transformando a Organização” – tema da primeira disciplina do curso – teve como proposta “orientar a habilidade na introdução” e “orientar escolhas sobre métodos e focos da mudança organizacional.”

De indiscutível importância no cenário atual, que clama por reformas em todos os segmentos, a disciplina se propõe a revelar ferramentas básicas para impulsionar a ação com vistas à operacionalização de métodos tendentes a imprimir uma nova visão do Poder Judiciário.

Portal do curso implementado pela Fundação Getúlio Vargas, o tema ministrado pelo Dr. Paulo Roberto Motta teve o mérito de provocar o debate entre os participantes, acerca das causas da imobilidade dos membros da organização objeto da reforma.

IV – Resistências à mudança.

O debate em pequenos núcleos, encetado com vistas à diagnosticar a resistência à mudança, resultou na eleição do “medo do novo”, da “perda de poder” e da “desmotivação” como principais fatores de imobilidade.

Para remover tais obstáculos, contudo, muitas etapas terão que ser vencidas.

V – Desconstruir a imobilidade.

“Cautela” e “Conhecimento de estratégias organizacionais” são o ponto de partida da transformação.

Como ensina Paulo Roberto Motta “ não há um modelo único como pré-condição para a eficácia da mudança. O êxito depende menos da coerência de um modelo e mais da simultaneidade de perspectiva... ser eficaz não é escravizar-se a um modelo, e sim construir na crítica e na experiência das variações.”¹

Cautela é indispensável, para não se iludir com modismos inoperantes e dispendiosos. Como ensina o mestre “muitas variações realmente retratam alterações simplistas ou roupagens novas para velhos conhecimentos. Outras, no entanto, são fruto do desenvolvimento administrativo e surgem para introduzir novidades ou para chamar a atenção sobre algo que antes

¹ **Transformação Organizacional**, Qualitymark Editora, 5ª ed., Rio de Janeiro, 2004, p. XVII.

passara despercebido. A evolução do conhecimento e sua aplicação fazem menos por rupturas e mais por conquistas graduais, através de variações nos modelos existentes. Assim, deve-se examinar as ondas de mudanças com cautela sobre suas temporalidades e possíveis ilusões. Se as transformações atuais no sistema produtivo provocam uma riqueza de modelos de inovação, deixam também um vazio pelo qual se justifica qualquer proposta, simplesmente contradizendo-se o existente... Contradizer o existente é parte da história da mudança, mas não sua única dimensão. No entanto, não se deve recusar modelos de mudança por informação de primeira mão ou sem saber a novidade que procura trazer: a atual velocidade do desenvolvimento científico desatualiza rapidamente o saber existente, assemelhando-se aos modismos.”²

Daí conclui o mestre que “...a experiência recente ensina cautela com propostas de inovação, projetadas de forma universal, descontextualizadas e pretensamente descontaminadas de valores culturais.”³

Por tais razões, pensamos ser imprescindível para o avanço de qualquer ação, diagnosticarem-se os entraves do Poder Judiciário, contextualizando-os no perfil do Estado pós-moderno.

É inegável que o Estado contemporâneo tem um perfil totalmente diverso do Estado-social vivenciado até os anos 70 do século findo.

Cabe aqui um pequeno parêntese para trazer à lume a lição de Philip Bobbit que, na suntuosa obra “A Guerra e a Paz na História Moderna”, traça as características do modelo estatal desde o estado-príncipe até o atual estado-mercado, passando pelos estágios Estado-territorial, nação-Estado, Estado-nação.

Ensina o constitucionalista da Universidade do Texas que “na fase do estado territorial, pós-Revolução Francesa, é o Estado que administra o país. Seu ideal é a eficiência. No modelo da nação-Estado – prossegue – é o estado que constitui a identidade da nação e esta se organiza para servi-lo. Dá-se o contrário na fase da nação-Estado, em que o povo é o soberano – formato que a maioria dos estados adota atualmente, enquanto assiste à emergência do Estado-mercado, no qual o serviço público perde o seu valor social e ganha valor mercantil.

Feita essa digressão, pode-se concluir que, no campo ideológico, vivenciamos o Estado-nação, que tem na dignidade do homem o fundamento da ordem jurídica, consentâneo com o desabrochar da democracia.

Porém, no campo político-econômico, vivenciamos o caminhar, a passos largos, para o Estado-mercado, cujos pilares, como se sabe, são a

² *Idem*, p. XVII/XVIII.

³ *Ibidem*.

eficiência e o lucro, inerentes à livre concorrência, com regras ditadas pela macroeconomia dos países industrializados do primeiro mundo, e por organismos internacionais como o FMI e o BIRD. A privatização das empresas públicas, com a conseqüente precarização do trabalho e flexibilização das leis trabalhistas, é uma das mais marcantes políticas econômicas adotadas pelo governo de Fernando Henrique Cardoso e a adoção das políticas públicas-particulares já é uma realidade, tanto que a EC-45/04 introduziu no Poder Judiciário a possibilidade de criação de Varas itinerantes, com a participação da sociedade civil em seu custeio.

Diante desse modelo político de Estado, é imperativo perguntar-se se a transformação do Poder Judiciário Trabalhista não passa por uma postura dialética de advogados, juízes, sindicalistas, políticos, empresários, enfim os segmentos sociais que, envolvidos no contexto diário, representam ao mesmo tempo o entrave e o ponto de partida da transformação.

Como ensina Paulo Roberto Motta "...ser eficaz não é escravizar-se a um modelo, e sim construir na crítica e na experiência das variações", o que se dá com o debate, o diagnóstico e o comprometimento.

VI – A Mudança.

Conforme o escólio de Motta "a mudança organizacional ocorre quando se altera a maneira das pessoas pensarem. Portanto, a única maneira de mudar é inculcar novos valores ou rearticular antigos para instituir um novo sistema de crenças."⁴ " Preparar-se para a mudança – acrescenta – é aprender princípios e modelos ideais sobre gestão. O processo de mudar consiste na busca da verdade através da articulação das idéias para se chegar a um todo coerente. Presumem-se os problemas organizacionais como uma má interpretação ou erro em relação à verdade. Assim, o objetivo de toda análise é apenas o da compreensão dos limites existentes, isto é, comparar a realidade com os princípios de organização e gerência previamente concebidos. Como a organização só muda quando se altera o pensamento das pessoas, é inútil buscar e analisar qualquer fato para se explicar a ação administrativa. A intervenção para mudança é nas idéias e não nos fatos", conclui o autor.⁵

VII – Conclusão.

Sem que haja uma simbiose entre os partícipes diretos do Poder Judiciário Trabalhista, num primeiro estágio assim compreendidos os advogados, juízes, funcionários e procuradores públicos e entre este grupo e

⁴ *Idem*, p. 43.

⁵ *Idem*, p. 43/44.

o poder político-econômico-social, numa segunda etapa, não há como administrar mudanças, ante a imbricação dos interesses em questão.

Neste diapasão, lança-se mais uma vez o ensinamento do mestre, segundo o qual “as pessoas podem mudar a organização interferindo na sua estrutura histórica e contingencial, através da comunicação intersubjetiva. Como indivíduos, membros de uma organização, compartilham um conjunto de habilidades comunicativas, podem criar um novo sentido de direcioná-la. Portanto, a mudança é conduzida tanto por uma análise empírica sobre a distorção comunicativa causadora da dominação quanto por uma análise valorativa inspiradora da emancipação.”⁶

⁶ *Idem*, p. 49.

APLICAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO NO ESPAÇO¹

Vólia Bomfim Cassar²

Sendo o contrato de trabalho de trato sucessivo, isto é, que não se exaure num único ato, é comum que a cada dia haja uma inovação, modificação ou alteração, seja qualitativa, seja quantitativa.

Em virtude disto, pode ocorrer do empregador ser contratado para prestar serviços num país e depois ser transferido para outro. Ou ser contratado num país para trabalhar noutro. Ou, ainda, ser contratado para trabalhar em diversos países, em sistema de rodízio.

Quando existir dúvida acerca da legislação material do trabalho a ser aplicada, existirá um conflito de leis no espaço.

Sussekind³ informa que a relação jurídica do trabalho tem três fases: constituição, execução e cessação. As duas últimas regidas, salvo algumas raras exceções, pela lei vigente no país da execução do contrato de trabalho. A primeira fase - a de constituição do contrato, é regida pela lei do país onde foi constituído o contrato, salvo quanto à forma e capacidade dos agentes que, em certas situações também é regida pela **lex loci executionis**. Assim, se um menor de 13 anos de idade foi contratado no estrangeiro como empregado, onde tinha plena capacidade para o trabalho e, meses depois, é transferido para o Brasil, onde a lei proíbe o trabalho do menor de 16 anos (art. 7º, XXXIII), o ajuste não terá eficácia no Brasil, por se tratar de norma de proteção de ordem pública interna.

Outra questão a ser estudada é a lei processual que regerá a matéria, quer dizer, qual será a autoridade (brasileira ou estrangeira) competente para apreciar e julgar a questão; quais as provas, procedimentos e prazos processuais aplicáveis ao caso. Em alguns casos, o juiz brasileiro pode ser o competente para apreciar a questão e aplicar a legislação material (social/trabalhista) a ser aplicada, com a competência da Justiça brasileira para apreciar e julgar a matéria. Aqui, mencionamos os dois prismas de um conflito,

¹ Este texto é parte do livro "Direito do Trabalho" que está em fase final de elaboração pela autora deste artigo.

² **Juiza do Trabalho do Rio de Janeiro, Mestre em Direito pela UNESA, pós-graduada em Direito do Trabalho pela UGF, pós-graduada em Processo do Trabalho pela UGF, Coordenadora da Universidade Veiga de Almeida da pós-graduação *lato sensu*, professora e autora.**

³ SUSSEKIND, Arnaldo. **Conflitos de Leis do Trabalho**. São Paulo: 1979, p. 22.

o processual e o material, que não se confundem. Délio Maranhão⁴, comentando a respeito da diferença acerca dos temas, refere-se à aplicação do direito material como “competência de lei” e à lei processual como “competência de jurisdição”.

1 - Aplicação da Lei Trabalhista no Território

O Art. 198 do Código Bustamante - Decreto 18.871/29 dispõe que “É territorial a legislação do trabalho.” Este dispositivo espelha o princípio da **lex loci executionis** que determina a aplicação da lei do País em que o empregado executou o contrato, hoje consagrado pela Súmula 207 do C. TST. O princípio da territorialidade foi reconhecido pela Convenção de Havana, ratificada pelo Brasil (Código de Bustamante) e consagrado pela Convenção de Roma de 1980. Esta teoria não contraria o art. 9º, da Lei de Introdução do Código Civil, que determina que para reger e regular as obrigações deve ser aplicada a lei do país onde elas se constituíram, pois destinada aos contratos civis relacionados a direitos patrimoniais disponíveis, não se estendendo aos contratos que atingem às legislações sociais. Isto se explica porque as normas dirigidas aos trabalhadores visam a proteção da capacidade para o trabalho; para o exercício da profissão; para normas de medicina e segurança do trabalho; para proteção das minorias e dos ofícios e profissões diferenciadas, limite de jornada; dignidade do trabalhador; não discriminação; regras de soberania de Estado; princípios constitucionais do Trabalho; etc . Portanto, impera o princípio da lei do local da prestação de serviços para reger e regular a relação material do trabalho.

Entretantes, esta regra pressupõe que o trabalho tenha sido realizado de forma permanente sempre no mesmo país, logo, não é absoluta para todas as hipóteses. Para situações em que o trabalho foi realizado em diversos países a questão é diferente.

Vejamos as regras abaixo:

1.1 - Trabalho Permanente

Para o trabalho desenvolvido de forma permanente num mesmo país durante toda a vigência do contrato de trabalho aplica-se a lei do país onde o trabalho foi executado de forma permanente para reger aquele contrato, independente da nacionalidade do trabalhador ou do local da contratação - Súmula 207 do C. TST⁵. Ex: empregado brasileiro foi contratado no Brasil, mas sempre prestou serviços no Iraque - Lei do Iraque;

⁴ SUSSEKIND, Arnaldo, MARANHÃO, Délio, VIANNA, Segadas e TEIXEIRA, Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr. 21ª ed., Vol. 1, 2003, p. 171.

⁵ Da mesma forma SUSSEKIND, Arnaldo, MARANHÃO, Délio, VIANNA, Segadas e TEIXEIRA, Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr. 21ª ed., Vol. 1, 2003, p. 172.

³ SUSSEKIND, Arnaldo. **Conflitos de Leis do Trabalho**. São Paulo: 1979, p. 22.

1.2 - Trabalho Transitório pela Natureza do Serviço

O trabalho desenvolvido em diversos países, com residência fixada ou não em cada um destes, porque transferido de um estabelecimento para outro, mas que continua subordinado à matriz, sede ou filial responsável pela contratação: aplica-se a lei do país onde o contrato normalmente o trabalho é executado ou do país em que se situa a matriz, sede ou, na falta dos parâmetros anteriores, a lei do país onde está situada a filial a que o empregado está subordinado⁶ - ⁷. Ex: supervisor mundial do *Mc D'onalds* que se fixa temporariamente na Itália, depois na França, mais tarde, no Brasil e, por último, na Espanha, de forma a supervisionar todos os países que a empresa possui filiais; viajantes com trabalho itinerante em diversos países; executivos com atribuições de fiscalização das empresas do grupo que estão situadas em diversos países, etc.

Aqui também se enquadram os empregados em transportes internacionais, que serão analisados abaixo, no item 1.6.

1.3 - Transferência Provisória

O trabalho desenvolvido em um país e, mais tarde em outro(s), em face de transferência provisória do trabalhador, com mudança de domicílio ou residência (art. 469 CLT), por ordem do patrão: deve ser aplicada a lei do país "A transferidor" em decorrência da continuidade dos "A...efeitos jurídicos do contrato vigente na época da transferência..."⁸.

Sussekind⁹ salienta que para a aplicação desta regra (lei do país que está transferindo) deve-se ter por base:

- a) a forma de designação, com a predeterminação da transferência do serviço;
- b) a natureza do trabalho, que há de ser compatível com a provisoriedade predeterminada;
- c) a circunstância de permanecer o empregado juridicamente vinculado ao estabelecimento que o enviou para prestar tais serviços no exterior.

A transferência deve ser para outra filial, agência ou empresa do mesmo grupo situada em outro país. Pode ocorrer mais de uma durante o

⁶ SUSSEKIND, Arnaldo, MARANHÃO, Délio, VIANNA, Segadas e TEIXEIRA, Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr. 21ª ed., Vol. 1, 2003, p. 172.

⁷ Sussekind defende que em caso de trabalho transitório ou intermitente desenvolvido em diversos países deve-se aplicar a lei do país da sede da empresa. SUSSEKIND, Arnaldo. **Conflitos de Leis do Trabalho**. São Paulo: 1979, p. 26.

⁸ CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 28ª ed, atualizado por Eduardo Carrion, 2003, p. 24.

⁹ SUSSEKIND, Arnaldo. **Conflitos de Leis do Trabalho**. São Paulo: 1979, p. 32.

contrato (todas provisórias) e, mesmo assim, a lei do primeiro país contaminará todo o contrato. Deve-se respeitar a lei do país onde o trabalho foi inicialmente executado e responsável pela transferência, isto é, do primeiro país que “transferiu” o empregado. Isto se explica em face da provisoriedade da(s) transferência(s) e do princípio da unidade do contrato^{10 - 11} que visa proteger o trabalhador contra as constantes mudanças de legislação que, por fim, acaba trazendo prejuízos, pois está submetido às oscilações de direitos, ora melhores para o empresário, ora melhores para o empregado. Ex: trabalhador contratado no Brasil onde permaneceu por 3 anos, transferido para França por 2 anos, depois para a Inglaterra por 1 ano, quando finalmente retornou ao Brasil para trabalhar mais 3 anos. No caso, deve ser aplicada a Lei brasileira (nossa CLT) para reger todo o pacto trabalhista, salvo se as partes ajustaram a aplicação da lei estrangeira também.

Especial é o caso do técnico estrangeiro contratado a termo para exercer provisoriamente atividade no Brasil, porque regido pelo Dec. Lei 691/69, que lhe garante alguns direitos trabalhistas brasileiros, tais como os previstos nos artigos 479 e 480 da CLT. Todavia, os direitos básicos mínimos como salário mínimo, repouso semanal remunerado, jornada, normas de medicina e segurança do trabalho, seguro contra acidente de trabalho e previdência, só serão estendidos ao técnico estrangeiro se perceber remuneração exclusivamente em moeda nacional.

1.4 - Removido de Forma Definitiva

O trabalho inicialmente executado num país e mais tarde em outro em face da remoção do empregado ou transferência definitiva determinada pela empresa deve ser regido pela lei de que país?

A resposta não é unânime na doutrina e na jurisprudência. A primeira corrente aplica a lei do último país, onde está sendo executado o contrato¹² em face do princípio da unidade do contrato. Nas palavras de Délio¹³ A... a **lex loci executionis**, que é a do país em que o trabalho está sendo, atualmente,

¹⁰ SUSSEKIND, Arnaldo, MARANHÃO, Délio, VIANNA, Segadas e TEIXEIRA, Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr. 21ª ed., Vol. 1, 2003, p. 173.

¹¹ Neste exemplo Sussekind aponta como exceção ao princípio geral de submissão à lei da filial a que o empregado está subordinado, o necessário respeito às regras de jornada (rsr), medicina e segurança do trabalho e aos casos de proibição do trabalho do menor e da mulher, se houver no país em que o empregado passa ou trabalha de forma intermitente regra própria a respeito. In SUSSEKIND, Arnaldo. **Conflitos de Leis do Trabalho**. São Paulo: 1979, p. 38 e 41.

¹² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 16ª ed, 1999, p. 290.

¹³ SUSSEKIND, Arnaldo, MARANHÃO, Délio, VIANNA, Segadas e TEIXEIRA, Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr. 19ª ed., Vol. 1, 2000, p. 132.

prestado, a de ser a competente, por conseguinte, para reger a relação jurídica como um todo.

A segunda corrente, aparentemente mais coerente, defende a aplicação da lei de cada país, respeitando os períodos de vigência do contrato segundo a lei de cada país. Esta é a posição de Balladore Pallieri¹⁴. Ex: Empregado contratado na Alemanha onde permaneceu por 5 anos e foi removido definitivamente para o Brasil. Aplica-se a lei brasileira durante todo o contrato (na opinião de Délio e aparentemente do Carrion¹⁵).

Adotamos uma posição intermediária. Acreditamos que Pallieri está com a razão no que tange à aplicação da legislação material do trabalho que deve respeitar a lei de cada país, ante o princípio da **lex loci executionis**. Entretanto, o contrato deve ser considerado com um só, mesmo que iniciado em um país, executado e resolvido em outro. Além disso, deve ser possível o cômputo do tempo de serviço dos diversos períodos, sob pena do empregado não conseguir reunir tempo para se aposentar ou receber benefícios previdenciários. Ressalte-se que apenas a contagem do tempo de serviço e a unicidade da relação jurídica seria possível, mas não a aplicação da lei trabalhista às demais hipóteses.

1.5 - Trabalho Prestado às Pessoas de Direito Público Internacional ou Equiparados (OIT, ONU, Representações Diplomáticas, Embaixadas ou Consulados)

Três correntes tentam solucionar a questão:

a) Aplicação da lei material do país acreditante em face da “imunidade à legislação territorial do país onde está situada a pessoa jurídica de direito público internacional - extraterritorialidade¹⁶ - ¹⁷. A tese considera que aquele espaço de terra delimitado e ocupado pelo organismo internacional, embaixada ou consulado em um país, é terra estrangeira, mesmo que geograficamente esteja localizada, por exemplo, no Brasil. Pelo princípio da soberania entre os Estados estrangeiros (art. 4º, V e VI da CRFB) e em respeito à Convenção de Viena, que expressamente exclui a legislação

¹⁴ **Apud**, SUSSEKIND, Arnaldo, MARANHÃO, Délio, VIANNA, Segadas e TEIXEIRA, Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr. 21ª ed., Vol. 1, 2003, p. 173.

¹⁵ CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 28ª ed, atualizado por Eduardo Carrion, 2003, p. 24.

¹⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 16ª ed, 1999, p. 289.

¹⁷ SUSSEKIND, Arnaldo, MARANHÃO, Délio, VIANNA, Segadas e TEIXEIRA, Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr. 21ª ed., Vol. 1, 2003, p. 185.

social ao empregados destas (não exclui a legislação previdenciária, mas apenas a social-trabalhista), aplica-se a lei do local da execução, logo, a lei do país que a embaixada ou que o organismo estrangeiro representa. Ex: Empregado da embaixada da África situada em Brasília, tem seu contrato de emprego regido pela lei do país representado pela embaixada - Lei da África.

b) Aplicação da lei material brasileira quando se tratar de atos de gestão. Esta corrente distingue os efeitos jurídicos dos atos de império daqueles praticados em decorrência dos atos de gestão. Para os defensores desta tese¹⁸⁻¹⁹ a “imunidade” de legislação material (extraterritorialidade) só seria aplicada aos entes de direito público internacional quando praticarem atos de império (*ius imperii*). Como o contrato de emprego é sempre um ato de gestão, pois qualquer cidadão, pessoa jurídica ou organismo tem legitimidade para contratar, seriam aplicadas as regras trabalhistas do país onde são prestados os serviços, ignorando-se a soberania dos referidos organismos estrangeiros como terra estrangeira. Apontam a Convenção de Viena (Decreto Legislativo 103/64) como mais um fundamento à tese, pois recomenda que os agentes diplomáticos e consulares se conformem com as prescrições do direito local, quando se tratar de relações com o meio ambiente territorial.

A Convenção de Viena também traça outro princípio que determina que os funcionários diplomáticos (verdadeiros servidores públicos do Estado acreditante) e suas famílias, não estão sujeitos à legislação social do Estado acreditado, mas aqueles empregados nacionais do Estado acreditado ou nele residentes em caráter permanente, estão sujeitos à legislação previdenciária do país acreditado. Assim, o Cônsul é equiparado, para fins de legislação do trabalho, ao funcionário público internacional, mas seus empregados, quando residentes no Brasil ou quando de nacionalidade brasileira, serão regidos pela CLT.

¹⁸ De acordo com esta tese Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena.

Apud, SUSSEKIND, Arnaldo. **Conflitos de Leis do Trabalho**. São Paulo: 1979, p. 77.

¹⁹ Haroldo Valladão afirma que esta tese acerca da imunidade de jurisdição, de acordo com os atos praticados pelos entes público, se de gestão ou de império, está superada pela doutrina e jurisprudência italianas, que a criaram, ... e não prosperou na doutrina brasileira. No mesmo sentido Seabra Fagundes e Sussekind.

Apud, SUSSEKIND, Arnaldo. **Conflitos de Leis do Trabalho**. São Paulo: 1979, p. 78-92.

Francisco Rezek acrescenta que “em todas as suas relações com o meio ambiente territorial, deve o Estado estrangeiro, por norma costumeira, ...conformar-se às prescrições do direito local.”²⁰ São defensores desta tese João Lima Teixeira Filho²¹ e Francisco Rezek. Em sentido contrário, Délio Maranhão, que criticando a tese, preferiu manter sua opinião, como acima apontada, justificando que tanto os atos de império como os de gestão escapam à jurisdição nacional, tanto no que se refere à “competência de lei” quanto a que se refere à “competência jurisdicional”.

c) Teoria da Reciprocidade: Defende a reciprocidade de tratamento, confundindo a questão processual com a material. Se um país estrangeiro dispensa ao Brasil tratamento privilegiado respeitando a imunidade de jurisdição e de legislação, também o Brasil o tratará da mesma forma. Ignoram as teses referentes aos atos de império ou gestão, ou os tratados e convenções internacionais a respeito. É um posicionamento mais político que jurídico. Tem sido este o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

d) Empregado que trabalha no território brasileiro tem aplicação da lei brasileira, mesmo que seja empregado de embaixada, consulado ou organismo internacional, pois o que a lei garante é a imunidade de jurisdição que é regra processual e não a “imunidade de legislação material”. Assim como o organismo estrangeiro se submete as regras civis quando aluga o imóvel, também deve respeitar a lei brasileira quando contrata empregado no Brasil. Entendemos que esta é a melhor posição.

1.6 - Direito Marítimo e Aéreo

Como o trabalho executado em embarcações e aeronaves não pode se fixar em um local, em face da movimentação constante destes “estabelecimentos móveis”, difícil seria a aplicação do princípio da **lex loci executionis**. Portanto, neste caso, deve ser aplicada a lei da matrícula ou pavilhão da embarcação ou da aeronave.

Aliás, esta é a regra constante do código de Bustamante, pois no art. 274 trata da aplicação da lei da patente da navegação e no artigo 281 da aplicação da lei da patente das aeronaves.

Assim, o trabalho executado em embarcações marítimas (alto-mar)

²⁰ Apud, SUSSEKIND, Arnaldo, MARANHÃO, Délio, VIANNA, Segadas e TEIXEIRA, Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr. 21ª ed., Vol. 1, 2003, p. 185.

²¹ *Ibidem*, p. 186.

deve respeitar a lei do país cuja bandeira, matrícula²² ou pavilhão represente, salvo quando se tratar de bandeira de favor, isto é, fraude no uso da bandeira, quando prevalecerá a lei do país do domicílio da pessoa (física ou jurídica) que está explorando o navio. Isto porque a relação de emprego se estabelece entre a pessoa física ou jurídica que explora o navio ou o empreendimento turístico, e não entre o trabalhador e o dono da embarcação.

A questão não é simples. Russomano²³, por exemplo, informa que, em caso de bandeira de favor, deve ser aplicada a lei da nacionalidade da empresa que contrata o empregado e explora seus serviços; Amaro Barreto defende que é a lei do país onde a empresa contratante está sediada; Carrion²⁴ advoga que neste caso é a lei do país onde ocorreu a contratação ou onde são desenvolvidas as atividades.

A mesma regra se aplica aos tripulantes das aeronaves. Deve prevalecer a lei do país da pessoa (física ou jurídica) que explora a atividade econômica ou, quando não for possível determinar, a lei local da contratação. Ex: empregado que executa seus serviços no Navio Costa Marina (bandeira Italiana). Seu contrato de trabalho rege-se pela Lei da Itália, porque a pessoa jurídica que explora a embarcação está situada na Itália, mesmo quando estiver em águas ou portos brasileiros. Tripulantes (aeronautas) das aeronaves da Varig, Vasp, Tam, Gol e outras, residentes no Brasil e aqui contratados, devem ser regidos pela brasileira, pois a empresa que explora o serviço é brasileira e a contratação se deu aqui. Já os aeroviários (trabalham em terra) da Varig, Tam, Gol, Vasp, por exemplo, serão regidos pela lei do país em que prestem seus serviços.

Excepcionalmente, pode o empregado trabalhar em transporte internacional por estrada de rodagem ou férria e, por isso, executar serviços intermitentes em diversos países. Neste caso, também deve ser aplicada a regra da aplicação da lei do país onde está situada a filial em que o empregado está subordinado, que geralmente é o da sede da empresa ou do local da contratação, conforme acima explicado.

1.7 - Lei 7064/82

A lei 7064/82 rege as relações trabalhistas existentes entre empregados e empresas prestadoras de serviços de engenharia, projetos e obras. A lei determina a aplicação da norma mais favorável ao empregado

²² SUSSEKIND, Arnaldo. **Conflitos de Leis do Trabalho**. São Paulo: 1979, p. 27.

²³ RUSSOMANO, Mozart Víctor. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 443.

²⁴ CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 28ª ed, atualizado por Eduardo Carrion, 2003, p. 25.

toda vez que for cedido, removido ou quando início da prestação de serviços ocorra no Brasil.

Magano²⁵ sugere que a lei mais favorável pode ser aplicada em qualquer caso por aplicação analógica da Lei 7064/82. Entretanto, sua opinião é minoritária, pois a aplicação da lei mais favorável deve se dar entre ordenamentos jurídicos internos, isto é, de um mesmo país²⁶. Ex: empregado contratado por uma construtora brasileira para prestar serviços no Iraque. Aplicação da lei brasileira ou da iraquiana, de acordo com a interpretação de qual é a mais benéfica ao trabalhador.

Há que se ressaltar que no cotejo de duas regras do mesmo ordenamento jurídico ou na hipótese de comparação de duas leis (uma nacional e outra estrangeira), deve-se aplicar uma das teorias para a comparação da lei mais benéfica: a) atomista, tomista, da soma, acumulação ou cumulação; b) conglobamento, em bloco ou do conjunto; c) intermediária, orgânica ou eclética.

A Lei 7064/82, art. 31, II, refere-se expressamente a aplicação da teoria intermediária.

Magano defende que as leis trabalhistas de outro país não terão eficácia no Brasil quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes. Concordamos com sua opinião.

1.8 - Contrato

O contrato de trabalho pode determinar a aplicação da lei mais favorável ao trabalhador. Também aqui devem ser observadas as teorias acima mencionadas para a escolha da norma mais benéfica.

O ajuste pode ser tácito ou expresso. Expresso quando pactuado entre as partes, sob a forma oral ou escrita. Tácito quando o empregador, mesmo sem ter se comprometido expressamente, aplica total ou parcialmente a legislação do outro país, que formalmente estaria isento de aplicar.

Ex: Empregado que presta serviços de forma permanente em Nova York. A lei que deveria ser aplicada com exclusividade seria a vigente em Nova York. Se, entretanto, o empregador espontaneamente cumprir as obrigações trabalhistas brasileiras, estará, tacitamente, ajustando a aplicação da lei brasileira também.

²⁵ CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 28ª ed, atualizado por Eduardo Carrion, 2003, p. 24.

²⁶ SUSSEKIND, Arnaldo, MARANHÃO, Délio, VIANNA, Segadas e TEIXEIRA, Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr. 21ª ed., Vol. 1, 2003, p. 173.

AS MUDANÇAS NAS RELAÇÕES PRODUTIVAS E A FLEXIBILIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO

Eliete da Silva Telles (*)

As transformações impostas ao mundo do trabalho pela resposta neoliberal¹ à crise de produtividade do capitalismo, iniciada nos anos 70 e aprofundada na década de 80, vêm modificando o modo de regulação do trabalho constituído na era fordista que ora se encontra sob fogo cerrado em consequência da ascensão de um novo paradigma técnico-produtivo que tem na flexibilidade sua principal característica: a especialização flexível ou o toyotismo,

O Direito do Trabalho, nascido da Revolução Industrial como forma de preservar a reprodução da força de trabalho e de amainar os conflitos de interesses entre o capital e o trabalho, desenvolveu-se no arranjo político e econômico do Estado do Bem-estar Social, dentro do conjunto da regulamentação do fordismo, regime produtivo que incorporou as técnicas tayloristas de controle científico do trabalho e articulou a produção de massa ao consumo de massa, criando dessa forma um novo modo de vida social, “um novo tipo humano conforme ao tipo de trabalho e de produção”².

(*) Juíza aposentada do TRT/1ª Região, Mestre em Direito do Trabalho e Sociologia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

¹ SANTOS, Boaventura de Souza, em **Os Sentidos da Democracia**, denomina-a “consenso econômico liberal” que inclui uma reorganização da produção, a liberalização dos mercados de produtos, serviços e financeiros, desregulamentação, privatização, minimalismo estatal, corte de despesas sociais, restrição à regulamentação estatal dentre outras medidas. **Reinventar a Democracia**, OLIVEIRA, Francisco e PAOLI, Maria Célia (Orgs). Petrópolis: ed. Vozes, 1999, pp. 95/96. Esse conjunto de medidas neoliberais é também conhecido como Consenso de Washington, expressão cunhada por John Williamson em 1989, para definir as diretrizes centrais para as reformas neoliberais das economias capitalistas.

² GRAMSCI, A. Maquiavel, **A Política e o Estado Moderno**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

O modelo fordista disseminou-se com a introdução das políticas keynesianas de intervencionismo estatal de grandes investimentos públicos e incentivos fiscais com o objetivo de promover o crescimento econômico e de criar empregos, e alcançou sua plenitude como regime de acumulação de capitais, após 1945, quando têm início os gloriosos trinta anos de prosperidade em que os direitos sociais são ampliados. Essas conquistas resultaram da organização e da luta dos trabalhadores e da troca de concessões negociadas entre o capital e o trabalho num cenário social e político favorecido pela existência da alternativa socialista.

O esgotamento desse padrão, que tem início nos anos 80, leva os países desenvolvidos a promoverem uma reestruturação produtiva que, combinando inovações tecnológicas com novas técnicas de organização das empresas e gestão da mão-de-obra, introduz a flexibilidade aos processos produtivos, às estruturas empresariais e aos mercados, inclusive o de trabalho, dando início à emergência de um novo padrão de produção flexível que contraria a rigidez, a padronização, a verticalização e os grandes estoques que caracterizam a produção de massa do fordismo.

A essência do toyotismo é, segundo Coriat³, a capacidade de produzir em séries restritas e com baixos custos, produtos diferenciados e variados. Por meio do processo *just-in-time*, um dos pilares do sistema, é possível produzir, no tempo estrito, com exatidão, somente e necessário. A polivalência concentra e intensifica o trabalho pela agregação de diversas tarefas a um só trabalhador e a ausência de grandes estoques reduz o custo da produção. Os lucros do capital são maximizados mas diminui o número de trabalhadores beneficiados pela maior produtividade o número de empregos é reduzido pelo uso da automação e pela multifuncionalidade dos trabalhadores; as relações de trabalho tornam-se precárias com a utilização da subcontratação, da terceirização e da informalidade que retira a proteção social dos trabalhadores

Tais conseqüências decorrem de que o trabalho automatizado ligado a processos complexos e a tecnologias de última geração é realizado por trabalhadores superqualificados, multifuncionais que, em número reduzido, trabalham nas grandes empresas, nos países centrais do capitalismo. As demais fases da produção são realizadas por trabalhadores das empresas subcontratadas ou trabalhadores em domicílio que percebem salários insignificantes e não dispõem de proteção trabalhista. É que em torno das empresas automatizadas existem redes de empresas que prestam a maior parte dos serviços não qualificados e que formam um verdadeiro sistema que Arrighi⁴ denominou de “*subcontratação em múltiplas camadas*”

³ CORIAT, Benjamin. **Pensar pelo Averso o Modelo Japonês de Trabalho e Organização**. Rio de Janeiro Revan: UFRJ, 1994. pp .33-34 e 55-57

⁴ ARRIGHI, Giovanni. **A Ilusão do Desenvolvimento**. 3ª. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997. p. 65

que obedecem a níveis- empresas primárias, secundárias e terciárias- e que remuneram o trabalho dos seus empregados de acordo com o nível que ocupa nessa estrutura. Assim, uma empresa terciária paga a metade do valor dos salários pagos por uma empresa primária. Abaixo das terciárias está o trabalho nos domicílios onde donas de casa recebem salários insignificantes e não dispõem de proteção trabalhista.

Essa nova forma de produzir, ainda não hegemônica, vem alterando as configurações institucionais e legais da era fordista. O Estado do Bem-estar é posto em questão com progressiva redução da rede de proteção social como aponta Rosanvallon.⁵ O Direito do Trabalho tem sua legitimidade questionada e passa a ser responsabilizado pela perda de efetividade em face do surgimento de novas formas contratuais, do crescente número de relações de trabalho que escapam à sua tutela pela via da informalidade ou do puro e simples descumprimento da lei. A ausência de respostas para as novas demandas estaria no cerne da alegada crise de legitimidade.

Um esboço de resposta encontra-se na Emenda Constitucional 45/04 que, conquanto não estenda a todos os trabalhadores os direitos sociais, permite-lhes o acesso à Justiça do Trabalho.

É necessário, contudo, fazer-se a distinção entre a procura de respostas a perda transitória da efetividade que preservem a essência e a finalidade do Direito do Trabalho e a demanda por flexibilização que mascara o real objetivo de desregulamentação do mercado de trabalho para atender a exigência de maior lucratividade do capital. Para tanto, a análise socioeconômica é instrumento teórico de grande valia por não se restringir a flexibilização ao campo jurídico e porque são de natureza econômica e sociológica os principais argumentos- queda de produtividade, desestímulo aos investimentos, aumento da informalidade e do desemprego- com que os defensores da desregulamentação do mercado de trabalho buscam afastar os limites legais e constitucionais da flexibilização em nosso país.

A Flexibilização da Legislação do Trabalho no Brasil

Três grandes mudanças marcam a evolução do Direito do Trabalho no nosso país. A primeira, com a consolidação pelo Estado Novo da legislação trabalhista pós-revolução de 1930 e com a adoção do modelo corporativo italiano para o nosso direito coletivo. Esse foi o momento de passagem do modelo produtivo agro-exportador para um projeto de industrialização da burguesia nacional.⁶ A segunda ocorreu por ocasião da ditadura militar de

⁵ ROSANVALLON, Pierre. **A Nova Questão Social: repensando o Estado** Providência. Brasília : Instituto Teotônio Vilela, 1998 pp. 22-25

⁶ WERNECK Vianna, Luiz. **Liberalismo e Sindicatos no Brasil**, 4ª. ed. Belo Horizonte: UFMG, 1999 pp. 97-98

1964 com a instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Lei 5107/66, que promoveu a mais profunda reforma flexibilizadora ⁷ com a extinção de qualquer impedimento à despedida arbitrária. A terceira ruptura deu-se em decorrência da introdução das medidas neoliberais do governo Fernando Henrique Cardoso que, mantendo a insegurança nas relações de trabalho, pela falta de garantia de emprego, deu início a um profundo e veloz processo de flexibilização das leis trabalhistas e de precarização do trabalho. Esse processo expressava as mudanças que ocorriam nas relações produtivas com o avanço do paradigma produtivo toyotista, saudado em nome da modernização do Estado e da abertura da economia para a atração de investimento de capitais. Era o começo da desconstrução da “Era Vargas” cujas principais características veremos a seguir.

A organização do trabalho dentro da industrialização iniciada por Vargas, seguiu o modelo fordista-taylorista, aprofundou-se e internacionalizou-se com Juscelino Kubstchek. A flexibilização do mercado de trabalho promovida pela Lei 5.107 de 1966- FGTS, favoreceu a acumulação de capitais concentrou a renda no país. Mais tarde, a Lei 6.019 de 1974 que criou contrato de trabalho temporário para uso em situações restritas previstas na lei, deu um segundo passo no sentido da externalização dos contrato que se intensificou com o uso fraudulento dessas contratações

O fordismo brasileiro, sendo do tipo periférico, não apresenta os principais avanços sociais praticados nos países capitalistas desenvolvidos como o pacto social com conquistas negociadas entre patrões e empregados. As relações de trabalho eram autoritárias, os sindicatos atrelados ao Estado e somente uma pequena camada de trabalhadores possuía melhores condições e trabalho e tinham acesso ao consumo de massa.

O Toyotismo é introduzido no Brasil com o processo de reestruturação produtiva iniciado em 1990 quando o Governo Collor prega a modernização do país, seguindo as diretrizes do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial. Nesse período um grande número de empresas de diversos setores

⁷ O conceito de flexibilização compreende vários sentidos de acordo com as diversas tipologias encontradas na doutrina. Duas são as espécies principais; a interna ou funcional, que visa à adaptação e preservação dos contratos existentes, e externa, quantitativa ou numérica que altera a forma de contratação ou extingue os contratos; No primeiro caso, as modificações são negociadas, implicam em contraprestações; no segundo, as alterações são impostas vertical e unilateralmente pelas empresas. Alguns autores classificam a segunda hipótese como desregulamentação que se caracterizaria pela conformação das condições contratuais às leis do mercado. A esse respeito ver URIARTE, Ermida P. Oscar Flexibilidade. São Paulo: LTr, 2002.p.17P.; SÜSSEKIND, Arnaldo. **A Transição do Direito do Trabalho no Brasil**. São Paulo:LTr, 1999.p.37; JAVILIER, Jean Claude. **Manual de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1988.pp.55-58.

da economia adotam as inovações tecnológicas e organizacionais vinculadas aos programas de qualidade total.⁸ Entretanto, não são as novas tecnologias ou novas formas de gestão, as principais responsáveis pelos ganhos de produtividade e redução de custos do trabalho em nosso país, mas sim, o uso indiscriminado da *terceirização*⁹, mesmo nas atividades essenciais das empresas, que possibilita a redução do valor dos salários e precariza as condições de trabalho ao transferir para as terceiras, em grande parte empresas pequenas, sem lastro patrimonial e financeiro, os ônus das obrigações contratuais e sociais, que, ao final, recai sobre os trabalhadores. Essa prática ilícita, de intermediação de mão-de-obra fora das hipóteses permitidas por lei, tem sua vedação disciplinada pelo Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho de 21.12.1993 que estabelece que é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, salvo nas hipóteses de trabalho temporário regido pela Lei 6.019/74 e de serviços de vigilância bancária- Lei 7.102/1983. de conservação de limpeza e de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador e desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta. Não se enquadrando a hipótese fática nas condições previstas no enunciado, forma-se diretamente como tomador dos serviços o vínculo empregatício.

Diante da extensão e do desembaraço da prática fraudulenta de terceirizações ilícitas, o referido enunciado estabelece a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações inadimplidas, desde que o tomador tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial. O entendimento do TST exclui da vinculação contratual com o trabalhador, os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional em razão da exigência do art.37,II da Constituição Federal. A contratação irregular, todavia, não arrefeceu com a coibição da Justiça do Trabalho. Ao lado das formas antigas como o uso desvirtuado dos contratos temporários previstos na Lei 6.019/74, surgiram novas como as falsas cooperativas que ampliam ainda mais a desproteção do trabalhador, conferindo-lhe uma falsa autonomia .

É bom lembrar que na década de 90 a nossa legislação do trabalho já possuía um elevado grau de flexibilidade quer pela ausência de restrições à despedida arbitrária que possibilitava o uso da rotatividade da mão- de- obra para reduzir o valor dos salários e os custos da produção, quer pela permissão dos incisos VI, XIII e XIV do artigo 7º da Constituição Federal de 1988 de flexibilização do princípio da irredutibilidade salarial e da inalterabilidade das

⁸ LEITE, Márcia de Paula. Reestruturação Produtiva, Novas Tecnologias e as Novas Formas de Gestão de mão-de-obra in **O Mundo do Trabalho**. São Paulo:Scritta, 1994. pp. 564-566.

⁹ DRUCK, Maria da Graça. **Terceirização**: (dês) fordizando a fabrica.1ª

condições salariais, mediante negociação coletiva. Não obstante isso, as pressões por desregulamentação prosseguiram em nome do excesso de rigidez da legislação do trabalho, do intervencionismo estatal nas relações de trabalho e dos elevados encargos trabalhistas. O uso da terceirização irrestrita era defendida na doutrina, pelos empresários, pelos meios de comunicação e a reforma da legislação trabalhista era uma das prioridades do governo.

A partir de 1994, no governo Fernando Henrique Cardoso, o processo de flexibilização aprofunda-se com a implantação do Plano Real¹⁰ e de várias medidas provisórias editadas e de leis que alteram a forma de flexibilização delineada pela Constituição- a flexibilização interna, negociada que permite a alteração de condições salariais e da jornada de trabalho pela via da negociação coletiva- e dão prevalência à flexibilização externa, numérica ou quantitativa que não tem por objetivo principal a preservação dos contratos e das garantias mínimas de proteção ao trabalhador. Novas formas contratuais são criadas por lei, como o contrato a tempo parcial, em que a redução de direitos é permitida, algumas delas de ineficácia comprovada para a alegada criação de empregos, como é o caso do contrato a prazo determinado ou contrato provisório. Outras, retiram o trabalhador da proteção das leis laborais, transformando-o em autônomo como ocorreu com a modificação introduzida na regulação do trabalho em cooperativas.

A regra inserida no artigo 442 da CLT pelo seu parágrafo único estabelece que qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e os associados, possibilitou a fraude em ampla escala, criou “falsos cooperados” e deu ensejo ao surgimento do termo “fraudoperativa”¹¹. A burla à legislação trabalhista encontrou uma via larga que reduziu os contratos formais, mesmo os especiais ou atípicos e aumentou o número de trabalhadores sem vínculo empregatício registrado, elevando os percentuais de informalidade no país.

¹⁰ A Medida provisória 1.779/1999 que criou o Plano Real incentiva a negociação coletiva mas proíbe reajuste real de salários pela negociação coletiva ou por via normativa. O objetivo declarado era o de combater a inflação mas o objetivo real era o de manter ou possibilitar a redução dos patamares salariais alcançados pelos trabalhadores mais organizados coletivamente e, dessa forma possibilitar maiores ganhos ao capital. Para a maioria dos trabalhadores o controle dos salários ocorria nos reajustes do salário mínimo. Essa é uma das principais diretrizes do ideário neoliberal - limitar a participação dos empregados nos ganhos da produtividade e, assim favorecer à atual fase de acumulação capitalista.

¹¹ BASSALHO, Adilson Pereira. **Fraudoperativa in** Revista LTr, no 59, Novembro de 1995, pp.1459-1462.

A denúncia da Convenção 158 da OIT levada a efeito pelo governo FHC pelo Decreto 2.100/96 afastou de nossa legislação os mecanismos inibitórios da despedida arbitrária e abriu caminho, como assinala Krein¹², para as despedidas em massa resultantes das privatizações das estatais. Seguiram-se outras medidas como a regulamentação do contrato a tempo parcial que introduziu a letra A ao artigo 58 da CLT pela Medida Provisória 1.709/98 e flexibiliza a duração das férias e a alteração do regime do contrato independentemente da negociação coletiva prevista na Constituição Federal. Novas modalidades de suspensão do contrato além das estabelecidas no art.476 da CLT são criadas por medida provisória. A Lei 9601/98 cria o contrato por prazo determinado ou provisório que reduz direitos trabalhistas e contribuições sociais. A Lei 10.243/2001 regula **in pejus** o pagamento das horas extras contidas no tempo de deslocamento. A Lei 10.272/2001 reduz de 100 para 50% a multa prevista no art. 467 da CLT, E em 2001 é enviado ao Congresso projeto de lei que sobrepõe à legislação, condições de trabalho negociadas, felizmente retirado, posteriormente, ante as reações negativas que provou em entidades sindicais, juristas advogados e juizes do Trabalho. Esse amplo processo flexibilizador, que, felizmente, ora se encontra arrefecido, não criou os prometidos empregos, não produziu altos índices de crescimento econômico, não melhorou as condições de trabalho. Ao contrário, floresceu com desenvoltura o trabalho escravo, o trabalho infantil, cairiam os níveis dos salários pagos, os contratos ficaram. Não mais curtos, inseguros, precários, rodeados de um mar de informalidade. Essas conseqüências das diretrizes neoliberais imprimidas ao nosso mundo do trabalho estão entre os fatores que comprometem a efetividade do Direito do Trabalho até pelo excesso de demandas que geram os descumprimentos da lei e emperram a ação da Justiça do Trabalho.

Creemos que a solução está na ampliação do objeto desse direito especializado para alcançar as relações de trabalho não subordinadas estendendo-lhes a proteção mínima indispensável à dignidade humana. O primeiro e grande passo nesse sentido ocorreu com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela EC 45/2004, consoante se disse *supra*.

Não podemos desconhecer as razões econômicas mas elas não podem prevalecer sobre os Direitos Humanos do Trabalho conquistados em séculos de sofrimento e luta.

¹² KREIN, José Dari. **A Reforma Trabalhista de FCH: Análise de sua efetividade.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-TRABALHISTA

Ronald A. Sharp Junior (*)

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Disciplina normativa básica do processo-administrativo fiscal trabalhista. 3. Auto de infração. 4. Defesa. 5. Responsabilidade objetiva pelas infrações. 6. Estado de necessidade e estado de premência. 7. Decisão. 8. Recurso administrativo. 9. Inscrição em dívida ativa. 10. Prescrição. 11. Conclusão.

1. Introdução

A presente exposição trata do processo pelo qual os órgãos de fiscalização do trabalho aplicam as sanções administrativas decorrentes das violações das normas de proteção ao trabalho. Situa-se a perspectiva de abordagem numa análise descritiva nas principais normas incidentes e o entendimento doutrinário e jurisprudencial que em torno delas se formou.

A recente Emenda Constitucional nº 45 ampliou consideravelmente a competência da Justiça do Trabalho para incluir o processo e julgamento das ações relativas às penalidades impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (CF, art. 114, inc. VII). A dificuldade a ser superada, a situação a ser solucionada, reside no natural reduzido enfrentamento da matéria pelos Magistrados Trabalhistas, uma vez que a competência pertencia à JF.

O Magistrado Trabalhista Leonardo Borges, há uns dois anos, no intervalo das aulas da EMATRA, teceu indagações sobre a disciplina normativa do processo administrativo-fiscal trabalhista, uma vez que a Justiça do Trabalho, dentro de pouco, passaria a apreciar a matéria.

Pouco já se escreveu sobre o assunto, podendo ser ressaltadas as seguintes obras da literatura crítica: Instituições de Direito do Trabalho, Arnaldo Sussekind, Délio Maranhão e Segadas Viana; Curso de Direito do Trabalho, Délio Maranhão; Curso de Rotinas Trabalhistas, José Serson; Inspeção do Trabalho – Procedimentos Fiscais, Marcelo Ribeiro da Silva, AB editora; artigo do Auditor-Fiscal do Trabalho Aparício Querino Salomão, publicado no informativo IOB nº 38/2002 - 3ª semana de setembro; Monografia

(*) Professor de Direito Comercial da EMATRA, diplomado em Estudos Avançados pela Universidade de Alcalá (Espanha) e Auditor-Fiscal do Trabalho.

da Auditora-Fiscal do Trabalho Maria Teresa Pacheco Jensen, trabalho premiado por ocasião do 16º ENAIT, publicado pelo SINAIT - Sindicato Nacional dos Agentes da Inspeção do Trabalho.

A proteção dos direitos do trabalhador, no âmbito civil, desenvolve-se em dois planos distintos. O primeiro refere-se à Fiscalização ou Inspeção do Trabalho, de natureza administrativa; o segundo ocorre em nível judicial, perante a Justiça do Trabalho, sob o regime e os princípios peculiares à Jurisdição.

A Fiscalização do Trabalho, exercida pelas autoridades do Ministério do Trabalho e Emprego -MTE, desencadeia o processo administrativo fiscal-trabalhista mediante a lavratura do auto de infração. O disciplinamento do processo administrativo fiscal-trabalhista envolve inúmeras perplexidades, dificuldades de interpretação e diversidade de normas ancilares que lhe regulam o procedimento.

Não raro se observam competentes advogados, na elaboração de defesas aos autos de infração, invocarem as normas do processo administrativo tributário, como se estas constituíssem a matriz de regência do processo administrativo-fiscal-trabalhista.

Esta exposição tenciona oferecer um panorama geral aos magistrados que trafejarão por esse cipoal legislativo. Diante da quantidade de processos administrativos fiscais-trabalhistas que são instaurados a cada dia, alcançando um grande universo de trabalhadores e de empresas sancionadas, torna-se relevante a discussão do tema.

Assim, o objetivo do presente trabalho consiste em transmitir os contornos básicos e as principais normas que regem o processo administrativo-fiscal trabalhista, no sentido de trazer subsídios para os futuros julgamentos proferidos pela Justiça do Trabalho.

2. Disciplina Normativa Básica do Processo-administrativo Fiscal Trabalhista

Com a prática de comportamentos contrários ao Direito, a reação da sociedade não é instintiva, arbitrária e irrefletida; ao contrário, ela é ponderada, regulamentada, essencialmente manifestada mediante um processo idôneo. Surge o processo como o recurso posto à disposição do Estado para garantir a efetiva resposta à sociedade, quando se verifica a prática de um ato ilícito, quer seja penal, civil ou administrativo.

É desnecessário aqui ingressar na discussão entre processo e procedimento.

Traça a disciplina do processo administrativo fiscal-trabalhista a CLT, nos arts. 626 a 634. Subsidiariamente, aplica-se a Lei Federal nº 9.784/99, que assume também o caráter de lei geral, quando não houver lei especial voltada para contemplar determinada hipótese inserida na órbita federal.

Tanto incide, supletivamente, a citada Lei nº 9.784/99 no processo administrativo trabalhista que o então Delegado Regional do Trabalho Substituto no Rio de Janeiro, Dr. Henry Truman Lima, o reconheceu expressamente pelo MEMO/CIRCULAR/GDR/DRT/RJ/Nº 002/99, de 3.2.99, determinando a todas as unidades da DRT/RJ, além do respeito às regras ali contidas, a mais ampla divulgação.

Do mesmo modo, o Coordenador de Normatização e Análise de Recursos, com sede em Brasília, Dr. Rogério Lopes Costa Reis, mediante o MEMO CIRCULAR Nº 19/CONAR, de 6.4.99, manifestou o posicionamento adotado em reunião com os então titulares da Secretária de Fiscalização do Trabalho e da Coordenação de Assuntos Jurídicos, afirmando, aqui, o caráter subsidiário da Lei nº 9.784/99, com o destaque para que seus princípios sejam integralmente aplicados para evitar o cerceamento de defesa.

Complementa a CLT a Portaria nº 148, de 25.01.96, que disciplina a organização e a tramitação dos processos de imposição de multas trabalhistas, com a redação dada pela Portaria nº 241, de 15.04.98. A Instrução Normativa Nº 05, de 12 de Dezembro de 1996 estatui regras complementares aplicáveis à autuação, preparo e análise de processos.

Nada impede que, para dar concreção às normas contidas na lei, venham a ser editados atos administrativos normativos de caráter regulamentador. Cumprem eles a função de especificar com maior detalhamento a regência de situações previamente delineadas na lei.

Após analisar o campo de aplicação e de validade dos preceitos regulamentadores, Celso Antônio Bandeira de Mello sintetiza, com proficiência, que “os regulamentos são compatíveis com o princípio da legalidade quando, no interior das possibilidades comportadas pelo enunciado legal, os preceptivos regulamentares servem a um dos seguintes propósitos: (I) *limitar a discricionariedade administrativa*, seja para (a) dispor sobre o **modus procedendi** da Administração nas relações que necessariamente surgirão entre ela e os administrados por ocasião da execução da lei; (b) *caracterizar fatos, situações ou comportamentos enunciados da lei mediante conceitos vagos* cuja determinação mais precisa deva ser embasada em índices, fatores ou elementos configurados a partir de critérios ou avaliações técnicas segundo padrões uniformes, para a garantia do princípio da igualdade e da segurança jurídica; (II) *decompor analiticamente o conteúdo de conceitos sintéticos*, mediante simples discriminação integral do que neles se contêm”. (in Curso de Direito Administrativo, 8ª ed., Malheiros, p. 204)

Precisamente, como visto, por contar o processo trabalhista com legislação própria que lhe determina as regras, equivocam-se aqueles que citam as normas do Processo Administrativo Tributário (Decreto nº 70.235/72), para forçá-lo à submissão deste. O processo administrativo trabalhista não se confunde com o processo administrativo tributário, possuindo cada

qual regramento peculiar e distinto.

O processo administrativo divide-se em diferentes modalidades, entre as quais se situa o de natureza punitiva ou sancionatória, categoria a que pertence o processo administrativo-fiscal trabalhista. Segundo Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros, 19ª ed., p. 595, considera-se processo administrativo punitivo “todo aquele promovido pela Administração para a imposição de penalidades por infração de lei, regulamento ou contrato”.

Daí resulta serem adotadas no processo administrativo trabalhista as regras aplicáveis ao processo penal comum, com os rigores e garantias de ordem material e formal que lhe são inerentes. Portanto, submete-se o processo administrativo trabalhista aos princípios da legalidade, interpretação restritiva, irretroatividade das normas punitivas, proporcionalidade das penas do devido processo legal, prescrição das penalidades impossibilidade de dupla apenação, devido processo legal, contraditório, ampla defesa etc., previstos na Constituição Federal de 1988.

O Ministro do Trabalho, ao aprovar o PARECER/CONJUR/MTE/Nº 0387/2001, reconheceu serem adotados no processo administrativo punitivo, subsidiariamente, os preceitos do Direito Penal. Pelo despacho aprobatório do Ministro do Trabalho, foi pronunciada de ofício a nulidade das multas aplicadas em desacordo com a lei específica e determinada, em todos os processos em que a nulidade tenha ocorrido, a observância das penalidades vigentes à época da infração, tendo em conta que a norma penal não retroagirá, salvo para beneficiar o acusado.

Embora a CF determine a aplicação aos feitos administrativos os princípios do contraditório e da ampla defesa com os recursos a ela inerentes, o STF, em 20.11.2001, ao julgar o RE nº 282.176 – RJ, relatado pelo Min. Moreira Alves, asseverou que “Ainda recentemente, esta 1ª Turma, ao julgar o AGRAG 207.197, de que foi relator o eminente Min. Octávio Gallotti, decidiu que ‘a extensão da garantia constitucional do contraditório (CF/88, art. 5ª, LV) aos procedimentos administrativos não tem o significado de subordinar a estes toda a normatividade referente aos feitos judiciais, onde, é indispensável a atuação do advogado’. É de notar-se, ainda, que, no caso, tanto não houve qualquer prejuízo para a ampla defesa, como salientou o acórdão recorrido, que os patronos do recorrente, em suas alegações finais, não argüiram qualquer vício quanto ao seu exercício”. (STF - Rec. Ext. 282.176 - RJ - Rel.: Min. Moreira Alves - J. em 20/11/2001 - DJ 08/02/2002)

O processo administrativo fiscal-trabalhista tem por pressuposto a ocorrência de um ato ilícito trabalhista, decorrente de violação a norma de proteção ao trabalho. De um modo geral, define-se o ato ilícito como o comportamento humano voluntário contrário o Direito, cuja prática é vedada por lei. Não há diferença ontológica entre ilícito civil ou administrativo e penal,

uma vez que ambos representam a violação de um dever jurídico preestabelecido, distinguindo-se apenas em relação a natureza da ofensa ao bem jurídico protegido.

Assim é que pode coincidir de um ilícito trabalhista corresponder a um ilícito punido na órbita penal, sujeitando o infrator a penalidades em ambas as esferas. No caso a seguir, objeto de julgamento pela Justiça Criminal do Estado de Minas Gerais, o fato ilegal, embora comum, de registrar a CTPS do empregado com salário inferior ao real configura o crime contra a organização do trabalho e o de falsidade ideológica, em concurso formal de delitos. Veja-se:

“Crime contra a organização do trabalho. Falsidade ideológica. Frustração fraudulenta de direito trabalhista. Delitos dos arts. 203 e 299 do CP
Caracterização.

O empregador que, fraudulentamente, viola direito trabalhista de determinado empregado, consignando na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (documento público) apenas parte do salário recebido, fazendo declaração falsa, com a intenção de frustrar a incidência de encargos sociais, impostos e direitos trabalhistas, comete os delitos previstos no art. 203 do CP (crime contra a organização do trabalho) e no art. 299 do CP (falsidade ideológica), em concurso formal.” (TJMG - Ap. Crim. 180.698 - Belo Horizonte Rel.: Dez. Luiz Carlos Biasutti - J. em 13/06/2000 - DJ 28/09/2000) Fonte: Boletim Informativo Jurúia nº 270, verbete nº 23279)

Adverte Segadas Viana, na festejada obra “Instituições de Direito do Trabalho”, ao dissertar sobre o Direito Administrativo do Trabalho, que “O impedimento ao acesso do fiscal ao estabelecimento não é, por si só, uma infração à legislação do trabalho, mas quem o pratica incide no Código penal, praticando crimes que, conforme as circunstâncias, podem ser capitulados nos arts. 203, 329 e 331”. E configura o crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal, quando há descumprimento à ordem legal endereçada diretamente a quem tem o dever legal de cumpri-la (STJ - Rec. Ord. Em HC 10.648, Rel. Min. Gilson Dipp - J. em 15.02.2001 - DJ de 19.03.2001).

Ressalva o art. 634, parágrafo único, da CLT, que a imposição da multa administrativa não eximirá o infrator da responsabilidade criminal em que tiver incorrido. Para tal fim, o Ministério do Trabalho e Emprego poderá expedir ofícios ao Ministério Público, com vistas à instauração da ação penal, sem prejuízo da comunicação a outros órgãos, como Receita Federal e INSS, para a apuração de ilícitos previdenciários e fiscal-tributários

Exemplo elucidativo de fato que constitui ao mesmo tempo ilícito trabalhista e criminal se refere à mora salarial e para com o FGTS. Com efeito, dispõe o art. 4º, do Decreto-Lei nº 368, de 19.12.68, que os dirigentes de empresas e equiparados que pagarem honorários a seus sócios diretores,

gerentes ou titulares de firma individual ou que distribuírem lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos sociais, cometem crime sujeito a pena de detenção de um mês a um ano, se a respectiva empresa estiver em simples situação de débito salarial com seus empregados.

Regula o procedimento de apuração de débito salarial e de FGTS a Portaria nº 1.061, de 1º.11.96. Em seu art. 11, determina referido ato administrativo normativo que, constatada a infração criminal cogitada, o Delegado Regional do Trabalho representará ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade, para a instauração da competente ação penal. Dispõe ainda a Portaria, que a decisão administrativa que concluir pela mora contumaz salarial ou de FGTS será comunicada ao Ministro da Fazenda e às demais autoridades fazendárias locais municipal, estadual e federal (art. 15).

Por força do MEMO-CIRCULAR nº 81-I/CONAR, de 21.12.98, o Dr. Rogério Lopes Costa Reis, Coordenador de Normatização, Análise e Recursos, divulgou, para ciência de todos os Auditores-Fiscais, a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal do Espírito Santo que homologou transação penal derivada de processo administrativo de mora contumaz de FGTS.

Lamenta-se não existir no âmbito do processo administrativo trabalhista, ao contrário do que sucede nos processos judiciais, a previsão de sanções legais aos comportamentos maliciosos e ofensivos à boa-fé processual.

3. Auto de Infração

O auto de infração constitui um ato jurídico administrativo que dá início ao processo administrativo-fiscal trabalhista. Deve reunir os requisitos de competência do agente, lavratura obediente à forma legal, finalidade pública de servir de lastro para a imposição de penalidades, motivação centrada na constatação de irregularidades e tem como objeto a descrição da própria infração.

Observados tais parâmetros e uma vez lavrado nos limites objetivos traçados na lei, o auto de infração cerca-se de força conclusiva e legitimidade. E assim o é, porque a autuação, que traz consigo a presunção de veracidade, satisfaz duas condições básicas: formal - descrição do fato com todas as suas circunstâncias; material - evidência fática, no âmbito do juízo de probabilidade, de a imputação ser reconhecida como existente, no juízo de merecimento

O exame da legalidade do auto de infração refere-se não só a competência para a prática do ato e de suas formalidades extrínsecas, como também os seus requisitos substanciais, os seus motivos, ou seus pressupostos de direito e de fato, já que tais elementos são definidos em lei

como vinculadores do ato administrativo.

Cabe mencionar que auto de infração não constitui, em si, uma peça sancionadora de imposição de penalidades. A aplicação da multa administrativa somente ocorre após o julgamento pela autoridade acerca da consistência do auto. O auto de infração se resume a uma peça de constatação do cometimento da infração. Nos ilícitos trabalhistas administrativos, a análise da consistência do auto de infração em confronto com a defesa apresentada constitui premissa necessária para a posterior imposição da providência sancionadora. Superada a fase da defesa e concluindo-se nessa etapa lógica do procedimento pela procedência da imputação a partir daí é que será estabelecida a penalidade.

Revelando-se subsistente o auto de infração, depois de assegurada a ampla defesa e o devido processo legal, com ciência da imputação, possibilidade de impugná-la, produzir provas e acompanhar toda a marcha do procedimento, a autoridade administrativa julgadora finalmente realiza a imposição da multa. Nada impede a possibilidade de revisão desta na fase própria e subseqüente de recurso.

Dessa maneira, a concessão de oportunidade de apresentação de defesa previamente à decisão que aprecia o auto de infração satisfaz e integra o complexo normativo da defesa plena.

Dispõe a Portaria nº 148/96, do Ministro do Trabalho, em seu art. 9º, inciso VI, que do auto de infração deve constar a “descrição clara e precisa do fato caracterizado como infração (...)” Embora seja verdade que o autuado não se defende de um ou desse ou daquele artigo de lei, não é menos correto que nem por isso se dispensa a indicação do dispositivo especificamente violado.

Nos termos do § 1º, do art. 10, da Portaria 148, quando houver erro na capitulação, “caberá à autoridade regional, mediante despacho saneador, e antes do julgamento, corrigir a irregularidade, concedendo novo prazo à autuada para apresentar defesa”. Não há, pois, que se falar em nulidade do auto de infração, ensejando apenas o seu saneamento.

A mesma sistemática se observa no processo penal, ainda mais rigoroso na preservação das garantias individuais. Verbera, a respeito o Superior Tribunal de Justiça:

Ação Penal. Inépcia da Denúncia por Erro na Capitulação do Delito: Improcedência do Pedido.

“O erro na capitulação do delito não caracteriza inépcia da denúncia porquanto a defesa é exercida contra os fatos nela descritos e não contra a capitulação dos mesmos, podendo, no curso da ação penal, ocorrer definição jurídica diversa da inicial”. (CPP, art. 383). (STF, HC 75967-6, MG, Rel: Min. Maurício Corrêa, Julg. em 10/02/98, D.J. 13/03/98)

Nessas condições, retificada a capitulação, deve ser assegurado novo

prazo de defesa ao autuado, a fim de que, querendo, ofereça outra impugnação.

Tem-se por correto que, no momento em que foi constatada a infração e lavrado o auto respectivo, a situação infringente à norma legal já está completamente configurada, independentemente de qualquer outro ato, seja da administração, seja do administrado. É importante lembrar que a fiscalização do trabalho insere-se dentro do poder de polícia da administração pública, cujas manifestações se caracterizam pela presunção de legitimidade e pela auto-executoriedade.

Embora constitua um expediente corriqueiro, não é direito subjetivo do fiscalizado a prévia expedição de notificação e a concessão de prazo para a apresentação posterior de documentos, antes da autuação. Cuida-se, antes de mais nada, de providência incluída no âmbito do poder discricionário da Fiscalização e de seus agentes.

A decisão quanto ao cabimento, oportunidade e prazos para apresentar documentos fica submetida ao prudente critério do Auditor-Fiscal. É de elementar inferência que o Poder Público não pode ficar à mercê do fiscalizado, não fazendo sentido que o cumprimento de comandos administrativos possa ser realizado a qualquer tempo, segundo a conveniência ou a disponibilidade de cada um.

Uma via do auto de infração é entregue pessoalmente ao autuado, contra recibo, no local fiscalizado, ou, em casos justificados, remetido pelo correio em registro postal com aviso de recepção. (art. 629, da CLT).

Nos termos do art. 7º, da Portaria 148, de 25.01.96, não dependem de testemunhas, constituindo motivo justificado para a lavratura do auto de infração fora do local e sua remessa postal, segundo prudente avaliação do Auditor-Fiscal, as seguintes situações: a) falta de condições do ambiente fiscalizado (lugares acanhados, por exemplo), b) eventual perturbação para o funcionamento das atividades ali desenvolvidas, c) ocorrência de resistência, desacato ou qualquer outra forma de constrangimento para o Auditor-Fiscal e d) quando se tratar de notificação para apresentar documentos na unidade ou repartição fiscalizadora, nos casos de fiscalização indireta.

Não há que se declarar a nulidade do auto de infração pela falta de preenchimento de certos dados relativos à autuação, se foram devidamente completados os campos destinados à identificação do autuado, a natureza da infração, a imputação legal e o agente público responsável e outros dados que assegurem a ampla defesa. As formas em direito servem para garantir o alcance das finalidades objetivadas pelo ordenamento jurídico, não sendo um fim em si mesmas. O princípio da instrumentalidade das formas determina que somente serão objeto de declaração de nulidade os atos imperfeitos que não tenham alcançado a finalidade precípua do ato.

“Mandado de Segurança Delegacia Regional do Trabalho, na Paraíba.

Auto de Infração Nulidade. Nulos são os autos de infração eivados de vício, genéricos em seus textos e que deixam de especificar e narrar fatos certos e determinados. Por outro lado, quanto aos demais, estando insuficientemente instruídos para constatação de sua legalidade, carecendo o procedimento de dilação probatória, o que a via eleita tão comporta, inexistente direito líquido e certo a ser amparado. Apelo parcialmente provido. TRF, 3ª Turma, MAS 9.095, DJU 18.09.86, p. 16.973, in CLT COMENTADA, Eduardo Gabriel Saad, 28ª Edição, Editora LTr, pág. 461.”

4. Defesa

A empresa autuada disporá, então do prazo de dez dias para a apresentação de sua defesa, a qual, de acordo com o preceituado no artigo 24 da Portaria nº 148/96, deverá conter os seguintes requisitos: a autoridade a que é dirigida, a qualificação do interessado, os motivos de fato e de direito e que se fundamentar, as diligências que o interessado pretende que sejam efetuadas, instrumento de mandato, quando assinada por procurador e as provas documentais apresentadas por cópia autenticada.

No que se refere à tempestividade, o prazo para a apresentação da defesa é de 10 dias a contar do recebimento do auto de infração. (§ 3º, do art. 629, da CLT).

A defesa oferecida fora do prazo legal, consoante o art. 629, § 3º, da CLT, e o art. 23, da Portaria 148/96, não merece ser considerada, uma vez que, segundo orientação constante no Manual de Inspeção do Trabalho, aprovado pela Portaria Ministerial nº 3237/87, às fls. 37, “verificando que a defesa foi oferecida fora do prazo, o analista deve se abster de examinar o mérito da questão. Sendo, portanto, intempestiva, a defesa não deve produzir efeitos **ex-vi-legis**”.

Serôdia a defesa, descabe o conhecimento das razões nela deduzidas, uma vez ocorrido o fenômeno da preclusão temporal, que impede o exame e debate de questão por ela alcançada.

Sucedo que a impugnação não pode ser meramente genérica, “... porque quem impugna tem o dever de apontar de maneira exata o erro da outra parte, ou então qual a situação que considera correta”, na opinião abalizada do Juiz Andreatta Rizzo, do 2º TACivSP, ao julgar a apelação nº 598.760-00/3.

O ônus é sempre da empresa autuada de, pautando-se por diligência e prudência naturais, buscar elidir o fato cabalmente demarcado na autuação e suficiente em si para embasá-la, fazendo-se representar adequadamente e apresentando razões idôneas à insubsistência do auto de infração, dentro da fase própria da defesa.

Não basta, também, tecer alegações de mérito desacompanhadas de qualquer elemento probatório. Incumbe-lhe demonstrar cabalmente a existência do ato ou fato por ele descrito na defesa como ensejador do seu

direito. Pelo pensamento cristalizado no Precedente Administrativo nº 20, aprovado pelo Ato Declaratório nº 02, de 19.01.2001, do Departamento de Fiscalização do Trabalho, descabe à Administração promover diligências probatórias em favor do fiscalizado.

Com os olhos postos no atributo da auto-executoriedade dos atos administrativos, a Administração Pública pode concluir por uma dada situação e implementar ela mesma medidas concretizadoras de seu entendimento. A orientação da jurisprudência comunga desse pensamento:

ADMINISTRATIVO - ENCARGOS TRABALHISTAS: EMPREGADOS TRANSFORMADOS EM AUTÔNOMOS. 1. Transformação de empregados demitidos em trabalhadores autônomos - fenômeno da terceirização. 2. Nítido contrato simulado, para fugir ao pagamento dos encargos sociais e fiscais. 3. Autuação pertinente pelo órgão incumbido do exercício do poder de polícia: Delegacia do trabalho. 4. Recurso improvido. (TRF 1ª Região, 4ª Turma, Rel.: Juíza Eliana Calmon. AMS nº 01341692, proc. 199601341692. Dec. 01.09.1998 [unânime]. DJ 15.10.1998, pág. 136.)

Seguridade Social. Previdenciário. INSS. Fiscalização. Autuação. Possibilidade. Relação de Emprego.

“A fiscalização do INSS pode autuar empresa se esta deixar de recolher contribuições previdenciárias em relação às pessoas que ele julgue com vínculo empregatício. Caso discorde, a empresa dispõe do acesso à Justiça do Trabalho, a fim de questionar a existência do vínculo.» (STJ, Rec. Esp. 236279, RJ, Rel: Min. Garcia Vieira, Julg. em 08/02/00, D.J. 20/03/00)

No mesmo sentido é o artigo “Legitimidade da Inspeção do Trabalho para Reconhecer Terceirização Ilícita”, do Auditor-Fiscal do Trabalho Caio Franco dos Santos, publicado na Revista de Doutrina do TRF da 4ª Região, Agosto 2004. Aduz o autor, à guisa de conclusão, que:

“Compete à Inspeção do Trabalho fiscalizar o fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho, dentre as quais a que determina ao empregador registrar seus empregados: art. 41 da CLT. A empresa que dissimula a relação de emprego mediante a formalização de outra espécie de contrato infringe o art. 41 da CLT, devendo ser-lhe imposta a multa administrativa prevista no art. 47 da CLT.”

(...)

“A possibilidade de os Auditores-Fiscais do Trabalho reconhecerem a nulidade de contratos dissimuladores tem vários fundamentos: a própria competência, pois não seria possível fiscalizar o cumprimento da norma e punir o infrator, se fosse impossível debelar a fraude para constatar a existência de infração; o poder de polícia administrativa, que tem como um de seus atributos a auto-executoriedade, segundo a qual a decisão administrativa pode ser imposta ao administrado sem necessidade de provimento judicial; o princípio de Direito do Trabalho denominado primazia da realidade, segundo

o qual as reais condições de trabalho são mais importantes do que os documentos na definição das situações jurídicas; e o instituto das nulidades dos atos jurídicos, na medida em que os atos praticados com o fim de desvirtuar ou impedir a aplicação de norma de proteção ao trabalho, por serem nulos de pleno direito (art. 9º da CLT), podem ter sua nulidade reconhecida independentemente de provimento judicial.”

Voltando aos ônus da atividade desenvolvida na defesa, a simples alegação não exime a parte do encargo probatório, ainda mais quando se contrapõe as manifestações dos agentes públicos, portadores de fé pública. Isto decorre da presunção de legitimidade dos atos dos agentes públicos e do exercício do poder de polícia administrativa, fazendo prevalecer suas conclusões e removendo os obstáculos criados pelos fiscalizados. Verbera a jurisprudência:

“Os atos administrativos, qualquer que seja a sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (...) conseqüência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidez do ato administrativo para quem a invoca”. (TJ-MG - ac. un. da 5ª Cam. Civ., de 05/02/98 - ap. 87.077/4 - Rel. Des. Schalcher Ventura).

Identicamente se posicionou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

“Quanto às alegações de perseguição e abuso de poder, como os atos administrativos desfrutam de presunção **juris tantum** de legitimidade, cabe à parte que pretende desconstituí-los o ônus da prova, conforme o artigo 333, inciso I, do CPC”. (TJ-DF - Ac. un da 4ª Turma Cível, publ. em 24.05.2000 - Ap. 1998.01.1.025218-7 - Rel. Des. Ana Amarante, in COAD Informativo Semanal 30/2000, sob o verbete 93287)

Revela-se inócuo apresentar qualquer documento sujeito à inspeção do trabalho, para que se dê por cumprida a norma que determina a comprovação de elementos documentais à fiscalização. Torna-se necessário, antes do mais, que os documentos se mostrem idôneos, produzidos na forma legal e isentos de dúvidas quanto ao que neles se contém, inclusive quando confrontados com outros que conduzam à mesma conclusão.

O problema da prova está na credibilidade, na idoneidade e no poder de convencimento. É a sua valoração no plano empírico e jurídico.

Nesse sentido, documentos que apresentem rasuras, incorreções, dúvidas e outras incertezas, deixam de produzir efeito probatório e impedem a verificação do cumprimento das normas de proteção ao trabalho. Não se pode deles extrair qualquer convicção sobre se a norma legal estaria sendo de fato cumprida ou não, ônus que compete ao fiscalizado e do qual a defendente não se desincumbiu a contento.

Os elementos de convicção podem ser até mesmo físicos ou

constatados diretamente pelo Auditor-Fiscal, salvo, naturalmente, quando a lei impuser forma especial para se concluir pela existência de uma situação jurídica, caso em que não caberá descartar a forma legalmente prescrita para os efeitos de caracterização da infração.

Justamente por obstarem à fiscalização, documentos não exibidos ou imprestáveis obstam o alcance da eficácia da fiscalização. Se as empresas pudessem apresentar posteriormente os documentos pertinentes às suas alegações, o desenvolvimento da ação fiscal dependeria delas, que assim teriam condições para sempre postergá-la, e não do discricionário e indelegável poder de polícia administrativo do Poder Público.

Não fosse assim, e a Administração Pública não conseguiria fazer prevalecer seus próprios entendimentos e remover os obstáculos de toda sorte criados pelos fiscalizados.

5. Responsabilidade Objetiva pelas Infrações

Mostra-se correto que as infrações administrativas têm o seu momento consumativo no exato ponto em que a fiscalização constata a irregularidade. Nesta altura - e com inteira desconsideração ao que venha ocorrer subsequente, inclusive regularização posterior -, já se tem por consubstanciados todos os elementos da definição legal da infração, do que decorrem seus irreversíveis efeitos jurídicos.

Daí decorre que nem mesmo se poderá cogitar da regularização posterior, para sanar o defeito, porquanto a sanção pecuniária subsiste mesmo após o saneamento da irregularidade, uma vez ocorrido o fato capaz de ensejar a sua incidência.

Quando o comando de direito administrativo determina um comportamento obrigatório, seu prazo e conseqüências, há pressuposto normativo implícito de que a conduta exigida se afigura viável ao seu destinatário.

A infração é composta de conduta e resultado. Aquela compreende atividade humana (não apresentação de documentos), enquanto que este compreende o dano ou perigo ao bem juridicamente tutelado (eficácia e boa organização dos serviços de fiscalização). A potencialidade de dano (perigo) à Administração Pública é elemento constitutivo da infração cometida. O resultado jurídico (normativamente relevante) não se confunde com o mero resultado físico, o qual seria representado por eventual prejuízo especificamente aos trabalhadores, hipótese que não se cogita para a definição da infração constatada e que integraria outra infração específica.

Remarque-se, ademais, que as infrações às normas administrativas ostentam natureza formal, caracterizando-se objetivamente com o simples fato de sua ocorrência, independentemente de dolo ou culpa. É objetiva, nesse campo, a responsabilidade pelas infrações administrativas, bastando, para

sua configuração, a equivalência do fato à norma, e sem considerações relativas à subjetividade no desiderato do infrator. Da ação fiscal e seu resultado advém a multa que decorre de lei específica.

Veja-se como decidiu o STJ.

Administrativo. Multa. Inexistência dos registros de empregados e de horário de trabalho e do livro de inspeção do trabalho. Documentos na sede da empresa e não no local de Trabalho. Circunstância que não exige a multa. Port. 3.158/71, art. 3º. Port. 3.626/91, art. 3º. CLT. art. 630, §§ 3º, 4º e 6º.

«Conforme se depreende dos arts. 3º da Port. 3.158/71, 3º da Port. 3.626/91 e 630, §§ 3º, 4º e 6º, da CLT, é obrigatória a manutenção do registro de empregados, do registro de horário de trabalho e do livro de inspeção do trabalho em cada estabelecimento da empresa, sob pena de lavratura de auto de infração e imposição de multa. Tal entendimento se justifica pelo fato de que, somente com a existência dos aludidos documentos, em cada local de trabalho, será possível a verificação, «in loco», da realidade fálica da empresa e do cumprimento das obrigações trabalhistas. Ademais, o fato de o agente fiscalizador ter tido acesso aos documentos demandados, ao ser conduzido à sede da empresa, não exige a recorrente do pagamento da multa fixada, em face da determinação legal dispendo sobre a exigência da presença da referida documentação em cada estabelecimento.» STJ (1ª Turma) (Rec. Esp. 573.226 - RS – Rel.: Min. Francisco Falcão - J. em 21/10/2004 - DJ 06/12/2004)

Na lição corrente, a caracterização do ilícito contenta-se com a mera voluntariedade e a correspondente sanção. Esta é a teoria dominante no campo da responsabilidade administrativa, como se nota nas infrações de trânsito, tributárias, sanitárias, do direito do consumidor etc.

A gestão remunerada impõe ao administrador os naturais riscos de qualquer atividade empresarial, não sendo lícito ao empresário pretender apenas as vantagens advindas do negócio que explora e se eximir dos encargos que representem.

Pela teoria do risco empresarial, a atividade negocial enfrenta naturais percalços e desafios em qualquer setor da economia e cujos riscos devem ser suportados pelo empresário, que, pela habilidade de organização e poder econômico, deve ter capacidade para superá-los.

Por essa razão, não frutificam todas as alegações que, na tentativa de afastar sanções legais, disserem respeito a fato imputável ao próprio empregador.

Há um antigo ditado, colhido da sabedoria popular, que constitui válida lição ao presente contexto: “quem não tem competência não se estabelece.”

6. Estado de Necessidade e Estado de Premência

Tornou-se lugar-comum a alegação genérica de dificuldades de ordem econômica para justificar a infração às normas legais.

Acontece, porém, que “a simples alegação de dificuldade financeira não é apta, por si só, a configurar a excludente de ilicitude, posto que não se confundem estado de precisão econômica com estado de necessidade, como proclamou o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, em decisão penal de contornos válidos para a esfera administrativa (Ac. unân. da 11ª Câm., de 2-3-98 - Ap. 109. 102.3 / 2 - Rel. Juiz Wilson Barreira - Nelson Moraes Machado x Justiça Pública).

O estado de necessidade requer prova cabal e plena, não bastando sua mera invocação, como se as palavras, por sua mera enunciação, carregassem em si mesmas força suficiente para produzir modificações na realidade fática e jurídica. A defesa com base em estado de necessidade não é atendível, se quem a alega não demonstrar que praticara o fato para suprir suas primeiras necessidades.

Se a situação invocada pelo autuado for comum, a incidir de modo indiscriminado sobre todos, não o impedindo, concreta e especificamente, de cumprir a legislação, a tese cogitada não merece guarida e o auto de infração deve ser considerado subsistente.

7. Decisão

Após a apresentação da defesa, ou sem esta, e praticadas as diligências necessárias, o procedimento segue para receber uma decisão sobre a subsistência ou insubsistência da autuação.

A decisão administrativa é precedida de uma análise realizada pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, conforme a matéria específica objeto da autuação ou notificação (§ único, do art. 13, da Portaria 148/96). Considera-se analista o Agente da Inspeção do Trabalho cuja atribuição exclusiva seja a elaboração de pareceres conclusivos quanto ao mérito e à forma legal dos processos de multa administrativa e de NDFG (item 5.1, da Instrução Normativa Nº 05, de 12 de Dezembro de 1996).

O Procurador do Trabalho Marcello Ribeiro Silva observa que “A análise do processo administrativo de imposição de multa levada a cabo pelos Auditores-Fiscais do Trabalho assemelha-se ao parecer do Órgão do Ministério Público exarado no curso do processo judicial. Compete a eles, na oportunidade, verificar se o auto de infração e a defesa preenchem os requisitos formais, sugerir providências saneadoras que porventura se fizerem necessárias, bem como opinar, ao final, pela subsistência ou insubsistência do auto de infração” (**op. cit.** P. 84)

Poderá o analista, se necessário, elucidar dúvidas, antes da proposta de decisão, solicitar a manifestação do agente autuante sobre os fatos

relativos à caracterização da infração, seus elementos de convicção e as alegações da autuada. O autuante terá o prazo de 8 (oito) dias para se pronunciar por escrito, sob pena de responsabilidade administrativa (art. 8º, “n”, do Decreto nº 55.841/65; e art: 19 da Portaria nº 148/96).

A análise tem caráter meramente opinativo ou informativo e não vincula a futura e hipotética decisão final a ser tomada no processo pela autoridade julgadora.

No julgamento, compete à Administração pautar-se por entendimentos lineares, universais e imparciais, sob pena de fulminar a legitimidade de seu ato decisório.

A decisão da autoridade que concluir pela subsistência integralmente da autuação deverá ser clara, precisa e fundamentada, podendo, para tanto, se reportar integralmente à análise efetuada no processo. Na hipótese, porém, de a autoridade julgadora não concordar com a proposta de decisão apresentada pelo analista, haverá de declinar suas próprias razões de decidir, sob pena de nulidade. Nesse sentido também se posiciona o Procurador do Trabalho Marcelo Ribeiro da Silva (**op. cit.**, p. 85).

Anota Aparício Querino Salomão que “O artigo 27 da Portaria 148/96 impõe à autoridade administrativa o dever de fundamentar a decisão, e, nos termos do artigo 50, parágrafo 1º, da Lei 9.784/99, a decisão de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, é suficiente para suprir a obrigação de fundamentar”. Conclui, então, que “o simples acolhimento da proposta do auditor-fiscal analista pela autoridade julgadora serve como fundamentação”. (**op. cit.**)

No agravo regimental interposto nos embargos de divergência nº 7.584-PR, Rel. o Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 21.6.2000, assentou o STJ que “não é imotivada a decisão que, fazendo referência a parecer existente nos autos, toma-o como fundamento”.

De fato, inexistente norma legal que impeça a decisão de adotar a fundamentação de outro ato decisório e, até mesmo, que se valha de manifestações lançadas no próprio feito em julgamento. Destarte, não está obrigada a autoridade julgadora a apreciar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, aspectos pertinentes ao tema, jurisprudência pacificada e da legislação que entender pertinentes ao caso concreto.

Não precisa a decisão referir-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que, se vier a ser acolhido um argumento bastante para sua conclusão, não precisará ser mencionado se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não.

Sendo a Administração Pública a destinatária da prova no processo, cumpre somente ao seu prudente arbítrio do aferir à vista da controvérsia posta

a deslinde, da necessidade ou não de produção de provas outras, além das documentais existentes no processo.

Não tem a parte direito à realização de qualquer prova que entenda ser útil para confirmar suas alegações, como consequência do direito constitucionalmente assegurado à ampla defesa. A autoridade julgadora é a condutora da instrução processual, competindo-lhe indeferir atos desnecessários à solução do processo. Os requerimentos de provas sujeitam-se, portanto, à análise da conveniência e oportunidade de sua realização, cuja faculdade compete ao órgão incumbido do julgamento, não configurando, pois, cerceio de defesa os indeferimentos de provas irrelevantes.

Assim é que, sempre atento aos princípios da economia e celeridade processuais, quando a produção das provas requeridas forem irrelevantes à composição da matéria debatida, impõe-se que a autoridade conheça diretamente do feito, decidindo o processo no estado em que se encontra.

8. Recurso Administrativo

Ainda que não estivesse previsto na CLT, o recurso administrativo contra os julgamentos dos autos de infração e atos de imposição de multa estaria assegurado pela Lei 9.784./99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal-trabalhista, como anteriormente examinado.

No processo administrativo fiscal-trabalhista, o inconformismo do autuado contra a decisão que considerar subsistente a autuação pode ser exercido mediante o adequado recurso, no prazo de dez dias a contar do recebimento da notificação da imposição e recolhimento da multa (CLT, art. 636).

Cumpra ressaltar que devem estar presentes os pressupostos de admissibilidade que condicionam o pronunciamento sobre o mérito da manifestação recursal, notadamente no que concerne à tempestividade e à garantia de instância representada pelo depósito integral da multa imposta.

Chamado a se manifestar a propósito da exigência legal do depósito para a interposição de recurso administrativo, o Supremo Tribunal Federal assim têm proclamado:

“O art. 636, § 1º, da CLT, exige o depósito prévio da multa como requisito para o recebimento de recurso administrativo, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, incorrendo a violação ao art. 5º, LV, da Carta. Precedentes. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (STF - Ac. um. Da 1ª T., publ. em 5-2-99 - RE 226.229-9-GO - Rel. Min. Ilmar Galvão - União Federal x Posto Maranata Ltda.)

(“Prevê a legislação especial que, verificada a infração às normas

trabalhistas e lavrado o respectivo auto, o infrator dispõe de 10 dias, contados do recebimento da notificação, para apresentar defesa no processo administrativo (CLT, art. 629, § 3º) e, sendo esta insubsistente, exsurge a aplicação da multa mediante decisão fundamentada (CLT, art. 635). Não observância do princípio do contraditório e ampla defesa: alegação improcedente.)” (STF - Rec. Ext. 195.993/2 - MG - Rel.: Min. Mauricio Corrêa - J. em 22/05/98 - DJ de 17/09/99)

«Recurso administrativo perante a DRT. Exigência de comprovação do depósito prévio. Pressuposto de admissibilidade e garantia recursal. Ao infrator, uma vez notificado da sanção imposta em processo administrativo regular, é facultada a interposição de recurso no prazo de dez dias, que somente será acolhido se instruído com a prova do depósito prévio da multa (CLT, art. 636, § 1º), exigência que constitui pressuposto de sua admissibilidade.

Violação ao art. 5º, LV, CF/88. Inexistência. Em processo administrativo regular, a legislação pertinente assegurou ao interessado o contraditório e a ampla defesa. A sua instrução com a prova do depósito prévio da multa não constitui óbice ao exercício do direito constitucional consagrado no art. 5º, LV da CF/88 por se tratar de pressuposto de admissibilidade e garantia recursal, dado que aferida a responsabilidade do infrator em decisão fundamentada. Recurso conhecido e provido.» (STF, Rec. Extr. 223179-1, SP, Rel: Min. Mauricio Corrêa, Julg. em 27/04/98, D.J. 26/06/98)

“Inocorrência de ofensa à CF/88 no fato de a lei exigir o depósito prévio da multa como pressuposto do recurso de admissibilidade do recurso administrativo. Precedentes do STF: ADIn 1.049/DF; RREE 210.246, 210.234, 210.369, 210.380 e 218.752, , Plenário 12/11/97”. (STF, Rec. Ext. 230091-8, MG, Rel. para o acórdão: Min. Nelson Jobin - , Julg. em 08/09/98, D.J. 06/11/98)

“Em processo administrativo regular, a legislação pertinente assegurou ao interessado o contraditório e a ampla defesa. A sua instrução com a prova do depósito prévio da multa não constitui óbice ao exercício do direito constitucional consagrado no art. 5º, LV, por se tratar de pressuposto de admissibilidade e garantia recursal, dado que aferida a responsabilidade do infrator em decisão fundamentada”. (STF, Rec. Ext. 231040-8, DF, Rel: Min. Mauricio Corrêa, Julg. em 28/08/98, D.J. 06/11/98)

«Entendimento que se encontra em dissonância com a orientação do STF, já firmada no sentido de que inexistente afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa no fato de a lei exigir o depósito prévio de multa como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.» (STF, Rec. Ext. 247019-8, AM, Rel: Min. Ilmar Galvão, Julg. em 11/05/99, D.J. 03/09/99, Boletim Informativo da Juruá, 233/196, Fonte: Banco de Dados da Juruá)

No mesmo diapasão está vazada a súmula 55, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“É constitucional a exigência de depósito prévio da multa para interposição de recurso administrativo, nas hipóteses previstas pelo art.93 da Lei nº 8212/91 - com a redação dada pela Lei nº 8870/94 - e pelo art. 636, § 1º, da CLT..” DJ (Seção 2) de 15-06-98, p. 584

Bem adverte Aparício Querino Salomão que “a interposição de recurso contra ato de imposição de multa só é recomendável quando a empresa vislumbrar real possibilidade de seu provimento, eis que apresentando recurso estará perdendo a oportunidade de pagar a multa com redução de 50% e, eventual concessão de segurança para conhecimento do recurso sem depósito prévio, via de regra, caracteriza-se como vitória efêmera, eis que o *writ* garante o conhecimento do recurso, mas não o seu provimento, sendo que, ao final, negado provimento ao recurso, a multa deverá ser paga no seu valor integral”.

No que se refere ao objeto, não cabe ao recurso veicular matéria nova, não formulada nem debatida na decisão que considerou subsistente a autuação. Ora, em tema de irresignações recursais, constitui regra de invulgar sabença que não se admite, nas razões de recurso, a agitação de matéria nova não submetida à apreciação da instância **a quo**, sem prova da existência de força maior.

Se, em nenhum momento, os argumentos lançados no recurso tiverem sido apresentados na fase de defesa, não pode o recorrente, porque escoada a oportunidade legal para impugnar o auto de infração, expor razões pertinentes à oportunidade própria do julgamento em primeiro grau.

Cabe à instância **ad quem** conhecer e decidir somente matéria que tenha sido posta ao conhecimento da instância inferior. A supressão de instância afronta o princípio do devido processo legal, visto como garantia de um processo ordenado.

Para a administração, se determinada situação de fato e de direito já se encontra delineada, até por força de sua imperatividade e auto-executoriedade, recai sobre o administrado o ônus de elidi-la no momento apropriado, e na forma devida, sob pena de consumação do instituto da preclusão.

Com efeito, é defeso às partes discutir no processo questões a cujo respeito se operou a preclusão. O fenômeno da preclusão e seus efeitos também se verifica em sede administrativa e tem por escopo impulsionar o processo para as fases subseqüentes, impedindo o retorno e discussão de etapas já vencidas. A preclusão produz uma situação de estabilidade e inalterabilidade intraprocessual que acarreta para a parte a perda da faculdade de praticar o ato.

Somente o recurso que reunir os requisitos para transpor as barreiras do juízo de admissibilidade deve ser conhecido e analisado quanto ao mérito da irresignação manifestada.

9. Inscrição em Dívida Ativa

Não havendo pagamento da multa imposta, o crédito respectivo é inscrito pela Receita Federal em dívida ativa da União. Com essa inscrição, constitui-se a presunção relativa (até prova em contrário do devedor) da liquidez e certeza do crédito público, por força do art. 3º, da Lei nº 6.830/80. Segue-se daí a cobrança da dívida ativa pela via executiva, mesmo sem a necessidade de apresentação do processo administrativo originário. O devedor, então, já é convocado judicialmente não para se defender, mas para pagar ou oferecer bens à penhora.

Enquanto compete à Procuradoria da Fazenda Nacional a propositura das execuções fiscais da dívida ativa para a cobrança as multas impostas, cabe à Caixa Econômica Federal, como substituta processual da Fazenda Nacional, ajuizar a cobrança de débitos de FGTS devidamente inscritos como dívida ativa da União.

Na forma da Medida Provisória nº 2.176-78, de 26.07.2001, os créditos não quitados de órgãos e entidades federais são incluídos no CADIN - Cadastro Informativo, que corresponde a uma espécie de SPC do Governo Federal.

Se o empregador tiver ingressado no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, perderá direito ao benefício se, entre outros motivos, estiver em débito para com o FGTS, conforme determina o art. 5º, inc. I, da Lei nº 9.964/2000.

Por fim, aduz-se que a Lei nº 9.872, de 23.11.99, no seu art. 9º, concedeu anistia a multas já aplicadas por infração à legislação trabalhista, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

10. Prescrição

As sanções administrativas estão sujeitas à prescrição, pois a perpetuidade da pretensão punitiva do Estado, seja em que esfera for, provocaria a instabilidade das relações jurídicas e o caos social.

Somente nos casos expressos na Constituição Federal é que não se verifica a prescrição. São tais os que constam do art. 5º, incs. XLII e XLIV.

Perde o poder de punir Administração Pública em virtude de sua inércia e do transcurso de certo tempo. Uma vez que a prescrição é comum a todos os processos sancionadores, no processo administrativo fiscal-trabalhista não poderia ser diferente.

Com efeito, dispõe o art. 1º, da Lei nº 9.873/99, que o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública será de cinco anos da data prática do ato ou do dia em que tiver cessado. Na eventualidade de o fato objeto da ação punitiva também configurar crime previsto na lei penal, a prescrição da sanção administrativa será por ela regulada (§ 2º).

A Lei nº 9.873/99 ainda contém regras sobre prescrição intercorrente, interrupção e suspensão da prescrição, não sendo aplicável, contudo, às

infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária. (art. 5º).

Verifica-se a prescrição intercorrente quando o processo permanecer sem movimentação ou andamento, aguardando o pronunciamento de algum despacho ou decisão da autoridade competente. A referência legislativa prende-se ao ato decisório da Administração Pública, aquele que resolve, dirime, define, qualquer questão incidente. Tome-se como exemplo o ato de imposição de multa, de julgamento de recursos etc. Não se cuida de atos de mero impulso processual, como aposição de carimbos, numeração de folhas, remessa a outro órgão, envio de notificações ou de simples cumprimento a ordens sobre matéria já apreciada.

Antes de entrar em vigor da Lei nº 9.873/99, inexistia norma específica estabelecendo o prazo de prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública nos processos sancionadores em geral. Como já foi dito, a prescrição é a regra e a imprescritibilidade é que demanda previsão expressa.

A solução alvitrada era utilizar analogicamente os prazos prescricionais regulados pela Lei nº 6.838/80, que disciplina a prescrição das sanções administrativas aplicadas às infrações funcionais cometidas por profissionais liberais. Uma posição lúcida afastava-se a incidência dos prazos de prescrição regidos pela legislação tributária, uma vez que a própria definição de tributo, prevista no art. 3º, do CTN, exclui a idéia de sanção pela prática de atos ilícitos.

Outro recurso, empregado pela doutrina e pela jurisprudência, era prestigiar o critério isonômico e considerar que, se a pretensão do particular contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos (Decreto nº 22.626/33), as pretensões desta contra aquele também se sujeitavam a idêntico prazo.

Do ponto de vista do direito intertemporal, ramo do direito que resolve conflitos de leis no tempo, a Lei nº 9.873/99 deve ser aplicada imediatamente, mas sempre para o futuro. Isto significa dizer que a contagem dos prazos prescricionais por ela previstos somente pode se iniciar a partir de sua vigência. As situações pretéritas escapam de sua égide e continuam disciplinados pelos parâmetros expostos.

Em se tratando da prescrição concernente ao FGTS, mencione-se, para balizar a discussão do tema, o enunciado 362, do TST, que consagra a prescrição de dois anos, porém contados do término do contrato de trabalho.

A partir daí, duas considerações podem ser feitas.

Para começar, a prescrição continua sendo trintenária, conforme o entendimento expresso na Súmula 210 do STJ, mas desde que intentada a reclamação trabalhista no prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Em segundo lugar, o prazo o referido Enunciado 262 tem como destinatário o empregado, o qual deve observar o prazo bienal para não ocorrer

a prescrição da pretensão ao FGTS não recolhido por seu empregador.

Mas isto não significa que a fiscalização do FGTS, exercida pelo MTE esteja vinculada ao exíguo lapso de dois anos, senão veja-se.

Relembre-se que o FGTS tem finalidade social, sendo seus recursos aplicados ao saneamento básico, obras de infra-estrutura e aquisição da casa própria, transcendendo o interesse meramente individual do próprio empregado.

Assim, enquanto o interesse particular do empregado encontra limite no prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho, o interesse maior do Estado e da fiscalização guia-se por outros parâmetros, não se sujeitando ao aludido prazo.

Nesta última hipótese, o prazo prescricional é de trinta anos, contado do vencimento de cada recolhimento não efetuado, na forma do art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90, a seguir reproduzido:.

“O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.”

A propósito do assunto, Luiz Frederico de Bessa Fleury, Procurador da Fazenda Nacional e Coordenador do FGTS na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, destaca, em artigo publicado no Jornal do Comercio do Rio de Janeiro, em 05.12.2000, que “Já a prescrição trintenária prevista no § 5º, do art. 23, da Lei nº 8.036/90, diz respeito à atuação do gestor do FGTS. Ou seja, a participação do Estado tutelando um direito social do trabalhador, visando dar maior proteção ao hipossuficiente. Portanto, definida sua natureza não-tributária, é trintenário o prazo prescricional para a União Federal intentar a cobrança judicial de contribuições para com o FGTS”.

Com isso, harmonizam-se os interesses particular e público, os quais, por serem de natureza e grau diversos, acham-se disciplinados segundo preceitos que lhes são peculiares.

11. Conclusão

Em face do exposto, pode-se salientar, em conclusão, que:

a) a reação do Estado contra condutas contrárias à lei não é instintiva ou arbitrária, mas institucional e logicamente ordenada, materializada mediante um processo idôneo;

b) o processo administrativo-fiscal trabalhista é o meio de que o Estado-administração se vale para reprimir as condutas infratoras às normas de proteção ao trabalho, impondo as penalidades administrativas correspondentes;

c) rege-se o processo administrativo-fiscal trabalhista pela CLT, nos arts. 626 a 634. Subsidiariamente, aplica-se a Lei Federal nº 9.784/99, que assume também o caráter de lei geral, quando não houver lei especial voltada para contemplar determinada hipótese inserida na órbita federal;

d) complementa a CLT a Portaria nº 148, de 25.01.96, que disciplina a organização e a tramitação dos processos de imposição de multas trabalhistas, com a redação dada pela Portaria nº 241, de 15.04.98. A Instrução Normativa Nº 05, de 12 de Dezembro de 1996 estatui regras complementares aplicáveis à autuação, preparo e análise de processos.

e) o administrativo-fiscal trabalhista é espécie do gênero processo administrativo punitivo ou sancionatório, sendo-lhe aplicadas as regras do processo penal comum, com os rigores e garantias de ordem material e formal que lhe são inerentes.

f) as infrações às normas administrativas ostentam natureza formal, caracterizando-se objetivamente com o simples fato de sua ocorrência, independentemente de dolo ou culpa. Define-se pela teoria da responsabilidade objetiva, bastando, para sua configuração, a equivalência do fato à norma, e sem considerações relativas à subjetividade no desiderato do infrator;

g) o auto de infração é a peça que dá início ao processo administrativo-fiscal trabalhista;

h) não constitui em si o auto de infração uma penalidade, revelando-se como um ato jurídico administrativo vinculado de constatação pelos Auditores-Fiscais do Trabalho da conduta afrontosa à lei;

i) a análise da consistência do auto de infração em confronto com a defesa apresentada constitui premissa necessária para a posterior imposição da sanção administrativa;

j) somente depois de ultrapassada a fase da defesa e concluindo o julgamento do auto de infração pela procedência da imputação a partir daí é que será estabelecida a penalidade;

l das decisões que consideram subsistente a autuação e impõem a multa cabe recurso à instância administrativa **ad quem**, com o depósito integral do valor da penalidade, além de outros pressupostos recursais;

m) a cobrança da multa pecuniária se dará pela inscrição em dívida ativa e pela instauração do processo de execução fiscal perante a Justiça do Trabalho, procedendo-se de acordo com a Lei 6.830/80;

o) a prescrição administrativa dispõe o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública será de cinco anos da data prática do ato ou do dia em que tiver cessado (art. 1º, da Lei nº 9.873/99)

Terminam aqui as considerações feitas nesta exposição, na expectativa de que tenham sido proveitosas para todos, permanecendo à disposição dos senhores para eventuais perguntas.

COMODATO E RELAÇÃO DE EMPREGO DE CASEIRO

José Geraldo da Fonseca (*)

Introdução

Em regra, nas ações onde se pede o reconhecimento do vínculo de emprego de caseiro, o patrão, na tentativa e negar a prestação do trabalho, e, com isso, escamotear o vínculo, responde que o uso da casa dos fundos, pelo empregado, decorria de um comodato. Na maioria dos casos, alega-se “comodato verbal”. Noutros, entranha-se com a defesa um contrato escrito de comodato, quase sempre datado *depois* do ajuizamento da ação por parte do sedizente empregado. E noutros derradeiros casos, junta-se aos autos um contrato escrito de comodato, com data anterior ao ajuizamento da ação, mas sempre coincidente com o início da pretendida relação de emprego.

Se o tal contrato de comodato é datado *depois* do ingresso do sedizente empregado em juízo, a tentativa de fraude é por demais evidente, e ninguém deve se deixar seduzir por artimanha tão simplória. Se o início do comodato coincide com o da relação de emprego cujo reconhecimento se pretende, é presumível que, também aí, tudo não passe de uma forma mais sofisticada de mascarar a relação de emprego. Mas casos há em que o comodato é anterior ao início da relação de emprego buscada no processo, e isso exige maior perspicácia do julgador.

É dessas coisas que falo aqui.

Conceito de Comodato

Comodato é o empréstimo gratuito de coisas infungíveis e inconsumíveis¹, móveis, imóveis ou semoventes.

(*) Desembargador do TRT da 1ª Região.

¹ De modo geral, os autores não juntam a expressão “inconsumíveis” à definição de comodato, exceto Orlando Gomes (**Contrato**, Ed. Forense, Rio, 1987, 12ª edição, p.350), **litteris**. “Não só as coisas fungíveis repugnan a esse contrato, mas também as consumíveis. Desde que tais coisas, por definição, destruam-se imediatamente em sua substância pelo uso, não podem ser objeto de um contrato que gera a obrigação de restituí-las na mesma individualidade. O cumprimento dessa obrigação seria impossível desde a origem. Não basta dizer, pois, que o comodato é empréstimo de coisas não fungíveis, pois se deve incluir, na definição, as coisas não consumíveis. Tanto uma como outras, no entanto, podem ser dadas em comodato, se as partes, intencionalmente, lhes atribuem o caráter de infungibilidade, ou de inconsumibilidade, como no caso do comodato **ad pompam**, como quando, por ocasião de uma festa, se exibem coisas que não devem ser usadas”.

Empréstimo é um contrato por meio do qual um dos partícipes entrega ao outro uma coisa para usar e fruir, desde que, depois de certo tempo², a restitua em espécie, ou em coisa equivalente em gênero, quantidade e qualidade³. A identificação da natureza da coisa (fungível ou infungível) é essencial no empréstimo. Se a coisa é fungível, a propriedade passa ao emprestado (tomador do empréstimo), que dela pode fruir e dispor porque não se obriga a restituir a própria coisa, mas coisa equivalente. Sobre a coisa fungível, o emprestado detém mero direito de crédito. No empréstimo de coisas infungíveis não se transfere o domínio; o emprestado detém apenas a posse, pois a propriedade continua com o emprestado, que sobre a coisa tem direito real⁴.

Há duas espécies de empréstimo: *Comodato e Mútuo*. *Comodato é empréstimo de uso*: a coisa emprestada tem de ser devolvida ao emprestado em sua individualidade, daí não haver comodato sobre coisas fungíveis ou consumíveis porque a possibilidade de sua substituição impede que o seu empréstimo contenha obrigação de devolver a coisa mesma⁵. *Mútuo, é empréstimo de consumo*, se a coisa é fungível, ou consumível, não pode ser restituída ao mutuante, mas pelo equivalente.

Conquanto parte da doutrina entenda que o comodato se perfaz com a simples promessa, entre nós a lei exige a tradição da coisa⁶, pois na promessa não há ainda empréstimo. O comodato é um contrato real.

Requisitos do Comodato.

São requisitos do comodato:

a - a gratuidade;

b - a infungibilidade e a inconsumibilidade da coisa;

c - a temporariedade.

Gratuidade

A gratuidade é essencial no comodato. Se, a pretexto de dar a coisa em comodato, o empregador exige contraprestação em dinheiro, de comodato não se trata, mas de *locação*; se, em vez de dinheiro, o emprestado (tomador do empréstimo da coisa) se obrigar a uma prestação de fato, trata-se de um contrato atípico, que, se não é locatício, igualmente não é de comodato⁷. Não desfigura o comodato, contudo, a exigência de que o comodatário responda

² SANTOS J.M. Carvalho. **Código Civil Brasileiro Interpretado**, 13ª ed., vol XVII, 1988, p. 394.

³ GOMES Orlando, **op.cit.** p. 349.

⁴ SANTOS J.M..Carvalho, **op.cit.**, p. 395.

⁵ GOMES Orlando, **op.cit.**, p. 350

⁶ Código Civil, art. 579 (redação idêntica à do art. 248 do CC/1916).

⁷ GOMES Orlando, **op.cit.**, p. 350.

por toda as despesas de conservação do bem fruto do empréstimo e pelas taxas públicas acaso sobre ele incidentes. Assim, a jurisprudência, **verbis**: “Taxa de ocupação. Possibilidade de cobrança.

A “taxa de conservação” criada e cobrada pela empresa está intimamente ligada ao contrato civil de comodato e não ao contrato de trabalho, do qual é acessório. Assim entendendo, fatalmente teremos de admitir que não se aplicam no caso dos autos os arts. 462 e 468 da CLT, porque a existência e a cobrança da multicitada “taxa” está diretamente relacionada à conservação do imóvel usado em comodato, espantando a regência desse contrato pelos princípios insculpidos nos referidos dispositivos consolidados”- TST-RR nº 259.542/96, Rel. Min. Galba Veloso, DJ de 30/10/98, p. 175.

Infungibilidade e Inconsumibilidade

Tanto quanto a gratuidade, a infungibilidade e a inconsumibilidade da coisa são também da essência do comodato, porque este pressupõe a restituição da própria coisa, e não de coisa equivalente, daí a impossibilidade, em tese, de que se dê em comodato coisa fungível ou consumível, que, pela sua natureza, não possa ou não deva ser restituída, mas indenizada pelo equivalente. Diz-se que comodato sobre coisas infungíveis e consumíveis é, em tese, impossível, porque, como anotado na doutrina, até mesmo elas podem ser dadas em comodato se as partes, deliberadamente, lhes emprestarem as características de infungibilidade e inconsumibilidade. É o caso, por exemplo, de frutas típica cedidas em comodato por ocasião de uma festa, para que sejam apenas exibidas, como decoração ou ambientação e não consumidas. É o que se chama de **comodato ad pompam**. Nesses casos, a coisa, na essência fungível e consumível, é cedida ao emprestante com a condição de que não deva ser consumida ou dividida⁸, isto é, por convenção, atribui-se à coisa a característica de infungibilidade e a de inconsumibilidade.

Temporiedade

No comodato, o uso da coisa tem de ser temporário. A coisa é cedida para ser usada e fruída durante certo tempo, que pode ou não ser determinado. A duração do contrato de comodato pode ser estipulada tácita ou expressamente. Se as partes não estipulam prazo para o comodato (comodato precário), “o prazo presumido é o necessário para o uso cedido”⁹, e, nesse caso, a sua dissolução exige declaração expressa de qualquer das partes¹⁰. Se o prazo de duração é expresso no contato, o comodatário deve restituir a coisa ao comodante no **dies ad quem**, e o comodante, de sua vez,

⁸ GOMES Orlando, **op.cit.**, p. 350.

⁹ GOMES Orlando, **op.cit.**, p. 353.

¹⁰ GOMES Orlando, **op.cit.**, p. 352

não o pode rescindir **ante tempus**, salvo excepcionalmente, se provar necessidade urgente e imprevista da coisa emprestada, e, mesmo assim, se isso reconhecer por sentença¹¹, ou se o comodatário der à coisa destino diverso do previsto no contrato, ou cedê-la a outrem, no todo ou em parte, contra o que tiver sido combinado, ou sem autorização do comodante. Já, o comodatário, pode resilir o comodato a qualquer tempo, porque se o comodato é instituído em seu interesse, não pode permanecer com o empréstimo contra a sua vontade.

Extinção do Comodato

Tratando-se de empréstimo pessoal, o comodato extingue-se com a morte do comodatário; nos demais casos, a morte do emprestado é irrelevante. Em matéria de contrato de trabalho - *nas raras hipóteses em que a coexistência do contrato de comodato e da relação de emprego não é um embuste* -, resolve-se o comodato com a extinção do contrato de trabalho¹².

Comodato e Relação de Emprego

Como visto, o comodato é um empréstimo gratuito. Se o comodante exige do comodatário qualquer contraprestação em dinheiro, deixa de haver comodato para configurar-se locação. Se, em vez de dinheiro, o emprestado exige do comodatário uma prestação de fato, desnatura-se o comodato e configura-se um contrato atípico¹³. Em tese, o contrato de comodato não é incompatível com o contrato de emprego, salvo naqueles tipos de contrato em que o uso do imóvel é essencial à própria formação do contrato de trabalho. É o caso, por exemplo, do caseiro. Se a empresa, por necessidade exclusiva do serviço, dá em comodato um imóvel ao seu empregado, para que ali resida e possa executar o contrato de trabalho, esse contrato é acessório ao de emprego, e não pretende se substituir a ele, ou a dissimulá-lo. Esse imóvel não é, em princípio, salário-utilidade, porque emprestado a título gratuito para que o trabalho possa ser feito. Em geral, nessas lides em que se busca o reconhecimento jurídico da relação de emprego de caseiro, o sedizente comodante obviamente não fala em contraprestação em dinheiro do comodatário, porque isso desfaria a tese da resposta, que funda justamente na existência de comodato. Em regra, o sedizente comodante não traz em sua defesa nenhum argumento crível de que de fato haja comodato, exceto um contrato costurado de véspera, quase sempre depois do aforamento da ação,

¹¹ GOMES Orlando, **op.cit.**, p. 353.

¹² Nesse sentido, **verbis**. “Resolve-se o comodato da habitação, dada pelo patrão ao empregado, com a rescisão indenizada do contrato.” TST-RR nº 3.028/79, Rel. Min. Coqueijo Costa, DJ de 29/8/80.

¹³ GOMES Orlando, **op.cit.**, p. 350.

ou coincidente com o início da relação de emprego cujo reconhecimento se pretende em juízo.

O art. 458, da CLT dá à habitação que a empresa habitualmente fornece ao empregado, por contrato ou pelo costume, natureza jurídica de salário-utilidade, salvo se a utilidade é indispensável ao exercício do próprio trabalho. Nesse caso, deixa de ser um benefício dado pelo trabalho e passa a ser para o trabalho, isto é, instrumento dado ao trabalhador para que o trabalho possa ser realizado. Nessa hipótese está a casa do caseiro. É o que também se lê na jurisprudência consolidada do C. TST¹⁴, e em tantos outros julgados, **litteris**:

“Salário-utilidade. Habitação. A moradia fornecida pelo empregador ao empregado, em um grande centro, apesar da existência de “contrato de comodato”, caracteriza-se como salário **in natura**. Embora este fornecimento não seja condição **sine qua non** da prestação laboral, é um **plus** salarial” - TST-SEDI-ERR nº 16.796/90 Rel. Min. Armando de Brito” - 17/8/93.

“A habitação concedida pelo empregador mediante contrato de comodato é salário **in natura**. O fato de haver gratuidade, se o fornecimento decorreu da existência do contrato de trabalho, não descaracteriza a natureza salarial da parcela, dada a onerosidade própria do ajuste laboral.” TST-2ª T. Rel. Min. Vantuil Abdalla, DJ de 9/8/91, p. 10. 518.

“Moradia fornecida pelo empregador. Existência de contrato de comodato. Salário **in natura**. O fornecimento de moradia a empregado, em caráter habitual ainda que existente contrato de comodato, constitui salário **in natura**, em razão da vantagem econômica experimentada pelo obreiro. Assim, esse **plus** deve integrar-se ao salário-base para todos os efeitos legais.” TST-RR nº 13.988/90, Rel. Min. Ney Doyle, DJ de 1º/7/91, p. 09.307.

Em regra afasta, em princípio, a possibilidade de que coexistam um contrato de comodato e um de emprego de caseiro, porque a regra geral é de que toda habitação fornecida gratuitamente tem natureza jurídica de salário. Logo, se a residência do empregado é salário, e salário é a contraprestação do trabalho subordinado, há um contrato de emprego a justificar o uso do imóvel, e não um de comodato, que pressupõe gratuidade do empréstimo.

¹⁴ E. 131/TS - “A habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial”.

Não quer isso dizer que a casa do caseiro deva necessariamente ser subentendida como salário. Não é isso. No caso específico do doméstico, como o do zelador, a casa de moradia é dada ao prestador do serviço como instrumento de trabalho, ou seja, para que o contrato possa chegar a seu termo. Não é possível conceber um contrato de caseiro em que o empregado não reside na propriedade em que vai exercer o serviço de zeladoria ou de guarda, ou tão próximo dela que não seja possível associar a sua presença física ao dever de guarda. Diante da alegação de que o sedizente empregado ocupa o imóvel em decorrência de um contrato de comodato, o juiz deve investigar na cognição (1º) que tipo de laços de amizade, compadrio, caridade ou parentesco ligam o comodante ao comodatário, (2º) desde quando travam essas relações sociais amistosas, e acima do senso médio, que justificam o empréstimo, (3º) se, no terreno onde se assenta a propriedade cedida em comodato há outros imóveis, especialmente se um ou vários deles são utilizados pelo patrão, ou por sua família, em férias ou finais de semana, (4º) se, além do imóvel emprestado o comodante dispõe de outros, livres e desembaraçados, que poderiam ter sido cedidos ao comodatário em vez daquele sobre cuja natureza da posse se controverte, (5º) se o comodatário responde apenas pelas taxa de conservação do imóvel e por outros impostos sobre eles incidentes, ou há outras despesas etc. A mais das vezes, como o tal “comodato” teria sido contraído sobre a casa do caseiro, que, de costume, fica nos fundos da propriedade principal, de comodato evidentemente não se trata, porque o patrão (comodante), conquanto não o admita, exige do suposto comodatário (caseiro) uma ação de presença, isto é, uma prestação de fato que consiste na sua presença física, ou na de sua família, na propriedade, de modo a mostrar aos transeuntes que ali está a serviço do dono das casas. Nessas hipóteses, desfigura-se o contrato de comodato e deve entender-se que o uso da propriedade pelo caseiro é forma indireta de assalariar o doméstico pela guarda da propriedade principal, que será usada nos fins de semana ou nas férias do réu e de sua família. Mesmo que o contrato de comodato seja anterior ao início da pretendida relação de emprego, a partir do momento em que se evidenciar que uma prestação de fato era exigida, esperada ou tolerada, ou se reconhecer a relação de emprego, automaticamente estará extinto o comodato, por absoluta incompatibilidade entre os dois institutos, nos casos de caseiro. Numa palavra: enquanto o contrato de trabalho estiver de pé, o caseiro será simples detentor da casa onde mora¹⁵. A posse da propriedade por ele só é legítima se e enquanto existir o contrato de trabalho; a posse do empregado é direta e precária porque o uso

¹⁵ Código Civil, art. 1.198: “Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.”

da moradia em ligação expressa ou tácita com o seu contrato de trabalho¹⁶, e sua permanência no imóvel é decorrência natural da relação de emprego. Não é preciso que se dê a esse imóvel ocupado pelo caseiro a característica de estar destinado ao uso exclusivo em serviço porque isso é da essência desse tipo de ocupação. Essa casa foi-lhe cedida na condição de empregado, para que o trabalho seja feito, e não pela excelência do serviço prestado. Não é salário-utilidade, mas instrumento para que o contrato de caseiro possa ser executado. Como dito, a moradia foi cedida ao empregado, na condição de empregado, para cumprir uma das condições específicas do contrato de trabalho de caseiro: zelar pela propriedade do patrão. Por outro lado, se o contrato de trabalho não mais existe, não há razão jurídica para a continuidade da cessão precária desse bem, e sua posse, contra a vontade do proprietário, é clandestina e ilegítima. O uso da casa cessa com o fim do contrato de emprego e a permanência do empregado no imóvel constitui esbulho possessório. O retomante deve valer-se de uma ação de reintegração de posse¹⁷. Para alguns¹⁸, o patrão pode retomar a moradia do empregado na constância da relação de emprego porque isso tipifica modificação unilateral e ilícita das condições de trabalho e fere a intangibilidade do contrato, prevista nos arts. 462 e 468 da CLT¹⁹.

Remato: o comodato de imóvel é incompatível com a relação doméstica de caseiro porque a moradia, nesse casos, é necessária à execução do serviço. O uso da casa pelo caseiro é instrumento de trabalho, um meio para que a zeladoria do imóvel do patrão possa ser feita. Conquanto não tipifique salário-utilidade, estando o uso da moradia, pelo empregado, associado diretamente à guarda da propriedade, descaracteriza-se qualquer tipo de comodato.

¹⁶ Código Civil, art. 1.196: Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”.

¹⁷ CPC, art. 920.

¹⁸ DALAZEN João Orestes, **Competência Material Trabalhista**, ed Ltr, 1994, p. 128.

¹⁹ DALAZEN João Orestes, **op. e loc. cit.**

A DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS, DE BOA-FÉ, POR SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DA UNIÃO, EM DECORRÊNCIA DE ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO

Doris Castro Neves(*)

Inicialmente, devem ser feitos dois registros, indispensáveis para a adequada abordagem do tema.

O primeiro se refere ao fato de que, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas da União, está a de

“decidir sobre **consulta** que lhe seja formulada por autoridade competente, **a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência**, na forma estabelecida no Regimento Interno;” (grifos ausentes no original)

O segundo registro é o de que as consultas submetidas à Corte de Contas “têm caráter normativo e constituem prejulgamento da tese, sendo de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública afetados pelos dispositivos legais e regulamentares objeto da consulta.” (Proc. TC 008.833/2003-6; Acórdão 181/2004, Ata 06/2004-Plenário, DOU 15.03.2004)

No que diz respeito ao cerne do tema, assim dispõe a Súmula 106 do Tribunal de Contas da União:

“O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.”

Por sua vez, a Súmula 235 prevê que

“os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, estão

(*)Desembargadora do TRT da 1ª Região e Diretora Geral da EMATRA-RJ

obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal”.

O confronto entre os dois textos revela que o entendimento previsto na Súmula 106 - referente à dispensa de ressarcimento - foi o adotado pelo Tribunal de Contas da União no exame de casos análogos até 6.7.94, quando proferida, a Decisão nº 444/94 (publicada no BTCU 39/94, de 28.8.94).

Esta nova visão jurídica deu ensejo à posterior aprovação da Súmula 235, passando a matéria a receber posicionamentos distintos por parte dos Tribunais, inclusive no âmbito da própria Corte de Contas.

À vista da divergência jurisprudencial surgida com a edição da Súmula 235, o Ministro de Estado dos Transportes formulou consulta ao Tribunal de Contas da União, a respeito da necessidade ou não de ressarcimento de parcelas ao Tesouro Nacional, por servidores aposentados, que receberam valores a maior, caracterizados de boa-fé (Proc. TC 002.176/2000-3).

No processo supra referido, o Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES, Relator, proferiu, na sessão plenária de 10.12.2003, o seguinte voto:

“Dada a relevância do tema, conheço da consulta que se cinge à necessidade de ressarcimento ou não de valores pagos a maior a servidores, que os receberam de boa-fé, em razão de interpretação equivocada da legislação por parte da Administração.

Segundo o consulente, tal situação tem gerado orientações antagônicas por parte do TCU, ora determinando o integral ressarcimento das quantias irregularmente recebidas, ora dispensando a reposição.

Até meados de 1994, as decisões eram majoritárias, no sentido de dispensar o recolhimento dos valores recebidos de boa-fé. No entanto, na sessão de 6.7.94, o Plenário, por meio da Decisão 444/94 (TC 005.961/94-7, BTCU 39/94), firmou nova orientação “no sentido de afirmar que, para os pagamentos indevidos de vantagem aos servidores públicos, mesmo reconhecendo-se a boa-fé, o dano há de ser ressarcido ao Erário, em valores atualizados, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, deixando-se, doravante, de se aplicar a esses casos, por analogia, o Enunciado nº 106 da Súmula de jurisprudência predominante nesta Corte de Contas, que deverá ater-se apenas aos casos nela especificados, de julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e

pensão, não devendo, portanto, elastecer-se sua exegese”.
“A reiterada aplicação dessa orientação em diversos julgamentos deu origem à Súmula 235, dispondo que “os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, estão obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal”.

Todavia, cabe reconhecer que essa orientação plenária (Decisão 444/94) e a subsequente aprovação da Súmula 235 não foram bastantes para pacificar a questão, havendo inúmeros exemplos de dispensa da reposição ao erário, nos quais se faz alusão ao disposto na Súmula 106.

Além disso, mais recentemente, em algumas decisões adotou-se o critério de dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas até a data em que foi dirimido o conflito de interpretação pelo Tribunal, valendo citar as Decisões 380/96 - Segunda Câmara, 463/00, 512/00, 520/00, 521/00 e 756/00, estas do Plenário.

Essas divergências apontam para a relevância do tema e necessidade de ofertar solução que delimite o campo de incidência das referidas súmulas.

No voto prolatado no âmbito do TC 450.450/1991-0 (Decisão 390/2001 - Plenário, Ata 26/01), o Ministro JOSÉ ANTÔNIO BARRETO DE MACEDO ofereceu importante contribuição para o deslinde da questão, tendo estabelecido a distinção entre pagamentos oriundos de erro operacional e aqueles decorrentes de errônea interpretação da lei.

No primeiro caso, de acordo com o voto, é obrigatória a devolução, com a incidência da Súmula 235. Já no segundo, no entender de Sua Excelência, não pode o servidor ser compelido a ressarcir os valores recebidos de boa-fé, aplicando-se a Súmula 106.

Esse entendimento é compartilhado pela Advocacia-Geral da União, tendo sido reiterado em diversos pareceres a orientação no sentido de que “as quantias recebidas indevidamente, de boa-fé, em virtude de errônea interpretação da lei pela Administração e posterior mudança de critério jurídico adotado, não precisam ser repostas, mesmo quando desconstituído o ato”. A propósito, os pareceres X-29/55, Z-260/57, H-180/65, SR-18/86, SR-38/87, GQ-114/97 e GQ-161/98.

Nesse ponto, é importante frisar que tal entendimento não alcança os pagamentos feitos em consequência de liminares,

posteriormente cassadas por decisões judiciais definitivas, conforme restou assente no Parecer GQ-161/98/AGU e está consignado no § 2º do art. 47 da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97.

Ocorre, contudo, que esse entendimento é por demais amplo e tem permitido que o Erário sofra imensos e irreparáveis prejuízos.

Em diversas situações se observa a cumplicidade dos gestores e dos órgãos jurídicos, no sentido de conceder vantagens indevidas aos servidores, as quais também os beneficiam, na expectativa de que, se o pagamento for posteriormente impugnado pelo TCU, não terão de devolver os valores, pois poderão amparar-se na tese de que houve boa-fé e errônea interpretação da lei.

Assim, com as devidas vênias, essa orientação merece ser aprimorada.

Sem embargo, não compartilho da tese de que, por força do art. 46 da Lei 8.112/90, é obrigatória a reposição em qualquer situação.

Como já restou esclarecido na Decisão 597/92 - Plenário (TC 020.056/92-3, Ata 56/92) e no Parecer GQ-161/98/AGU (DOU 9.9.98, Seção I, fls. 18/20), o art. 46 da Lei 8.112/90 apenas regula a forma pela qual as reposições e indenizações ao erário são efetivadas, não cuidando de indicar quais as situações em que essas reparações são devidas.

Na verdade, as situações em que será obrigatória a reposição ou indenização ao erário são aquelas previstas no Direito Civil, quais sejam: obrigação de restituir o pagamento indevido (CC, art. 876) e obrigação de indenizar (CC, art. 927).

Assim, cabe ao julgador, em cada caso, aferir a responsabilidade pelo indébito e o cabimento de sua reposição, em face de suas circunstâncias peculiares.

Não há dúvida de que existem situações em que é justificável e legítimo isentar o servidor da obrigação de restituir, especialmente se ele recebeu de boa-fé, sem ter influenciado ou interferido na sua concessão, e se a vantagem indevida foi concedida em razão de interpretação razoável, embora errônea, de lei que à época era de aplicação controversa.

Portanto, trata-se apenas de ampliar os requisitos exigidos para a dispensa de reposição, a fim de proteger o erário e, ao mesmo tempo, preservar as situações em que essa medida é legítima.

A par da boa-fé e da errônea interpretação da lei, entendo que também é preciso a demonstração da existência de dúvida

plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato impugnado, bem como que esse ato comportou interpretação razoável da lei, ainda que equivocada.

Somente quando estiverem presentes todas essas condições será possível dispensar a reposição ao erário.

Essa conclusão alcança também os atos de concessão julgados ilegais por outorgarem vantagens indevidas, isto é, se a concessão da vantagem não ocorreu na presença de todas as condições especificadas anteriormente, os valores recebidos indevidamente deverão ser ressarcidos.

Isso não caracteriza a negativa de incidência da Súmula 106, pois esse enunciado de jurisprudência estipula é que não há relação direta entre o julgamento pela ilegalidade das concessões e a obrigação de reposição ao erário das importâncias já recebidas, entendimento que deflui da utilização da expressão “por si só” no texto do enunciado, conforme exposto a seguir:

**‘Enunciado 106. O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.’
(Destacado).**

Assim, por exemplo, uma aposentadoria concedida com vantagem ilegal, a respeito da qual já não haja dúvida, seja em razão de o TCU já haver firmado jurisprudência em um sentido, seja pela atuação do STF como intérprete último da Constituição Federal, não estará albergada pelo Enunciado 106 e, portanto, será devido o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas ao servidor.

Há de destacar-se, também, que, em se tratando de despesa pública, custeada pelo esforço coletivo de toda a sociedade e, por isso mesmo, jungida ao princípio da legalidade estrita, a interpretação da lei acerca da concessão de vantagens pecuniárias aos servidores deve orientar-se sempre no sentido da proteção do Erário e da sociedade-contribuinte, contra desmedidas pretensões remuneratórias, não se olvidando que o legislador, quando quer conceder vantagens, o faz de maneira clara, a dispensar, na imensa maioria dos casos, complexas e engenhosas interpretações.

Assim, somente a partir do exame do caso concreto é que se poderá aquilatar se estão presentes as condições que autorizam a dispensa de reposição ao Erário das importâncias

indevidamente recebidas, ou, em caso contrário, se as circunstâncias impõem a obrigatoriedade de reposição dos valores. (...)"

Diante das razões expostas no voto acima transcrito, o Tribunal de Contas da União adotou a seguinte decisão:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/92, em conhecer da consulta para respondê-la nos seguintes termos:

9.1. a reposição ao erário somente pode ser dispensada quando verificados cumulativamente as seguintes condições:

9.1.1 presença de boa-fé do servidor;

9.1.2 ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;

9.1.3 existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e

9.1.4 interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração;

9.2. a reposição ao erário é obrigatória, nos termos preconizados no Enunciado 235 da Súmula deste Tribunal e na forma dos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/90, quando não estiverem atendidas todas as condições estipuladas no subitem 9.1 ou, ainda, quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração; ...” (Acórdão 1909/2003, Ata 49/2003-Plenário, DOU 23.12.2003)

Portanto, na medida em que as consultas submetidas ao Tribunal de Contas da União “têm caráter normativo e constituem prejulgamento da tese, sendo de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública afetados pelos dispositivos legais e regulamentares objeto da consulta”, forçoso concluir que a Súmula 235 incide nos casos em que o pagamento indevido se deu por erro operacional da Administração, mesmo que presente a boa-fé do servidor, e ainda que ele não tenha contribuído, direta ou indiretamente, para a concessão da vantagem.

A NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DOS JUÍZOS DE EQÜIDADE OU NOVA CONCEPÇÃO BICÉFALA DA JUSTIÇA CIVIL DE RAÍZES BURGUESAS?¹

Eduardo Henrique Raymundo von Adamovich²

A Especialização da Justiça e do Processo do Trabalho e suas Causas.

A especialização da Justiça e do processo do trabalho tem razões que se entrelaçam nos planos político, social, econômico e jurídico. Nem sempre é fácil e outras vezes não é conveniente separar as explicações em cada um destes planos; é de se tentar fazê-lo, no entanto, ainda que por esforço didático, sempre no pressuposto de que a melhor compreensão de todos os assuntos há de se extrair da sua expressão mais simples.

Causas Políticas.

O Brasil é um Estado que assume a forma de uma federação (Constituição, art. 1º). A brasileira é normalmente dita uma federação imprópria, em contraposição à norte-americana, uma vez que foi formada a partir do fracionamento de um Estado unitário, o antigo Império do Brasil, com a concessão da dignidade estadual a suas antigas províncias.

A formação dos Estados federativos, por definição, implica na elaboração de uma constituição, pela qual os Estados que virão a tornar-se federados estabelecem as regras de organização da futura União, dentre elas as de organização da Justiça, pelas quais pode ou não ser reservada determinada parcela da função jurisdicional para ser exercida pela própria federação.

¹ O presente trabalho foi escrito para a oportunidade da palestra do autor na 3ª Jornada Sul-Fluminense, promovida pela Escola de Magistratura da Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro, de 22 a 24.9.2005, em Penedo, Itatiaia (RJ).

² **Juiz do Trabalho na 1ª Região. Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UERJ (graduação, mestrado e doutorado).**

³ Art. 1º, da Carta de 24 de fevereiro de 1891, que teve a seguinte redação originária: "A Nação Brasileira adopta como fórma de governo, sob o regimen representativo, a Republica Federativa proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitue-se, por união perpetua e indissolúvel das suas antigas provincias, em Estados Unidos do Brazil". Cfe. CAMPANHOLE, Adriano e CAMPANHOLE, Hilton Lobo. **Todas as Constituições do Brasil.** 3ª ed. São Paulo: Atlas, 1978, p. 587.

Nossa Carta de 1891, a primeira republicana e a organizar a Federação³, já reservara determinada parcela da função jurisdicional para ser exercida diretamente pela União, fora, portanto, dos limites de autogoverno dos diversos estados federados⁴. A extensa relação da competência dos Tribunais Federais, lançada no art. 60 daquela nossa Constituição primeira, poder-se-ia tentar resumir nos litígios entre os cidadãos e a União e aqueles que envolvessem direito internacional ou Estados estrangeiros. A reserva da jurisdição feita então, ao que tudo indica, dizia respeito às questões que transpunham os limites do autogoverno estadual⁵.

A reserva de determinada parcela da função jurisdicional para a União, ensina-o o estudo dos primórdios de nossa trajetória política republicana, é menos um critério formal de divisão do serviço judiciário discricionariamente eleito pelo legislador constituinte do que opção política, resultante da correlação de forças entre a União que se forma e os estados no momento da Constituição; é parte do pacto federativo, norma de direito constitucional e não simples questão de forma processual.

Confirma-o, especificamente quanto à Justiça do Trabalho, a constatação de que a sua criação e organização esteve entre as bandeiras levantadas a partir dos ideais da Revolução de 1930, que deu início ao que bem se poderia chamar da Segunda República brasileira. Esta Segunda República, costumam ensinar os historiadores e mestres desde os bancos escolares, caracterizou-se por uma restrição ao poder, à autonomia dos estados-membros, entre outros aspectos, com a passagem para a jurisdição da União de questões que então suscitavam forte apelo popular e político.

Não por outra razão a Carta de 16 de julho de 1934, em seu art. 63, entre os órgãos do Poder Judiciário, alinhou a Suprema Corte (alínea “a”); os juízes e tribunais federais (alínea “b”); os juízes e tribunais militares (alínea “c”) e os juízes e tribunais eleitorais (alínea “d”). Recorde-se o grande apelo popular e conturbação política que envolveram a derradeira eleição para o cargo de

⁴ O art. 55, da Carta de 1891, com a seguinte redação: “O Poder Judiciário da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da Republica, e tantos juizes e tribunaes federais, distribuidos pelo paiz, quantos o Congresso crear”.

⁵ A inspiração norte-americana aí parece confessa. A semelhança entre a redação do último artigo constitucional mencionado e as observações de Alexander Hamilton sobre o mesmo tema nos famosos *Federalist Papers* é inevitável. Era defendida ainda em 1788 pelo conhecido fundador da nação norte-americana a idéia de que num Estado federal a União deveria guardar para si uma parcela da jurisdição, concernente, em linhas gerais, às matérias que transbordassem a órbita estadual e aquelas que se relacionassem com Estados estrangeiros e seus cidadãos. V., a propósito, *The Federalist Papers by Alexander Hamilton, James Madison and John Jay – with an introduction and commentary by Garry Wills*. New York, Toronto, London, Sydney e Auckland, Bantam Books, 1982, especialmente pp. 402/408.

Presidente da República sob o Texto de 1891, que parecem ter determinado a criação de uma Justiça Eleitoral, integrante do Poder Judiciário da União, demonstrando aí mais uma opção política federativa pela reserva desta matéria à função jurisdicional federal em sentido amplo.

A Justiça do Trabalho, muito embora originariamente concebida fora dos limites do Poder Judiciário, não parecia também destinada ao exercício do autogoverno estadual. O art. 122, da Constituição de 1934, a instituiu uma, para dirimir os conflitos entre empregadores e empregados, regidos pela legislação social, dizendo explicitamente que a ela não se aplicariam as normas do Capítulo IV de seu Título I, que eram aquelas relativas ao Poder Judiciário.

Cogitou-se então por a Justiça do Trabalho fora dos limites da jurisdição ordinária, mesmo federal. No entanto, a sua inserção no Título IV, que tratava “Da ordem econômica e social” e alinhava, nos diversos incisos do §1º, de seu art. 121, diversos direitos dos trabalhadores ainda hoje presentes nas alíneas do art. 7º, da Carta de 1988, e também a referência a uma “Justiça do Trabalho” e não às “Justiças do Trabalho”, que porventura poderiam vir a criar os estados, não deixem dúvidas de que seria um órgão da União; vale sublinhar, uma forma especial de jurisdição, colocada de lado da jurisdição ordinária, mas ainda reservada materialmente à Federação.

A escolha política feita então foi a de uma Justiça do Trabalho, para dizer-se de outro modo, menos jurídica, que se materializava como um dos instrumentos da União para o implemento da ordem econômica e social que o Texto de então proclamava instituir. Houve inequívoca opção política do legislador constituinte para aquilo que hoje se poderia denominar, com licença do neologismo, de federalização da questão social operária, mercê do recrudescimento dos movimentos políticos e sociais de inspiração socialista, que punham em questão as bases do Estado capitalista burguês.

Se as proclamações jamais materializadas na efêmera vigência da Carta de 1934 pudessem deixar alguma dúvida, o golpe de Estado e o fechamento do regime político em 1937 não deixam mais a menor margem para tanto. A centralização de poder consolidada com a Carta autoritária de 1937 e a criação por seu art. 139 da Justiça do Trabalho como órgão alheio ao Poder Judiciário, depois vinculada às estruturas do Poder Executivo, atestam a reserva da jurisdição em questões trabalhistas não apenas à União, mas também o seu caráter alheio às normas jurídicas ordinárias, uma vez que os conflitos de sua competência deveriam ser decididos de acordo com a legislação social, sendo declarados logo em seguida a greve e o *lock-out* recursos anti-sociais. Eram as relações sócio-econômicas de trabalho urbano postas sob o braço forte do Estado, leia-se, da União, diretamente atreladas aos ditames do Poder Executivo⁶.

Vencido o período autoritário e sobrevivendo a Carta democrática de 18 de setembro de 1946, operou-se a integração da Justiça do Trabalho ao Poder

Judiciário (art. 94, inciso V), mantida reserva federal de jurisdição sobre os dissídios trabalhistas (art. 123), idéia que ainda hoje permanece em vigor.

Causas Sociais.

A Revolução Francesa foi o movimento político que instaurou o regime jurídico que sustentaria doravante o sistema econômico do capitalismo industrial. A obra maior da Revolução foi a consagração da liberdade burguesa, base jurídica de sustentação no regime subsequente da quase concomitante Revolução Industrial. Se por um lado não é lícito dizer que tenha permanecido alheia às questões sociais, uma vez que escolheu como uma de suas bandeiras não apenas a liberdade, mas também a igualdade e fraternidade, por outro não é razoável deixar de reconhecer que, entre os três lemas, a preponderância deu-se sobretudo à liberdade e, ainda mais, na sua feição econômica. A igualdade permaneceu valorizada em seus aspectos estritamente formais, ignorando as condições de fato das pessoas e das coletividades em suas relações e a fraternidade, com isso, ficou adiada para merecer melhor atenção a partir do agitado ano de 1848 e todo o ideário socialista que a partir dele tomou decisivamente corpo na História⁷.

Foi somente com a sustentação teórica de raiz aristotélica, hegeliana ou mais adiante marxista, fundada sobretudo na forma inteligente de igualdade que é a equidade, é que vão começar a encontrar respaldo jurídico as reivindicações coletivas dos operários, já então confinados às periferias das cidades e das sociedades com o impulso tomado pelo capitalismo industrial e a produção em massa de bens de consumo. Os novos operários, recém-chegados dos campos feudais decadentes, rapidamente compreendem, com as dramáticas condições de vida a que se vêem submetidos; com a falta de recursos econômico-financeiros e de políticas públicas de cunho social, que a única via que lhes resta são os movimentos reivindicatórios coletivos, com exercício da pressão econômica das greves e política na luta pela

⁶ O sociólogo Ricardo Antunes, em artigo intitulado “As peripécias do artífice na reforma sindical”, publicado no *Jornal do Brasil*, edição de 17 de março de 2005, p. A11, resumiu de forma bastante feliz os propósitos de Vargas com a legislação social: “Sabemos que a obra maior da engenharia política getulista foi politizar a questão social, tirá-la do espaço exclusivo da criminalização e das delegacias policiais, ainda que a deportação, tortura, cárcere, estado de sítio e lei de segurança nacional fossem freqüentes. Mas, para implementar o projeto industrial nacionalista e estatal, que veio a se desenvolver ao longo das décadas seguintes, Vargas precisava contar com a aquiescência dos trabalhadores urbanos, num momento de fortes dissensões entre as frações dominantes agrárias. Foi, inclusive, pela prevalência destes segmentos que os trabalhadores do campo foram completamente excluídos da legislação social sob Vargas”.

⁷ A propósito, valem as considerações de GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 8ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 16/19.

democratização das legislações eleitorais.

Em resposta à efervescência dos movimentos operários de massa e à contundência teórica das críticas a que submetidos, os regimes burgueses vão paulatinamente consentindo na elaboração de um corpo de leis para proteção das pessoas e dos salários dos trabalhadores (direito do trabalho) e, para julgamento dos litígios nascidos das relações da mesma espécie, abrem exceção ao caráter unitário da jurisdição no regime burguês, ao aceitar, preconizando mesmo, a criação de órgãos judiciários de composição tripartite e com representação paritária de trabalhadores e empregadores. O regime que, por definição, abominava as variadas formas e ordens de jurisdição medievais, entre elas a das corporações de ofícios, que serviu de confessada inspiração para a Justiça do Trabalho, consente na criação desta, na tentativa de conter aqueles movimentos de massa, oferecendo-lhes como que um paliativo para seus sofrimentos.

Os primeiros órgãos com jurisdição trabalhista especializada, no regime capitalista industrial, de que se tem notícia foram criados na Inglaterra em fins do século XVIII e no princípio do século XIX, na França⁸. Neste último caso, a jurisdição trabalhista teria sido especializada por instância de um grupo de industriais junto a Napoleão I, preocupados, então, com as crescentes reivindicações operárias de natureza coletiva.

Naquele momento histórico, crescia a preocupação com as condições subumanas a que submetidos os trabalhadores fabris. Crianças e mulheres gestantes empregadas em serviços penosos; inexistência de descanso anual remunerado (férias); escassez ou inexistência de regras sobre limitação das jornadas de trabalho; trabalho insalubre, sobretudo em minas; salários ínfimos; falta de proteção legal aos créditos trabalhistas; escassez ou inexistência de normas legais previdenciárias, mormente em seguros de acidentes de trabalho e aposentadoria na velhice, para ficar-se apenas com os problemas mais freqüentemente lembrados⁹.

A monotonia, que é especialmente cruel para as crianças submetidas a tarefas repetitivas próprias da produção industrial em massa e a brutalidade com que estas eram tratadas até mesmo por seus pais quando executavam em domicílio pequenas funções de produção fabril¹⁰, dão testemunho das

⁸ No regime feudal desenvolveram-se antes as jurisdições das corporações de ofícios, que disciplinavam para cada uma das profissões o seu exercício, bem como resolviam conflitos entre os mestres, companheiros e aprendizes que as integravam.

Um estudo minucioso destas espécies de jurisdição, ainda que restrito à região alemã de Westfália, nos séculos XVIII e XIX, é o de DETER, Gerhard. *Handwerksgerichtsbarkeit zwischen Absolutismus und Liberalismus – Zur Geschichte der genossenschaftlichen Jurisdiktion in Westfalen im 18. und 19. Jahrhundert*. Berlim: Duncker & Humblot, 1987, podendo-se encontrar já na página 17 referência aos litígios de competência desta espécie de jurisdição naquela época.

razões sociais não apenas para a criação de um corpo de leis protetivas em um primeiro momento, mas, com ele, de uma jurisdição especializada nas peculiaridades do trabalho e da produção industriais.

A ineficácia das primeiras leis de proteção ao trabalho de menores, ainda na França do século XVIII, por exemplo, terá sido um dos motores da crítica ilustrada e dos movimentos coletivos operários. O largo comprometimento dos representantes e agentes do Estado burguês com a produção industrial e a riqueza que a exploração aviltante do proletariado produziam¹¹ e ainda continuaram a produzir, estiveram por certo alinhadas entre as razões que levaram à solução de consenso representada pela abertura de uma primeira fenda no edifício monolítico da jurisdição no Estado Liberal: a criação de uma forma excepcional de jurisdição, paralela à jurisdição ordinária, composta a partir dos resquícios das corporações e de suas jurisdições.

A criação da Justiça do Trabalho na França recém-revolucionária comprova que a causa humanista então já não pôde mais ser adiada e que tal evento inaugura o assim chamado “século do Socialismo”, que pode ser bem marcado entre a segunda metade do século XIX e a primeira da centúria subsequente. Em outras palavras, a visão social do Direito, que culminou com

⁹ Mostrando a gravidade da preocupação e sua extensão, é interessante notar, ainda que em caráter excepcional para a época, que o Brasil deve aos primeiros anos da República, o Decreto nº 1.313, de 1891, que regulamentou o trabalho de crianças e adolescentes nas fábricas, limitando-lhes as jornadas de acordo com o sexo e as idades e estabelecendo intervalos para descanso, além de proibir de empregá-los em serviços de limpeza de máquinas em movimento, ou ocupá-los junto a rodas, volantes, engrenagens e correias em ação. Foi igualmente vedado, então, o trabalho dos menores em depósitos de carvão, fábricas de ácidos, algodão-pólvora, nitroglicerina, fulminatos ou em manipulações diretas de fumo, chumbo, fósforos etc. Cfe. MORAES, Evaristo de. **Apontamentos de Direito Operário**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 1998, p. 31.

¹⁰ THOMPSON, E. P. **The making of the English Working Class**. Londres: Penguin Books, 1991, pp. 368/370.

¹¹ A propósito, consulte-se o trecho de Amédée Hennequin sobre a exploração infantil e o desprezo das autoridades da França de então pelo cumprimento da lei de 1841, que procurou regular o trabalho infantil, valendo destacar o seguinte: “Sabemos com que paternal solicitude o Sr. Ministro Cuningridaine vela sobre os interesses dos operários que trabalham nas suas manufaturas de Sedan, mas Sua Excelência exorbita ao concluir, de sua experiência pessoal, que a lei tardia e incompleta promulgada em 1841 já é hoje aplicada em larga escala”, in ÁVILA, Fernando Bastos de, Pe. S.J. **Antes de Marx – as Raízes do Humanismo Cristão**. Textos e comentários. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, ABL; São Paulo: Loyola, 2002, pp. 185/186.

Ainda sobre o tema e já com relação ao colonialismo português na África no início do século XX; à ineficácia das normas protetivas e ao comprometimento dos agentes do Estado com o empresariado burguês, vale também a leitura do romance histórico de TAVARES, Miguel Sousa. **Equador**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2004, **passim**.

o advento do Estado Social e suas diversas formas, nasceu com a jurisdição trabalhista especializada, constituindo por isso um marco em nossa evolução civilizatória, que está longe de poder ser apagado por simples decisão político-administrativa, ainda que do legislador constituinte derivado.

Causas Econômicas.

Se pelo lado do operariado e da intelectualidade que lhe dava sustentação teórica aos pleitos a especialização da jurisdição trabalhista se justifica por razões sociais de ordem civilizatória, pelo lado do empresariado burguês é a preservação da eficiência econômica na solução dos litígios que impôs a mesma especialização.

A criação dos órgãos judiciários trabalhistas terá sido, senão o primeiro, de certo um dos primeiros prenúncios do constitucionalismo social, que se caracterizou pela positivação em nível constitucional de normas de caráter programático prometendo à classe proletária prestações positivas do Estado. Tal qual ele, foi uma concessão da burguesia industrial, como já se disse, mas não uma concessão gratuita.

Partindo-se do pressuposto de que a crise é da essência das relações de trabalho, consentiu-se em uma Justiça menos jurídica e mais próxima da realidade desse conflito. Era a ordem positivada a abrir mão de uma parcela da sua imperatividade em nome de melhor adaptar-se e melhor resolver aquele conflito entre a liberdade do trabalhador em todos os seus sentidos e os imperativos da eficiência econômica na atividade empresarial que, por seu turno, também é central na economia capitalista de consumo.

Esbarrando-se, em resumo, o valor proclamado da liberdade e os valores protegidos da iniciativa privada e da propriedade privada dos meios de produção, numa espécie de relação jurídica que não se restringia ao plano individual, mas, em sua essência, desbordava sempre para o plano coletivo a potencialidade explosiva dos conflitos da espécie e se não havia alternativa senão encontrar uma forma de preservar a prevalência destes últimos valores e a eficiência econômica empresarial, ainda que para tanto se fizessem necessárias muitas promessas e alguns poucos avanços efetivos na proteção à pessoa do trabalhador e aos seus direitos no plano obrigacional, a única forma de que poderiam revestir-se esses novos órgãos de então era a arbitral¹².

A composição paritária da representação de empregados e empregadores e o caráter arbitral anunciado para os juízos trabalhistas desde aqueles seus primórdios, se queriam aproximar-se das aflições da classe

¹² **Consolidação das Leis do Trabalho**, art. 764, § 2º: “Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título”.

proletária, também não deixavam ter em mira a necessidade de preservação e constante adaptação da ordem jurídico-processual à dinâmica daquelas relações econômicas de produção. Estas, por definição, andam a passos mais largos que a ordem jurídica que, quanto mais se enrijece, mais dificuldade tem em segui-los. Para que não se visse tal dinâmica contida ou constrangida pela ação de juízos alheios às suas peculiaridades, adstritos apenas aos rigores da forma processual e aos ditames de uma legislação que ela a cada dia mais começava a fazer obsoleta, o recurso mais imediato foi a arbitragem mista numa composição que mescla representantes das duas classes do conflito sob a direção do Estado-Juiz: uma exceção ao dogma do caráter unitário da jurisdição do Estado Liberal; um abrandamento do imperativo da legalidade; a primeira fratura em um regime recém-instaurado, em clara opção pelo economicamente eficiente e socialmente pacificador em detrimento do científica e filosoficamente puro.

O trabalho humano, que já era tratado como coisa desde as remotas origens do contrato de locação de serviços no direito romano (**locatio conductio operarum**), provavelmente por originado da locação de trabalho escravo e da condição atribuída a este na ordem jurídica de então¹³, percebido como componente decisivo do preço das mercadorias num regime de produção que dependia muito dele – porque exigia a presença física constante do operário na operação de um crescente número de máquinas chamadas hoje de ajuste fixo – mostra a necessidade de merecer tratamento igualmente dinâmico ao das relações comerciais às quais subjazia. Não por acaso, a instituição dos juízos trabalhistas especializados quase sempre foi anterior historicamente à corporificação da legislação trabalhista¹⁴, deixando-se largos espaços para o exercício do caráter arbitral desta espécie de jurisdição.

¹³ É interessante anotar aí que a civilização grega, de magnânima produção científico-filosófica, não conseguiu desenvolver mais em tema de relações de trabalho do que a escravidão. Neste sentido, consulte-se a obra de FINLEY, Moses I. **Economia e Sociedade na Grécia Antiga**, trad. Marylene Pinto Michael. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002 (obra sob demanda), que não nega a existência de trabalho assalariado na Grécia, mas atesta a sua falta de importância na época (p. 107); que lembra que não havia sequer uma palavra na língua grega para expressar a noção geral de trabalho (p. 113); que não eram conhecidas na época reivindicações comparáveis com as trabalhistas (p. 114), terminando por concluir que característica daquela civilização terá sido o avanço lado a lado da liberdade e da escravidão (p. 120).

¹⁴ Para tanto, basta ficarmos com os casos, francês, que instituiu os *Conseils de Prud'hommes* em 1806, datando a legislação trabalhista protetiva mais abundante de época posterior; italiano, que instituiu os *Collegi dei Probiviri* com lei de 1893, mas só veio a tratar melhor das relações de trabalho no Código Civil de 1942 e brasileiro, que experimentou seus primeiros órgãos com jurisdição trabalhista no Estado de São Paulo na década de 30 do século passado; instituiu a Justiça do Trabalho nas Cartas de 1934 e 1937, mas só veio a codificar o direito do trabalho com a CLT, em 1943.

Causas Jurídicas.

O aproveitamento por regimes autoritários de técnicas de tutela processual de direitos coletivos que remontam à Idade Média, sobretudo no caso italiano e, por influência deste, no brasileiro, pode ter levado à equivocada convicção de que a especialização da jurisdição trabalhista e a atribuição a esta de uma espécie de poder jurisdicional denominado normativo foi uma opção meramente política ou quiçá econômica do legislador, o que não parece exato.

É claro que uma das intenções desses regimes autoritários ao atribuir à Justiça do Trabalho tal poder normativo não era apenas de valer-se de uma técnica ancestral de tutela processual, mas evidentemente de encontrar nela uma justificativa para a proibição ou severa restrição imposta sobre os movimentos reivindicatórios operários e até mesmo sobre a organização coletiva patronal. Todavia, não se pode confundir tal intenção com a natureza jurídica daquelas formas de tutela e os direitos a que se vocaciona.

A especialização da jurisdição trabalhista, em termos de técnica jurídico-processual, parece ditada sobretudo pela imperatividade da tutela de cunho normativo aos direitos coletivos, uma vez que indivisíveis estes e pela tradição da sumarização dos ritos processuais em tema de questões salariais, técnica que entre nós remonta pelo menos às Ordenações Filipinas, tendo passado por diversos Códigos estaduais de processo no regime da Carta de 1891 e algumas leis esparsas, até culminar por ser consagrada na CLT.

Os direitos trabalhistas, no plano coletivo, merecem sempre tutela de cunho normativo, uma vez que é impossível fracioná-los e tratá-los casuisticamente em nível individual. A evolução do processo civil é que hoje o comprova, bastando para tanto que se confirmem os conceitos de direitos trans ou metaindividuais inscritos nos incisos do parágrafo único do art. 81, do Código de Defesa do Consumidor. A representação transpessoal é da essência destas espécies de direitos, uma vez que nosso sistema não concebe formas individuais de postulações deles, como havia na Idade Média e ainda subsiste, por exemplo, nas *class actions* norte-americanas¹⁵.

O caráter sumário da tutela aos direitos individuais no processo do trabalho, por outro lado, torna regra geral neste ramo do direito processual o que constitui exceção no processo comum. A sumarização dos ritos, como técnica de abreviação da cognição, verdadeira tentativa de alcançar-se o ideal da celeridade na tutela sem prejuízo das garantias de defesa; da profundidade

¹⁵ Sobre a evolução histórica da representação dos direitos coletivos e das técnicas de sua tutela, desfazendo o mito da raiz exclusivamente político-autoritária do poder normativo da Justiça do Trabalho, consulte-se o meu *Sistema da ação civil pública no processo do trabalho*, sobretudo em seus capítulos 2, 4 e 5. São Paulo: LTr, 2005.

vertical da cognição e do dogma da coisa julgada material, agrava, onera sobremaneira as tarefas do Estado-Juiz no exercício desta espécie de jurisdição; reclama, por definição, a especialização para que, confundida que fosse com a jurisdição comum, não se perdesse no formalismo exacerbado então preponderante sobre esta.

O poder normativo no plano coletivo e a sumarização dos ritos naquele outro individual, portanto, longe de constituírem-se em escolhas estritamente discricionárias ou políticas do legislador – e por isso postas a salvo de tentativas de alteração ou extinção que se pensem realizar somente neste plano político-legislativo –, demonstram ter razão de ser na natureza dos direitos em discussão e em antigas tradições de nossa ordem processual que, aliadas à opção política de federalização da tutela a esses mesmos direitos; ao apelo social e filosófico à sua peculiar tutela e à dinâmica econômica das relações de trabalho, resultam na especialização de uma forma de jurisdição, que bem pode resumir-se, na feliz expressão de Calamandrei, em jurisdição de equidade¹⁶.

Natureza das Normas Constitucionais que Fixam a Competência da Justiça do Trabalho.

Pode parecer a uma primeira leitura da Constituição, feita com os olhos mais voltados para o direito processual e seus conceitos do que para o direito constitucional, que as normas do art. 114 têm natureza meramente formal, isto é, de fixação da competência de determinados órgãos jurisdicionais, segundo a clássica subdivisão de raiz chiovendiana nas espécies em razão da matéria, da pessoa, do território e da função. Pode-se crer que o problema da interpretação do artigo em comentário, com a redação da Emenda nº 45, de 8 de dezembro de 2004, está circunscrito à determinação das espécies de causas de competência da Justiça do Trabalho, supondo-se, segundo antiga distinção classificatória, que tal dispositivo teria características meramente de direito dito adjetivo.

A suposição, contudo, se ainda a alguém possa empolgar, não haverá de restar muito tempo de pé. Já Kelsen havia sublinhado que a distinção entre normas de direito dito substantivo e aquelas outras de direito adjetivo não poderia ser levada a extremos. Já o célebre jurista de Praga percebera que “os dois tipos de norma são realmente inseparáveis” e que “apenas na sua união orgânica é que eles formam o Direito”¹⁷.

Conhecida também é a evolução da hermenêutica constitucional com a

¹⁶ Sobre o pensamento de Calamandrei e a jurisdição de equidade, a referência vai aqui também ao capítulo 5, já citado, de meu *Sistema da ação civil pública no processo do trabalho*.

¹⁷ KELSEN, Hans. **Teoria do Direito e do Estado**, trad. de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 188.

corrente que prega a leitura do direito infraconstitucional com os olhos da Constituição¹⁸, procurando o intérprete distanciar-se dos valores, preconceitos, usos e costumes desenvolvidos com base no direito pré-existente e entregando-se de espírito aberto aos fundamentos e valores que informam a Carta e todo o sistema jurídico e que deverão necessariamente orientar a solução dos diversos casos, vinculando sobretudo os magistrados nesta tarefa¹⁹.

Se as normas que fixam competências jurisdicionais são, como se viu, normas de divisão do serviço judiciário, que respondem a critérios política, econômica, social e cientificamente eleitos pelo legislador para promovê-la, também são normas que delimitam a aplicação do direito material. Portanto, são normas que orientam e dirigem organicamente a aplicação do direito material a determinadas espécies de relações sociais.

Se as normas constitucionais que atribuem a determinados órgãos o poder de julgar são normas típicas de competência²⁰, também não se pode olvidar que, quando se trata de fixação da jurisdição, o assunto será substancialmente de direito constitucional²¹. As normas que fixam a competência da Justiça do Trabalho, em outras palavras, além de atribuir a seus órgãos pura e simplesmente o julgamento de determinados litígios, ao que tudo indica, como se trata de estabelecimento constitucional de jurisdição, ou melhor, de deslocamento constitucional de jurisdição em determinadas matérias, promovem também a inserção destas mesmas matérias na base do direito material do trabalho²².

A delimitação constitucional de uma espécie de jurisdição e a separação

¹⁸ NÉRY Jr., Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 8ª ed, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, pp. 25/26.

¹⁹ Lapidares, quanto ao sistema italiano, são as lições de PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil – Introdução ao Direito Civil Constitucional**, trad. de Maria Cristina de Cicco. 2ª ed. Rio de Janeiro e São Paulo: Renovar, 2002, p. 5: “O ordenamento italiano constitui-se por leis e códigos que foram e são expressões de uma ideologia e de uma visão do mundo diversas daquelas que caracterizam a sociedade moderna, e, de qualquer modo, certamente diversas daquelas que estão presentes na Constituição da República. A questão da aplicabilidade simultânea de leis inspiradas em valores diversos (o Código Civil italiano, lembre-se, é de 1942: pertencia, portanto, ao ordenamento fascista; a Constituição, ao contrário, entrou em vigor em 1948) resolve-se somente tendo consciência de que o ordenamento jurídico é unitário. A solução para cada controvérsia não pode mais ser encontrada levando em conta simplesmente o artigo de lei que parece contê-la e resolvê-la, mas, antes, à luz do inteiro ordenamento jurídico, e, em particular, de seus princípios fundamentais, considerados como opções de base que o caracterizam”.

²⁰ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**, com a Emenda nº 1 de 1969, tomo IV. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 280.

de determinadas espécies de relações jurídicas para a sua competência estabelece uma relação direta com o direito material, delimitando-o igualmente. Se é função do direito processual do trabalho a efetivação do direito material do trabalho, a constitucionalização de órgãos com competência para fazê-lo só se pode dar nos mesmos lindes em que se pretende esta efetivação.

As normas que estabelecem a competência dos órgãos da jurisdição trabalhista são, em conclusão, além de normas processuais, normas que fixam, em sentido amplo, os limites das relações de direito material do trabalho ou aquelas a elas conexas, segundo os fundamentos de especialização anteriormente enunciados.

Classificação da Competência da Justiça do Trabalho.

Costuma-se classicamente subdividir as espécies de competência naquelas em razão da matéria, da pessoa, do território, do valor e da função. Já se deixou estabelecido linhas acima que a competência da Justiça do Trabalho antes de inserir-se nessa forma de classificação deve ser entendida como um dos elementos, cláusulas ou tópicos, como se prefira, do pacto federativo. A reserva de jurisdição em determinadas matérias ou em determinado âmbito sócio-econômico à União diz respeito antes às normas de organização da Federação do que propriamente ao direito processual.

Nada obstante, no plano estritamente processual, logo vem à tona a

²¹ MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**, 1/362, apud ROSAS, Roberto. **Direito Processual Constitucional – Princípios Constitucionais do Processo Civil**. 3ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, pp. 17/18.

²² CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3ª ed. (Reimpressão). Coimbra: Almedina, 1999, p. 503, assim leciona: “A competência envolve, por conseguinte, a atribuição de determinadas *tarefas* bem como os *meios* de acção (“poderes”) necessários para a sua prossecução. Além disso, a competência delimita o quadro jurídico de actuação de uma unidade organizatória relativamente a outra”. Interpretando as lições do célebre constitucionalista português, SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 4ª ed. revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 360, esclarece que “A vinculação dos órgãos judiciais aos direitos fundamentais manifesta-se, por um lado, por intermédio de uma constitucionalização da própria organização dos tribunais e do procedimento judicial, que, além de deverem ser compreendidos à luz dos direitos fundamentais, por estes são influenciados, expressando-se, de outra parte, na vinculação do conteúdo dos atos jurisdicionais aos direitos fundamentais, que, neste sentido, atuam como autênticas medidas de decisão material, determinando e direcionando as decisões judiciais. No que diz com sua amplitude, também aqui o efeito vinculante dos direitos fundamentais alcança a totalidade dos órgãos jurisdicionais estatais, bem como os atos por estes praticados no exercício de suas funções”.

discussão sobre tal classificação da competência trabalhista. A uma visão mais genérica e perfunctória, pode parecer curial que o critério eleito pelo constituinte para a distribuição da competência trabalhista tenha sido aquele em razão da matéria. As clássicas lições de direito processual explicam que a competência é dada em razão da matéria quando determinada pelo pedido deduzido pelo autor, que é qualificado pela causa de pedir²³. Em outras palavras, a competência da Justiça do Trabalho seria material, porque circunscrita a pedidos de prestações trabalhistas, escoradas, qualificadas em normas jurídicas próprias do direito do trabalho e demais disciplinas jurídicas correlatas (direito previdenciário, direito processual do trabalho, direito constitucional do trabalho).

Tal forma de encarar o problema, todavia, já se achava comprometida há muito em nossa experiência jurídica. Mesmo antes da Carta de 1988, portanto ainda na vigência da Carta de 1967 e sua Emenda nº 1, era já notória a tendência jurisprudencial que alargava a competência da Justiça do Trabalho para domínios antes indubitavelmente civis.

O exemplo mais conhecido e que dispensa confirmação com citações doutrinárias ou jurisprudenciais, de tão notório que é, é aquele da competência da Justiça do Trabalho para as ações de complementação de aposentadoria movidas por trabalhadores aposentados em face de entidades de previdência privada criadas e por vezes mantidas por seus antigos empregadores. A matéria debatida em tais ações só por extensão pode ser havida como trabalhista e, mesmo no âmbito do direito previdenciário, guarda mais relações com as regras gerais do direito das obrigações do que com as normas da Previdência Social mantida pelo Estado. Carecia, à evidência, de previsão legal para o trato da matéria na Justiça do Trabalho, daí porque, mesmo tendo-se conhecimento da tendência jurisprudencial, demorou-se algum tempo, com as naturais hesitações que a mudança de entendimento implica, a aceitá-la e aplicá-la.

A evolução da jurisprudência do Excelso Pretório sob o texto originário da Carta de 1988, em seu art. 114, é que tornou praticamente inexorável a aceitação do entendimento e terminou por transpô-lo, ainda mais alargado, à redação da Emenda nº 45, de 8 de dezembro de 2004. Acolheu o Supremo Tribunal Federal a competência da Justiça do Trabalho para as ações de indenização de perdas e danos morais e materiais movidas por trabalhadores em face de empregadores. A matéria em discussão, aí não poderia haver mais dúvida, era civil por excelência, no vasto terreno da responsabilidade e sua profunda elaboração doutrinária, tornada também mais vigorosa com a Carta de 1988, em interpretação de seu art. 5º, inc. V. A vinculação com o direito do trabalho, quando houvesse, seria meramente indireta.

²³ Por todos e mais recentemente, PIZZOL, Patrícia Miranda. **A Competência no Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 213.

Concebida a fixação da competência não mais a partir do pedido e da causa de pedir imediata (direitos trabalhistas), mas da inserção das partes em determinada condição de fato – âmbito das relações de trabalho – esta passou a prender-se à causa de pedir mediata e não mais necessariamente aos clássicos pedido e causa de pedir imediata que o qualifica. Falar-se, então, que o critério de estabelecimento da competência é em razão da matéria, não parece exato.

A redação atual do inciso I, do art. 114, fala em ações oriundas da relação de trabalho, isto é, não apenas ações em que se deduzam pedidos de prestações trabalhistas, fundadas em direito do trabalho, mas todas aquelas ações em que a causa de pedir mediata, a narrativa dos fatos, se insira no âmbito social de uma relação de trabalho.

Idêntico critério está presente nos demais incisos do referido artigo constitucional reformado. Assim, (II) as ações que “envolvam” exercício de direito de greve, típico direito coletivo trabalhista; (III) as ações “sobre” representação sindical; (IV) as ações de mandado de segurança, **habeas corpus e habeas data**, quando o direito questionado “envolver matéria sujeita à sua jurisdição”; (V) os conflitos de competência entre os órgãos com jurisdição trabalhista; (VI) as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, “decorrentes de relação de trabalho”; (VII) as ações relativas às penalidades administrativas impostas a empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, inegavelmente inscritas no âmbito das relações da mesma espécie; (VIII) a execução, de ofício, das contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir e (IX) outras controvérsias “decorrentes” da relação de trabalho na forma da lei.

Perceba-se que em todos os incisos acima resumidos não é só o pedido, nem a causa de pedir imediata que terão natureza trabalhista, mas também é deixado claro na redação do inciso o critério da causa de pedir mediata atrelada ao âmbito sócio-econômico das relações de trabalho. São ações que “envolvam” e não apenas aquelas em que se discuta o direito de greve; são ações “sobre” representação sindical que, travadas entre sindicatos e empregados ou sindicatos e empregadores, ou ainda entre os sindicatos entre si, não terão postuladas tão-somente prestações de direito coletivo do trabalho, nem terão neste ancoradas suas causas de pedir imediatas. São remédios heróicos, quando o direito em discussão “envolver matéria sujeita à sua jurisdição”, isto é, qualquer uma daquelas que se inscrevem nos demais incisos, desde que suscetíveis desta espécie mandamental de tutela. São conflitos entre órgãos com jurisdição nos moldes dos mesmos sobreditos incisos. São ações de perdas e danos “decorrentes da relação de trabalho” e, portanto, não apenas aquelas em que se peçam indenizações tarifárias trabalhistas, também aquelas em que se postulem direitos extraídos da aplicação da legislação civil ao âmbito das relações de

trabalho. São ações quanto a penalidades aplicadas administrativamente na mesma dimensão social, ou ainda a execução de contribuições sociais que completam no extremo previdenciário a tutela trabalhista. São todas aquelas outras ações que a lei especificamente vier a eleger, desde que “decorrentes” da relação de trabalho.

Quem acredite tratar-se de exagero interpretativo ou ainda da superficialidade de interpretação meramente gramatical, deverá então confrontar-se com a copiosa e já antiga evolução doutrinário-jurisprudencial antes mencionada, que só culminou em ser explicitada agora no Texto Maior. Deverá perceber que foram as mesmas razões que vinham justificando a interpretação algo ampliativa da redação anterior do art. 114 pelo Excelso Pretório quanto às ações de complementação de aposentadoria e às de indenização de perdas e danos morais movidas pelos empregados em face de empregadores, centradas na idéia de inscrever-se toda a discussão “no âmbito das relações de trabalho”, que terminaram positivadas e esmiuçadas casuisticamente na nova redação do mesmo artigo.

É fora de dúvida que a competência trabalhista agora está no terreno da causa de pedir mediata e não mais no da causa de pedir imediata ou do pedido. Não é competência em razão matéria ou ao menos não o é na acepção clássica desta, por conseguinte. Trata-se de um critério que se ousa denominar de sociológico ou fático na designação da competência, idéia que, agregada àquela outra de que a competência da Justiça do Trabalho envolve antes reserva federal de jurisdição, aponta para a separação pelo constituinte de todo o plano sócio-econômico das relações de trabalho para esta Justiça especializada que instituiu.

Em outras palavras, ao invés de tratar-se de um critério técnico-jurídico, que se prende às denominações das disciplinas jurídicas e suas subdivisões didáticas, como é aquele clássico inicialmente referido, avançou-se um passo adiante, privilegiando-se a funcionalidade e a instrumentalidade da tutela jurisdicional, uma vez que voltada a preocupação muito mais para a eficiência e abrangência do resultado final do serviço judiciário do que para a correção técnico-científica da lei.

Associada mais esta idéia àquela de que há verdadeira “mão-dupla” na relação entre as normas processuais e as de direito material, pautando as primeiras os limites da tutela neste último caso e construindo-se ela de acordo com o figurino deste, é de se concluir este tópico com a percepção de que, além dos limites didático-doutrinários até então concebidos para o direito do trabalho, procedeu-se agora a verdadeira ampliação deles e de seu processo, remetendo-os para aquele âmbito sócio-econômico reservado pelo constituinte derivado para esta espécie de jurisdição.

Dito de outra forma, não parece ter sido caso de trazer para a Justiça do Trabalho a aplicação de normas civis ou, quiçá, penais, mas sim de ampliação

das bases do direito material do trabalho em todas as suas subdivisões. São questões que antes eram tratadas à luz do direito comum que passam a ter tratamento especial, em movimento de especialização parecido com aquele que um dia levou à especialização dos próprios direito e processo do trabalho.

Não se trata, com efeito, de retorno da Justiça do Trabalho às hostes civilistas, porque aí, é claro, não faria sentido nem mesmo falar-se em especialização de sua jurisdição. Bastaria, neste último caso, remeter à Justiça comum, Estadual ou Federal, tudo o que antes era da Justiça do Trabalho. Constituiria superfetação intolerável imaginar-se que questões civis foram deslocadas para a Justiça do Trabalho para continuar a merecer o mesmo tratamento que antes recebiam na Justiça comum, pois aí o constituinte derivado, que se propunha a reformar a Justiça e, sobretudo, a torná-la mais ágil e efetiva, só teria criado para os cidadãos mais uma complicação burocrática no momento da decisão quanto à correta competência em cada caso, se civil comum ou trabalhista especial.

A Crise do Direito Material do Trabalho.

São conhecidas há quase duas décadas as mudanças pelas quais vêm passando as relações de trabalho em todo o mundo. Com maior ou menor intensidade numa parte ou noutra, tais relações têm sofrido direta interferência, sobretudo, de inovações tecnológicas; da preocupação com o meio ambiente e os conseqüentes escassez e encarecimento de matérias-primas e das modificações no modo de produção capitalista que, superando sua fase dita industrial, teria passado àquela outra financeira ou de serviços, numa sociedade que vem prescindindo cada vez mais dos antigos empregos formais e multiplicando em proporções geométricas as relações precárias e/ou informais de trabalho.

É muito difícil, em tal ambiente, de supor que as diversas espécies de relações de trabalho até então conhecidas passarão incólumes, podendo ser analisadas como o ferramental de antanho, sem qualquer ressalva. Relações de trabalho antes corriqueiras, vão rareando; categorias antes dotadas de forte poder de pressão e negociação, hoje muito pouco podem ao verem escassear a cada dia os empregos em sua seara e, por outro lado, novas formas de trabalho vão sendo concebidas, combinando elementos de relações já antes conhecidas entre si ou com outros novos, ou ainda a partir de concepções inteiramente novas. Nem sempre é fácil combater a precarização e a dita informalização com o enrijecimento da tutela judiciário-estatal. Seria um excesso de simplificação pensar-se que problema de tal magnitude poderia ser resolvido apenas com a formalização da proteção ao trabalho subordinado ou a ele equiparável ou com a denominada liberalização daquelas atividades reputadas tradicionalmente imerecedoras de tutela protecionistas.

Um dos paradoxos mais difíceis de resolver nas relações de trabalho na

Pós-Modernidade é aquele de que os que mais precisam da tutela judiciário-estatal, se a receberem em toda a extensão e com todos os rigores que a legislação prevê, haverão de ver-se provavelmente em situação ainda mais debilitada e, por outro lado, muitas relações que tradicionalmente pareciam prescindir da tutela protetiva juslaboralista, hoje são atraídas para o seu epicentro, com a consciência ou não de doutrina e jurisprudência, pela crescente assimilação por todo o direito privado dos mesmos valores e princípios que um dia nortearam a especialização e a autonomia do direito do trabalho. Goste-se ou não, o movimento que objetivamente se pode constatar nos dias de hoje é que aquelas relações que tradicionalmente constituíam a razão de ser do direito do trabalho têm merecido um tratamento cada vez mais individualista e privatístico, ao passo que aquelas outras relações de trabalho durante tanto tempo postas ao largo da tutela trabalhista cada vez mais recebem, na prática, tutela bastante similar àquela que um dia se pretendeu universalizar ao operariado.

Aqueles que puderem duvidar de tais afirmações haverão de convencer-se com os exemplos que se contam aos milhares no cotidiano dos corredores dos juízos trabalhistas por todo o país. Se é louvável que, em tese, se preconize até mesmo com certa ênfase a mais ampla e plena tutela a trabalhadores precários e informais, de outra parte não será fácil resolver problemas reais como o da doceira que trabalhou, sem carteira anotada ou qualquer outro direito que não o salário, por mais de dez anos para uma pessoa que, com o auxílio unicamente dela, fazia doces para festas nos subúrbios da Baixada Fluminense e tinha em tal atividade sua única fonte de renda. Condenar a empregadora a satisfazer a todos e a cada um dos direitos inadimplidos, com juros e correções monetárias, tributos e multas, certamente inviabilizará a atividade que, mal ou bem, sustentava duas famílias. Negar-se a tutela à trabalhadora, por outro lado, poderia levá-la com sua família à miséria.

Se o exemplo não bastar, cogite-se então do caso do entregador de jornais, que o fez por mais de quinze anos, também sem os devidos direitos que não o salário, para o proprietário de uma pequena banca, ou ainda daquele do mecânico, que realizava suas atividades na calçada de uma rua, sob as ordens de um colega mais experiente, que auferia uma participação nos valores cobrados pelos seus serviços aos clientes, ou mesmo no caso do camelô que contrata alguém para auxiliá-lo em sua mercancia.

E se se vier a objetar que é antiga a existência de pequenas e humildes atividades empresariais, a maioria conhecida do direito e da Justiça do Trabalho, que então se encontre resposta segura para a figura do médico "folguista", que muitas vezes sem o conhecimento da própria direção dos nosocômios, substitui colegas que o contratam para trabalhar por certo período, dividindo com eles a remuneração ou ainda pagando-lhe eles valores

mais elevados; que se diga sem temor de erro qual a extensão da tutela aos trabalhadores em domicílio através da Internet ou outros sistemas de informática à distância e qual o método de efetivá-la em face de empregadores difíceis até de personificar e que se saiba bem qual a medida adequada da tutela em relações tais como os verdadeiros voluntariado ou cooperativismo.

No terreno daquelas relações que tradicionalmente não mereciam e, por vezes, até desdenhavam da tutela juslaboralista, buscando agora socorro nela, estão as dos profissionais liberais, com a crescente proletarização de médicos, advogados, dentistas, representantes comerciais e outros tantos profissionais que, mesmo gozando de relativa autonomia profissional, vão desenvolvendo vínculos de subordinação administrativo-financeira com verdadeiras empresas que se organizam para explorar seus trabalhos e quase sempre procuram aproveitar-se daquela visão tradicional para tentar afirmar o caráter “autônomo” do trabalho deles.

Não se olvide mesmo a relativização da autonomia empresarial em algumas atividades organizadas formalmente como tal, mas funcionando, de fato, com um grau de dependência de outras empresas maiores e mais poderosas economicamente bem próximo daquele que um dia justificou a elaboração da teoria da relação de trabalho de caráter institucional, que amarrava o direito à tutela trabalhista não exatamente no pacto de subordinação administrativo-hierárquica, mas na inserção, ou adesão do trabalhador a uma estrutura produtiva que se aproveitava dos seus serviços e, por isso, haveria de tutelá-lo de acordo com um estatuto legal de ordem pública, que buscava conferir-lhe social e juridicamente a liberdade que economicamente perdera com sua integração àquela estrutura produtiva.

Todos estes exemplos demonstram, de um lado, a necessidade de relativização da tutela trabalhista plena a quem dela aparenta dramaticamente não poder prescindir e, de outro, a necessidade de concessão de ao menos uma parcela dela a quem antes parecia dela não precisar. Esta necessidade de restrição em alguns pontos e de concessão em outros quer dizer, de outro modo, ou, em outras palavras, que a chamada zona cinzenta, que abriga os casos mais difíceis, por vezes tormentosos mesmo, ampliou-se sobremodo e que a base tutelar do direito do trabalho hoje está longe de estar restrita ao proletariado industrial urbano e aos chamados quadros do colarinho branco (trabalhadores em atividades burocrático-financeiras).

É sabido, em outra vertente, que a doutrina e a jurisprudência, principalmente a partir dos anos noventa da centúria passada, encontraram nos direitos humanos o eixo tutelar que se ia perdendo no aspecto patrimonialista com as crescentes restrições aos benefícios trabalhistas a partir da denominada crise do petróleo nos anos setenta do mesmo século. Vai-se, em outras palavras, substituindo a feição patrimonialista sempre preponderante para o direito do trabalho no Brasil pela compleição humanista;

busca-se reparar no terreno das obrigações extrapatrimoniais e da tutela transindividual aquilo que antes se resolvia com pecúnia sobretudo no plano das reclamações individuais.

Se esta nova vertente, este novo eixo do direito material do trabalho tem a inquestionável vantagem de ampliar as possibilidades de tutela aos trabalhadores; de coletivização da tutela e de maior efetivação dela, com a conseqüente redução da litigiosidade no plano individual, não se pode descuidar das limitações que o próprio meio sócio-econômico, no tempo e no espaço, impõe à proliferação ao infinito das espécies de direitos humanos e de suas formas de tutela. Basta recordar que já ao tempo da teorização dos direitos sociais como direitos fundamentais se havia advertido para a chamada reserva do possível que se lhes haveria de antepor.

Se a humanização do direito do trabalho e de suas formas de tutela é um avanço a ser cultivado, também não se lhe pode levar a extremos, sob pena de convertê-la em mais uma das espécies de fundamentalismo que tanto incomodam nos dias de hoje. O movimento que se verifica aí parece ser o mesmo que se pode descrever nos principais responsáveis teóricos pelo direito do trabalho, que são a Igreja Católica com sua doutrina e os socialismos dos mais diversos matizes. Aquela, que em decisivo passo de humanização das relações de trabalho um dia cunhou esplendorosa Doutrina Social, agora abraça sem qualquer ressalva os ideais de humanização, de proteção da vida e de preservação do espírito humano firme em sua fé, em todas as dimensões das relações sociais, mostrando a vocação dos novos tempos para a objetivação ética e moral sem os exageros que as corrompem, na mesma medida em que as doutrinas socialistas buscam privilegiar cada vez mais os mesmos valores, ainda que em detrimento de determinadas concepções materialistas. Volta à ordem do dia, por exemplo, o valor da solidariedade, que é preconizado como alternativa para superar a falta de coesão dos movimentos operários tanto no plano nacional como no internacional²⁴, em contraponto à perda pelo operariado de parte da força dos instrumentos econômicos de pressão, como por exemplo a greve, mercê da fragmentação

²⁴ Em suas teses sobre o futuro do internacionalismo operário, Boaventura de Sousa Santos e Hermes Augusto Costa destacam a necessidade de superação dos falsos antagonismos entre trabalhadores nacionais e imigrantes, pugnando por uma solução solidária para o problema, na medida em que percebem que “O aprofundamento da convergência entre a condição de trabalhador e a de cidadão pressupõe a igualdade de direitos dos trabalhadores nacionais e dos trabalhadores imigrantes, a qual é também condição da partilha democrática do trabalho em nível global”. SANTOS, Boaventura de Sousa e COSTA, Hermes Augusto. **“Introdução: Para Ampliar o Cânone do Internacionalismo Operário”**, in SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Trabalhar o Mundo – Os Caminhos do novo Internacionalismo Operário**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 55.

espaço-temporal da produção.

Superados os primeiros momentos de espanto e consternação com os retrocessos provocados pelo advento da Pós-Modernidade; chamadas à razão as soluções simplistas que supunham ser possível enfrentar os novos tempos apenas com o aprofundamento do emprego dos instrumentos até então conhecidos, no direito do trabalho assim como no meio social em que este está inserido, parecem surgir, como agora é o caso da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, novos espaços de reflexão, que poderão propor as soluções que importarão nas correções de rumo indispensáveis para o resgate dos valores que vêm norteando a evolução civilizatória humana²⁵.

Além das chamadas humanização e aperfeiçoamento ético das relações de trabalho, é bom, por derradeiro, que não se esqueça de mencionar, em caráter ainda menos adiantado, mas não desprezível, o movimento de ampliação da tutela trabalhista nas esferas penal e tributária. O Estado, enfraquecido com a preponderância econômica e ideológica da liberdade produtiva, não tem alternativa para preservar um mínimo de arrecadação indispensável à mínima satisfação dos direitos prestacionais, como é o caso dos previdenciários, com os quais não pode deixar ainda de comprometer-se, que não o agravamento da penalização e da tributação de determinadas atividades. Há que tributar mais e receber tudo o que puder, usando para tanto, se necessário, até mesmo dos instrumentos de penalização.

A equidade: valor regulatório que se confirma como central dos novos direito e do processo do trabalho.

Constatando-se que a ampliação da competência da Justiça do Trabalho levada a efeito pela Emenda nº 45, de 8 de dezembro de 2004, constitui, em resumo, não apenas uma alteração superficial nas regras formais de distribuição do serviço judiciário, mas a abertura alvissareira e

²⁵ Salvo engano, é neste sentido que parecem remeter as palavras de LIPOVETSKY, Gilles. **Les Temps Hypermodernes**. Paris: Grasset, 2004, pp. 146/147, em passagem que vale a transcrição integral: *“Nul n'en disconvientra, le cours du monde tel qu'il va suscite plus d'inquiétudes que d'optimisme débridé : le fossé Nord-Sud se creuse, les inégalités sociales s'accroissent, les insécurités obsèdent les consciences, le marché mondialisé réduit la puissance des démocraties à se gouverner. Mais cela autorise-t-il à diagnostiquer un processus de 'rebarbarisation' du monde dans lequel la démocratie n'est plus qu'une 'pseudo-démocratie' et un 'spectacle commémoratif' ? C'est sous-estimer la puissance d'autocritique et d'autocorrection qui continue d'habiter l'univers démocratique libéral. L'âge présentiste est tout sauf clos, enfermé sur lui-même, voué à un nihilisme exponentiel. Parce que la dépréciation des valeurs suprêmes n'est pas sans limite, l'avenir reste ouvert. L'hypermodernité démocratique et marchandé n'a pas dit son dernier mot : elle n'en est qu'au début de son aventure historique”*.

inovadora, como é próprio da criatividade nacional, de novos caminhos para solução dos inúmeros problemas que a evolução sócio-econômica do mundo das relações de trabalho vem apresentando; percebendo-se que o tempo da racionalidade estrita e do imperativo absoluto de justificação técnico-científica dos institutos jurídicos cedeu espaço àquele outro da efetividade e da fidelidade aos propósitos dos mesmos institutos, sem descuidar-se dos aspectos éticos das soluções alcançadas, a pergunta que se impõe – e no terreno socialista é já antiga – é: - Que fazer? , ou melhor, - Como fazer?

A constatação de que inúmeras outras espécies de relações jurídicas virão compor o universo decisório dos juízes do trabalho impõe logo o problema de saber-se como se haverá de agir para regular tais conflitos, havendo já duas concepções extremas que, por certo, conduziriam a graves injustiças.

A primeira e mais óbvia seria aplicar àquelas relações antes sujeitas à competência da Justiça comum, sem qualquer inovação, as regras de direito comum para elas existentes. A solução, é claro, ignoraria a relação de dependência a que sujeitos vários profissionais integrantes daquelas novas categorias. Desprezaria a evidente constatação de que, por exemplo, se há médicos que, sozinhos, são mais poderosos economicamente do que muitas empresas privadas, também os há dos que praticamente não dormem, saltando de um plantão para outro, tentando sobreviver em relações “autônomas” de trabalho com vários nosocômios ou até pseudocooperativas e sem qualquer proteção previdenciária para suas famílias. São pessoas que, como os operários dos primórdios da Revolução Industrial, não podem cair doentes, nem jamais faltar ao trabalho, sob pena de deixarem passar necessidades os seus dependentes.

A segunda solução e também de certo modo evidente, seria sair-se aplicando as regras tutelares trabalhistas a toda e qualquer espécie de relação de trabalho. Aproveitando-se de absurdos como o antes exemplificado para justificar-se, no extremo oposto, a corrente poderia pretender uma universalização de todos os direitos trabalhistas antes assegurados apenas aos empregados, aplicando-os agora indistintamente a todas as espécies de relação de trabalho, até mesmo naquelas sem qualquer relação de dependência, em não menos condenável injustiça.

Se ambas as soluções propostas prenunciam absurdos, injustiças gritantes, uma terceira alternativa deverá ser buscada e esta, é claro, não pode ser outra que não um intermediário entre os dois excessos, adaptável às peculiaridades de cada caso, em uma tarefa que é própria da jurisdição, que é ir construindo paulatinamente as soluções para os diversos casos que, com o passar do tempo, permitem identificar certos traços essenciais comuns entre as diversas espécies em que se vão classificando, até que a jurisprudência possa vir a sedimentar-se na solução de determinada

casuística, oferecendo então a segurança que é um dos valores que a norteia e apresentando ao legislador o material para a regulação futura dos diversos problemas.

Todas as vezes em que o Direito passa por uma fase de mudanças, de transição entre uma época e outra, uma sistema ou outro, é da jurisdição a tarefa de construir pacientemente a casuística que servirá de base para a segura regulação futura dos mesmos problemas pelo legislador²⁶. Tem sido assim desde a Antigüidade Clássica e, gostem ou não os mais renhidos positivistas ou os conhecidos adversários do poder criador dos juizes, assim parece que continuará a ser, ainda que em tal situação se tenha de conviver com o risco das decisões injustas ou até com o absurdo do imponderado. Para remediá-las, haverá de contar-se com o não menos exagerado sistema recursal pátrio e com a conhecida competência dos profissionais do Direito em operá-lo.

O valor da segurança jurídica, a exigência de delegação específica do legislador para os juízos de equidade e a suposta separação de Poderes .

É curioso perceber que o povo cuja magnânima obra jurídica serviu e ainda serve de inspiração para todo o Direito no Ocidente, o romano, na verdade, teria sido um povo de poucas leis, cujo ordenamento fundou-se largamente na criação jurisprudencial²⁷.

Interessante anotar também que já antes para os gregos e depois para os romanos sob inspiração destes havia uma separação muito clara entre lei e direito, entendendo-se que a primeira seria obra dos representantes do povo soberano para regular a generalidade dos casos na vida quotidiana – leia-se aí, quando espontaneamente assimilados e praticados seus preceitos; reconhecidos como resultado aceitável de uma experiência comum e, por isso, revestidos de caráter obrigatório – e o segundo seria a arte de distribuir os bens e os méritos diante dos conflitos sociais, não integrando o terreno deste último valores tais como a piedade ou a caridade, próprios da moral²⁸.

Não menos digno de nota é também que a tão celebrizada jurisdição romana só deixa de ter em boa medida caráter privado no período pós-clássico, quando o processo, se é que vale o neologismo, se publiciza. Foi o ocaso do direito romano, em verdade, que tornou o processo público e o aferrou à estrutura hierárquica de funcionários do assim chamado “Estado”

²⁶ O exemplo clássico aqui é o da atuação dos *Collegi dei Proviriri* na Itália, em fins do século XIX, quando, pela construção equitativa, puderam enunciar as soluções que mais tarde viriam a ser aproveitadas pelo legislador na construção do direito do trabalho peninsular. Cfe. PICCININI, Iolanda. **Equità e diritto del lavoro**. Pádua: CEDAM, 1997, pp. 46/47.

²⁷ SCHULZ, Fritz. **I Principii del Diritto Romano**. Florença: Casa Editrice Le Lettere, 1995, *passim*.

²⁸ V., a propósito, VILLEY, Michel. **Le droit Romain**. 10ª ed. Paris: PUF, 2002, *passim*.

imperial romano. Nos períodos das ações da lei e formulário, não se olvide, a jurisdição propriamente dita era exercida por um árbitro privado, ficando ao pretor o exercício do *imperium* próprio daquele mesmo “Estado”.

Mal comparando, os preceitos daquela época com os de hoje, estariam a cargo do pretor a atividade saneadora do processo e o emprego da coerção, do poder de polícia do Estado para a preservação da ordem durante o processo e o implemento das decisões, ao passo que ficariam sob incumbência do **iudex** ou **arbiter** as decisões de cunho meritório, que constituíam justamente o exercício daquela arte de, segundo os preceitos da eqüidade, ou de uma igualdade inteligente, distribuir os bens e os méritos em disputa.

Não se deve esquecer também que toda a construção juslaboralista sempre girou em torno da idéia de eqüidade, não apenas na Doutrina Social da Igreja Católica e em diversas formas de socialismo, mas antes, sob aspecto filosófico desde a Idade Média, com a discussão do justo salário em São Tomás de Aquino e vivamente na prática, como nas leis venetas de 1396 e 1402, que submetiam os contratos entre mestres e aprendizes à aprovação dos juizes de San Marco, podendo estes anulá-los, caso entendessem que os salários eram pequenos demais ou muito oneroso o serviço contratado²⁹.

Só se justifica falar-se em uma jurisdição especial para as questões trabalhistas, em outras palavras, se esta for entendida como a remanescente histórica das jurisdições de eqüidade medievais, de raízes profundas na Filosofia e no Direito da Antigüidade Clássica. Uma jurisdição de cunho pragmático, que se constrói à luz da experiência social, numa forma de processo que talvez tenha sido a primeira que se poderia chamar hoje verdadeiramente dialógica, porquanto não pode prescindir das experiências das partes envolvidas e de sua contribuição na construção de uma solução justa.

A negativa destas constatações histórico-filosóficas transformaria a jurisdição trabalhista apenas em mais um capricho administrativo-organizacional do constituinte, sem maiores conseqüências práticas, porquanto seria muito difícil encontrar-se nela qualquer distinção da antiga jurisdição comum, tributária que é esta de suas raízes racionalistas burguesas. Pior do que isto, tal negativa faria retroceder a jurisdição trabalhista aos tempos do *Code Napoléon* e do mais exacerbado positivismo, na medida em que hoje, fenômenos tais como a chamada publicização do direito civil ou, arriscar-se-ia dizer até, a sua incontestável aproximação daqueles valores eqüitativos, com a edição de um Código Civil que prima pela socialização ou o caráter eticizante de suas normas, com visível ampliação dos poderes do

²⁹ CAZZANIGA. *L'equità e le sue Applicazioni*. Milão, 1888, p. 397, apud PICCININI, Iolanda. Ob. cit., p. 8.

juiz, de acordo com a visão de seu principal criador, o grande Miguel Reale, não permitem mais falar exatamente em dicotomia entre o direito dito comum e o especial das relações de trabalho.

Em outras palavras, a ampliação da base objetiva do direito material do trabalho operada com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho impõe o reconhecimento de uma gradação protetiva a ser aplicada às diversas relações que agora deverão ser decididas neste ramo do Judiciário, desde o grau máximo de proteção que é aquele do direito do trabalho típico, próprio do período industrial, até a aplicação deste novo direito civil socializante, no qual o grau protetivo se poderia entender o mínimo. A construção das soluções para os casos intermédios, eis aí a grande missão que se tem pela frente. Eis aí a arte a aprimorar-se.

A mais elementar crítica a toda esta construção, é claro, haverá de opor-lhe o valor da segurança jurídica, insistindo na supostamente clássica separação de Poderes e sublinhando em cores berrantes a exigência de delegação específica do legislador para o exercício casuístico dos juízos de equidade. Se não bastasse tudo que já foi dito, a crítica merece consideração, conquanto, como se disse, partida de uma visão mais didática do que funcional dos institutos, mas, por certo, suficientemente difundida no meio jurídico para ser pura e simplesmente ignorada.

Se não se lhe pudessem opor as construções mais recentes do direito constitucional, que negam o caráter exacerbado da separação de Poderes, ressaltando que o que há, em verdade, é uma separação de funções de governo e que esta, por seu turno, não pode ser levada a extremos que neguem as próprias finalidades desse mesmo governo, também se há de objetar que a delegação específica já estaria no próprio caráter especial da jurisdição trabalhista, por todas as causas que foram acima destacadas, mas se estas razões ainda não fossem entendidas como bastantes, haveria ainda outras.

A primeira e mais evidente de todas é que o espaço para o exercício do poder criativo do juiz não é tão grande quanto costumam supor seus adversários, nem ele desaparece tão facilmente assim num sistema aferrado à letra da lei. É inegável que a esmagadora maioria dos casos comporta solução quase que automática na aplicação de dispositivos legais suficientemente assimilados não só pelos operadores do Direito quanto pelo povo de maneira geral.

É sabido também que outro tanto é satisfatoriamente resolvido pela jurisprudência já fartamente sumulada das Cortes Superiores, a qual merece acatamento menos pela autoridade de sua origem do que pelo amplo debate nos diversos graus de jurisdição que a precede. A jurisprudência sumulada deve ser acatada o quanto mais, também para que se possa dar objetividade à solução dos conflitos, oferecida da forma mais pronta o possível à sociedade, ressalvada, é claro, a preservação dos preceitos de ordem

fundamental, que estão a salvo de qualquer espécie de lei, jurisprudência ou doutrina³⁰.

É justamente para os casos que resvalam nos direitos fundamentais; para aqueles casos difíceis, insolúveis na prática quotidiana das cortes trabalhistas, ou ainda para aqueles cujas peculiaridades, cuja dinâmica de crise própria das relações econômicas, aconselhem uma análise mais detida que existe o juízo de equidade. Seu terreno por excelência hoje é o espaço de interseção entre a forma protetiva clássica do direito do trabalho e as novas concepções de direitos na ordem civil e os instrumentos para lidar neste intermédio são também já conhecidos.

O privilégio à idéia de conciliação, agora de ordem panprocessual, mas injusto quando não agregado a um manejo destemido e eficiente dos instrumentos de tutela de urgência, abre largo espaço para a atuação equitativa do juiz que, à medida que se vai instruindo do litígio, pode também ir dialogando com as partes na construção da solução conciliatória que represente o ponto intermediário de seus interesses.

Não fosse assim, era já a própria Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 764, § 2º, que declarava que, não havendo acordo, o juízo conciliatório se haveria de converter obrigatoriamente em arbitral. Não se soubesse há muito que a lei não contém palavras inúteis, é de se constar que o emprego do termo não terá sido meramente casual. O juízo trabalhista, por definição e em sentido amplo, é juízo arbitral, porquanto, tanto quanto este último em sua acepção própria, é juízo de equidade, que decide o conflito menos à luz dos aspectos técnico-jurídicos do que da solução casuística cunhada no aprofundado conhecimento das peculiaridades dos fatos, notadamente das relações econômicas subjacentes. Como preferir-se decisão justa no litígio entre um empregado rodoviário e uma empresa concessionária de serviços públicos da mesma espécie sem jamais haver tomado um coletivo nos horários de tráfego mais intenso em nossas grandes cidades?

O juízo trabalhista, assim como o arbitral por definição, prima por uma instrução mais meticulosa, por um conhecimento mais profundo das peculiaridades do litígio, daí porque dizer-se que é o juízo da verdade real; daí porque a CLT atribua amplos poderes de direção do processo, poderes de

³⁰ Ao contrário do que se costuma supor, o juízo de equidade não tende à disparidade, valendo aqui a transcrição de passagem bastante elucidativa de um conhecedor do assunto: *“... Nella determinazione degli equilibri equitativi chi giudica deve necessariamente muoversi in una prospettiva che tenga conto di come giudicherebbero altri, supposti come adeguatamente qualificati, nello stesso caso. Senza il rispetto di questo principio il giudizio equitativo non assolve pienamente i suoi compiti. È inerente alla nozione regolativa di equità, che comporta un procedimento ed una decisione che deve avere valore giuridico, tendere il più possibile all’uniformità dei giudizi. ... (CHIODI, Giulio M. **Equità – La Categoria Regolativa del Diritto**. Nápoles: Guida, 1989, pp. 52/53.*

condução verdadeiramente inquisitorial, aos juízes em seu art. 765. Sem tal aprofundamento, preso meramente às tecnicidades jurídicas, o julgamento que resultará correrá um grande risco de ser injusto.

Não por acaso, a regra do art. 8º, **caput**, da CLT, termina dizendo que nenhum interesse de classe ou particular deva prevalecer sobre o interesse público nos julgamentos da Justiça do Trabalho, sabendo-se aí que a prevalência do interesse público sobre todos os demais é característica dos regimes autoritários, como era o brasileiro da época, mas também não se deixando de perceber que é próprio dos juízos de equidade encontrar-se um limite para a sua aplicação, que é normalmente situado não no interesse público propriamente, mas naqueles outros de caráter coletivo.

Se é verdade que a uma primeira leitura do mencionado art. 8º se pode supor que lá cumpra a equidade papel tão coadjuvante como aquele que, em regra, cumpre na interpretação e aplicação das leis (Lei de Introdução do Código Civil, arts. 4º e 5º), não se poderá prosseguir em tal equívoco ao examinarem-se os demais dispositivos da Consolidação, muitos deles, talvez os mais importantes em direito e processo, abrindo larguíssimos espaços para o juízo equitativo.

Como esquecer-se alguém que a teoria das nulidades do direito do trabalho é fundada sob uma norma de profundo caráter equitativo e de vivas raízes na feição romana do instituto da lesão, como é o caso do art. 9º, da CLT?

Como deixar-se de perceber que os parâmetros de fixação do salário no art. 460 ou o de alteração prejudicial ao trabalhador no art. 468, também da CLT, dependem de uma avaliação estritamente equitativa?

Como não saber que, além dos poderes inquisitoriais do juiz já referidos no art. 765, a adaptação das regras de procedimento e as construções das formas específicas de processo para os casos inusitados dependam também, de acordo com o art. 769, de juízos essencialmente equitativos da compatibilidade entre as regras especiais do processo do trabalho e aquelas outras genéricas do processo comum?

Como desprezar a recente, mas de invulgar fidelidade sistêmica, norma de confesso cunho equitativo interpolada na CLT pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000, com o art. 852-I, §1º, justamente para decisão dos casos mais delicados, que são aqueles que envolvem litígios de menor valor, nos quais não raro não se faz mais, como já se viu acima, do que tentar equilibrar dois litigantes economicamente hipossuficientes?

Como não constatar que era de juízo de equidade que cogitava o legislador ao redigir a parte final do art. 868, da CLT, que trata da extensão das decisões em matéria de dissídios coletivos, a qual hoje já se sabe depende menos desta sua decisão do que propriamente da natureza dos direitos tutelados³¹?

Em resumo, contam-se em larga medida as normas trabalhistas que

remetem a juízos de caráter eqüitativo, não podendo deixar de constatar quem tenha certa experiência na área que aquelas acima relacionadas constituem os eixos centrais do direito material e do processo do trabalho nas questões mais polêmicas. Se se carecia de delegação específica do legislador, ao que parece, ela não falta e se se entende que as novas relações que vieram alargar a base objetiva do direito material do trabalho comportam alguma medida de aplicação delas, até porque compatíveis com a dimensão civilística dos mesmos institutos hoje, a única conclusão que daí se poderá extrair é que a concepção que se vem defendendo para o julgamento das novas questões que vieram ter à competência da Justiça do Trabalho nada tem de esdrúxula, ou inovadora e menos ainda de comprometedora dos preceitos de segurança jurídica, ou ainda de desafiadora da suposta separação dos Poderes.

Linhas gerais de adaptação dos procedimentos e de valoração da prova pelo julgador em juízos de eqüidade.

O reconhecimento da prevalência dos juízos eqüitativos tanto em direito material como em processo do trabalho não significa, entretanto, o desprezo ao valor da segurança jurídica, ao processo e seus ritos. Adaptar, conformar, não implica necessariamente em alterar, menos ainda em negar ou suprimir. Os ritos até hoje concebidos pelo legislador presumem-se em princípio, como erigidos em favor da efetivação do direito objetivo e, portanto, devem ser observados, ao menos até onde não neguem aqueles valores que norteiam e justificam a tutela especial trabalhista.

Em outras palavras, deve-se entender acertada a idéia de aplicar a todas as ações sujeitas a ritos comuns que agora passaram à competência da Justiça do Trabalho o rito comum dos dissídios individuais, quando desta natureza o litígio. Assim também para as causas de natureza individual e de valor igual ou inferior ao limite mínimo legal, que seguirão o rito denominado sumaríssimo, na medida em que as regras deste não afrontem outras de natureza constitucional maior.

As ações que contem com ritos especiais previstos em lei, sabendo-se que estes são menos uma escolha política do legislador do que decorrência das peculiaridades dos direitos que tutelam, devem procurar-se observar à medida do possível, isto é, até onde não entrem em confronto com a finalidade tutelar e os princípios da ordem trabalhista. Trata-se aí de imperativo de segurança jurídica e qualquer adaptação que procure fazer o juiz nos ritos deve sempre ser precedida de comunicação às partes, que devem ficar inteiramente cientes do rito a ser adotado e das oportunidades em que se aceitarão as razões e as provas do autor e o exercício amplo da defesa e do contraditório pelo réu.

³¹ A propósito, consulte-se a obra já referida: ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo von. **Sistema da Ação Civil Pública no Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005, *passim*.

No que concerne às ações coletivas, não se pode olvidar as peculiaridades delas, bem como a existência de um sistema processual próprio para elas, constituído pela Carta de 1988, o sistema processual do Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública, assim como a Lei da Ação Popular e os demais diplomas em que previstas ações especiais da mesma natureza para tutela de determinados direitos. Recorrendo-se, no caso de sua aplicação ao processo do trabalho, em primeira ordem de subsidiariedade ao rito dos dissídios coletivos³².

A valoração da prova, por seu turno, não pode descuidar do largo emprego das máximas de experiência no processo do trabalho, mesmo quando estas não seriam aceitas em processo civil³³. O temperamento eqüitativo das decisões, tendo em vista as razões que inspiraram o legislador e aí até quando não baseadas sobre a rigorosa prova dos fatos também não pode ser desconhecido³⁴.

Conclusão.

A ampliação da competência da Justiça do Trabalho, no seio de uma das mais profundas alterações na estrutura do Poder Judiciário brasileiro que já se fez em sua história, constitui uma oportunidade que não pode ser perdida. É a chance não apenas de modernizar tal ramo do Judiciário, mas a de promover a revisão teórica também de todo o direito material do trabalho. O contrário seria entender-se que as alterações promovidas pelo constituinte derivado teriam sido de caráter meramente organizacional; um capricho de natureza político-administrativa do legislador, sem maiores efeitos jurídico-materiais e que, em outras palavras, ao invés de criarem uma nova Justiça do Trabalho, na verdade teriam convertido esta em um ramo paralelo da Justiça civil comum: um monstrego; uma superfetação; uma bicefalia da jurisdição civil comum.

Não perder de vista a razão de ser protetiva do processo e do direito material do trabalho, reconhecendo a perenidade do caráter eqüitativo dos juízos da espécie; sabendo escoimar dele os resquícios das fases autoritária e necontratualista liberal pelas quais passou, sem supor imutáveis suas estruturas e prospectando-lhe um futuro coerente com os progressos do direito em direção às garantias individuais e coletivas e, em última análise, à realização plena da condição humana.

Não se deixar trair pela crença na onipotência do legislador e nem sucumbir à onipresença do Poder Executivo. Muito menos iludir-se com a

³² **Idem.**

³³ Neste sentido REDENTI, citado por sua vez por PICCININI, Iolanda. Ob. cit., p. 36.

³⁴ Neste sentido, com indicação de decisões proferidas na Itália do começo do século XX, em período anterior ao fascismo, frise-se, REDENTI, Enrico, *Massimario di giurisprudenza dei proviviri*, p. 57, nº 111, **apud** PICCININI, Iolanda. Ob. cit., p. 40.

possibilidade de um direito de cunho puramente negocial, resultado das novas formas de contratualismo, que não encontram resposta factível para os contingentes crescentes de pessoas postas à margem dos benefícios da sociedade financeira de consumo.

Não esquecer que um direito do trabalho dito negociado, supostamente fortalecido na negociação coletiva inteiramente livre, que até se aproveitaria da fragmentação dos interesses nas hoje amplíssimas categorias profissionais, poderia importar numa nova polarização dos conflitos coletivos, que deixariam de ser entre empregados e empregadores e passariam a ser entre estes dois últimos, unidos nos interesses da produção e do incremento de benefícios, em confronto com os cidadãos consumidores, reféns dos oligopólios industriais que manipulam os denominados sindicatos de empresa, controlam-lhes o alcance das vantagens e, invariavelmente, usam das reivindicações obreiras como razão do aumento dos preços e da transferência dos custos para a população de um modo geral.

Reconhecendo-se o valor da construção social do Direito, numa dimensão da qual o próprio direito do trabalho constitui uma das etapas de evolução; não se deixando de saber que larga margem negocial deverá ser deixada àquelas pessoas ou grupos que detenham condições políticas, sociais e econômicas de regular por si mesmas suas relações e resolver entre elas seus próprios conflitos, também não se pode descuidar de que há um papel reservado para o Estado e seus juízes na tutela daquelas pessoas e coletividades denominadas de excluídas, que não reúnem aquelas condições, ou nem mesmo dispõem das lideranças para ver despontar a criação social do Direito ou sua construção negocial.

Com efeito, não seria de bom senso supor, em um país com um nível tão amplo de informalidade, precariedade e inefetividade das normas jurídico-trabalhistas, que em ambientes desta natureza se pudesse vir a alcançar o ideal de um direito do trabalho estritamente negociado; não seria razoável pensar que trabalhadores aos quais não se reconhece nem mesmo a condição de empregados e se negam as mais elementares prestações tutelares teriam condições de exercer com liberdade criativa a negociação coletiva com seus empregadores, seja em nível de categoria ou até em qualquer outro de ordem fragmentária.

Com efeito, há um largo, profundo e importantíssimo papel a ser assumido pela Justiça do Trabalho, o qual começa pela sua própria renovação, resgatando a sua função primordial de juízo de equidade, sem apelos paternalistas e com viva consideração das variáveis econômicas dos problemas que conduzem às rupturas sociais, não descuidando da dimensão atualmente global de alguns deles.

Cabe aos juízes do trabalho assumir este papel ao qual são chamados pela sociedade, que é, em nossas modestas dimensões nacionais, de árbitros

dos conflitos ampliados não apenas no âmbito subjetivo, mas também naquele outro espacial, num momento de profundas transformações econômicas e em que os imperativos da eficiência nesta última seara se mostram dramáticos. Em outras palavras, é tempo de assumir a difícil tarefa de remediadores das misérias e distribuidores dos benefícios trazidos pela globalização econômica entre os que efetivamente precisam de sua tutela, que são os mais empobrecidos, mais modernos ou antigos³⁵.

 Não tenhais medo.

³⁵ Deve-se refletir por derradeiro, **mutatis mutandis**, sobre as palavras com as quais um dos maiores juslaboralistas de nossa época, referindo-se à dimensão internacional, encerra o prefácio de uma das mais profundas obras que já se escreveu na matéria: “... *Beaucoup plus que la loi ou le contrat, la figure du juge a une portée universelle. C’est donc d’un juge social international que la globalisation de l’économie a besoin si l’on ne veut pas qu’elle débouche sur le retour des fureurs identitaires*”. Cfe. SUPIOT, Alain. **Critique du Droit du Travail**. Paris: PUF, 2002, p. XLIV.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO TRT - AI

Processo: 00610 - 2003 - 058 - 01 - 01 - 9

ACÓRDÃO TERCEIRA TURMA

GRATUIDADE JUDICIÁRIA - REQUERIMENTO FORMULADO PELA RECLAMADA - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. O inciso LXXIV, do art. 5º, da Carta Magna, não faz qualquer distinção acerca dos destinatários do benefício da gratuidade judiciária, portanto o empregador poderá estar incluído quando provada a insuficiência de recursos. Assim, Agravo de Instrumento provido para destrancar o Recurso Ordinário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Agravo de Instrumento** em que são partes: **PIZZARIA OLHAR LTDA** como Agravante e **LINDOMAR DOS SANTOS MIRANDA** como Agravado.

Insurge-se a agravante contra o r. despacho de fls. 46-v, proferido pelo Juízo de primeiro grau, que negou seguimento ao recurso ordinário interposto, por deserto.

A agravante aduz, em síntese, que a decisão denegatória merece reforma por configurar afronta ao princípio constitucional que garante o direito à justiça gratuita para aqueles que não tiverem condições de demandar sem prejuízo de seu sustento, informando sua condição de hipossuficiência econômica e requerendo a gratuidade de justiça, inclusive anexando, às fls. 46, a correspondente declaração de pobreza.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento para que seja reformada a decisão denegatória, garantindo a subida do recurso ordinário para seu regular julgamento.

Documentos juntados às fls. 11/47.

Contraminuta do agravado às fls. 49/50, arguindo, também, o não conhecimento do recurso ordinário, por intempestivo.

É o relatório.

VOTO

Conheço do presente agravo por preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, razão assiste à agravante.

Como se vê da petição de fls. 40/45, a recorrente requereu a gratuidade de justiça, fundamentando o seu pedido na Lei 1.060/50.

Efetivamente, demonstrou a reclamada o seu direito à gratuidade quando juntou, às fls. 46, a declaração de pobreza (art. 4º, da Lei 1.060/50).

É princípio básico constitucional o de que todos são iguais perante a lei. Ademais, o inciso LXXIV, do art. 5º, da Carta Magna, não faz qualquer distinção acerca dos destinatários do benefício da gratuidade judiciária, portanto o empregador poderá estar incluído quando provada a insuficiência de recursos para este fim.

Quanto ao pedido formulado pelo agravado, em suas contra-razões, de que o recurso ordinário estaria intempestivo, não é matéria agora cabível uma vez que os pressupostos de admissibilidade daquele recurso deverão ser apreciados pelo juízo **a quo** na ocasião própria, ou quando subir para esta Turma.

Assim, conheço e dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso ordinário a fim de ser apreciado por esta E. Turma.

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso ordinário da reclamada, permitindo-lhe o regular processamento, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Fernando Antonio Zorzenon da Silva que o improvia.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2004

Desembargador Mello Porto
Presidente e Relator

Ciente: **Márcio Vieira Alves Faria**
Procurador-Chefe

Publicado em 22 de outubro de 2004.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO

Processo: 00300-2002-051-01-00-6

ACÓRDÃO
SEXTA TURMA

GARANTIA DE EMPREGO. DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA.

A garantia de emprego objetiva não só a restrição ao direito potestativo de rescindir o contrato, pelo repúdio à despedida arbitrária, como contém em si o alcance social maior, que resulta na prevenção do desemprego. Nesse sentido é arbitrária ou discriminatória a despedida que não tenha por fundamento sérias razões de interesse objetivo da empresa ou o próprio comportamento ilícito do empregado. Tem-se, assim, que a garantia é ao emprego e não à indenização substitutiva, esta sim, a exceção. Em sendo dessa forma, não está o empregado obrigado a renunciar à garantia provisória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes: **VARIG (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE S/A)** e **PAULO MURILO CALAZANS**, como Recorrentes e Recorridos.

Adoto, na forma regimental, o relatório da ilustre Desembargadora Relatora de sorteio, nos seguintes termos:

“Inconformados com a r. sentença de fls. 440/448, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito com relação ao pedido de danos morais e julgou improcedente a ação de consignação em pagamento e procedente em parte a reconvenção, complementada pela decisão de embargos de fl. 453, recorrem ordinariamente os litigantes.

Recurso ordinário da Varig a fls. 465/483, no qual, de início, argúi a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional. Acaso superada a preliminar, pretende seja afastada a garantia de emprego reconhecida, bem como reconhecida a justa causa. Depósito recursal a fl. 484 e custas a fl. 486.

Recurso adesivo do consignatário/reconvinte a fls. 510/513, no qual pretende seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de danos morais

Contra-razões do consignatário/reconvinte a fls. 497/509, com preliminar de não conhecimento, e da Varig a fls. 516/530.

O d. Ministério Público do Trabalho, a fl. 532, em promoção do i. Procurador Dr. José Antônio Vieira de Freitas Filho, aduz não vislumbrar hipótese de intervenção nos presentes autos.

É o relatório.”

V O T O

1 - RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ VARIG (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE S/A)

I - CONHECIMENTO

I.1 - Preliminar de Não Conhecimento do Recurso da Ré por Deserção, Argüida pelo Autor

Transcrevo abaixo o voto vencedor da ilustre Desembargadora Relatora de sorteio, a saber:

“Aduz o consignatário que o recurso ordinário da Varig está deserto, tendo em vista que foi recolhido apenas o valor de R\$ 916,73 (fl. 587), quando o depósito recursal deveria ser no valor de R\$ 4.401,76, conforme ATO nº 371, de 3 de agosto de 2004 da CGTST.

Improcede o inconformismo.

Em razão do primeiro recurso interposto pela Varig (fls. 465/483), foi efetuado depósito recursal pelo valor limite então vigente (R\$ 3.485,03).

A apreciação do recurso, entretanto, ficou prejudicada ante a decisão desta 6ª Turma (fls. 536/539), que deu provimento ao recurso do consignatário (Paulo Murilo) e acolheu a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de danos morais, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de origem para apreciação do mérito da questão.

Em nova decisão o d. Juízo de primeiro grau (fls. 541/546), julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, sendo acrescido o valor da condenação e, conseqüentemente, das custas.

Em razão, disso, a Varig, em seu novo recurso ordinário (fls. 556/585), renovou as razões apresentadas em seu recurso anterior, acrescentando o inconformismo quanto à condenação em danos morais.

Ao contrário do que entende o consignatário, não há a necessidade de novo depósito recursal, e sim da complementação daquele já efetuado a fl. 484, até o limite vigente na data da interposição do novo recurso, que no caso era de R\$ 4.401,76, o que foi observado, porque o consignante, a fl. 587, apresentou depósito recursal complementar no valor de R\$ 916,73 (R\$ 3.485,03 + R\$ 916,73 = R\$ 4.401,76).

Rejeito a preliminar.”

I.2 - Preliminar de Não Conhecimento do Recurso da Ré por Intempestividade, Argüida pelo Autor

Do mesmo modo, transcrevo abaixo o voto vencedor da ilustre Desembargadora Relatora:

“Aduz o consignatário ser o recurso ordinário da Varig intempestivo em razão de não ter havido a interrupção do prazo recursal, porque os embargos de declaração opostos a fls. 455/458 foram considerados procrastinatórios (fl. 460).

Sem razão.

Os embargos opostos foram julgados improcedentes, e ainda que não tivessem sido conhecidos, acarretariam a interrupção do prazo recursal, segundo entendimento jurisprudencial dominante.”

Conheço do recurso da Ré porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

II - Preliminar de Nulidade da Sentença por Negativa de Prestação Jurisdicional, Argüida pela Ré

Transcrevo abaixo o voto vencedor da ilustre Desembargadora Relatora:

“Argüi a recorrente a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional em razão de não ter o d. Juízo de primeiro grau sanado as omissões apontadas nos embargos de declaração de fls. 450/451, no que concerne ao deferimento da reintegração após encerrado o prazo da garantia provisória de emprego, e também em relação ao ônus de demonstrar que o documento de fls. 112/120 (protocolo de negociação entre a Associação de Pilotos e pilotos) tenha servido como marco para o reconhecimento de estabilidade.

Sem razão a recorrente.

Pela análise dos embargos da Varig constata-se, sem sombra de dúvidas, que sua única pretensão foi rever o mérito da sentença de primeiro grau. Observe-se, inclusive, que as razões lá expostas agora são repetidas no presente recurso, na parte relativa ao mérito.

Portanto, a consignante elegeu a via judicial inadequada para rever a decisão **a quo**, vez que os embargos de declaração possuem seus estreitos limites delimitados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Rejeito.”

III - MÉRITO

III.1 - Garantia de Emprego - Despedida Discriminatória

Não merece reforma a r. sentença de fls. 440/448 quanto à nulidade da dispensa e à garantia de emprego, entendendo ter sido discriminatória a dispensa e determinando a reintegração do Autor no emprego.

Trata-se de empregado admitido em abril de 1989, optante pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço, e demitido em fevereiro de 2002, sem justo motivo e acobertado pela garantia de emprego prevista no “PROCOLO DE REGRAS PARA A REALIZAÇÃO DE ENCONTROS DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA ENTRE A ASSOCIAÇÃO DE PILOTOS DA VARIG (APVAR) E A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE (VARIG)”, consoante se depreende da cláusula quarta (fls. 122), cujos requisitos foram atingidos pelo Autor. O Recorrido era membro da Associação de Classe dos Pilotos da VARIG - APVAR, com poder de representação conferido pelos demais empregados da VARIG, fato reconhecido pela própria VARIG.

Ainda que a despedida imotivada repouse no campo do direito potestativo do empregador, não pode esquecer a Recorrente a limitação que lhe impõe o Protocolo firmado e ao qual se comprometeu.

A despedida imotivada de empregado com mais de treze anos de serviços prestados à Ré, sob o fundamento de cometimento de falta grave por participação ativa do Autor em movimento deflagrado pela Associação de Pilotos da Varig (APVAR), sem dúvida, consubstanciou-se em demissão discriminatória, sobretudo porque se encontrava o Reconvinte protegido pelo manto da garantia do emprego, em razão da estabilidade concedida no referido Protocolo.

Das espécies de estabilidade, a Constituição da República previu casos de estabilidade provisória, com direito à reintegração (artigo oitavo, VIII, e artigo 10, II e III, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Ora, se amparado pela garantia constitucional ao emprego ou pela estabilidade prevista e estipulada em acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou, ainda, por regulamento do próprio empregador, o empregado há que ser agraciado com tal estabilidade, como garantia ao emprego, por ser direito seu legalmente garantido.

A garantia de emprego objetiva não só a restrição ao direito potestativo de rescindir o contrato, pelo repúdio à despedida arbitrária, como contém em si o alcance social maior, que resulta na prevenção do desemprego. Nesse sentido é arbitrária a despedida que não tenha por fundamento sérias razões de interesse objetivo da empresa ou o próprio comportamento ilícito do empregado. Tem-se, assim, que a garantia é ao emprego e não à indenização substitutiva, esta sim, a exceção. Em sendo dessa forma, não está o empregado obrigado a renunciar à garantia provisória.

Ora, admitir que o direito potestativo do empregador alcance o despedimento do empregado portador de garantia de emprego pelo simples fato de pagar-lhe indenização é, no mínimo, desmoralizar a própria garantia de emprego. Melhor seria que se previsse tão-somente uma indenização a qualquer título, como “prêmio” ao empregador, que objetiva, na verdade, livrar-se do “fardo” de manter no emprego aqueles empregados que, de uma forma

ou de outra, necessitam de readaptação às suas funções, em razão de acidente ou doença. Certamente o Judiciário Trabalhista também estaria “livre” de um sem número de ações. Se o objetivo da lei ao criar as garantias de emprego é esse, há que se reconhecer ao empregado a reintegração pela despedida arbitrária. Uma vez se verificada a arbitrariedade, se possível a estabilidade aqui denunciada, não haveria qualquer sentido em sua persecução se, uma vez inobservada, não levasse à readmissão no emprego.

Está correta, portanto, a respeitável sentença de fls. 440/448, cujos fundamentos aqui incorporo como razões de decidir e que transcrevo a seguir, sob pena de redundância:

“...Assim, quer por ter sido discriminatória a dispensa, quer por perpetrada em período em que o reconvinte tinha emprego garantido por estabilidade concedida em protocolo, é de se declarar nula a dispensa e, por conseqüência, o direito do reconvinte à reintegração no emprego com o pagamento dos salários e demais vantagens como se na ativa estivesse, como postulado nos itens “a.1” e “a.2” do petitório vestibular.”

NEGO PROVIMENTO, no particular.

III.2 - Justa Causa

Transcrevo abaixo o voto vencedor da ilustre Desembargadora Relatora:

“Alega a Varig que a justa causa aplicada ao consignatário tem por fundamento a participação deste em movimento da Associação dos Pilotos, que desencadeou uma série de procedimentos destinados a desestabilizar o poder de comando do empregador.

Improcede o inconformismo.

Conforme se extrai do comunicado de demissão de fl. 11, a Varig imputa ao consignatário o cometimento de falta grave, em razão de sua atuação ao incitar a adesão de diversos empregados em movimento que causou atrasos em vôos com prejuízos financeiros e à imagem da Varig.

Alega que a divulgação do movimento se deu através do “Manual de Ação Industrial, Fase I” e também do boletim intitulado INTERNOTAM AVPAR 20/02, destinados aos empregados da Varig, e também da Carta APVAR 46/2002, de 29 de janeiro de 2002, endereçada ao Presidente da empresa.

Todavia, da análise dos referidos documentos (Carta APVAR - fls. 14/15, boletim INTERNOTAM - fl. 16, e Manual - fls. 17/28) não se constata a existência de ilícito trabalhista por parte do consignatário.

A recomendação dada pela APVAR (Associação dos Pilotos da Varig) aos seus associados, através do Manual de Ação Industrial, Fase I, não é no

sentido de se abstrair dos seus deveres profissionais e contratuais, mas tão-somente de limitarem a prestação de serviço a suas obrigações, não executando os serviços dos demais setores, nem cobrando-lhes antecipadamente suas tarefas.

O termo “Não Colaboração”, utilizado pelo Manual da APVAR, não tem o sentido pejorativo entendido pela Varig, o que se conclui pela própria definição estabelecida no documento (fl. 22), que ora transcrevo:

“FASE I - Não Colaboração

“Definição:

Atuação que não justifica qualquer tipo de retaliação, posto que se limita ao exercício estrito das obrigações contratuais e de ética profissional do piloto, na condução das aeronaves.”

De forma resumida, e prática, a determinação aos associados da APVAR é a seguinte: façam apenas o seu papel (obrigação), nem mais nem menos.

Da análise do inteiro teor do Manual de Ação Industrial, Fase I (fls. 17/28) não se constata qualquer intenção de causar prejuízos à Varig, mas mero exercício regular de um direito.

Nego provimento.”

III.3 - Dano Moral

O artigo 186 do Novo Código Civil Brasileiro estabelece a regra da Responsabilidade Civil, em que todo aquele que causar dano a alguém tem o dever de repará-lo. Não obstante, o instituto da Responsabilidade Civil possui requisitos próprios, sem os quais não se pode caracterizar o direito à indenização pelo prejuízo causado, seja este moral ou material. Esses requisitos da Responsabilidade Civil, insertos no texto legal supramencionado, são: a ação ou omissão, a culpa, o dano ou o prejuízo e o nexo de causalidade.

Dano moral, leciona CARMEN GARCIA MENDIETA, “é o que sofre alguém em seus sentimentos, em sua honra, em sua consideração social ou laboral, em decorrência de ato danoso”. Como se infere, o dano moral é aquele que repercute sobre bens de ordem não-material (a liberdade, a honra, a reputação, a integridade psíquica, a segurança, a intimidade, a imagem, o nome).

A caracterização do dano, até mesmo do moral, necessita de comprovação do **efetivo prejuízo** sofrido pelo empregado, que deve se esmerar em trazer para o processo todos os dados necessários à sua identificação, com os requisitos, quer da intensidade do ânimo de ofender e causar prejuízo, quer da gravidade e da repercussão da ofensa.

Além dessa caracterização, o postulante não poderá ser negligente em apontar e comprovar o nexo de causalidade entre o dano e o ato ilícito do ofensor, ao mesmo tempo em que, no afã de ser bem-sucedido na busca da

indenização, deixará indene de dúvida a inexistência de fato da vítima e/ou fato de terceiro, excludentes ou atenuantes da obrigação de indenizar.

O que os autos e o conjunto fático probatório demonstram é a caracterização do dano moral, que necessita, para a devida reparação, de comprovação específica, do que se desincumbiu o Autor, não merecendo reforma a v. decisão hostilizada.

No caso apresentado nos presentes autos, a medida adotada pela Ré acabou por divulgar a demissão do Autor, ao dar publicidade às demissões dos integrantes da APVAR, com a colocação dos nomes e fotos dos demitidos em impressos nos postos de controle do aeroporto. Houve, portanto, mácula aos antecedentes funcionais do empregado. Em consequência, houve prejuízo e dano à imagem, à honra, ao patrimônio moral do Autor.

De fato, expor o nome e a foto do Autor nos postos de controle dos aeroportos causou, sem sombra de dúvida, constrangimento em relação aos demais colegas que trabalhavam com o Recorrido, significando, sim, ofensa à sua honra e patente humilhação, somente reparáveis mediante indenização.

No que se refere ao **quantum** da indenização, tampouco cabe a reforma pretendida quando se trata de indenização material, nela se utilizando tão-somente cálculos de aritmética. A questão é de fácil definição. Já para o ressarcimento dos prejuízos morais, o mesmo não ocorre, pela impossibilidade de serem medidos, concretamente, o desgaste e a dor que atingem as nossas reservas morais. Em consequência dessa dificuldade, a lei não tem estipulado valores a serem pagos pelo ofensor, devendo o Juiz, na sua fixação, levar em conta, principalmente, os requisitos acima apontados.

Sopesados os fatos, tal como registra a r. sentença, sequer se pode acusar qualquer exuberância no valor reclamado, na verdade, até modesto, se está em jogo a própria moral. Não há como diminuir ou desmerecer em reais a dor moral.

Por conseguinte, não merece ser reformada a sentença que condenou a Ré ao pagamento da indenização por danos morais.

NEGO PROVIMENTO, no particular.

III.4 - Multa - Embargos Declaratórios - Procrastinação do Feito

Transcrevo abaixo o voto vencedor da ilustre Desembargadora Relatora:

“Pretende a recorrente seja excluída da condenação a cominação de multa, aduzindo para tanto que os Embargos de Declaração opostos a fls. 455/458 não foram procrastinatórios, representando a pura expressão do princípio da ampla defesa.

Sem razão a recorrente.

Da análise dos embargos de fls. 455/458, constata-se que a Varig repete os fundamentos dos embargos anteriormente opostos a fls. 450/451, não

obstante a i. Juíza de primeiro grau (fl. 453) tivesse asseverado que as razões apresentadas não passavam de puro inconformismo com a decisão de mérito, não sendo hipótese de embargos de declaração.

Assim, ante a insistência da embargante não há como não se atribuir aos seus segundos embargos a pecha de procrastinatórios, razão pela qual a multa foi corretamente aplicada.

Nego provimento.”

2 - RECURSO ADESIVO DO AUTOR

I - Conhecimento

Conheço do recurso adesivo do Autor porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

II - Preliminar de Não Conhecimento do Recurso do Autor por Inovação, Argüida pela Ré

Transcrevo abaixo o voto vencedor da ilustre Desembargadora Relatora:

“A Varig alega que o consignatário inova em seu recurso de fls. 588/601, porque apresenta razões anteriormente não trazidas no recurso adesivo de fls. 510/513, motivo pelo qual aduz estar preclusa a oportunidade para a discussão.

Sustenta que o requerimento de manifestação sobre os quatro outros fundamentos trazidos em sua reconvenção (fls. 161/176), a fundamentar seu pedido de reintegração, não foi formulado no recurso adesivo de fls. 510/513, não podendo ser veiculado na presente oportunidade.

Improcede o inconformismo.

Conforme se observa do recurso adesivo de fls. 510/513, mais especificamente a fl. 513, o consignatário, após postular a reforma da sentença de fls. 440/448 na questão da competência da Justiça do Trabalho, requereu a manifestação sobre os demais fundamentos para a reintegração no emprego, trazidos em sua reconvenção, mas não apreciados pelo d. Juízo **a quo**.

O consignatário, ao apontar cada fundamento (inexistência de inquérito judicial, demissão discriminatória, garantia regulamentar: auto-limitação, garantia normativa prevista no ACT 2000/2002), faz remissão às razões anteriormente expendidas em sua reconvenção (fls. 161/176).

Tais matérias não foram apreciadas pelo Tribunal (fls. 536/539), em razão de ter sido acolhida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de danos morais, com a determinação de retorno dos autos à MM. Vara de origem para apreciação do mérito da questão, e considerada prejudicada a análise dos demais pedidos.

Portanto, os fundamentos trazidos pelo consignatário em seu recurso ordinário de fls. 588/601, para o reconhecimento do direito à reintegração, já haviam sido apresentados anteriormente, não havendo se falar em inovação. Rejeito.”

III - MÉRITO

Inexistência de Inquérito Judicial - Demissão Discriminatória - Garantia Regulamentar: Autolimitação - Garantia - Acordo Coletivo De Trabalho

Transcrevo abaixo o voto vencedor da ilustre Desembargadora Relatora:

“Inconforma-se o consignatário com a sentença no que se refere à rejeição dos demais fundamentos trazidos em sua reconvenção para que fosse reconhecida a garantia de emprego, com a respectiva reintegração, a saber: inexistência de inquérito judicial, demissão discriminatória, garantia regulamentar: auto-limitação, e garantia normativa prevista no ACT 2000/2002.

Improcede o inconformismo.

De início, cumpre ressaltar que falta interesse ao consignatário para ver examinada a questão sob o ponto da existência de demissão discriminatória, porque a r. sentença de primeiro grau (fls. 440/448) reconheceu a estabilidade no emprego, e determinou a reintegração dela decorrente, justamente sob esse fundamento.

Quanto à inexistência de inquérito judicial para a demissão do consignatário, é de se observar que este, como membro da Associação de Pilotos da Varig, não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que a lei exige tal formalidade para apuração da falta grave do empregado, como requisito para a dispensa do trabalhador. Tampouco existe regulamento interno da empresa prevendo o procedimento em questão. Logo, inexigível o inquérito judicial na espécie.

De igual sorte, não assiste razão ao consignatário sob o fundamento de que a Varig não teria observado a norma interna no que se refere à forma para sua dispensa. Segundo o regulamento interno da Varig, intitulado “Manual de Operações de Vôo - Volume 2”, cuja cópia parcial se encontra a fls. 251/252, as punições, inclusive de demissão, podem ser aplicadas pelo Diretor de Operações de Vôo, a seu juízo exclusivo, sem a necessidade de intervenção ou audiência da Junta Disciplinar ou Mista. E foi isso que ocorreu, conforme se verifica através da proposta de demissão do consignatário, formulada no documento de fl. 323, pelo Diretor de Operações de Vôo.

Por fim, não é cabível a garantia de emprego com base no Acordo Coletivo de Trabalho 2000/2002 (fl. 253). A cláusula 6ª, invocada pelo consignatário como fundamento para sua pretensão, não trata de garantia de

emprego, e sim estabelece normas a serem observadas em caso de necessidade de redução da força de trabalho, que não é o caso dos autos, em que se discute a justa causa aplicada.

E ainda que se entendesse, o que não é o caso, que a justa causa imputada ao consignatário tivesse por fim burlar o dispositivo normativo em questão, a consequência não seria o reconhecimento da garantia de emprego, como pretendido, porque não existe cominação normativa nesse sentido.

Nego provimento.”

EM FACE DO EXPOSTO, rejeito as preliminares de não conhecimento dos recursos da Ré e do Autor, argüidas por ambos os litigantes, bem como a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, argüida pela Ré, e, no mérito, nego provimento a ambos os recursos.

A C O R D A M os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, colhido o voto de vista do Desembargador Nelson Tomaz Braga, por unanimidade, em rejeitar as preliminares de não conhecimento dos recursos, argüidas por ambos os litigantes, bem como a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, argüida pela VARIG, e, no mérito, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do consignatário e, por maioria, vencida a desembargadora relatora, em negar provimento ao recurso da VARIG.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 2005.

Desembargador Nelson Tomaz Braga
Presidente e Redator Designado

Ciente: **Márcio Vieira Alves Faria**
Procurador-Chefe

Publicado em 31 de maio de 2005.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO
Processo: 00833 - 2003 - 205 - 01 - 00 - 4

ACÓRDÃO
QUINTA TURMA

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 515 do CPC, mesmo que a sentença de primeiro grau não tenha apreciado todas as questões suscitadas no processo, o recurso poderá examiná-las. Assim, incabível a nulidade do julgado por não ter apreciado uma das teses de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes: **GDK ENGENHARIA S/A**, como Recorrente, e **ANTÔNIO GALDINO DO NASCIMENTO FILHO**, como Recorrido.

Insurge-se a reclamada contra a decisão proferida pela 5ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias/RJ, que julgou procedente em parte o pedido.

Manifesta seu inconformismo às fls. 50/5, aduzindo, em resumo, que deve ser anulada a r. sentença, pois que não consta da decisão, no resumo do pedido e da defesa, a argüição de que a demissão se deu por justa causa, ante deficiência técnica. Assevera que não houve também apreciação pelo Juízo *a quo* deste argumento, com a apreciação de depoimento testemunhal efetivado a tal respeito. Informa que foi embargada a decisão pedindo o registro na sentença da alegação de justa causa. Acrescenta que o pedido teve base no princípio do devido processo legal, ampla defesa e o direito à prestação jurisdicional. Assim, entende que a r. sentença não atende ao princípio da congruência. Aponta doutrina. Por fim, requer a nulidade da r. sentença, ou, se este Tribunal entender que não haverá supressão de instância, seja a reclamação julgada improcedente, porque provada a justa causa alegada para despedida do empregado, condenando o reclamante nas penas da sucumbência.

Contra-razões da parte recorrida, às fls. 59/62, frisando que não merece prosperar o recurso interposto, devendo ser mantida **in totum** a r. decisão **a quo**. Requer seja negado provimento ao presente recurso.

O Ministério Público do Trabalho, à fl. 66/8, através do(a) Dr.(a) José Antônio Vieira de Freitas Filho, opina pelo conhecimento e, rejeitada a argüição de nulidade, pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

Conhecimento

Conheço do recurso ordinário, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Nulidade da r. Sentença

Requer a nulidade do julgado, eis que afrontou os princípios da ampla defesa, devido processo legal e o direito à prestação jurisdicional, ao não constar do relatório a alegação de defesa de que a demissão do reclamante se deu por justa causa, ou seja, deficiência técnica, assim como não houve apreciação acerca pela r. sentença.

Sem razão. Não se justifica a nulidade pretendida, pois que, nos termos do parágrafo primeiro do art. 515 do CPC, mesmo que a sentença de primeiro grau não tenha apreciado todas as questões suscitadas no processo, o recurso poderá examiná-las. Portanto, não será violado o direito à prestação jurisdicional. Também não haverá violação aos princípios da ampla defesa e devido processo legal, uma vez que foi dada oportunidade às partes para produção de provas, tanto é que a recorrente se refere à prova testemunhal.

De qualquer modo, tem-se que o Juízo, ao declarar nula a demissão, refutou o argumento de defesa de que a demissão se deu por motivo técnico.

REJEITO.

Mérito

Quer o reclamante a declaração de nulidade da demissão efetivada em 10.10.02, pois que era à época portador de estabilidade provisória, qual seja, eleito membro efetivo da CIPA em 29.09.02.

A reclamada em defesa aduz que a NR nº 5 estabelece um processo eleitoral que finda com a comunicação à DRT. Somente a partir da validação por aquele órgão do procedimento de eleição é que ocorre a investidura que dá ao empregado o direito à estabilidade no emprego. Além disso, alega que a demissão se deu por deficiência técnica do reclamante, o que autoriza a sua despedida, na forma da legislação.

Bem, quanto ao primeiro argumento da defesa, totalmente desconstruído com os termos do art. 10, parágrafo segundo, dos Atos de Disposição Constitucional Transitórias, onde se infere claramente que a referida estabilidade tem início com o registro da candidatura do empregado para o cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes. Na hipótese, restou demonstrado que o registro da candidatura ocorreu no dia 17.09.02, conforme documento de fl. 20. Destarte, indevida a demissão em 10.10.02.

No que tange ao argumento de que a demissão se deu por deficiência técnica, não restou comprovado nos autos, ônus que competia à ré, eis que fato modificativo. Assevera-se que a única testemunha ouvida não foi convincente acerca da justa causa alegada, que há de ser cabalmente demonstrada. Verifica-se do depoimento de fl. 22 que o depoente teve conhecimento dos fatos alegados pela reclamada através de informação prestada pelo Sr. Batista. Por demais frágil a prova efetivada.

Destarte, mantenho a r. sentença.

ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar a prejudicial de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2004.

Desembargadora Nídia de Assunção Aguiar
Presidente e Relatora

Ciente: **Márcio Vieira Alves Faria**
Procurador-Chefe

Publicado em 18 de outubro de 2005.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO
Processo: 00620 - 2002 - 033 - 01 - 00 - 4

ACÓRDÃO
NONA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITO TRABALHISTA. LIMITE MÁXIMO DE CONTRIBUIÇÃO. TETO. Se, no curso do contrato laboral, mês a mês, o trabalhador já recolheu sobre o limite máximo de contribuição, de acordo com o artigo 28, § 5º, da Lei 8212/91, não está sujeito a novas contribuições, mesmo tratando-se de ganho de causa em processo judicial. Decisão em contrário importaria em violação aos artigos 51, II, e 150, II, da Constituição Federal. Recurso autoral provido e recurso patronal improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: **EDGARD DA SILVA LUZ e IRB BRASIL RESSEGUROS S/A**, como Recorrentes e como Recorridos.

A MM.330VT/RJ, através da r.sentença de fls.603/605, julgou procedente, em parte, o pedido.

Embargos de declaração opostos pelo reclamante, às fls.607/608, julgados às fls.609v1, sanando omissão apontada.

Inconformadas, recorrem ordinariamente ambas as partes.

Recurso do reclamante, às fls.612/616, pretendendo a reforma da r.decisão **a quo** apenas no tocante à fixação do recolhimento previdenciário, pois se insurge contra o entendimento do julgador manifestado na r.decisão de embargos(fl.609v1) de desconsiderar "*outros valores já recolhidos pelo autor, visto que pertinentes a outros fatores geradores*". Requer o recorrente seja declarado que, em todos os meses em que já houve recolhimento pelo valor máximo de contribuição previsto pelo INSS, nada mais poderá ser retido do Reclamante em favor do referido órgão previdenciário, trazendo jurisprudência em seu apoio referente ao limite máximo de contribuição. (Teto máximo legal).

Recurso do reclamado, às fls.617/626, insurgindo-se contra o deferimento do adicional de periculosidade, sustentando que o recorrido jamais exerceu atividades ou operações perigosas, não estando presentes as

condições exigidas no artigo 193, parágrafo único, da CLT para a concessão do adicional em questão. Afirma que o recorrido não se desincumbiu de seu ônus de provar a existência de condições laborais perigosas desde a data da celebração de seu contrato de trabalho, ressaltando que o Laudo Pericial de fls.146/160 revela, apenas, elementos que confirmam o caráter eventual da presença do recorrido em locais de risco(áreas de sinistro). Traz jurisprudência em seu apoio, inclusive, quanto à proporcionalidade ao tempo de exposição ao risco e fornecimento de equipamentos de proteção.

Depósito e custas às fls.627/628.

Contra-razões do reclamante, às fls.632/637, tempestivas e com preliminar de não conhecimento do recurso do reclamado, por irregularidade de representação.

Contra-razões do reclamado, às fls.641/647, tempestivas e sem preliminares.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalte-se que tendo sido regularizada a representação processual do reclamado, ante à determinação do Juízo **a quo** (fls.637), restou prejudicada a análise da preliminar de não conhecimento do recurso do reclamado, argüida pelo reclamante, em suas contra-razões.

Nestes termos, conheço de ambos os Recursos, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Mérito

1- Recurso do Reclamante

Do Teto Máximo Legal para o Recolhimento Previdenciário

Dou provimento.

Com efeito, o cálculo da contribuição previdenciária deve observar os valores mensais recebidos pelo empregado, aplicando-se as alíquotas vigentes à época do fato gerador, limitados ao teto de contribuição estabelecido na legislação da Previdência Social (Decreto 3048/99, artigo 276, parágrafo 41). Essa forma de cálculo é coerente com a legislação que estabelece limite máximo para cada benefício (Lei 8.213/91, art.39, I).

Sendo assim, o empregado que, no curso do contrato, já recolheu à Previdência Social sobre o limite máximo de contribuição (Lei 8.212/91, art. 28, § 5º) não está sujeito a novas contribuições, mesmo tratando-se de ganho de causa em processo judicial. O artigo 43 da Lei 8.212 deve ser interpretado com restrição, em face do artigo 51, II, da Constituição Federal.

2- Recurso do Reclamado Do Adicional de Periculosidade

Nego provimento.

Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo quanto ao trabalho desenvolvido pelo recorrido em áreas de risco, durante parte de sua jornada de trabalho, com duração média de 2 horas, conforme fls.160 da prova técnica.

Logo, comprovado o labor do empregado em área de risco, é devido o adicional de periculosidade, nos termos do art.193, § 1º, da CLT.

Quanto à alegação da recorrente relativa à permanência do empregado na área de risco, urge salientar que não se manifesta apenas nos momentos em que ele está fisicamente exposto às situações ou circunstâncias de risco, realizando seus serviços. E isto porque, a proporcionalidade estabelecida pelo Decreto nº 93.412/86 (que regulamenta a Lei nº 7.369/85) é ilegal porque impõe restrição não contemplada pela lei regulamentada.

Ressalte-se, ainda, que tal Decreto traz ínsito, manifesta ilegalidade, haja vista que, inaugura conceitos de exposição contínua, intermitência e eventualidade, exorbitando o poder regulamentar, ao distinguir onde a lei não distingue. Não pode o Decreto Regulamentador (norma inferior) modificar a Lei (norma hierarquicamente superior).

A jurisprudência dominante em nossos Tribunais é a seguinte:

“Adicional de periculosidade. Não exclui do direito do adicional de periculosidade a circunstância do trabalhador não prestar serviços durante todo o tempo da sua jornada em atividades ou operações perigosas, pois o sinistro não marca hora nem dia para acontecer. TST, 10 T., RR 95503/93.4, in, DJU 10.6.94, p.14919.”

Aplicável, na hipótese, o Enunciado 361 do C. TST, **verbis**:

Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.9.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento. DJ de 20/8/98. @

Urge salientar que em se tratando de periculosidade, o risco é sempre iminente, não podendo se precisar que o sinistro não vá acontecer, e o bem maior a ser preservado é a saúde e a própria vida do trabalhador.

É oportuno, ainda, ressaltar que se deve dar preferência ao que realmente proteja o trabalhador contra quaisquer riscos ocupacionais e que sirva de base a uma ação eficaz e permanente dos agentes da inspeção do trabalho.

Pela manutenção do julgado, no particular, vez que em consonância com as provas dos autos, com a Lei e a melhor Jurisprudência.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE,

para declarar que, nos meses em que já houve recolhimento pelo limite máximo de contribuição ou teto, previsto pelo INSS, nada mais poderá ser retido do autor em favor do mencionado Órgão Previdenciário, E NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA, na forma da fundamentação supra.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, POR UNANIMIDADE, prejudicada a apreciação da preliminar, DAR PROVIMENTO ao recurso do reclamante, para declarar que, nos meses em que já houve recolhimento pelo limite máximo de contribuição ou teto, previsto pelo INSS, nada mais poderá ser retido do autor em favor do mencionado Órgão Previdenciário, e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da reclamada.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 2005.

Desembargador José da Fonseca Martins Junior
Presidente em exercício

Desembargador José Leopoldo Felix de Souza
Relator

Ciente: **Márcio Vieira Alves Faria**
Procurador-chefe

Publicado em 26 de agosto de 2005.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO

Processo: 01597 - 2003 - 048 - 01 - 00 - 5

ACÓRDÃO SÉTIMA TURMA

O formalismo exagerado não se coaduna com a praticidade que caracteriza o processo do trabalho. Rejeitada, na sentença, a prescrição argüida, mas julgado improcedente o pedido, desnecessário impor, à parte vitoriosa, o ônus obrigatório de ingressar com um recurso, ainda que adesivo, para que o Tribunal se manifeste quanto ao tema. Assim, e considerando-se que a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, consoante artigo 193 do Código Civil, ou ainda, segundo lição de Clóvis Bevilacqua, enquanto não encerrado o processo, seja na primeira, seja na segunda instância, é lícita a alegação da prescrição nas contra-razões.

Prescrição argüida na contrariedade que se acolhe para julgar-se o feito extinto com julgamento do mérito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, sendo Recorrente **SERGIO CAETANO BATISTA** e Recorrida **TELEMAR NORTE LESTE**. Inconformado com a sentença de fls. 58/59, prolatada pelo Juiz da MM. 48ª VT/RJ, que julgou improcedente o pedido, interpõe o Reclamante o Recurso Ordinário de fls. 62/66.

Pretende a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre seus depósitos fundiários corretamente corrigidos, alegando que a responsabilidade pelo pagamento é do empregador, por força de imperativo legal (art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e art. 9º, § 1º do Decreto 99.648/90).

Requer ainda, lhe seja deferida a verba honorária.

Contra-razões da Reclamada às fls. 69/79, com preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição extintiva.

Sem manifestação do Ministério Público, nos termos do inciso II, art. 85, do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Conhecimento

Conheço do recurso, eis que atendidos os requisitos legais de admissibilidade.

Da Ilegitimidade Passiva Argüida pela Reclamada nas Contra-razões

Rejeito, haja vista a responsabilidade do empregador prevista no parágrafo 1º, do art. 18 da Lei 8.036/90.

É do empregador a obrigação de depositar, na conta vinculada do empregado, quando da ocorrência de dispensa sem justa causa, a indenização compensatória do FGTS, incidente sobre a totalidade dos depósitos realizados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros, vedada a dedução de saques ocorridos, donde a ele compete, também, responder pelas diferenças da mencionada indenização, ainda que decorrentes de ato praticado pelo órgão gestor do Fundo de Garantia.

Da Prescrição Extintiva

A Recorrida renova, em contra-razões, a argüição de prescrição extintiva, que já havia formulado na contestação constante dos autos às fls. 42/46. Manifesta o entendimento de que, tendo sido extinto o contrato de trabalho em 18.02.97, a prescrição se consumou em 18.02.99, mas acrescenta que, ainda que se entenda que o prazo prescricional somente passou a fluir a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/01, editada em 29.06.01, da mesma forma a prescrição já havia fulminado o direito de ação do Recorrente, ao ingressar, este último, com sua reclamação trabalhista, eis que o fizera apenas em 11.11.03, ou seja, mais de dois anos após a mencionada lei ter entrado em vigor. Obviamente, a renovação da prejudicial de mérito, assim manifestada pela Recorrida, se fulcra no fato de ter a sentença de primeiro grau (fls. 58/59), embora considerando improcedente a ação, por entender seu ilustre prolator não se ter caracterizado a lesão a direito do empregado, desacolhido a argüição da defesa, quanto à prescrição extintiva, por considerar o Juiz **a quo** que a complementação da multa, prevista no art. 18, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90, só se torna exigível em razão do trânsito em julgado de decisão que tenha reconhecido a existência de diferenças no saldo depositado em nome do demandante, em função do qual se concretize a efetivação dos depósitos pertinentes aos expurgos na conta vinculada, ou seja disponibilizado, pela Caixa Econômica Federal, o valor da reposição dos ditos expurgos.

Face à improcedência da reclamação, constante da parte dispositiva da sentença de primeiro grau, a Reclamada não recorreu, fazendo-o apenas o Autor.

Doutrinariamente, discute-se se, em casos como o ora em lide, pode a arguição de prescrição ser renovada, pelo Recorrido, em contra-razões (como ora o faz a Reclamada), ou se somente poderia fazê-lo através de recurso adesivo.

Manoel Antonio Teixeira Filho defende este último ponto de vista, assim se manifestando, quanto às contra-razões, embora reconheça que outros autores defendam tese oposta:

“Estas, como é elementar, destinam-se exclusivamente a *rebater* as razões pelas quais o Recorrente deseja a reforma da decisão impugnada; de certo modo, elas figuram como instrumento de que se vale a parte para defender o pronunciamento jurisdicional, naquilo que lhe foi favorável - e não para impugnar esse pronunciamento. (Manoel Antonio Teixeira Filho, “Sistema dos Recursos Trabalhistas”, LTR, 10ª edição, 2003, pág. 592.).

Não comungamos, **data venia**, desse entendimento do renomado autor citado. Não paira dúvida de que as contra-razões têm, basicamente, a finalidade que o Jurista em questão aponta. Mas, na hipótese de arguir-se a prescrição, que já constava da contestação (e, segundo muitos, até se dela não houvesse constado), as contra-razões, tanto quanto o recurso adesivo, constituem meio idôneo para tanto.

O instituto da prescrição tem sua origem no Direito Civil, lendo-se, no atual Código, a seguinte norma jurídica:

“A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.” (Novo Código Civil Brasileiro, artigo 193.).

Idêntico dispositivo figurava no artigo 162 do Código de 1916, a saber:

“A prescrição pode ser alegada, em qualquer instância, pela parte a quem aproveita.”.

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado nº 153 de sua Súmula (que, dantes, constituía o Prejulgado nº 27), restringiu o âmbito de alegação da prescrição, nos feitos trabalhistas, assim dispondo:

“Prescrição - Oportunidade de sua arguição. Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária.”

Claro está que, por instância ordinária, no caso das reclamações trabalhistas, se entendem a Vara do Trabalho e o Tribunal Regional ao qual ela pertença.

Assim, jurisprudencialmente, à luz desse antigo prejulgado, hoje enunciado da Súmula do TST, o momento em que pode a prescrição ser

argüida é, não somente aquele em que o feito se encontra ainda no primeiro grau de jurisdição, como, também, quando, galgando o segundo grau, pende de decisão do Tribunal Regional.

A jurisprudência maciçamente dominante, hoje, na Justiça do Trabalho, é no sentido de que, embora não tenha, sequer *en passant*, argüido a parte ré a prescrição, na defesa que apresentou na Vara do Trabalho, pode fazê-lo, ainda, no Regional.

Ora, se pode fazê-lo ainda que em tal circunstância, por que dificultar-lhe essa mesma alegação, se meramente a repete, eis que já constava de sua contestação? Por que impor-lhe a exagerado formalismo (que não se coaduna com a praticidade que sempre caracterizou o processo trabalhista) de exigir que essa renovação da argüição de prescrição se faça apenas revestida da forma de recurso adesivo, o que o direito positivo expressamente não exige?

No caso ora em análise, conquanto o Juízo de primeiro grau não tenha acolhido a prescrição argüida pela Ré, deu-lhe ganho de causa, por outra razão, julgando de todo improcedente a reclamatória.

Por que impor à parte, assim vitoriosa, o ônus obrigatório de ingressar com um recurso, ainda que adesivamente, em tal hipótese? Prescrição é matéria de mérito, como se depreende do artigo 269, inciso IV, do CPC, e, no caso em lide, a improcedência se deu por outra razão, também meritória, mas foi, de toda sorte, total. Não se trata de hipótese em que a improcedência haja sido parcial, na qual o Autor, tendo tido parte de seus pedidos denegados, recorre ordinariamente para obtenção daqueles que a Vara lhe indeferiu. Aí, sim, a Reclamada, que, num primeiro momento, pretendia não recorrer, resignando-se à condenação parcial, se resolve optar, ante a irrisignação do Autor, por também tentar ganho de causa naquilo que a sentença a desfavoreceu, é evidente que só por recurso adesivo poderá fazê-lo.

Na questão aqui examinada, porém, tal não ocorre: a Ré não pretende nenhum ganho concreto que a sentença primeira já não lhe tenha dado; quer, unicamente, que essa sentença seja mantida, no que tem de intrínseco, ainda que, se necessário for, alterando-se-lhe a vestimenta, passando-se da improcedência à extinção do processo com julgamento de mérito. Para isso, entendemos que não precisa recorrer, nem tal resultado, se provier do exame do recurso do Reclamante, representará **reformatio in pejus**, porque não é **reformatio in pejus** alterar-se **improcedência** por **extinção com apreciação meritória**.

Comentando o art. 515 do CPC, o qual estatui que “a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada”, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (“Código de Processo Civil Comentado”, 2ª edição, “Editora Revista dos Tribunais”, São Paulo, pág. 923) oferecem a seguinte casuística:

a) “Pedido de reforma integral. Quando o recurso de apelação tem como

pedido a reforma integral da sentença, devolve ao tribunal o conhecimento também integral da matéria de mérito (JSTJ 58/196).”.

b) “Vencedor. Julgada improcedente a ação, os fundamentos da defesa que não foram apreciados na sentença podem ser objeto de exame pelo tribunal, sem que haja necessidade de o vencedor recorrer (RSTJ 30/433).” (Grifamos.)

Como se depreende dos casos supramencionados, o âmbito de devolutibilidade da apelação cível (e, pois, de seu equivalente trabalhista, o Recurso Ordinário) é amplo e a jurisprudência admite hipóteses em que, sem que seja necessário o vencedor em primeira instância recorrer, fundamentos constantes de sua defesa possam ser examinados pela segunda instância, se, obviamente, a outra parte apresentar recurso.

Já é tradição, no Direito Processual Civil brasileiro (aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, no que não for com ele incompatível, segundo art. 769 da CLT), admitir-se que a prescrição civil, ainda que não possa ser decretada *ex-officio*, pode ser alegada em **qualquer estado da causa**, na expressão feliz do grande João Monteiro (“Teoria do Processo Civil”, 6ª edição, atualizada por J. M. de Carvalho Santos, Editor Borsoi, Tomo II, pág. 715). Frise-se bem, em qualquer estado da causa (desde que na instância ordinária, na esfera trabalhista), o que vale dizer que até por ocasião das contra-razões recursais é lícito fazê-lo.

Não se diga que esse entendimento acarreta inadmissível privilégio para o Réu, como bem rebate o mesmo insigne João Monteiro (obra citada, pág. 714):

“Em mais de uma passagem temos combatido o falso preconceito que, nas demandas, outorga ao Réu favores negados ao Autor; quando a verdade é que só à própria natureza das coisas se deve atribuir as vantagens que, não raro, estão aparentemente mais do lado do Réu do que do Autor. Sirvam de exemplos as duas referidas modificações: a compensação e qualquer causa impeditiva ou inibitória da ação principal, v. g.: a prescrição.”.

Clóvis Bevilacqua disserta no mesmo sentido:

“A prescrição pode ser alegada em qualquer instância. É certo que, finda a instrução da causa, já não tem mais cabimento a alegação dessa defesa, porque, nesse estado, somente resta ao juiz sentenciar; mas, enquanto não está encerrado o processo, seja na primeira, seja na segunda instância, a prescrição pode ser invocada como defesa do Réu.” (Grifamos.) (Clóvis Bevilacqua, “Teoria Geral do Direito Civil”, 7ª edição, Livraria Francisco Alves, Rio de Janeiro, pág. 286.).

A lição que se depreende do texto de Clóvis é, pois, claríssima: a

prescrição pode ser invocada como defesa do Réu (quer já o tenha feito anteriormente, como no caso em tela, quer não); seja na primeira, seja na segunda instância, **enquanto não esteja encerrado o processo, ou seja, é lícito ao Réu fazê-lo em contra-razões, pois, ao apresentá-las, o processo ainda não se encerrou.**

Especificamente no campo da doutrina trabalhista, a idêntica conclusão se chega, como, por exemplo, quando se confere o que já dizia Arion Romita, em seus "Comentários aos Prejulgados do Tribunal Superior do Trabalho", Editora Rio, 1973, vol. II, pág. 57), referindo-se ao então Prejulgado nº 27, que hoje se converteu no Enunciado nº 153 da Súmula da mais alta corte trabalhista do País, e comentando o fato de que a alegação da prescrição não se circunscreve apenas ao juízo de primeiro grau: "Isto significa que o prescribente pode argüi-la *em qualquer fase do processo, quer em primeira quer em segunda instância.*

Resulta, dessa lição de Romita, que, se a argüição pode ser feita em **qualquer fase em que esteja o processo na segunda instância**, pode fazer-se, ou renovar-se, também por ocasião da apresentação de contra-razões pelo Recorrido, não sendo mister apresentá-la obrigatoriamente através de recurso, inclusive o adesivo.

Admitida, pois, para análise, a prejudicial de mérito assim argüida, no feito em julgamento, e considerando que a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, constitui-se no termo inicial da contagem do prazo prescricional, como já estabeleceu o Colendo Tribunal Superior do Trabalho na Orientação Jurisprudencial nº 344, da SDI-I, bem como que a ação só foi ajuizada em 11 de novembro de 2003 (decorridos mais de dois anos daquele termo inicial), é de acolher-se a argüição de prescrição extintiva formulada pela Recorrida.

Pelo exposto, voto por que se pronuncie a prescrição extintiva argüida pela Reclamada na defesa e renovada em contra-razões recursais, ficando prejudicada, conseqüentemente, a apreciação do Recurso Ordinário do Autor.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, acolher a prescrição extintiva argüida pela Reclamada, ficando prejudicada, conseqüentemente a apreciação do recurso do Autor.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 2005.

Izidoro Soler Guelman
Desembargador Presidente e Relator

Ciente: **Márcio Vieira Alves Faria**
Procurador-Chefe

Publicado em 13 de julho de 2005.

AGRAVO DE PETIÇÃO TRT – AP

Processo: 01061 - 1991 - 029 - 01 - 00 - 7

ACÓRDÃO

SEGUNDA TURMA

Responsabilidade do sócio na execução contra sociedade. Ordem de preferência. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

Vistos os presentes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO** em que agravante **ARANI MACHADO** e agravado **ROBSON SOARES DOS SANTOS**.

RELATÓRIO

Inconformado ante a decisão (folha 326) que julga improcedentes embargos à execução, agrava de petição Arani Machado (folhas 334/335).

Aduz, em síntese: que foi sócio minoritário da devedora, jamais tendo tomado frente às decisões da diretoria; que o sócio majoritário, Sr. Luiz Sérgio Faria dos Reis, deve ser chamado à lide; que os bens da devedora devem responder à dívida antes dos bens dos sócios, bem assim os bens do sócio majoritário antes dos pertencentes a minoritário; que o bem penhorado está protegido pela Lei 8.009/90.

O apelo vem tempestivamente e contrariado (folhas 337/339).

Em contraminuta o credor argumenta no sentido da confirmação da decisão e suscita atentado à dignidade da justiça.

Litigantes bem representados (folhas 5, 17, 227, 310 e 328).

Garantido o juízo.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma do parecer da lavra da Procuradora Mônica da Silva Vieira de Castro, por ausência de interesse público a justificar intervenção (folha 341).

É o relatório.

VOTO

Do Conhecimento

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, de conhecer do agravo.

Do Mérito Recursal

Da Responsabilidade do Sócio

Em relação ao tormentoso tema responsabilidade pessoal do sócio na execução contra sociedade, adota-se a postura recomendada pelo ilustre Prof. José Augusto Rodrigues Pinto, in *Execução Trabalhista*, LTr, 9ª edição, pgs. 87/88.

“A postura que, no momento, nos parece mais

consentânea com a aliança indispensável entre o Direito e a Justiça, é a que vimos no Projeto de Lei nº 4.698/98, em trânsito pelo Congresso Nacional. Conforme proposto em seu texto, para ser chamado a participar da execução, o sócio não deverá ser citado para acompanhar a ação cognitiva. Entretanto, já na própria execução, deverá ser previamente comunicado do suposto esgotamento das forças da sociedade para cumprir a obrigação e do prazo que lhe fica aberto para;

- a) indicar bens societários ainda existentes para garantir a execução;
- b) em face da inexistência de bens societários, o direito à apresentação de embargos próprios, após garantida a execução com seus bens pessoais.

Ainda há dois outros aspectos que nos provocam reflexão. O primeiro concerne ao fato de que, embora entendamos correto reconhecer-se a solidariedade passiva do sócio com a sociedade, na execução trabalhista, não abrimos mão da exigência de que ela seja *subsidiária* ou, ainda mais claramente, *sucessiva*, isto é, que o patrimônio individual só seja chamado a responder pela obrigação societária após inequivocamente comprovado o completo esgotamento da capacidade econômica da sociedade para responder por ela. O segundo concerne ao fato de ser estabelecida uma *ordem de preferência* para o acionamento da responsabilidade subsidiária, de modo que sejam primeiramente chamados a responder com seu patrimônio aqueles que exerceram a gestão da empresa. Sumariando sob forma conclusiva as idéias expostas em torno do complexo tema, sustentamos:

1. No caso de gestão dolosa ou culposa da empresa ou de mau uso da pessoa jurídica, deve ser considerada a *solidariedade passiva* do sócio para responder pela execução trabalhista contra a sociedade.
2. No caso de simples esgotamento da capacidade econômica da sociedade para responder pela execução, deve ser considerada a *solidariedade subsidiária* dos sócios para responder pela execução, observada a ordem de preferência para a constrição dos responsáveis diretos pela gestão da empresa.
3. A constrição patrimonial decorrente da *solidariedade subsidiária* do sócio deve ser precedida de comunicação de prazo para indicar bens societários ainda capazes de responder pela execução e, em caso

negativo, de prazo para oferecimento de embargos próprios, após a penhora.

4. Sobrevindo à constrição sobre bens do sócio a comprovação de existência de novos bens da sociedade, capazes de responder pela execução, deve o juiz ordenar sua imediata liberação da garantia.

5. Não deve ser exercida constrição sobre bens de sócio que se retirou da sociedade antes de iniciada a ação cuja sentença esteja sendo executada, salvo se comprovada intenção fraudulenta do ato, nem sobre bens incorporados ao seu patrimônio pessoal antes do seu ingresso na sociedade.”

Fixadas tais premissas, revelam os elementos nos autos os fatos que seguem.

Ajuizada a ação em 16.5.91, a demandada - Engeprotec - então estabelecida à Rua Ourique, 654 - Brás de Pina - fez-se presente e defendeu-se; todavia, após o trânsito em julgado da sentença de mérito, mudou-se, sem que providenciasse comunicação ao juízo.

Isto em 1994.

Diversas foram as tentativas de localização da devedora, revelando informe da Receita Federal por último apresentada declaração em 1988.

Outras tantas providências adotadas visaram a localizar bens e sócios, logrando-se, por fim, em 2001, apresar veículo de propriedade de Arani Machado e obter endereço, na cidade de Salvador, de Luiz Sergio Faria dos Reis (folha 298).

Confira-se, então, já em 2001, o montante da dívida - R\$2.068,24.

Claro está que as atividades da sociedade foram encerradas independentemente de qualquer resguardo em relação às obrigações que assumira.

A cópia do contrato social trazida aos autos pelo agravante às folhas 312/315 registra, em 1991, sócios Arani Machado e Luiz Sérgio Faria dos Reis, sendo o segundo detentor da quase totalidade do capital integralizado (Cr\$7.446.610,00 de Cr\$7.800.000,00 - moeda da época) e administrador da sociedade (confira-se também a procuração à folha 17).

Tanto assim que não surpreende a certidão do Oficial de Justiça à folha 273:

“Certifico que, dirigi-me ao endereço indicado e sendo aí, procedi à citação determinada, na pessoa do Sr. Arani Machado, em 15-6-01.

Decorrido o prazo, deixei de proceder à penhora, por tratar-se o endereço da diligência, da residência particular do sócio, não existindo no local bens da empresa executada, nem obras de arte ou adornos suntuosos, mas tão somente mobiliário simples, e eletrodomésticos de uso da família.

Ante o exposto, recolho o mandado à MM. 29ª-VT/RJ,

submetendo a presente certidão à apreciação deste MM. Juízo, até ulterior determinação.”

Não há negar responsabilidade do agravante por obrigação assumida pela sociedade; contudo, igualmente não se há de negar-lhe a ordem de preferência para constrição do responsável direto pela gestão da empresa, cujo endereço indica.

Desde logo, forçoso refutar a assertiva de que o veículo apresado usufrui de proteção legal.

A lei invocada não enseja interpretação extensiva a bem que “se presta a transladar para o trabalho e lazer.”

Destarte, impõe-se prover o agravo tão-somente para assegurar ao sócio minoritário a ordem de preferência já aludida, subsistente a penhora já efetivada, mas suspensos quaisquer atos tendentes a alienação do bem até que se esgotem medidas para cumprimento da obrigação pelo ou constrição do sócio majoritário, à vista dos endereços indicado pelo agravante e fornecido pela Receita Federal.

Dá-se parcial provimento.

Da Conduta Tipificada Suscitada em Contraminuta:

Não se colhe do regular exercício do direito de defesa conduta tipificada como protelatória.

Rejeita-se.

Relatados e discutidos,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto por Arani Machado e dar-lhe parcial provimento, para assegurar-lhe a ordem de preferência para cumprimento da obrigação ou constrição do sócio majoritário da empresa executada, Sr. Luiz Sérgio Faria dos Reis, subsistente a penhora já efetivada à folha 306, todavia suspensos quaisquer atos tendentes a alienação do bem, rejeitando a litigância de má-fé suscitada em contraminuta.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 2004.

Desembargador Paulo Roberto Capanema da Fonseca
Presidente

Desembargadora Glória Regina Ferreira Mello
Relatora

Ciente: **Márcio Vieira Alves Faria**
Procurador-Chefe

Publicado em 15 de junho de 2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO TRT - AI

Processo: 01617-1990- 017- 01- 00- 4

ACÓRDÃO QUARTA TURMA

Consoante a sistemática do Processo Judiciário do Trabalho, o Agravo de Petição é interponível de decisões definitivas e terminativas, proferidas em execução de sentença.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento em que figuram, como Agravante, **ALEX DAMIÃO DE MEDEIROS** e, como Agravada, **CROYDON INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.**

Relatório

Agravo de Instrumento interposto pelo autor, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Dra. Anna Elizabeth J. A. M. Cabral Jansen, que negou seguimento ao seu Agravo de Petição, sob o fundamento de irrecorribilidade da decisão impugnada.

Alega o agravante que, ao teor do artigo 897, alínea "a" da CLT, o Agravo de Petição é cabível nas decisões terminativas do Juiz nas execuções, como no caso.

Contraminuta a fls. 231/233, sem preliminares.

É o relatório.

VOTO

Insurgiu-se o exeqüente, por meio de Agravo de Petição, contra a decisão do MM. Juiz de primeiro grau que considerou ser incabível a incidência de juros após a conversão do valor da condenação em TR.

Ora, consoante a sistemática do Processo Judiciário do Trabalho, traçada pelos artigos do artigos 893, § 1º e artigo. 897, alínea "a", da CLT, o recurso utilizado é interponível de decisões terminativas ou definitivas prolatadas na execução.

O caso dos autos se afeioa aos dispositivos mencionados, uma vez que o ato impugnado, indeferindo o requerimento de atualização da taxa de juros porventura devida ao autor, põe fim à execução, sendo passível de ser questionado através de Agravo de Petição.

Pelo exposto, dou provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar a autuação e distribuição do Agravo de Petição na forma regimental.

Relatados e discutidos,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, **por unanimidade**, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar a autuação e distribuição do Agravo de Petição na forma regimental.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2005.

Desembargador José Carlos Novis Cesar

Presidente em exercício e Relator

Ciente: **Márcio Vieira Alves Faria**

Procurador-Chefe

Publicado em 3 de agosto de 2005.

AGRAVO DE PETIÇÃO TRT – AP

Processo: 1325-1989-033-01-00-7

ACÓRDÃO TERCEIRA TURMA

AGRAVO DE PETIÇÃO. Os juros de mora dos créditos trabalhistas são privilegiados em razão da natureza salarial e regulados por lei específica, ex vi da norma inserta no art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, que estabelece o percentual de 1% ao mês. A Medida Provisória nº 2.180-35/01, que alterou a Lei nº 9.494/97, acrescentando o art. 1º-F, aplica-se às execuções de verbas remuneratórias devidas aos servidores e empregados públicos junto às Varas da Fazenda Pública, não havendo qualquer relação com a execução procedida na Justiça do Trabalho, sendo indevida sua aplicação, como pretende a Agravante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que são partes **UNIÃO FEDERAL (INAMPS)**, como Agravante e **MARINETE DE LIMA SOARES E OUTRAS**, como Agravadas.

Adoto, na forma regimental, o relatório do voto do ilustre Juiz Relator, *verbis*:

“Inconformada com a r. decisão de fls. 337, que julgou improcedentes seus embargos à execução, **UNIÃO FEDERAL (Sucessora do ex-INAMPS)** interpôs o **AGRAVO DE PETIÇÃO** de fls. 351/357, alegando que os juros moratórios de 1% ao mês aplicados nos cálculos homologados não podem subsistir porque nos exatos termos da MP 2180-35/2001, que alterou a Lei nº 9494/97, os juros de mora aplicados contra a Fazenda Pública correspondem a 0,5% ao mês, totalizando 6% ao ano.

Aduz, ainda, que o imposto de renda deve incidir sobre a totalidade dos rendimentos a serem recebidos pela autora quando da disponibilização da importância total a ela devida.

Contraminuta da agravada às fls. 360/362, sem preliminares.

Manifestação do douto Ministério Público do Trabalho às fls. 372/373, através de parecer da lavra do Dr. Reginaldo Campos da Motta, no sentido de ser conhecido e parcialmente provido o recurso para determinar seja observado o percentual de 6% ao ano introduzido na Lei nº 9.494, de 10/09/97, pela Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001”.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo, por presentes os requisitos legais de sua admissibilidade.

MÉRITO

Juros de Mora

Afirma que a metodologia utilizada para o cálculo dos juros de mora está incorreta, na medida em desconsiderou parte da legislação vigente, aplicável à espécie, ou seja, o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 e o art. 4º, da MP Nº 2.180-35.

Aduz que a partir de 24.08.2001 até a data do cálculo, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 0,5% ao mês, de forma simples.

Sustenta que o período de juros devidos, **in casu**, abrange três períodos distintos (B, C e D), os quais devem ter suas taxas adicionadas.

Sem razão.

Os créditos trabalhistas são privilegiados em razão da natureza salarial e têm regra especial, que estabelece o critério de cálculo dos juros, nos termos do art. 39, da Lei nº 8.177/91.

A Medida Provisória nº 2.180-35/01, que alterou a Lei nº 9.494/97, acrescentando o art. 1º-F, aplica-se às execuções de verbas remuneratórias devidas aos servidores e empregados públicos junto às Varas da Fazenda Pública, não havendo qualquer relação com a execução procedida na Justiça do Trabalho.

Os juros de mora dos créditos trabalhistas são regulados, portanto, por lei específica, **ex vi**, art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, que estabelece o percentual de 1% ao mês. Indevida, assim, a aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, como pretende o Agravante.

Quanto aos cálculos dos juros, elaborados pela Contadoria deste Tribunal, observaram acertadamente a legislação pertinente a cada época.

No que pertine à contagem dos juros, no período de 27.02.1987 a 03.03.1991, estes são calculados à razão de 1% ao mês, capitalizados, em total respeito ao Decreto-lei nº 2.322/87. No período posterior a 04.03.1991, os juros são calculados à razão de 1% ao mês, pela forma simples, conforme o disposto na Lei nº 8.177/91.

No período de vigência do Decreto-lei nº 2.322/87, o regime adotado era o de capitalização, em que os juros são compostos e, desta forma, passam a integralizar o capital no fim de cada período, passando este novo montante, já atualizado e capitalizado, a render juros e, assim, sucessivamente.

Conforme o disposto nos artigos 39 e 40, da Lei nº 8.177/91, os juros deixaram de ser capitalizados e sua taxa passou a ser de 1% ao mês, **pro rata die**. Com o advento desta nova lei, os juros simples, **pro rata die**, passaram a incidir sobre o novo montante atualizado e capitalizado até o dia anterior. Efetuados os cálculos desta forma, permite-se que permaneçam respeitados os efeitos já produzidos pelo Decreto-lei nº 2.322/87.

No que concerne aos índices de atualização monetária dos débitos

trabalhistas, de abril de 1989 até fevereiro de 1991, esta obedece aos ditames da Lei n.º 7.738/89 (equiparação à caderneta de poupança, coincidentes com o INPC e BTN, consoante art. 17, da Lei n.º 7.730/89 e MP precedentes).

A partir de 15.04.1990 (MP n.º 168/90 e Lei n.º 8.024/90) a atualização obedece unicamente ao BTN, assim como a poupança. A partir de março de 1991, a sistemática da atualização monetária obedece à norma inserta no **caput**, do art. 39, da lei n.º 8.177/91, que determina a aplicação da TRD/TR, independentemente da incidência dos juros de mora, de 1% ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória, como estabelecido pelo parágrafo 1º.

Nego provimento.

Imposto de Renda – Descontos

Alega que, nos termos da legislação que rege a matéria, o recolhimento do imposto de renda deve incidir sobre a totalidade dos rendimentos a serem recebidos pelo Agravados, quando da disponibilização da importância total a eles devida, conforme dispõem expressamente o art. 46, da Lei nº 8.541/92 c/ c art. 61, do Regimento do IRRF, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 e Parecer Normativo nº 05/95, bem como, o § 3º, do art. 718, do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999.

Acrescenta que a Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho editou o Provimento 01/96, que reafirmou a obrigatoriedade de retenção do imposto pela pessoa física ou jurídica obrigada pelo recolhimento do pagamento, no momento em que o rendimento se tornar disponível para os Agravados.

Sem razão.

O fato gerador do imposto, nominado no artigo 43, do Código Tributário Nacional, é a **aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza**, este último termo, entendido como os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

A retenção do imposto de renda somente é cabível a partir do momento em que o crédito do Reclamante estiver disponível, consoante previsão contida no art. 46, da Lei n.º 8.541/92 e do Provimento n.º 01/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, ou seja, quando do efetivo pagamento.

Eis a íntegra do **caput** art. 46, da Lei n.º 8.541/92:

“O imposto incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (sem grifo no original)”.

A matéria, inclusive, já encontra entendimento unificado pelo Eg. TST, através da Súmula 368, da Jurisprudência Predominante daquela Alta Corte, decorrente conversão das Orientações Jurisprudenciais 32, 141 e 288, pela Resolução nº 129, do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJU de 20.04.2005, **verbis**:

“COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. PROCEDÊNCIA.

I – A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário-contribuição, pagas em virtude de contrato de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), objeto de acordo homologado em juízo (ex-OJ 141).

II – É do empregado a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46 e Provimento da CGJT nº 1/96 (ex-OJ 32 e 288) (sem grifo no original).

III – Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição (ex-OJ 32)”.

A cota do imposto de renda deverá ser calculada e recolhida quando da ocorrência do fato gerador, ou seja, quando do efetivo pagamento do Precatório, através de depósito judicial, nos termos do que dispõe o art. 46, da Lei nº 8.541/92, acima transcrito, da forma como admitido pela própria Agravante, às fls. 325 (item 2) e, não, quando dos cálculos.

Nego provimento.

Pelo exposto:

Conheço do agravo de petição. No mérito, **nego-lhe provimento.**

A C O R D A M os Juízes que compõem a Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, negar provimento ao agravo.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2005

Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos
Presidente em exercício e Redatora Designada

Ciente: **Márcio Vieira Alves Faria**
Procurador-Chefe

Publicado em 27 de julho de 2005.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO
Processo: 00322 - 2003 - 027 - 01 - 00 - 4

ACÓRDÃO
OITAVA TURMA

Recurso Ordinário. Franchising: Descaracterização. Em face da necessidade da visão social e ética inerente à interpretação das normas e contratos - função essa ressaltada no Novel Código Civil de 2002 - conclui-se que deve ser evitada a imposição de cláusulas onerosas e danosas aos contratantes economicamente mais fracos, o que por certo originaria o prejuízo dos direitos de terceiros que estariam legalmente garantidos. Na questão dos autos, tendo o franqueador - Viação Aérea Vasp, negligenciado na execução do contrato de franquia, descaracterizou-o, tornando-o como mero contrato de prestação de serviços, responsabilizando-se assim, pelos atos do suposto franqueado. Dessa maneira é a recorrente responsável de forma subsidiária pelos direitos devidos e reconhecidos na r. Sentença a teor do Enunciado 331 do C. TST.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO ORDINÁRIO interposto em face da r. Sentença de fls. 49/56, complementada pela decisão de embargos de fls. 81/82, proferida pela M.M. 27ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, onde figuram como partes: **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP**, Recorrente e **I - ANTONIO DE VASCONCELOS BEZERRA, II - CONCORDE 1000 TRANSPORTES GERAIS LTDA.**, Recorridos.

Insurge-se a 2ª reclamada, ora recorrente, em face da r. Sentença de primeiro grau que julgou procedentes em parte os pedidos. Sustenta a violação ao disposto no art. 114 da Constituição da República, em face à flagrante incompetência da Justiça do Trabalho para declarar o vínculo de subsidiariedade entre as rés; que a relação entre as rés é estranha à relação de emprego ou de terceirização, dizendo respeito à relação de cunho eminentemente mercantil (contrato de franquia) e reitera a preliminar de

ilegitimidade passiva. No mérito, alega que restou incontroverso que a primeira e segunda reclamadas firmaram contrato de franquia que, em momento algum, se confunde com a terceirização veiculada na r. Sentença; que a franquia consiste na conjugação de dois contratos: o de licenciamento de uso da marca e o de organização empresarial; que a Lei 8955/94 disciplina essa modalidade de contrato.

Aduz, ainda, que a recorrente jamais foi empregadora do recorrido, nem tampouco tomadora dos serviços prestados pelo mesmo; que não preenche os requisitos do art. 2º da CLT. Assim, não há que se falar em condenação subsidiária da recorrente, pelo que requer seja reformada a r. Sentença sendo determinada a sua exclusão do pólo passivo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Depósito recursal e custas recolhidos e comprovados às fls. 76.

Contra-razões do reclamante às fls. 88/93.

É o relatório.

Fundamentação

O Recurso da Reclamada

A Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho

Sustenta a violação ao disposto no art. 114 da Constituição da República, em face à flagrante incompetência da Justiça do Trabalho para declarar o vínculo de subsidiariedade entre as rés; que a relação entre as rés é estranha à relação de emprego ou de terceirização, dizendo respeito à relação de cunho eminentemente mercantil (contrato de franquia).

Não há que se falar em incompetência com relação à matéria, visto que o artigo 114 da Constituição da República, anteriormente à Emenda Constitucional 45/04, já fazia alusão a “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”, nos quais em tese estaria enquadrada a presente hipótese.

Quanto à questão da declaração de responsabilidade subsidiária da recorrente, a matéria é de mérito e com ele será analisada.

Rejeito.

A Preliminar de Ilegitimidade Passiva Ad Causam

São legítimas as partes para figurar no pólo ativo e passivo: a primeira, como titular do direito e a segunda, apontada como responsável pelo direito reivindicado, sendo certo que o exame do mérito da demanda é que determinará a responsabilidade da reclamada quanto a pretensão e possibilidade jurídica do pedido.

Rejeito.

O Mérito

A Relação Jurídica entre os Litigantes e a Responsabilidade da Recorrente

Sustenta a reclamada, ora recorrente, que restou incontroverso que a primeira e segunda reclamadas firmaram contrato de franquia que, em momento algum, se confunde com a terceirização veiculada na r. Sentença; que a franquia consiste na conjugação de dois contratos: o de licenciamento de uso da marca e o de organização empresarial; que a Lei 8955/94 disciplina essa modalidade de contrato. Aduz, ainda, que a recorrente jamais foi empregadora do recorrido, nem tampouco tomadora dos serviços prestados pelo mesmo. Assim, não há que se falar em condenação subsidiária da recorrente, pelo que requer seja reformada a r. Sentença para que seja a mesma excluída do pólo passivo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito.

A Questão Doutrinária

A franquia ou *franchising*, contrato tipicamente comercial, constitui um tipo de terceirização, não apenas de produtos, como comumente se observa, mais também de serviços.

Na definição de ORLANDO GOMES, “com o vocábulo *franchising* designa-se a operação pela qual um empresário concede a outro o direito de usar a marca de produto seu com assistência técnica para sua comercialização, recebendo, em troca, determinada remuneração.

No Brasil, a Lei nº 8.955/94 que disciplina a matéria, dispõe em seu artigo 2º, que a franquia empresarial (*franchising*) é:

“o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício.”

Neste contrato, são partes o franqueador e o franqueado, este independente, age em nome próprio, não sendo representante do franqueador. O uso da marca tem por objetivo chamar a atenção do consumidor para o produto, que é idêntico ao vendido diretamente pelo franqueador.

O franqueado possui empresa própria, administração própria e empregados próprios, não podendo sua empresa ser confundida com a empresa do franqueador. Neste ponto, reside a diferença entre a franquia e a relação de emprego. Nesta, existe subordinação e personalidade, naquela, há

autonomia na condução dos empregados do franqueado.

Levando-se em consideração essas diferenças, entende SERGIO PINTO MARTINS que “é na autonomia das partes e no grau de subordinação entre os pactuantes da franquia - principalmente se a franqueada for pessoa física, ou for criada uma pessoa jurídica para o desvirtuamento da relação - que se irá distingui-la da relação de emprego. O verdadeiro *franchising* não pode caracterizar vínculo de emprego.”

Assim, tem-se a franquia como uma, digamos, para terceirização que, ao contrário das terceirizados, retira do franqueador o ônus da responsabilidade sobre os empregados do franqueado, revelando-se, desta maneira, uma fonte de geração de empregos.

Traduzidas em brevíssimas linhas a questão doutrinária, passa-se:

A Questão Fática

Nos presentes autos, restando incontroversa a celebração de franquia empresarial entre as duas reclamadas, foi acostado aos autos o denominado “CONTRATO DE FRANQUIA VASPEX”, cujo objeto está definido no item 1.1., fls. 36, a saber:

“1.1. Pelo presente instrumento particular, a FRANQUEADORA concede à FRANQUEADA, em bases não exclusivas, uma franquia para que a mesma implante, opere e administre, por sua conta e risco, um CENTRO OPERACIONAL VASPEX, que utilizará a marca “VASPEX” na fachada e terá por objetivo receber, captar, coletar e dar tratamento aos pacotes, documentos e cargas recebidas ou enviadas pelas Lojas de outras FRANQUEADAS que lhe forem indicadas pela FRANQUEADORA, tirá-las, expedi-las e entregá-las ao Terminal de Cargas definido, bem como realizar a distribuição domiciliar de todas as encomendas destinadas à sua área de atuação, especificada no Anexo V, após coletá-las no Terminal de Cargas” (destaques do original e nosso os grifos).

Nada obstante a clareza de objetivo do contrato em tela, verifica-se em outras cláusulas, especialmente na de nº 16.10, a possibilidade de execução de tarefas que não guardam nenhuma relação com as acima descritas, tais como “a comercialização e emissão de passagens aéreas da franqueadora”; tais operações estão, no entanto, ligadas umbilicalmente à atividade-fim da FRANQUEADORA.

Conclui-se, por conseguinte, que não houve, **in casu**, o rigoroso e necessário controle da franqueadora sobre a franqueada, única forma de manter valorizado o seu nome e maior patrimônio. Transferindo a consecução de atividade relacionada à sua própria finalidade torna-se a franqueada mera prestadora de serviços da franqueadora, como bem asseverou o douto Juízo de Primeiro Grau.

Em face da necessidade da visão social e ética inerente à interpretação das normas e contratos - função essa ressaltada no Novel Código Civil de 2002 - conclui-se que deve ser evitada a imposição de cláusulas onerosas e danosas aos contratantes economicamente mais fracos, o que por certo origina o prejuízo dos direitos de terceiros que estariam legalmente garantidos.

Na questão dos autos, tendo o franqueador (2ª reclamada) negligenciado na execução do contrato de franquia, descaracterizou-o, tornando-o mero contrato de prestação de serviços; deverá a recorrente se responsabilizar de forma subsidiária pelos direitos devidos e reconhecidos, na r. Sentença, a teor do Enunciado 331 do C. TST.

Note-se, por oportuno, que o disposto na Lei nº 8.955/94, acima transcrita, não impede a responsabilidade do franqueador em caso de inadimplemento do franqueado, ressaltando, tão-somente, a impossibilidade da caracterização de vínculo empregatício. Se a intenção do legislador não foi coibir a responsabilidade, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Pelo que se viu, adequada a r. decisão **a quo**, que declarou a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelo pagamento das parcelas ali deferidas, a qual mantenho, por seus jurídicos fundamentos.

Nego provimento.

Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, nego provimento ao recurso, na forma da fundamentação supra.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2005.

Desembargadora Maria José Aguiar Teixeira Oliveira
Presidente em Exercício e Relatora

Ciente: **Márcio Vieira Alves Faria**
Procurador-Chefe

Publicado em 25 de agosto de 2005.

AGRAVO DE PETIÇÃO TRT - AP
Processo: 00835 - 2000 - 065 - 01- 00 - 8

ACÓRDÃO
SEGUNDA TURMA

Execução. Exceção de pré-executividade.
Tendo a finalidade de permitir defesa em
execução sem a garantia do juízo, a exceção de
pré-executividade torna-se inócua, se efetuada
penhora para garantia do total da dívida, pois,
ausente o interesse processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que figuram, como Agravante, **R G COUTINHO BAZAR E SERVIÇOS DE XEROX-ME** e, como Agravado, **SILVIA RENATA DA SILVA**.

Trata-se de Agravo de Petição, interposto pela executada, contra a r. decisão do MM. Juiz da 65ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que deixou de conhecer da exceção de pré executividade.(fls.82).

Expedido mandado de citação, penhora e avaliação a fls 52, foram penhorados bens da agravante (fls 53). A agravante protocolou petição informando que celebrou acordo com o advogado do exequente, tendo sido quitadas todas as parcelas. O Juízo *a quo*, então, determinou que as partes comparecessem em juízo para homologação (fls 57). Devidamente intimadas (fls 59), permaneceram inertes as partes (certidão de fls 59-verso). Assim, o juízo determinou a inclusão em pauta especial marcada para 30/08/2004. Novamente devidamente intimadas (fls 61/62), permaneceram inertes as partes. Em audiência, deixou o juízo de origem de homologar o acordo ao argumento de que o advogado do exequente não teria poderes para dar quitação, porquanto a procuração de fls 04 não tem firma reconhecida. A fls 67, a agravante propõe exceção de pré executividade, requerendo a extinção da execução, uma vez que o débito já teria sido pago. A fls 82, o juízo **a quo** deixou de conhecer da referida exceção de pré executividade ao argumento de não ser este o remédio processual adequado na atual fase de execução. A fls 84/89, agravo de petição, onde a agravante insurge-se contra a decisão de origem, ao argumento que a exceção de pré executividade é o remédio adequado para levantar a ineficácia do título executivo. Aduz que o débito já foi integralmente quitado mediante acordo efetivado com o advogado da exequente, havendo prova nos autos conforme documentos de fls 78/81, o que não pode deixar de ser considerado pelo juízo de origem que a vista dos fatos deve declarar a extinção da execução com fulcro no art. 794, I, CPC.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo, por atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Quanto à exceção de pré-executividade, é medida processual cuja finalidade é possibilitar ao executado, excepcionalmente, apresentar alegações ou objeções que possam levar a extinção, de plano, da execução, sem a obrigatoriedade de garantir o juízo. Eventualmente, o título executivo pode estar contaminado por vícios ou defeitos. Mencionem-se, como exemplo, a nulidade **ab initio** do processo no caso de revel que, comprovadamente, não tenha recebido a notificação inicial, nem as demais que lhe foram endereçadas no curso do processo. Serve, também, a exceção, para a arguição de outras matérias, tais como: pagamento da dívida, transação, prescrição intercorrente etc. Trata-se de medida salutar, econômica e célere para a solução do conflito, **sem onerar-se o patrimônio do devedor**. Ora, tendo a finalidade de permitir defesa em execução sem a garantia do juízo, a exceção de pré-executividade torna-se inócua se efetuada penhora para garantia do total da dívida, pois, ausente o interesse processual. Logo, no caso em comento, havendo penhora a fls 53, cabia à agravante propor a ação de embargos à execução. Aviando remédio processual incabível na hipótese, perfeita a decisão de origem no sentido de não conhecer da referida exceção de pré-executividade, devendo ser ressaltada, ainda, a incúria da própria agravante, no sentido de ignorar duas intimações para comparecimento em juízo com o intuito de se homologar o alegado acordo como antes exposto.

Nego provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, na forma da fundamentação supra.

A C O R D A M os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2005.

Desembargadora Aurora de Oliveira Coentro
Presidente em Exercício-Relatora

Ciente: **Márcio Vieira Alves Faria**
Procurador Chefe

Publicado em 21 de junho de 2005.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 26.172/01

Autos Restaurados

ACÓRDÃO SEXTA TURMA

BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. EMPREGADO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. Se o reclamante realizava tarefas de natureza bancária, no setor de microfilmagem, não há como distingui-lo do empregado que exerce seu mister entre as quatro paredes do banco. Recurso autoral provido para deferir as horas extraordinárias prestadas após a sexta hora, com fulcro no artigo 224 da CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, em que são partes: **TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.**, como Recorrente, e **ANDRÉ RICARDO DE MELLO**, como Recorrido.

Insurge-se a recorrente (fls. 54/68) contra a r. sentença de fls. 40/45, proferida pelo MM. Juiz Maria Bernadete Miranda Barbosa da Silva, da 22ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou procedente em parte o pedido. Sustenta, em síntese, que seria inaplicável o enquadramento do autor na categoria de bancário, bem como as vantagens daí decorrentes, haja vista sua condição de prestadora de serviços.

Houve recolhimento das custas processuais.

Contra-razões apresentadas às fls. 22/28, aplaudindo a decisão recorrida.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, às fls. 71, considerando não haver interesse público a justificar sua intervenção.

Homologada a restauração dos autos às fls. 91, nos termos do art. 1064 do CPC.

É o relatório.

V O T O

Conhecimento

Conheço do recurso, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Mérito

Do Enquadramento Sindical

Insurge-se a recorrente contra o enquadramento do obreiro na categoria dos bancários, sob a alegação de que, em se tratando de empresa prestadora de serviços, não estaria obrigada a cumprir as normas coletivas daquela categoria.

Trata-se, todavia, de desarrazoada tese.

É fato nos autos que as atribuições do reclamante consistiram em tarefas inseridas na atividade precípua do banco, sendo certo que a ré acatou o acordo celebrado entre a FENABAN e o Coordenador da Executiva Nacional dos Bancários, entidades de âmbito nacional (fls.41 da CS).

O contrato de terceirização de serviços firmado entre os bancos e as empresas de processamento de dados foi alvo de investigação pelo Ministério Público do Trabalho e de inúmeras inspeções realizadas pelas Delegacias Regionais do Trabalho, resultando na Carta Compromisso firmada pela FENABAN em 15/10/93 com o seguinte teor (fls. 168):

“1- As tarefas específicas de compensação de cheques e outros papéis passam a ser consideradas caracteristicamente bancárias.

Dessa forma: a) as pessoas que cumprem essas tarefas específicas deverão necessariamente gozar dos salários e condições de trabalho próprios dos compromissos assumidos entre as lideranças dos bancos e bancários e das normas legais correspondentes. b) Essas pessoas podem sindicalizar-se junto às respectivas entidades sindicais de bancários”. (grifei)

Note-se que no termo de depoimento prestado perante a Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, em razão do inquérito instaurado para apuração de irregularidades na terceirização de mão-de-obra, o banco denunciado declarou, **verbis**:

“que nos contratos celebrados com as prestadoras de serviços há cláusula expressa onde a fornecedora compromete-se a cumprir em relação aos seus empregados as cláusulas normativas dispostas nos instrumentos coletivos dos empregados bancários; que a extensão das normas dos bancários aos empregados de empresas fornecedoras de mão-de-obra têm por fundamento o compromisso assumido pelo representante da FENABAN (...)”. (Processo 017-49-2002-038-01-00-1)

É clara a fraude perpetrada por bancos e empresas terceirizadas. Pretende-se excluir a jornada de trabalho dos bancários com a simples transferência de seus serviços para estabelecimentos diversos. É exatamente esta a irregularidade que se intenta coibir com o termo de compromisso imposto pela FENABAN. Se as empresas de processamento de dados assumiram parte dos serviços das instituições bancárias, devem observar a jornada prevista no artigo 224 da CLT.

No caso em tela, vã é a tentativa da ré de afastar o reclamante da jornada especial supracitada. Isto porque o reclamante exercia atribuições de cunho eminentemente bancário, merecendo destaque a tarefa de separação de documentos, inclusive cambiais, e respectiva conferência entre as agências bancárias e filiais.

Assim, se o reclamante, embora em local físico diverso da instituição financeira, realizava tarefas de natureza bancária, o que o distinguiria daquele empregado que exerce seu mister entre as quatro paredes do banco?

Portanto, irretocável o veredicto de Piso.

Nego provimento.

Da Dedução do Imposto de Renda

No tocante ao imposto de renda, o artigo 46 da Lei 8541/92, na forma como se encontra redigido, é inconstitucional, por ferir os princípios da progressividade, insculpido no inciso I do parágrafo 2º do artigo 153, da isonomia, presente no inciso II do artigo 150 e da capacidade contributiva, este no parágrafo 1º do artigo 145, todos da Constituição da República.

A se adotar o entendimento de que a alíquota fiscal deva incidir sobre o **quantum debeatur**, o empregado estaria assumindo um ônus superior ao previsto na legislação do imposto de renda. Nesse sentido preleciona Valentin Carrion, **in verbis**:

“Os descontos do imposto de renda também têm o mesmo destino (referência à Lei 8.212/91). O recolhimento se sujeita à Lei 8.541/92. O empregado deve arcar com o encargo, mas não pode sofrer prejuízo por culpa do empregador, que deixou de efetuar o recolhimento oportunamente. Assim, incidirão sobre o crédito as alíquotas devidas às épocas dos vencimentos das parcelas e não o do pagamento. O empregador, culpado pela inadimplência, arcará com a diferença.” (in Comentários à consolidação das leis do trabalho, ed. Saraiva, 27ª ed, pág. 622)

Face ao exposto, os descontos fiscais observarão as alíquotas e o teto correspondentes à época própria do vencimento das parcelas tributáveis, ficando ao encargo do empregador o pagamento da diferença devida ao fisco.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2005.

Desembargador Nelson Tomaz Braga
Presidente

Desembargadora Rosana Salim Villela Travesedo
Relatora

Ciente: **Márcio Vieira Alves Faria**
Procurador-Chefe

Publicado em 14 de outubro de 2005.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 20.549/01

ACÓRDÃO SEXTA TURMA

**PROVAS DESTRUÍDAS EM INCÊNDIO.
PREVALÊNCIA DA SENTENÇA RECORRIDA.
Impõe-se a confirmação da decisão de primeiro grau nos autos de processo restaurado quando as provas produzidas, objeto de revisão, não forem recuperadas, uma vez que inviável a reapreciação de prova inexistente.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Ordinário, interposto da sentença prolatada pela MM^a 15^a Vara do Trabalho/Rio de Janeiro, em que são partes **JOÃO BATISTA PINHEIRO**, como Recorrente, e **TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S.A.**, como Recorrida.

Relatório

Inconformado com a r. sentença de fls. 17/19, que julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na exordial, recorre ordinariamente o reclamante às fls. 21/26.

O recorrente alega, em síntese, que deve ser aplicada a pena de confissão à reclamada pela não juntada de todas as guias ministeriais, sendo-lhe devidas horas extras com base na jornada declinada na peça de ingresso, em relação aos dias sem comprovação nos autos, bem como aquelas relativas aos dias de domingos e feriados e que excederam ao limite contratual de 40 horas semanais e 6h e 40min. diários.

Custas pela reclamada.

Contra-razões não foram apresentadas nos autos do processo restaurado, consoante informação de fls. 96/97.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 82, abstém-se de exarar parecer fundamentado, ante a inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção, ressalvando, contudo, o direito a futura manifestação.

É o relatório.

VOTO

Conhecimento

Conheço do recurso por presentes todos os pressupostos legais para a sua admissibilidade.

Mérito

Das Horas Extras

Sustenta o reclamante que lhe são devidas horas extras, seja pela aplicação da pena de confissão à reclamada, ante a omissão injustificada de juntar todas as guias ministeriais, não se tratando os 52 dias de ausência ao serviço, seja porque desrespeitado o módulo semanal e diário de 40 horas e 6h e 40min., respectivamente.

Trata-se de processo restaurado onde não foi possível a recuperação das guias ministeriais, recibos salariais e, ante a inércia das partes, da norma coletiva da categoria, tendo em vista que este documento poderia ser obtido junto ao sindicato de classe respectivo.

Assim, inviável ao juízo **ad quem** reapreciar as provas produzidas, uma vez que inexistentes nestes autos, então restaurados.

Desse modo, tem-se como acertada a decisão que deve ser confirmada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Observe-se que o juízo não aplicou a pena de confissão à reclamada em razão das inúmeras faltas ao serviço, que, inclusive, foram objeto de descontos devidamente consignados nos recibos salariais.

No tocante às diferenças de horas extras, esclareceu o juízo que o reclamante em sua planilha não atentou para a norma coletiva da categoria, que estabeleceu acordo de compensação de jornada semanal, a fim de se considerar como extras somente as horas excedentes ao módulo semanal de 40h.

Confirma-se, portanto, a r. sentença, sendo devidos, apenas, os reflexos das horas extras consoante parâmetros fixados pelo juízo **a quo**.

Por oportuno, e no intuito de se evitar discussões futuras, esclarece-se que a liquidação deverá ser realizada por arbitramento, ante a destruição dos recibos salariais. Saliente-se que a recorrida poderia ter carreado cópia das fichas financeiras, que certamente detém, uma vez que se trata de meio de prova perante os órgãos de fiscalização quanto ao cumprimento da legislação do trabalho e previdenciária.

Nego provimento.

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. Relatados e discutidos, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, **por unanimidade, negar provimento ao recurso**.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2004.

Desembargadora Mirian Lippi Pacheco
Presidente em Exercício

Desembargador José Antonio Teixeira da Silva
Relator

Ciente: **Márcio Vieira Alves Faria**
Procurador-Chefe

Publicado em 17 de março de 2005.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO

Processo: 02230 - 2003 - 421 - 01 - 00 - 2

ACÓRDÃO NONA TURMA

Correção monetária do FGTS. Direito adquirido à prescrição consumada. A Constituição prevalece sobre normas contidas em lei complementar. Assim sendo, ainda que o governo reconheça erros no que concerne à correção monetária do FGTS, tal reconhecimento não repercute sobre contratos de trabalho encerrados em período anterior ao biênio que antecede a propositura de eventual reclamação trabalhista. Nesse particular, não há como afastar a prescrição total já consumada em relação ao ex-empregador. Este não praticou qualquer ato que importe renúncia da prescrição.

RECORRENTE: JOSE DE SOUZA DOS SANTOS

Recorrido: **SCHWITZER MAUDUIT DO BRASIL S/A**

Desembargador Relator: **José Luiz da Gama Lima Valentino**

I - Relatório

Processo originário da MM.1ª Vara do Trabalho de Barra do Pirai.

Prolatou-se sentença em 23.08.04 (fls. 34/36), da lavra do ilustre Dr. **Marcelo Alexandrino da Costa Santos**, julgando-se extinto o processo ante o acolhimento da prescrição.

José Sousa dos Santos recorre ordinariamente às fls. 37/41. Em suma, entende que a prescrição somente deve ser contada a partir do reconhecimento do direito e do depósito na conta vinculada.

Dispensado de custas.

Schwitzer Mauduit do Brasil S/A apresenta contra-razões às fls. 43/50. Em suma, requer a manutenção da sentença.

Sorteio de Relator realizado em 18.04.05 e certificado à fl. 52.

II - Fundamentação

1. Conhecimento

Satisfeitos os pressupostos recursais formais, analisa-se o recurso.

2. Indenização de 40% - demanda após o biênio - prescrição total

Conforme a própria inicial (fl. 03), a dispensa se operou em 06.06.90. Todavia somente se ajuizou a presente demanda em 29.07.03, portanto aproximadamente treze anos

2.1. De acordo com o art. 7º, inciso XXIX, alínea "a" (redação original), da Constituição Federal, estabeleceu-se prescrição quinquenal e prazo limite de 02 anos após o fim do contrato laboral, para o ajuizamento de reclamação

trabalhista. Diga-se de passagem que a Constituição não ressalvou qualquer direito oriundo do pacto laboral.

Transcreve-se:

XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

- a) cinco anos para o trabalhador urbano, **até o limite de dois anos** após a extinção do contrato;
- b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;

Ou na nova redação da EC 28, de 25.05.00:

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Da leitura dos dispositivos acima constata-se não haver exceção aos prazos constitucionalmente estabelecidos. Também se destaca não haver qualquer dispositivo constitucional atribuindo prazos prescricionais diferenciados para o FGTS, submetendo-se as demandas que o envolvem aos prazos estabelecidos para as demandas trabalhistas. Dessa forma, independentemente do reconhecimento governamental, o biênio para a propositura da demanda decorre de imperativo constitucional, salvo expressa renúncia da prescrição pelo ex-empregador.

Assim sendo, o feito é efetivamente improcedente, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, pois já superado o prazo prescricional.

2.2. Também não há como se conceder efeito retroativo à Lei Complementar n.º 110 para gerar efeitos sobre contratos extintos anteriormente ao biênio que antecedeu sua promulgação, por força do art. 5.º, 18.04.05VI, da Constituição, pois vulneraria o direito adquirido à prescrição já consumada em relação ao ex-empregador. Cabe destacar que a Lei Complementar não comanda qualquer efeito em relação ao empregador.

No mérito, nega-se provimento.

III - Dispositivo

Ante o acima exposto, **Acordam** os desembargadores desta Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer o recurso. No mérito, por maioria, nega-se provimento.

Lavrado em 16 de junho de 2005.

José da Fonseca Martins Junior
Desembargador Presidente em Exercício

José Luiz da Gama Lima Valentino
Desembargador Relator

Márcio Vieira Alves Faria
Procurador Chefe

Publicado em 20 de julho de 2005.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO
Processo: 00167 - 2002 - 066 - 01 - 00 - 7

ACÓRDÃO
NONA TURMA

A reparação civil por acidente de trabalho somente se vale da Teoria da Responsabilidade Objetiva no que diz respeito ao seguro social, prevalecendo a Teoria da Culpa Aquiliana no que se refere à responsabilização do empregador.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que são partes **CARLOS RAMOS VIEIRA** e **TELEMAR NORTE LESTE S/A**, como Recorrentes e os **MESMOS**, como Recorridos.

Inconformado com a r. decisão *a quo* que rejeitou a preliminar de incompetência absoluta e julgou improcedente o pedido, interpõe o reclamante Recurso Ordinário sustentando, em síntese, a procedência dos pedidos de indenização por danos materiais e morais decorrentes de doença equiparada a acidente de trabalho.

Por sua vez, no prazo das contra-razões, interpõe a reclamada Recurso Adesivo insistindo no reembolso dos honorários periciais e no estabelecimento do marco prescricional.

Contra-razões da ré às fls. 185/203 e do autor às fls. 209/211.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, com parecer da lavra da Dr^a. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, opina pelo regular prosseguimento do feito, não vislumbrando, na oportunidade, hipótese de necessária intervenção do Ministério Público.

É o relatório.

V O T O

Conhecimento

Conheço dos Recursos interpostos, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Da Competência e da Indenização por Danos Materiais e Morais

Leviana seria qualquer conclusão que levasse a supor ser simples, ou meramente de fácil conceituação, o trabalho elaborativo de regras tendentes a solucionar os impasses criados pelo alargamento, nada tímido, da competência desta Justiça Especial criado pela Emenda Constitucional nº. 45.

De diversos serão também os matizes, porque diferentes as pretensões que irão esbarrar em situações novas em termos de competência, embora não seja pretensioso formular como regra básica, afastando de logo muita euforia metafórica e também largo pessimismo psicótico, que embora substancial a modificação da competência introduzida pela indigitada Emenda, as expressões “**oriundas da relação de trabalho**”, como está no inciso I do art. 114, e aquela contida do inciso VI “**decorrentes da relação de trabalho**” onde se confirma especificamente a competência para as ações indenizatórias fundadas na responsabilidade civil, embora assegurem maior abrangência, não chegam a ilimitar o conteúdo determinante das convenções entre as partes, que se cinge, inarredavelmente, ao objeto do **trabalho humano**, este sim, subordinado, autônomo, avulso, contínuo ou eventual, sempre, no entanto, forçosamente presente um trabalhador que com esforço próprio e direto executa um trabalho e recebe em troca a contraprestação, ficando de fora as relações de consumo e aquelas onde se defrontam pessoas jurídicas contratantes.

“Ações oriundas ou decorrentes **da** relação de trabalho”, significa ainda situação nada símile com “ações que se tenham **originado na** relação de trabalho”, quando a competência poderá, ou não, ter sido atraída para a Justiça do Trabalho, bastando exemplificar com aquela que surgiu da contratação de um trabalho humano, mas, por situações supervenientes, derivaram para ilícitos cuja competência é expressamente fixada para outro ramo do Judiciário.

E, neste desenvolvimento de idéias, surge a antiga e tormentosa indagação da competência para julgar indenização decorrente do acidente do trabalho em face do empregador.

Ora, com a promulgação da Emenda n. 45, fica definida a competência da Justiça do Trabalho para “**as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho**”, e, em que pese o dissenso jurisprudencial até então reinante, há de se pacificar o entendimento, pois a única menção à competência sobre acidente do trabalho até então contida na CRFB/88, diferentemente dos textos constitucionais anteriores, por óbvio não recepcionados, está no inciso I do art. 109 que cuida da competência dos Juízes da Justiça Federal Comum, destes excepcionando a matéria, porém, inexistindo qualquer dispositivo contemplando a Justiça Estadual com aquela competência remanescente, e que não se confunde com a de demandas envolvendo o INSS, quando a competência estadual exsurge pela exceção contida no supramencionado dispositivo e o litígio não se estabelece na esfera de competência da justiça especial.

Forçosa a conclusão, então, que se o dissídio objetiva indenização por dano, na órbita da responsabilidade civil e decorrente da relação de trabalho, ainda que em razão de acidente do trabalho, a competência para dirimir a

controvérsia é da Justiça Especial, senão antes, quando sequer o critério residual explicaria a tendência, mas já, então, agora, com supedâneo no inciso VI do art. 114, que veio com a Emenda nº 45 tornar coerente em termos de competência o que já existia como critério material no inciso XXVIII do art. 7º também da Constituição, onde o direito à reparação por dano acidental aparece ao lado dos demais direitos decorrentes da relação de emprego.

É o que ocorre na hipótese, onde da redação impingida aos pleitos de indenização por danos materiais e morais, somente pode se depreender que o autor pretende, em realidade, uma indenização por acidente de trabalho, diante do aparecimento de doença profissional, por culpa da ré, sendo essa Justiça Especial a única competente.

Tendo o autor alegado a existência de danos materiais e morais decorrentes da aquisição de doença profissional equiparada a acidente de trabalho, por culpa da ré, atraiu para si o ônus probatório em relação a esses fatos constitutivos de seu direito, a teor do que dispõem os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu a contento, conforme bem entendeu o I. Julgador primário.

A reparação civil por acidente de trabalho somente se vale da Teoria da Responsabilidade Objetiva no que diz respeito ao seguro social, prevalecendo a Teoria da Culpa Aquiliana no que se refere à responsabilização do empregador.

Assim, deveria o autor ter produzido prova substancial da existência do nexo causal entre o dano e a atividade laborativa, bem como, da culpa da ré, caracterizando sua negligência ou imprudência, no que se descurou.

Como bem salientado pelo D. Juiz **a quo**, o autor não apresentou qualquer prova cabal que pudesse estabelecer o nexo de causalidade entre a doença profissional que afirma ter-lhe acometido e o exercício do trabalho peculiar à sua atividade, sendo certo que a ausência de maiores manifestações acerca das conclusões do INSS em referência à CAT de fls. 24, mormente no que diz respeito à causalidade, bem como, a informação trazida aos autos às fls. 60/61, de que o autor, atualmente, continua a exercer as mesmas atividades para a ré, embora em empresa terceirizada, mostrasse suficientes para afastar a caracterização dos alegados prejuízos e da alegada redução de capacidade laborativa.

As conclusões do laudo pericial, nesse aspecto, não podem prevalecer, seja em virtude da inexistência da necessária habilitação médica pela I. Perita designada, engenheira do trabalho, seja porque a mesma não realizou quaisquer exames pessoais no autor, resumindo seu atuar no sentido de caracterizar a insalubridade do local de trabalho, questão sequer controvertida.

Ainda que assim não fosse, não foi apresentada qualquer prova de que a ré tenha agido com a necessária imprudência ou negligência em relação ao meio ambiente de trabalho, suficientes a caracterizar seu agir culposos e

ensejar sua responsabilização.

Ressalte-se que a força probante que o autor procura impingir ao laudo de fls. 103 mostra-se de todo inoperante, eis que o resultado do mesmo é expresso no sentido de que não houve perda acima da cronológica e natural, situação na qual não se justifica qualquer obrigação da ré, em relação a uma possível readaptação funcional.

Nego provimento.

Recurso da ré

Dos Honorários Periciais

Não assiste razão à recorrente.

Como bem dispôs a r. sentença, tendo a própria reclamada, a quem não competia o ônus probatório no particular, requerido a realização da prova pericial (fls. 45), atraiu para si a responsabilidade pelo seu pagamento, ainda que porventura inexistente a sua sucumbência no objeto da perícia.

Nego provimento.

Da Prescrição Reargüida

Prejudicada a análise do tema prescricional, ante o improvimento do recurso do autor.

ANTE O EXPOSTO, **conheço** dos Recursos interpostos e, no mérito, **nego-lhes** provimento, prejudicado o exame quanto à prescrição argüida, mantendo incólume a r. sentença ora hostilizada.

ACORDAM os Desembargadores da Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Relator, conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento, prejudicado o exame quanto à prescrição argüida, mantendo incólume a r. sentença ora hostilizada. O Exmo. Sr. Des. Wanderley Valladares Gaspar declarou-se impedido para atuar no presente feito.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2005.

Desembargador José da Fonseca Martins Junior

Presidente em exercício

Desembargador Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues

Relator

Ciente: **Márcio Vieira Alves Faria**

Procurador-Chefe

Publicado em 31 de agosto de 2005.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO

Processo: 01475-2002-030-01-00-0

ACÓRDÃO

TERCEIRA TURMA

Sentença de primeiro grau mantida para se reconhecer o direito da trabalhadora em receber a indenização prevista na Lei nº 9.029/95, por ficar caracterizado o ato discriminatório praticado pelo empregador quando do rompimento da relação de trabalho, além da reparação por dano moral.

Vistos estes autos de recurso ordinário em que figuram, como recorrentes e recorridas, **SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A.** e **DANIELLE DABUL CARRARO FERNANDES.**

Relatório

Peço vênia para adotar o relatório do eminente Juiz Relator de sorteio, de teor seguinte:

“Inconformada com a sentença de fls. 123/127, que julgou procedente em parte o pedido, recorre ordinariamente a reclamada e adesivamente a reclamante, consoante razões de fls. 129/132 e 145/149, respectivamente.

Sustenta a reclamada, em síntese, que não há prova de que a autora tenha sofrido discriminação no ato de sua demissão; que é incabível apuração de falso testemunho; que por ocasião da dispensa não houve lesão a autorizar reparação patrimonial nos termos da Lei 9.029/95; que o valor da condenação é excessivo e desproporcional.

Custas e depósito às fls. 59/60.

Aduz a reclamante, em suas razões de recurso adesivo, que deve ser majorado o valor da indenização por danos morais para 500 salários mínimos, por entender que a quantia deferida não é proporcional nem razoável ao dano sofrido.

Contra-razões da reclamante e da reclamada às fls. 139/144 e 152/154, respectivamente.

O Ministério Público do Trabalho, em sessão de julgamento, pronunciou-se pela manutenção da sentença.

V O T O

Conhecimento

Estão presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos. Os apelos são tempestivos, as partes estão bem representadas e consta dos autos o recolhimento das custas e depósito recursal pela ré sucumbente, conforme documentos de fls. 134/135.

Conheço.

Mérito

Recurso da reclamada

Do ato discriminatório quando do rompimento do contrato de trabalho. Neste ponto estou divergindo do eminente Relator.

Entendeu o Exmo. Sr. Desembargador Fernando Antonio Zorzenon da Silva que não restou configurado, na atitude da empresa de dispensar a reclamante sem justa causa, qualquer ato ilícito a ensejar o pagamento das reparações previstas na Lei nº 9.029/95, que dispõe sobre a proibição de práticas discriminatórias no acesso e na **manutenção** da relação de emprego, além de indenização por dano moral, como previsto na r. sentença de primeiro grau.

Data venia, pela avaliação que fiz dos elementos fáticos consignados nestes autos, fiquei convencido da correção da r. sentença de instância primeira.

Em primeiro lugar, é importante retificar erros materiais verificados na r. sentença de fl. 124, quando faz referência à numeração de algumas folhas do processo. Onde se lê "fl. 990", leia-se "fl. 110"; "fl. 991" é a "fl. 111"; e a "fl. 992" é, na verdade, "fl. 112".

Em relação ao ponto central da pretensão da reclamante, entendo que restou configurada a atitude discriminatória de iniciativa patronal.

Trabalhando na reclamada desde outubro 1999, considerando-se inclusive o período inicial a título de experiência, a reclamante, em 09 de janeiro de 2002, entrou em licença-maternidade em razão do nascimento de seu filho, com previsão de retorno em julho de 2002. Ocorre que em 2 de abril de 2002 recebeu a autora um telefonema de um colega de serviço, o auditor da gerência, Sr. Paulo Rebouças Monteiro Filho, informando-lhe que assim que voltasse ao trabalho seria desligada da empresa, pois o vice-presidente da reclamada, Sr. Sérgio Diuana, tinha declarado que não queria mais trabalhar com mulheres na gerência de auditoria.

Se confirmada tal versão, evidenciada estaria a prática discriminatória e impeditiva de manutenção do vínculo de emprego havido entre as partes, pelo fato de se encontrar uma mulher no lado mais fraco daquela relação. Acontece que a prova oral produzida atestou mesmo os fatos apresentados pela reclamante em sua petição inicial.

O Sr. Paulo Rebouças Monteiro Filho, funcionário graduado da empresa e que era, na época dos fatos, superior da autora no departamento de auditoria, prestou depoimento de forma tranqüila e convincente, confirmando que o vice-presidente da reclamada não tinha mais interesse de manter mulheres no respectivo setor, contrapondo-se ao depoimento do gerente Antonio Carlos de Oliveira Araújo, que estava visivelmente tenso na audiência e tentava aliviar a atitude da ré - chamando a atenção o registro da impressão pessoal do digno prolator da sentença de fl. 125 (1º parágrafo), justificando-se, assim, a expedição de ofício ao MPF para apurar se houve falso testemunho - sendo certo ainda, pela conjugação dos dois depoimentos de fls. 111 e 112, que ficou corroborada a informação de que um empregado do sexo masculino foi

colocado logo depois no lugar da autora, sobressaindo também o esclarecimento da testemunha da reclamada, Antonio Carlos, acerca do processo seletivo para contratação de dois novos auditores (júnior e sênior), pois o Sr. Paulo Rebouças Monteiro Filho igualmente se desligara da empresa, **recaindo a escolha justamente em candidatos do sexo masculino.**

Assim, o que se extrai do conjunto probatório, neste caso concreto, é mesmo a prática discriminatória do empregador.

Impressionou-me, ainda, a delicada situação da empregada, que tinha dado à luz uma criança e estava em gozo de licença-maternidade, quando, em sua residência, recebeu a triste notícia de dispensa, pelo estúpido motivo de ser do sexo feminino, demonstrando que o empresário só pensava na produtividade e no lucro, objetivos, na sua visão, postergados em decorrência do afastamento temporário daquela mulher - **a qual, diga-se de passagem , sempre se destacou no seu trabalho, como nos informam os documentos de fls. 26/28 -**, pouco se importando com a repercussão social daquela medida.

Constitui objetivo fundamental de nossa República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, **sexo**, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV, CF). Homens e mulheres são iguais perante a lei e iguais em direitos e obrigações, não podendo existir discriminação em razão do sexo, constando também de nosso ordenamento constitucional o direito de o lesado ser indenizado por dano material ou moral (art. 5º, inciso V), se caracterizado o ato ilícito.

Do Dano Patrimonial

O que a reclamada vem rotulando de 'dano patrimonial', na realidade foi tratado pelo MM. Juízo, no decreto sentencial, como indenização material, isto é, a reparação prevista na Lei nº 9.029/95. Realmente, o art. 4º, inciso II, deste diploma, dispõe que, configurada a prática discriminatória, o empregado pode receber, em dobro, a remuneração do período de afastamento, em vez de ser readmitido no emprego e ressarcido de todo o período em que ficou afastado. Ora, foi justamente esse cálculo que promoveu o ilustre magistrado de primeira instância, deferindo em dobro a remuneração da empregada entre a data da rescisão e o trânsito em julgado desta decisão, o que corresponde ao período de afastamento.

Nego provimento.

Do Dano Moral

Pela situação fática acima descrita, não resta dúvida de que houve discriminação profissional em razão do sexo da empregada. A perturbação moral e psicológica da reclamante igualmente é presumível, quer em razão do fútil motivo da dispensa, quer pela forma e pela ocasião em que tomou ciência (no curso de licença-maternidade), quer, também, pelo delicado estado emocional da autora, que estava em período de amamentação, cuidando do recém-nascido, quer, por fim, pelo próprio aspecto profissional. Tudo isso

conduz, em minha maneira de pensar, à configuração de dano moral passível de reparação pecuniária. Restaria, portanto, a tarefa de definir-se o valor dessa retribuição.

No Brasil, para quantificar-se a compensação do dano moral, adota-se o sistema aberto, em que o juiz tem a liberdade para fixar o **quantum**. O julgador deve levar em conta o duplo caráter da indenização: o satisfativo, porque visa a compensar o sofrimento da vítima, e o punitivo, objetivando desestimular a prática de atos lesivos à honra, à personalidade, à privacidade e à imagem das pessoas.

Ora, pesando todas essas circunstâncias, percebo a razoabilidade do valor fixado pelo MM. Juízo **a quo**, que considerou a extensão espiritual do dano, a imagem do lesado, a dor sofrida pela mulher trabalhadora, atingida por um ato discriminatório já neste novo milênio, bem como a capacidade financeira daquele que praticou a lesão. Sendo assim, mantenho o **quantum** da indenização por dano moral em dez vezes o valor bruto da rescisão contratual (R\$ 32.344,50, em valor de julho de 2002).

Aqui, em resumo, reside minha divergência com o voto do eminente Relator, razão pela qual proponho a manutenção da bem lançada sentença de primeiro grau.

Recurso Adesivo da Reclamante

Tendo em vista que o pedido é de majoração dos valores das indenizações, reporto-me aos tópicos específicos deste voto em relação ao recurso da reclamada, entendendo que são razoáveis as quantias fixadas pelo MM. Juízo de primeiro grau, pelos motivos acima apresentados.

Nego provimento.

Conclusão

Em síntese, nego provimento a ambos os recursos.

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, **por maioria**, negar provimento a ambos os recursos, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 2005.

Fernando Antonio Zorzenon da Silva
Desembargador Presidente em exercício

Jorge F. Gonçalves da Fonte
Desembargador Redator Designado

Ciente: **Márcio Vieira Alves Faria**
Procurador-Chefe

Publicado em 19 de agosto de 2005.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO

Processo: 00462 - 2001 - 031 - 01 - 00 - 9

ACÓRDÃO

QUINTA TURMA

**SUCCESSÃO TRABALHISTA.ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA. SUJEIÇÃO AO REGIME JURÍDICO
PRÓPRIO DAS EMPRESAS PRIVADAS.**

**CBTU e FLUMITRENS desempenham
atividades de mercado - prestam serviços
como se empresas privadas fossem. Não
havendo nos autos prova de dependência
econômica destas com os respectivos entes
federativos que as criaram, presume-se sua
auto-suficiência. Portanto, no plano
obrigacional equiparam-se às entidades
privadas, conforme consignado no art. 173, §
1º, II da Constituição da República.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, figurando como recorrente **JORGE BARBOSA DA SILVA** e recorrida **FLUMITRENS COMPANHIA FLUMINENSE TRENS URBANOS**.

Trata-se de Recurso Ordinário tempestivo interposto pelo Autor em face da r.decisão proferida pela MM. 31ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro que julgou IMPROCEDENTE os pedidos apreciados segundo determinação deste Tribunal, em decisão de fls. 330.

A primeira decisão **a quo** proferida nestes autos, julgou EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO os pedidos 5 e 7 da inicial e IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados. Houve recurso ordinário interposto pelo autor, julgado às fls. 330 pela 5ª Turma deste E. Tribunal que deu-lhe parcial provimento, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação e julgamento dos pedidos pertinentes à isonomia salarial e ao passivo trabalhista. A sentença de fls. 335 julgou improcedente tais pedidos.

Embargos de declaração opostos pelo Autor às fls.243 e não providos (fls. 346).

Sustenta o Autor, em suas razões recursais, às fls.349/362, que deve ser declarada, preliminarmente, a nulidade da r.decisão **a quo** dos embargos de declaração sobretudo quanto à isonomia salarial, pois a decisão não apreciou o fato de que não havia controvérsia quanto às diferenças salariais postuladas, e a sentença embargada teve por fundamento o fato de o autor não ter feito prova da diferença pleiteada. A decisão de embargos não enfrentou

esta matéria, não integralizando a prestação jurisdicional. Requer, assim, a nulidade da decisão proferida em sede de embargos de declaração, sob penas de restarem violados os art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 458 do Código de Processo Civil.

No mérito, alega o autor que faz jus à isonomia salarial, pois a reclamada não contestou o fato da existência de diferenças salariais, a sentença está equivocada quando considera não haver obrigatoriedade de observância das normas regulamentares pela empresa Substituta, pois ao reconhecer a sucessão havida deveria observar o princípio da continuidade da relação de emprego. Se a r.decisão de primeiro grau julgou que há sucessão da CBTU pela Flumitrens, esta deve responder por direitos e obrigação assumidas por aquela com seus empregados (art. 10 e 448 da CLT), devendo respeitar o plano de cargos e salários da CBTU. Aduz que a sentença de primeiro grau ao entender que a Flumitrens não estava obrigada a cumprir a política salarial estabelecida na cláusula regulamentar, que estabeleceu paridade salarial dos empregados da sucedida com aqueles da RFFSA, contrariou a jurisprudência dominante. Argumenta que desde 1994 a Flumitrens não observa as normas contratuais regulamentares, que regem a paridade salarial dos antigos empregados da CBTU com aqueles da RFFSA, sendo que a regra da cláusula 4.1 do PCS da empresa sucedida e juntada com a inicial é parte integrante do regulamento de empresa, e os benefícios previstos incorporam-se ao patrimônio do empregado, não sendo atingido pela sucessão (art. 10, e 448 da CLT e E. 51 do C. TST).

Alega que reformada deve ser a decisão também quanto ao direito às promoções pelo mesmo motivo acima exposto, o respeito às normas regulamentares pela empresa sucedida, pleiteando o direito a seis promoções (quatro por merecimento e duas por antiguidade), sob o item melhoria salarial. Requer também a parcela denominada passivo trabalhista, prevista em norma coletiva, no percentual de 13,5% do salário do anos de 1991.

Postula, ainda, o direito à indenização pela supressão das horas extras prestadas habitualmente, argumentando que o ônus daprova quanto ao correto pagamento desta indenização era da recorrida, porquanto esta apresentou como fato extintivo a correção do pagamento da indenização, atraindo para si o ônus da prova de suas alegações (art. 333, II do CPC) e a exclusão de sua condenação à multa aplicada na decisão de Embargos de Declaração.

Devidamente cientificada a recorrida apresentou contra-razões às fls. 400/407.

Parecer da Douta Procuradoria do Trabalho às fls. 411/413 preconizando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conhecimento

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional - Nulidade da decisão dos Embargos de Declaração arguida em Recurso

O recorrente argüi a nulidade da decisão de embargos, sustentando haver omissão, pois, a sentença foi contraditória quanto à isonomia salarial, e o juiz *a quo* não apreciou a matéria quando julgou os Embargos Declaratórios.

Na verdade, a leitura da peça de embargos deixa claro que o que pretendeu o recorrente foi que se procedesse a uma nova análise da matéria com a reforma do julgado, o que é incabível pela via de embargos declaratórios - estes não são o meio processual adequado para promover a nova análise do conjunto probatório e a reforma da decisão.

Rejeito.

Da Sucessão e da Perspectiva de análise da controvérsia ora apreciada

Verifica-se a sucessão entre CBTU e FLUMITRENS, pois houve transferência de unidade econômico-produtiva, e continuidade da atividade. Sendo assim, a responsabilidade de eventuais parcelas deferidas é exclusivamente da reclamada.

A Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) é sociedade de economia mista federal, criada pelo Decreto 89.396 de 22/02/1984, subsidiária de Rede Ferroviária Federal. Em cumprimento à Lei 8.693 de 3 de agosto de 1993 - que dispõem sobre a descentralização dos serviços de transporte ferroviário urbano de passageiros da União para os Estados e Municípios - a CBTU estadualizou, em 1994, o Sistema de Trens Urbanos. No Rio de Janeiro este Sistema passou a ser operacionalizado pela Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, empresa sucessora, pertencente à Administração Indireta Estadual.

Neste sentido, vale lembrar que a Administração Indireta é constituída de entidades dotadas de personalidade jurídica própria, gozando de autonomia administrativa e financeira. Estas pessoas jurídicas podem ser públicas (autarquias e fundações) ou privadas (empresas públicas ou sociedades de economia mista). São criadas por lei específica, têm personalidade jurídica e patrimônio próprio.

Empresas públicas e sociedades de economia mista têm por objetivo a exploração de atividade econômica e têm liberdade de ação na consecução de seus fins. Obedecem ao regime jurídico instituído pelo direito privado, por

expressa disposição constitucional. (GASPARINE. Diogenes. Direito Administrativo. São Paulo:Saraiva, 1995. p. 271 e 263. MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo:Malheiros. p.710/711).

As sociedades de economia mista revestem a forma de empresas particulares, admitem lucro - realiza "*por sua conta e risco, serviços públicos de natureza industrial, ou atividade econômica de produção ou comercialização de bens, suscetíveis de produzir renda e lucro, que o Estado reputa de relevante interesse coletivo ou indispensável à segurança nacional*" (MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo:Malheiros. p.360).

CBTU e FLUMITRENS desempenham atividade de mercado - prestam serviços de relevante interesse público como se empresas privadas fossem. Não há nos autos prova de dependência econômica destas com os respectivos entes federativos que as criaram (ônus da demandada, por tratar-se de fato extintivo da postulação autoral), presumindo-se sua auto-suficiência.

No plano obrigacional equiparam-se às entidades privadas, conforme consignado no art. 173, § 1º da Constituição da República - portanto, não tem relevância o fato de uma pertencer à Administração Indireta Federal e outra à Administração Indireta Estadual. É sob a ótica do direito privado que passamos a apreciar as conseqüências sa sucessão havida, no plano jurídico-trabalhista.

Vale citar julgados que reconhecem a sucessão, cujas cópias encontram-se anexadas aos autos pelas partes:

6ª Turma TRT 1ª Região (RO 11526/97) - "Renova a segunda reclamada - Flumitrens, preliminar de ilegitimidade passiva requerendo sua exclusão do polo passivo, sob a alegação de que não houve sucessão, mas simples cisão, sendo a CBTU responsável pela satisfação dos créditos trabalhistas referenes aos contratos até dezembro/94.

Com efeito, o fenômeno descrito nos documentos de fls. 50/56, afigura-se como sucessão, sendo imperativa a manutenção da sucessora, no caso a recorrente FLUMITRENS no polo passivo da relação processual para que contra ela possam ser opostos os créditos do recorrido"

5ª Turma TRT 1ª Região. (RO 4583/98) Relator Juiz Valdomiro Peixoto Valente - "A cláusula 5ª do mesmo instrumento, que prevê absorção doquadro funcional,

define em seu item 5.1 que a 'absorção desses empregados ao quadro da FLUMITRENS dar-se-á sem prejuízo dos salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas de qualquer natureza'. A questão facti aqui envolvida é de fácil percepção e parece-nos que se restou incontroversa. A questão juris tem como agente complicador o fato de a reclamada que absorveu os reclamantes ser uma empresa vinculada ao Estado do Rio de Janeiro, enquanto a empresa originária, Rede Ferroviária Federal, da qual os demandantes objetivam manter as conquistas trabalhistas, inclusive e principalmente os níveis salariais, é vinculada à União Federal. Entendemos não obstante que prevalece o sentenciado pelos seus fatos fundamentais. Não bastasse a regra do art. 468 da CLT, que veda a alteração contratual em desfavor do empregado, e ainda aquela do art. 10 do mesmo Código, que protege o empregador da alteração da estrutura jurídica da empresa, há neste caso a assunção explícita pela nova empresa dos direitos dos trabalhadores por ela absorvidos, com garantia expressa contra prejuízo de salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas de qualquer natureza”

Aduza-se, ainda, consoante asseverou a r. sentença, que há no contrato de trabalho do autor previsão no protocolo, 5.1 - “A absorção desses empregados ao quadro da FLUMITRENS dar-se-á sem prejuízo dos salários, vantagens, dos cargos e conquistas funcionais incorporadas de qualquer natureza”.

Apreciada a sucessão, passamos a julgar os demais pedidos.

Da Isonomia - Adoção pela Sucessora (FLUMITRENS) do PCS da Sucedida (CBTU) O recorrente passou a prestar serviços para a recorrida em dezembro de 1994. Postula diferenças salariais em virtude de aplicação do Plano de Cargos e Salários da CBTU pela recorrida, a partir de fevereiro de 1994, sendo indeferido pelo juiz a quo, interpretando não haver nos autos provas de prejuízo salarial após esta data..

Superada a questão da existência de sucessão trabalhista, e observado o art. 173, § 3º da Constituição de República, cumpre apreciar suas consequências para o contrato de trabalho do recorrente, sobretudo quanto à eficácia do Plano de Cargos e Salários da sucedida para os obreiros que

continuaram prestando serviços para a sucessora.

Trata-se de analisar a seguinte questão: **a FLUMITRENS** (empresa recorrida e sucessora) **estaria obrigada a observar a norma interna da CBTU** (empresa sucedida) a qual estabelece isonomia com os empregados da RFFSA (cláusula 4.1)?

De fato, a sucessão opera a transferência do passivo trabalhista da sucedida para a empresa sucessora, logo, as obrigações não cumpridas pela primeira passam à responsabilidade da segunda, assim como os direitos adquiridos nos termos do art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho - princípio da inalterabilidade contratual lesiva.

O que se requer é que o Plano de Cargos e Salários da CBTU continue vigorando para os empregados da FLUMITRENS, fundamentando sua postulação com cláusula 4.1 (in verbis):

Cláusula 4.1 - A remuneração dos empregados é fixada pela Diretoria Executiva da CBTU observada a legislação pertinente e a isonomia salarial com a empresa controladora.

O documento de fls. 40 demonstra que o Plano de Cargos e Salários a ser observado pela FLUMITRENS era do da CBTU, que em sua cláusula 4.1 supra mencionada assegura isonomia à RFFSA, pois as verbas ali apontadas estão previstas no PCS da Rede Ferroviária Federal.

Considerando-se a sucessão havida, o contrato de emprego do autor-recorrente não poderia ter sido alterado de forma lesiva (norma empresa no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho). Ao contrário do observado pelo juiz de primeiro grau às fls. 338, houve sim prova do prejuízo, bastando ao intérprete comparar os recibos salariais do recorrente com as tabelas de salários da Rede Ferroviária Federal, no nível 212, para constatar a ilicitude da alteração.

Tabela da RFFSA	Salário registrado no contracheque
maio/95 - R\$ 285,65 (fls.25)	maio/95 - R\$ 277,12 (fls.64)
maio/96 - R\$ 314,21 (fls.28)	maio/96 - R\$ 277,12 (fls.70)
maio/97 - R\$ 322,06 (fls.29)	maio/97 - R\$ 289,42 (fls.76)
maio/98 - R\$ 331,72 (fls.30)	maio/98 - R\$ 289,42 (fls.83)

Há julgados no mesmo sentido, inclusive com cópia nos autos, entre os quais citamos, para exemplificar, os seguintes:

7ª Turma TRT 1ª Região. RO 26.120/01. Rel. Juiz Ivan D. Rodrigues Alves. “As regras estabelecidas pelo Plano de Cargos e Salários integram o contrato de trabalho e só podem ser alteradas por normas suplementares que venham a favorecer o destinatário. ... “PCS de 1990. As regras estabelecidas pelo plano de cargos e salários instituído pela CBTU integram o contrato de trabalho e só podem ser alteradas por normas supervenientes que venham a favorecer o trabalhador destinatário. Note-se, além, que **o termo de cisão da CBTU prevê, expressamente que os empregados não sofreriam qualquer prejuízo salarial** (...) Dou provimento ao recurso do reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento da promoção por merecimento pleiteada, bem como seus reflexos legais, e nego provimento ao recurso da reclamada”.

8ª Turma. TRT 1ª Região. RO 5658/98. Rel. Juiz Juíza Maria de Lourdes Sallaberry. “Operada a sucessão trabalhista, à inalterabilidade dos contratos de trabalho há que ser observada, por força do disposto nos artigos 10 e 448 da CLT. Por conseguinte, as condições estabelecidas no PCCS da empresa sucedida, por integradas aos contratos de trabalho dos reclamantes, constituem direito contratualmente adquirido que não pode ser afastado. (...) Não há como negar vigência à cláusula 4.1.do PCS da CBTU em relação aos reclamantes, eis que oriundos da empresa sucedida”.

Devidas ao recorrente as diferenças salariais decorrentes da aplicação das tabelas salariais da Rede Ferroviária Federal acostadas aos autos, observado o nível 212 de maio de 1995 em diante, conforme registrado em seus contracheques às fls.63/99 (valores de maio/1995 às fls. 25, maio/1996 às fls.28, maio/1997 às fls. 29, maio/1998 às fls.30), cujos valores serão apurados em liquidação.

Dou provimento.

Do Passivo Trabalhista

Postula o recorrente a verba designada por “passivo trabalhista” prevista em norma coletiva (aditamento à sentença normativa homologado nos autos do Dissídio Coletivo nº 21.895/91.4, às fls. 12/15, entre Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários e Rede Ferroviária Federal e CBTU). A fixação deste “passivo trabalhista”, no percentual de 13,5% sobre o salário dos empregados, foi pactuado para quitar às parcelas devidas a título de produtividade (4%) do período de 01 de maio de 1986 a 30 de abril de 1991.

Note-se que, neste período o recorrente ainda pertencia aos quadros da CBTU - portanto trata-se de obrigação da CBTU (empresa sucedida) de responsabilidade da FLUMITRENS, em virtude da sucessão concretizada.

Assim, a partir de maio de 1991 o percentual de 13,5% é devido pela empregador. Sustenta o recorrente que o cálculo foi realizado de forma equivocada (informa na inicial, como exemplo, a incidência no salário de novembro de 1997), e que as diferenças devem ser projetadas nas parcelas contratuais, como gratificação natalina, adicional noturno, entre outras.

Vale transcrever a norma, para interpretá-la :

Cláusula segunda - a partir de maio de 1991, além do novo salário da categoria, resultante da incorporação aos salários de abril de , dos percentuais referidos na cláusula primeira, a RFFA/CBTU pagam em separado, através de legenda própria denominada “passivo trabalhista” 13,5%, a título de quitação do passivo trabalhista referente ao percentual de 4% (quatro por cento) e respectivos reflexos, devidos desde 01/05/86 a 30/06/91, parcelas mensais no valor equivalente a **13,5% (treze vírgula cinco por cento) do salário correspondente ao mês de maio de 1991.**

Parágrafo único - A parcela resultante da aplicação do *caput* será representada por valor numérico, sendo reajustada no mesmo percentual incidente sobre os salários sa categoria, de acordo com a legislação salarial em vigor.

Cabia à recorrida fazer prova do correto pagamento da parcela, ônus do qual não se desincumbiu, e assim, conforme norma coletiva, este percentual deveria incidir sobre o salário de maio de 1991.

Observe-se que a Cláusula 6ª ainda prevê a incorporação de abonos sobre os quais o percentual não incidiria.

Todavia, para apreciação justa e correta da elaboração dos cálculos, e

portanto, a correta quitação da verba pleiteada era necessário que fossem trazidos aos autos os recibos salariais do período de maio de 1991 (data de incidência dos 13,5%), até outubro de 1991 (data da incorporação dos abonos).

De fato, a recorrente postulou às fls. 03 que os recibos salariais fossem juntados pela recorrida, entretanto, não houve determinação judicial para que a recorrida trouxesse tais documentos e em audiência de fls. 262 o recorrente não protestou pela juntada dos mesmos, ao contrário, informou não haver mais provas a produzir, reportando-se aos elementos dos autos.

Assim, **Nego Provimto**.

Da Melhoria Salarial - Promoções na Forma Previstas no PCS

Postula a aplicação das promoções previstas no Plano de Cargos e Salários da CBTU/RFFSA e sustenta que até 1995 este Plano foi respeitado pela FLUMITRENS.

O julgador de primeiro grau reconhece a sucessão havida, mas nega a possibilidade do plano de cargos e salários da sucedida ser aplicado pela sucessora.

Destaque-se que não há nos autos elementos que indiquem a elaboração de plano de cargos e salários pela FLUMITRENS.

Cumpra analisar o documento de fls. 40 - ofício 210/99 do Diretor Presidente da FLUMITRENS dirigido ao Presidente da Comissão de Política Salarial, PCS, do qual reproduzo alguns trechos:

“... foram observadas algumas violações de direitos dos trabalhadores ferroviários, os quais deixaram de ser cumpridos e honrados pelo Governo passado, principalmente, no que diz respeito a cláusulas previstas em Acordos Coletivos de Trabalho e, também, no Plano de Cargos e Salários - PCS, vigente na empresa (...)

Quanto aos direitos dos ferroviários não cumpridos pelo governo passado, destacamos os seguintes:

a) concessão de 1 nível de salário, correspondente à melhoria por antiguidade. A aplicação deste nível está respaldada no art. 3º da Parte IV - MELHORIA SALARIAL - do PCS em vigor e deveria ter sido concedido desde 1997. A aplicação desse nível está estimada em acréscimo de R\$ 75.000,00/mês na folha de pagamento da empresa.

b) concessão de dois níveis de salário, correspondente à melhoria por merecimento. A aplicação destes 2

níveis está respaldada nos art. 6º, 7º e 8º da Parte IV - MELHORIA SALARIAL - do PCS em vigor e deveriam ter sido concedidos desde 1995. A Administração passada simplesmente deixou de implementar o processo de avaliação de desempenho, desde 1994, necessário à aplicação da melhoria por merecimento. Como cada ano devem ser promovidos 50% dos integrantes de cada classe, segundo os artigos do PCS já citados, torna-se impossível, agora, proceder a avaliação de desempenho dos anos anteriores. Assim, pe devido a todos os empregados a melhoria salarial, correspondente a 1 nível a cada dois anos, ou seja, 2 níveis nos 4 anos (1995 a 1998). A aplicação desses 2 níveis está estimada em acréscimo de R\$ 140.000,00/mês na folha de pagamentos da empresa”

(...)

Lembramos que a aplicação imediata desses direitos, bem como das medidas de contenção de despesas, em curso na Flumitrens além de representarem redução dos gastos (...) demonstram, também, um perfil gerencial e administrativo que, apesar de austero, é transparente e respeita os direitos dos trabalhadores. Isso nos diferencia, fundamentalmente, do governo passado”

(...)

Face ao exposto, submetemos à apreciação e aprovação dessa CPS a implementação, de imediato, dos direitos dos trabalhadores da Flumitrens ainda não efetivados (concessão de 3 níveis salariais - base no PCS - e pagamento dos tickets nas férias - base no acordo 97/98), bem como inclusão, em folha de pagamento, da indenização correspondente à supressão de horas extras”.

O PCS referido neste texto é o da Rede Ferroviária Federal.

A FLUMITRENS não fez prova de ter elaborado seu regulamento, afirmando, inclusive que este não existe (fls. 119, última linha). A recorrente trouxe aos autos os critérios utilizados nas promoções por merecimento (fls. 48/59, Resolução do Presidente 066/93 origem PCS/90 e Instruções para o Preenchimento do FAF - Formulário de Avaliação Funcional) e de promoção por antiguidade (fls. 44/47 - Resolução do Presidente 037/91), logo, tais critérios não foram implementados por responsabilidade da recorrida.

Assim, **DOU PROVIMENTO** para condenar a recorrida a efetivar as promoções postuladas na inicial, sendo 1 (uma) por antiguidade e 4 (quatro) por merecimento.

Da Supressão das Horas Extraordinárias. Indenização

O recorrente postula o pagamento da indenização pela supressão das horas extraordinárias em junho de 1999, afirmando haver laborado, além do horário, desde abril de 1989, e pleiteando indenização equivalente a onze períodos.

Há prova nos autos do pagamento da indenização pleiteada equivalente a seis períodos (fl.174).

Foram juntados aos autos recibos de pagamento de janeiro de 1995 a janeiro de 2000, não havendo prova do pagamento de horas extras em período anterior. De fato, o recorrente admite na exordial o pagamento parcial de indenização, e postulou às fls. 03 que os recibos salariais fossem juntados pela recorrida. Entretanto, não houve determinação judicial para que a recorrida trouxesse tais documentos e em audiência de fls. 262 o recorrente não protestou pela juntada dos mesmos, ao contrário, informou não haver mais provas a produzir, reportando-se aos elemtnso dos autos.

Nego Provimento.

Das Diferenças de Horas Extras

Postula o pagamento de diferenças pertinentes à horas extras calculadas a menor, seja porque não foram consideradas na base de cálculo todas as parcelas de natureza remuneratória, seja porque deixou de ser utilizado o divisor 180, o qual entende ser o adequado.

Correta a r.sentença, de fato, o recorrente laborava em jornada de 8 (oito) horas (adota-se, por isso, o divisor 220), pois não restou comprovado que o obreiro laborasse em turnos ininterruptos de revezamento. Entretanto, foram pagas a menor, como se verifica, por exemplo, nos meses 07/1998, 08/1998 (fls. 84) e mês 03/1999 (fls. 88) onde deixou de ser computado na base de cálculo desta parcela os valores referentes aos abonos (ressalte-se que em contestação de fls. 113 a ré informa que o abono integra o cálculo das horas extras).

DOU PROVIMENTO para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de horas extras, considerando quanto à hora noturna, na eventual hipótese de prorrogação, a aplicação do art. 73, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Da Multa Aplicada em sede de Embargos de Declaração

O não provimento de embargos declaratórios opostos pelo autor de ação trabalhista não é suficiente para configurar a conduta procrastinatória do

embargante, e conseqüente aplicação da penalidade prevista no Código de Processo Civil.

Dou Provimento

Ante o exposto **CONHEÇO** do Recurso Ordinário interposto pelo autor, **REJEITO** a preliminar de nulidade da decisão de embargos de declaração e **NO MÉRITO, DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para condenar a demandada a efetivar as promoções postuladas na exordial, ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da isonomia pleiteada no item 5 da inicial e das diferenças das horas extras, bem como a projeção destas diferenças na gratificação natalina, férias, gratificação anual, abono, repouso semanal remunerado, adicional noturno, adicional de insalubridade, horas extras, depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme pleiteado, cujos valores serão apurados em liquidação, considerados os parâmetros expostos na fundamentação supra.

Reformo a decisão proferida em sede de embargos declaratórios para excluir a condenação aplicada ao recorrente.

ACORDAM os **Desembargadores** da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, **por unanimidade**, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão dos embargos de declaração e, no mérito, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para condenar a demandada a efetivar as promoções postuladas na exordial, ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da isonomia pleiteada no item 5 da inicial e das diferenças das horas extras, bem como projeção destas diferenças na gratificação natalina, férias, gratificação anual, abono, repouso semanal remunerado, adicional noturno, adicional de insalubridade, horas extras, depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme pleiteado, cujos valores serão apurados em liquidação, considerados os parâmetros expostos na fundamentação, reformando a decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios para excluir a condenação aplicada ao recorrente.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2005.

Desembargador Antonio Carlos Areal
Presidente em exercício

Desembargador Agra Belmonte
Relator

Ciente: **Marcio Vieira Alves Faria**
Procurador-Chefe

Publicado em 30 de maio de 2005.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO
Processo: 05054 - 2003 - 341 - 01 - 00 - 7

ACÓRDÃO
QUARTA TURMA

Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho. Nos termos dos artigos 42 e 101 da Lei nº 8213/91 - com redação dada pela Lei nº 9032/95 - a aposentadoria por invalidez tem caráter provisório, acarretando, portanto, a suspensão do contrato de trabalho, que não pode ser unilateralmente alterado em prejuízo do empregado, sob pena de violar o art. 468 da C.L.T.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como Recorrente, **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**, e, como Recorrido, **TARCISO LUIZ DA COSTA**.

Inconformada com a sentença proferida pela 1ªVT/Volta Redonda, que julgou procedente em parte o pedido, recorre ordinariamente a reclamada, consoante as razões expendidas a fls. 64/73.

Alega que não há qualquer prova nos autos, sustentando a tese autoral.

Aduz que o reclamante teve seu contrato de trabalho rescindido, por força da aposentadoria por invalidez, e esta, por ter sido concedida há mais de cinco anos, já se tornou definitiva (Súmula nº 217 do S.T.F.).

Afirma que não deve prosperar a condenação à indenização por dano moral, uma vez que a suspensão do plano de saúde empresarial configurou, no máximo, um descumprimento contratual.

Requer seja conhecido e provido seu recurso, para reformar a sentença de 1º grau em todos os itens aqui impugnados.

Custas e depósito recursal às fls. 74/5.

Contra-razões às fls. 78/9.

É o relatório.

V O T O

Conhecimento

Por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Mérito

Da supressão do plano de saúde empresarial

O reclamante teve seu contrato de trabalho suspenso, em razão de sua aposentadoria por invalidez em 01/12/94 (fls. 11).

A reclamada, em 11/08/03 (fls. 14), cancelou o plano de saúde do qual o reclamante e seus dependentes eram beneficiários, esclarecendo que havia estendido o benefício até a presente data por mera liberalidade, uma vez que para o INSS o reclamante era considerado aposentado por invalidez.

Logo, resta claro que, apesar de a reclamada alegar, em suas razões recursais, que o contrato de trabalho do reclamante havia sido rescindido, por força de aposentadoria por invalidez concedida há mais de cinco anos, ela própria admitiu que, mesmo após esse período, a aposentadoria do reclamante era considerada por invalidez.

O recorrente traz em sua defesa argumentos da legislação anterior (Lei nº 3332/57), segundo a qual a aposentadoria por invalidez era convertida em definitiva após cinco anos. Daí decorreu, também, o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 217 do S.T.F., do qual o recorrente também se socorre.

No entanto, nos termos dos artigos 42 e 101 da Lei nº 8213/91 - com redação dada pela Lei nº 9032/95 - a aposentadoria por invalidez tem caráter provisório, acarretando, portanto, a suspensão do contrato de trabalho. E essa é a legislação a ser aplicada atualmente.

Assim, permanecem inalterados o art. 475 da C.L.T. e o Enunciado nº 160 do T.S.T., que também dispõem nesse sentido.

Uma vez esclarecida a questão do contrato de trabalho do reclamante - está suspenso -, não há que se falar em supressão do plano de saúde empresarial, em virtude de rescisão do contrato de trabalho. Mesmo porque, se fosse essa a real motivação da reclamada, a supressão deveria ter ocorrido em 01/12/99, quando o reclamante completou cinco anos em gozo de aposentadoria por invalidez. E, no entanto, a reclamada só se mostrou interessada em suprir o plano de saúde em 11/08/03.

Quanto à alegação de que não há nos autos qualquer documento garantindo a manutenção do plano de saúde aos empregados aposentados, o fato é que a reclamada manteve o benefício por longo período, caracterizando, assim, um ajuste contratual tácito, que, como tal, não pode ser unilateralmente alterado em prejuízo do reclamante, nos termos do art. 468 da C.L.T.

Assim, não merece reforma a decisão **a quo**, quanto a esse tema.

NEGO PROVIMENTO.

Do Dano Moral

A recorrente mostra-se inconformada com a condenação à indenização por dano moral, sustentando que o fato de ter suprimido o plano de saúde empresarial do reclamante não é suficiente para caracterizar um prejuízo à reputação, honra, vida privada ou imagem do recorrido.

Procede o inconformismo da recorrente.

Muito embora a contestação de fls. 38/50 traga defesa específica sobre dano moral e material, uma leitura atenta da inicial revela que não houve pedido de indenização por danos morais, logo, totalmente descabida a condenação a tal título, que configura julgamento **extra petita**, nos termos do art. 460 do C.P.C.

Assim, deve ser reformada a sentença de 1º grau, para excluir da condenação a indenização por danos morais.

DOU PROVIMENTO.

ISTO POSTO, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a indenização por danos morais.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em lhe dar parcial provimento, para excluir da condenação a indenização por danos morais.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2005.

Desembargador Luiz Alfredo Mafra Lino

Presidente em exercício

Juiz Célio Juaçaba Cavalcante

Relator

Ciente: **Márcio Vieira Alves Faria**

Procurador-Chefe

Publicado em 30 de junho de 2005.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO

Processo: 01675 - 2002 - 481- 01 - 00 - 8

ACÓRDÃO OITAVA TURMA

MANICURE SUBORDINADA. EMPREGADA. O fato da manicure receber por comissão e arcar com as despesas de seu material não descaracteriza a relação de emprego quando submetida à jornada, à agenda previamente designada pela empresa e controlada pelo gerente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes: **ANA DAS DORES DO NASCIMENTO DA SILVA**, como Recorrente e **RICARDO S. PEIXOTO ME, LUCIENE SOARES DE OLIVEIRA PEIXOTO e L.S. RICHARD ESTHETIC CENTER LTDA.**, como Recorridos.

Inconformado com a decisão **a quo** (fl. 61/63), que julgou improcedente o pedido, recorre ordinariamente o reclamante (fls. 70/77).

Sustentam, em síntese, que era empregado, pois presentes todos os requisitos da relação de emprego.

Contra-razões à fl. 80/84.

É o relatório.

VOTO

Conhecimento

Conheço do recurso, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade

Da Relação Jurídica Haverida entre os Litigantes.

Trata-se de controvérsia sobre a existência ou não de vínculo de emprego no trabalho realizado pela autora.

A reclamante postula a formalização do contrato de trabalho e, em consequência, a condenação das rés ao pagamento das verbas daí decorrentes, alegando que, na realidade, era empregada da terceira reclamada.

A inicial informa que a autora era manicure contratada em 23/06/01 para receber 70% sobre a produção, que correspondia, em média, a R\$800,00 por mês. Informa que foi dispensada em 05/06/02.

A defesa informa que a autora era, na verdade, sócia de uma sociedade em conta de participação, nos moldes do artigo 325 do C. Comercial. Confirma que a autora recebia 70% da produção e que exercia a função de manicura. Notícia que a autora não estava submetida a horário

A atividade fim da terceira reclamada é a de embelezamento pessoal, dentre outras - fl. 15.

Ao confirmar a prestação de serviços e imputar fatos impeditivos da relação de emprego, as reclamadas atraíram para si o ônus probatório destes fatos - art. 333, II do CPC.

A atividade da autora era necessária para uma empresa que explora a beleza pessoal e os serviços da autora se repetiram no correr de um ano. Logo, a prestação de serviços era habitual.

A reclamante não poderia se fazer substituir por alguém de sua escolha, tanto que o contrato foi efetuado com ela. Logo, presente a pessoalidade.

Percebia 70% pelo que produzia. Sendo assim seu trabalho era oneroso. O recebimento por comissão é permitido na lei trabalhista - salário por unidade de obra. Logo, o fato de receber 70% de sua produção não descaracteriza a relação de emprego. Ao contrário, prova sua onerosidade.

Portanto, restam como fatos impeditivos: falta e subordinação e riscos do empreendimento.

O contrato de fl. 27 informa que a Luciene Soares era a proprietária de todos os bens permanentes do salão de cabeleireiro - cláusula 2, ficando a cargo da reclamante apenas os material de uso provisório: esmalte, acetona e lixa.

De acordo com a cláusula 1 a sócia ostensiva era a Sra. Luciene Soares de Oliveira, isto é, a única que se obriga perante o terceiro - art. 326 do C. Comercial (revogado com o novo CC). Assim, na forma do artigo 991 do Código Civil o sócio ostensivo é o que exerce exclusivamente a atividade constitutiva do objeto social e em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade. Os demais sócios apenas participam dos resultados e não dos riscos. Os demais sócios apenas participam com entrada de patrimônio e concorrem com os resultados.

Ora, a simples existência destas cláusulas da comprova que a autora não participou com a entrada de nenhum capital, pois se “associou” a uma empresa já existente e não contribuiu com nenhum patrimônio, nem corria qualquer risco em relação ao empreendimento.

A reclamante de fato arcava com suas ferramentas de trabalho como esmalte, acetona e lixa. Mas tal fato não constitui óbice para o reconhecimento da relação de emprego, pois embutido no seu percentual de produção. Isto é, quando em outros estabelecimentos o percentual da manicure é de 50% e o empregador fornece todo o material, na reclamada o ajuste diverso. Acresce mais que, nada impede do empregado trabalhar com seu próprio instrumento

de trabalho, como *lap top*, estetoscópio, roupa, máquina etc. Estes instrumentos não se caracterizam em matéria prima ou bens de produção de elevado custo, não colocando, pois em risco a atividade do trabalhador.

Portanto, nulo o contrato de “sociedade em conta e participação”.

Os recibos de fl. 29/34 noticiam que quem efetuava o pagamento era a pessoa física de Luciene Soares, quando deveria ser a sociedade para quem ela trabalhava. Se sócia fosse não haveria recibo de pagamento e sim divisão de lucros, pois os demais sócios recebem os resultados da sociedade.

O preposto informou que todos os cabeleireiros e seus auxiliares não são empregados e sim parceiros, assim como as manicures. Como empregados possui 3 recepcionistas, 3 gerentes e 2 auxiliares - fl. 47.

Ora, não é crível que em um salão de cabeleireiros não haja sequer um empregado que exerça a atividade essencial registrado!!!

A inspeção judicial destina-se a dar ao julgador uma visualização da situação *in loco*. A percepção do juiz ao se deparar com os fatos do dia a dia é de suma importância.

Dos depoimentos ouvidos pelo juiz quando da inspeção judicial verifica-se que os profissionais “trocaram” a anotação da CTPS por um percentual de comissão maior - fl. 57.

A testemunha de fl 58 foi taxativa quando informou que “não havendo clientes marcados até o último horário (20h), o profissional poderá se ausentar, devendo comunicar a necessidade de saída antecipada.... que o profissional não pode se ausentar e é obrigado a permanecer até o final do atendimento do último cliente agendado....não tendo liberdade de sair...que geralmente os profissionais cumprem os horários (já agendados)”.

A testemunha ouvida à fl. 59 confirma que todos os profissionais “...possuem jornada de trabalho fixada, podendo ser das 8 às 16 e outro grupo de 13 às 21h; que cada profissional tem sua agenda no computador; que a agenda é elaborada pelas recepcionistas.....se no caso do profissional precisar faltar somente poderá fazê-lo se em sua agenda não houver nenhum compromisso marcado...que em caso de falta do profissional, sem qualquer aviso, quando de seu comparecimento é chamado pelo gerente para dar explicações..... o profissional não tem liberdade de proceder sem que tenha que dar satisfação à recepção, a qual é transferida à gerência; que o horário de entrada e saída dos profissionais deve obedecer ao que está marcado pela recepcionista...”

Ora, um profissional que não pode agendar e escolher seus clientes, não pode sair quando quiser, que tem que dar satisfação; que não fixa o valor do serviço que está executando, estando subordinado aos preços fixados pelo salão; que pode ser advertido pelo gerente; que tem fixação de jornada É SUBORDINADO.

Por subordinação jurídica entende-se pelo estado de dependência real

criado por um direito, o direito do empregador de dirigir, de comandar, dar ordens, donde nasce a obrigação correspondente do empregado de se submeter a essas ordens.

Presentes os requisitos da relação de emprego, mister o reconhecimento do vínculo de emprego entre autora e terceira reclamada, com as datas mencionadas na inicial por não contestadas - art. 302 do CPC.

As demais reclamadas devem responder solidariamente pelos débitos trabalhistas da autora, por terem participado diretamente da contratação - fl. 27 e por serem sócias da terceira reclamada.

Expeçam-se ofícios a DRT, INSS e CEF em face das transgressões administrativas ocorridas.

Expeçam-se ofícios ao Ministério Público do Trabalho para que tome as providências cabíveis a fim de coibir as fraudes trabalhistas perpetradas pelas reclamadas.

Dou provimento.

Das Demais Parcelas.

Reconhecido o liame empregatício entre autor e terceiro réu, a conseqüência lógica seria a apreciação dos demais pedidos. Todavia, curvo-se à posição da turma de que os autos devem retornar à Vara para apreciação do "mérito".

Pelo exposto, dou provimento ao recurso da reclamante para, reconhecendo o vínculo de emprego com a terceira reclamada e a responsabilidade solidária das demais rés, determinar a baixa dos autos para apreciação dos demais pedidos arrolados na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência, na forma da fundamentação *supra*.

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do reclamante para, reconhecendo o vínculo de emprego como a terceira reclamada e a responsabilidade solidária das demais rés, determinar a baixa dos autos para apreciação dos demais pedidos arrolados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2005.

Edith Maria Corrêa Tourinho
Desembargadora Presidente em Exercício

Volia Bomfim Cassar
Juíza Relatora

Ciente: **Márcio Vieira Alves Faria**
Procurador-Chefe

Publicado em 28 de julho de 2005.

60ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Processo: 01110-2003-060-01-00-8

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 5 (cinco) dias do mês de agosto do ano dois mil e quatro, às 12:05, na sala de audiências da 60ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, na presença da MM. Juíza do Trabalho, Dra. **ELIANE ZAHAR**, foram apregoados os litigantes, Reclamante e, Reclamada.

Partes ausentes.

Em seguida, observadas as formalidades legais, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

A parte autora, qualificada às fls. 02, ajuizou a presente ação em face da parte ré, postulando os títulos elencados na peça exordial, pelos fundamentos de fato e de direito que ali se contêm.

Com a inicial vieram documentos.

Aberta a audiência, foi realizada a primeira proposta conciliatória, sem êxito, tendo a Reclamada apresentado a sua contestação.

Alçada fixada no valor da inicial.

Manifestou-se o reclamante.

Em prosseguimento, sem mais provas, reportaram-se as partes aos elementos constantes nos autos, permanecendo inconciliáveis.

É O RELATÓRIO, DECIDO:

FUNDAMENTAÇÃO

Assistência judiciária

Não vislumbrada a hipótese do art. 14 da Lei nº 5.584/70, deixo de conceder à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Preliminar

Para a caracterização da coisa julgada, necessário se faz que a ação em curso repita outra ação idêntica, já decidida por sentença, da qual não caiba mais qualquer recurso, presente, ainda, entre ambas as ações, a **tríplice identidade** de partes, causa de pedir e de **pedido** (art. 301, §§ 1º a 3º, CPC).

Além disso, discute-se nos presentes autos a **nulidade** do laudo arbitral pelo qual foi homologado o acordo extrajudicial firmado pelas partes perante

o Tribunal Arbitral do Estado de São Paulo - TAESP, não cabendo a invocação da preliminar de *coisa julgada* quando a questão que se discute diz respeito, justamente, à validade da decisão proferida por aquele juízo arbitral.

Não vislumbrada a hipótese legal, rejeito a preliminar de coisa julgada alegada.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva **ad causam** da Reclamada, vez que esta é a pessoa indicada pelo Reclamante como sendo devedora da relação jurídica material, não importando se é ou não a verdadeira devedora, posto que esta é a matéria de mérito.

Não se confunde a relação jurídica material com a relação jurídica processual. Nesta, a simples indicação, pelo autor, de que o réu é o devedor do direito material, basta para legitimá-lo a vir integrar o pólo passivo da relação.

Nesse sentido:

“Não há que se falar em ilegitimidade passiva. O recorrido exerceu o direito constitucional de ação em face daquele que indica como seu empregador e responsável solidário ou subsidiário, trata-se de matéria meritória. A análise da pertinência subjetiva da lide, elemento subjetivo das condições da ação, merece apreciação em sede de exame de questões processuais, de forma abstrata, de acordo com o afirmado pelo acionante na inicial - **in status assertiones**. Assim, somente a ilegitimidade manifesta, averiguável **prima facie**, ensejaria o acolhimento da carência de ação por ilegitimidade **ad causam**, o que não é a hipótese dos autos.

Essa a doutrina moderna, seguida por processualistas de incontestável saber, valendo citar Enrico T. Liebman. Dessa forma, há muito superado o entendimento de que o interesse de agir deva ser analisado sob o prisma ou não do direito material alegado, pois mesmo quando inexistente o direito material invocado, o ajuizamento da ação confere a seu titular o direito a um provimento jurisdicional de mérito que concluirá pela procedência ou improcedência do pedido.” (TRT, 1ª R., 2ª T., RO 9224/00, Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes, julgado em 14.3.01, DORJ de 2.5.01, pág. 167/168)

Superada está a preliminar.

Do procedimento arbitral

Não há dúvidas de que o Reclamante prestou serviços para a Reclamada, na função de *GERENTE*, ao longo do período que vai de 24.1.2003 a 3.7.2003. Tal fato é incontroverso nos autos.

Porém, muito embora os documentos dos autos confirmem que o Reclamante sempre prestou serviços no ***Estado do Rio de Janeiro***, onde, inclusive, tem seu ***domicílio***, há nos autos um documento que conprova terem as partes, em 4.7.2003, firmado acordo extrajudicial perante o ***Tribunal de Arbitragem do Estado de São Paulo - TAESP***, acordo este pelo qual a Reclamada pagou a importância de ***R\$ 10.083,34*** (dez mil, oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), mediante renúncia, por parte do Reclamante, ***“a qualquer ação que tenha por objeto direitos e obrigações relativos à prestação de serviços, (...) nas esferas trabalhista, cível e criminal”*** (fls. 11/12).

Não obstante o valor de ***R\$ 10.083,34*** tenha sido pago ao Autor a título de ***“indenização pelos serviços prestados”***, sem reconhecimento do vínculo de emprego, certo é também que existe nos autos, às fls. 13, um outro documento que ***não foi impugnado pela Reclamada*** em momento algum (art. 372, CPC), no qual foram discriminadas as verbas que compuseram aquele montante de ***R\$ 10.083,34*** que foi pago ao Autor perante o TAESP, quais sejam: (omissis)

Como se vê, o valor de ***R\$ 10.083,34*** pago ao Reclamante pela Reclamada em razão do acordo extrajudicial firmado perante o TAESP visou remunerar ao Autor ***verbas de natureza trabalhista***, que somente são devidas em razão da extinção de ***contrato de trabalho subordinado***, ou seja, quando há ***relação jurídica de emprego*** entre os contratantes.

Portanto, muito embora a Reclamada tenha pago ao Reclamante verbas de ***natureza trabalhista*** que somente são devidas em razão da existência de uma autêntica relação jurídica de emprego, no dia 4.7.2003, dia imediatamente seguinte à dispensa do Reclamante, a Reclamada lhe pagou, perante o Tribunal Arbitral, os salários retidos, o aviso prévio, as férias proporcionais e a gratificação natalina proporcional.

Sabe-se que dentre as espécies de convenção de arbitragem há o ***compromisso arbitral*** (art. 9º, Lei nº 9.307/96), que tem como pressuposto uma ***controvérsia*** já surgida entre as partes (ao contrário da ***cláusula compromissória***, a qual é celebrada antes de surgir a lide), e que pode ser celebrado em juízo ou extrajudicialmente (por termos nos autos). O ***compromisso arbitral extrajudicial*** deve ser celebrado por escrito, por instrumento público ou particular e, nesse último caso, ***exige-se a assinatura de duas testemunhas*** (art. 9º, § 2º, Lei nº 9.307/96).

Pois bem. O que primeiro se verifica é que o ***compromisso arbitral extrajudicial*** de fls. 31 não atende à exigência contida no § 2º, do art. 9º, da Lei

nº 9307/96, já que não foi assinado por **duas** testemunhas, mas, tão-somente, por uma única testemunha, que sequer fora identificada.

Mas isso não é só. O art. 10, da Lei de Arbitragem estabelece que **“constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral: (...) III - a matéria que será objeto da arbitragem;”**.

J. E. Carreira Alvim ensina que:

“(...) deve constar do compromisso a ‘matéria que será objeto da arbitragem’, pelo que, faltando este requisito, faltará o próprio litígio. Mas esse preceito **minus dixit voluit**, pois não basta indicar a ‘matéria’ que será objeto da arbitragem, como diz, aliás, o CPC. italiano no seu art. 807, primeira parte. O objeto da arbitragem nada mais é do que o litígio a ser julgado pelo árbitro, como todos os seus elementos identificadores. Se disser apenas que ‘o objeto da arbitragem é uma controvérsia sobre índices de correção monetária’, terá cumprido o que diz literalmente o art. 10, III, da Lei de Arbitragem, mas não o que resulta da **mens legis**. No mesmo sentido doutrina Humberto Theodoro Junior, para quem o núcleo do compromisso está, sem dúvida, na exata individualização do litígio, tanto objetiva como subjetivamente, pois será ele o objeto e o limite da função julgadora dos louvados.

No compromisso é hora de dizer o que é o litígio (no presente); (...)” (“Direito Arbitral”, 2ª ed., 2004, Ed. Forense, São Paulo, págs. 236/237)

E o que se verifica da análise do *COMPROMISSO ARBITRAL EXTRAJUDICIAL* de fls. 31 é que tal documento **não indicou a matéria que seria objeto da arbitragem**, ou seja, **não identificou o litígio existente entre as partes e que seria julgado pelo árbitro, com todos os seus elementos identificadores**; limitou-se, apenas, a referir, de forma absolutamente vaga e genérica, que o procedimento arbitral teria sido instituído **“para solucionar qualquer controvérsia, litígio/conflito decorrentes das relações jurídicas existentes entre as mesmas”** (partes).

Ora, ao estabelecer que **“qualquer controvérsia”** decorrente **“das relações jurídicas”** poderia ser objeto de apreciação pelo juízo arbitral, formalidade exigida pelo art. 10, inciso III, da Lei 9.307/96, pois **“qualquer controvérsia”** é termo por demais abrangente e pode referir-se a um litígio decorrente de uma relação jurídica estabelecida em razão de um contrato de

sociedade, de um contrato de locação, de um contrato de compra e venda, de um contrato de mútuo, de um contrato de comodato, de um contrato de prestação de serviços e, até mesmo, de um contrato de trabalho subordinado, que somente existe quando há entre as partes contratantes uma **relação jurídica** de **emprego**.

O Novo Código Civil Brasileiro estabelece, em seu art. 107, que “**a medida da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir**”.

E a Lei nº 9.307/96 expressamente exige que do compromisso arbitral conste, **obrigatoriamente**, a **matéria que será objeto da arbitragem** (art. 10, III).

Nulo, portanto, é o compromisso arbitral que se estabelece sem observância aos requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 10, da Lei nº 9.307/96.

E o art. 32 da mesma Lei de Arbitragem dispõe, de forma taxativa que:

“Art. 32 - É NULA a sentença arbitral se:

I - FOR NULO O COMPROMISSO;”.

NULA, portanto, é a decisão de fls. 11, pela qual o TAESP homologou o acordo celebrado entre as partes demandantes.

Dos escólios do ilustre magistrado J. E. Carreira Alvim colhe-se, ainda, a seguinte lição:

“Registre-se a impropriedade da determinação legal contida no art. 28 da Lei de Arbitragem, dizendo que, chegando as partes a um acordo, o árbitro ou tribunal arbitral ‘poderá’ declarar tal fato na sentença, mesmo porque ele não dispõe de outra alternativa; salvo evidentemente se, na base da transação, houver um motivo contrário ao direito ou à equidade (...) (**ob. Cit.**, pág. 360)

Mas o fato de o COMPROMISSO ARBITRAL, de fls. 11, não ter atendido à exigência do art. 10, inciso III, da Lei nº 9.307/96, não se deu “por acaso” ou por desconhecimento da norma legal. Ao estabelecer que o procedimento arbitral teria sido instituído para dirimir **qualquer controvérsia** decorrente das **relações jurídicas existentes** entre as partes, quis a Reclamada, na realidade, escapar à limitação estabelecida no art. 1º, da Lei nº 9.307/96.

Com efeito, da análise dos elementos de prova carreados aos autos constata-se não ter havido qualquer espécie de **“litígio”** entre as partes demandantes, que justificasse a escolha pelo procedimento arbitral. Na verdade, o Reclamante prestou serviços até o 3.7.2003 e, no dia imediatamente seguinte, 4.7.2003, já estava recebendo o pagamento de suas

verbas resilitórias perante o TAESP.

É evidente que o “acordo” extrajudicial firmado perante o TAESP, pelo qual ficou estabelecido que o valor de R\$ 10.083,34 pago referia-se à “indenização pelos serviços prestados” - sem reconhecimento da relação de emprego, portanto - é a “renúncia”, por parte do Reclamante, “ qualquer ação que tenha por objeto direitos (...), nas esferas trabalhistas, cível e criminal”, não teve outro objetivo senão o de fraudar direitos trabalhistas do autor e afastar a possibilidade de declaração de nulidade do laudo arbitral.

Reza o art. 1º da Lei nº 9.307, de 23.09.1996:

“Art. 1º - As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir **litígios** relativos a **direitos patrimoniais disponíveis.**”

Ocorre que as normas de direito do trabalho são **irrenunciáveis**, por serem normas imperativas, de ordem pública, sobre as quais não podem as partes contratantes dispor livremente.

Sobre a questão da **imperatividade** das normas trabalhistas e da **irrenunciabilidade** e **indisponibilidade** dos direitos que tais normas abrangem, vale citar a lição do ilustre jurista uruguaio, Américo Plá Rodriguez:

“Esclareçamos de início que isto nada tem a ver com a imperatividade das normas jurídicas, já que todas elas são imperativas enquanto contêm um mandamento. Não são simples convites, conselhos ou recomendações. São ordens. Senão seriam normas. Esta idéia tem relação, pelo contrário, com a distinção entre normas imperativas e normas dispositivas, que corresponde à divisão procedente do Direito Romano entre **jus cogens** e **jus dispositivum**. O **jus cogens** é integrado por normas que devem ser cumpridas qualquer que seja a vontade das partes. O **jus dispositivum** é constituído por normas que se devem cumprir só quando as partes não tenham estabelecido outra coisa.

Quem expôs uma das posições mais radicais neste sentido foi De La Cueva (135), que inclui todo o direito do Trabalho dentro do **jus cogens**:

(...)

‘O Direito do Trabalho, como direito imperativo e garantia constitucional, ao regular as relações entre o capital e o trabalho, se dirige, por um lado, a cada patrão e a cada trabalhador, por ocasião do estabelecimento das relações e, por outra, ao Estado, enquanto o obriga

a zelar para que as relações se constituam na forma dos princípios constituídos na lei e nas normas que a suprem, e sejam por ela governados.

Sem este caráter imperativo manifesto nessa dupla direção da norma, não seria o Direito do Trabalho um mínimo de garantias, nem preencheria sua função; pois se a idéia de garantia, seja individual ou social, faz referência àquelas normas cuja observância se considera essencial para a realização da justiça, deixá-las subordinadas à vontade de trabalhadores e patrões equivale a destruir seu conceito, como princípio de cuja observância é o Estado o encarregado.'

De Ferrari (136) sustenta uma posição bastante similar, ao asseverar que o 'Estado dá a certas normas caráter imperativo e as impõe empregando eventualmente a coação. Nenhum regime jurídico subsistiria se não se baseasse nesse poder. De outro modo as normas de direito passariam para a categoria dos preceitos morais ou convencionalismos sociais.

As regras de direito do Trabalho têm, em geral, **caráter imperativo e irrenunciável**. O Estado dá a certas normas caráter imperativo e concede um poder de vigência inderrogável pelas partes, em virtude de diferentes razões. No caso das leis do trabalho, a imperatividade se baseia no interesse e na necessidade de organizar a economia, de preservar a espécie e, em outros casos, na necessidade de proteger os economicamente débeis.'

(...)

A obrigatoriedade das normas jurídico-trabalhistas conduzem à irrenunciabilidade de benefícios e, com ela, à exceção sistemática da teoria dos atos próprios.

(...) Se o Direito do Trabalho procura proteger a personalidade humana, é óbvia a impossibilidade de suprimir a livre manifestação de uma das qualidades supremas desta personalidade: sua vontade.

(...)

A noção de ordem pública foi muito bem definida pelos autores brasileiros. Segundo Clóvis Bevilacqua, 'leis de ordem pública são aquelas que, em um estado, estabelecem os princípios, cuja manutenção de considerar indispensável à organização da vida social,

segundo os preceitos do direito' (139). Evaristo de Moraes Filho afirma: 'Ordem pública significa o que não pode ser derogado, renunciado, por simples manifestação de vontade dos particulares. É o que o Estado julga imprescindível e essencial para a sobrevivência da própria sociedade, o bem comum, o interesse geral. Sempre, em todos os tempos, uma certa porção de atos humanos foram tidos como necessários e obrigatórios para esse **desideratum**.' ("Princípio de Direito do Trabalho", Ed. Ltr/Edusp, São Paulo, 1993, págs. 73/75)

Portanto, as normas de direito material do trabalho, de natureza imperativa, encerram preceitos de ordem pública que não podem ser renunciados ou derogados por vontade das partes. Tais preceitos, de caráter cogente e, portanto, obrigatório, visam assegurar o bem comum, pacificar as relações sociais e a vida em sociedade, impedir a opressão dos mais débeis e, acima de tudo, assegurar a dignidade do ser humano que trabalha e que, sem dúvida alguma, é a parte mais fraca na relação entre o capital e o trabalho.

Nulo, portanto, o laudo arbitral em que se estabelece a **renúncia** a direitos patrimoniais indisponíveis, irrenunciáveis, inderrogáveis por vontade exclusiva das partes.

E sendo nula, por duplo fundamento, a decisão proferida pelo TAESP, nada obsta que este Juízo se manifeste sobre a relação jurídica existente entre as partes e alegada na inicial.

A Reclamante alegou ter mantido com a Reclamada relação jurídica de emprego, no período de 24.1.2003 a 3.7.2003.

A Reclamada, em contestação, não negou a prestação de labor nem o período alegado; limitou-se a sustentar, como fato modificativo, que tais serviços teriam sido prestados pelo Reclamante na qualidade de **trabalhador autônomo**, atraindo para si o ônus de provar o alegado em defesa, nos exatos termos dos arts. 818, da CLT e 333, II, do CPC.

De tal ônus, contudo, não se desincumbiu a Reclamada. Pelo contrário, o documento de fls. 13, que em momento algum foi impugnado (art. 372, CPC), dá notícia do pagamento de **aviso prévio, gratificação natalina e férias**, verbas que somente são devidas quando há entre os contratantes uma relação jurídica de emprego.

Por tais fundamentos, declara-se a existência de relação jurídica de emprego entre as partes demandantes, nos moldes do art. 3º, Consolidado, e condena-se a Reclamada a proceder à anotação do contrato de trabalho na CTPS do Reclamante, com data de admissão em 24.1.03, dispensa em 2.7.03, função de Gerente e salário mensal de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Prêmio Mensal

A Reclamada não negou que pagasse ao Reclamante um valor fixo de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a título de “prêmio”. Muito pelo contrário, tal alegação foi confirmada pela ré em contestação (item 3, fls. 27), tornando-se, portanto, fato incontroverso.

A verba que é paga mensal e habitualmente em valor fixo, durante todo o contrato de trabalho, não tem natureza jurídica de “prêmio”, mas, sim, de verdadeira “gratificação ajustada” que, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, integram o salário do empregado, para todos os fins.

Tem-se por pacificado o entendimento no sentido de que o verdadeiro prêmio decorre de critério subjetivo do empregador que, levando em conta aspectos e atributos individuais do laborista, resolve, por mera liberalidade recompensar seu empregado, “dependendo, portanto, seu deferimento da ação pessoal do empregado em relação à empresa”. (“**Instituições de Direito do Trabalho**”, vol. I, 13ª ed., pg. 356).

Na hipótese específica dos autos, verifica-se que, não obstante rotulada PRÊMIO, a parcela da remuneração era paga mensalmente ao Reclamante, sem que as reclamadas tenham logrado demonstrar ao Juízo a existência de qualquer critério de avaliação subjetiva para sua concessão.

Portanto, a verba fixa mensal de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) que foi paga ao Reclamante durante todo o contrato de trabalho sob a rubrica “prêmio” há de integrar seu salário mensal, para todos os fins.

“Ajuda de Custo”

O Reclamante alegou que, além do salário-base mensal (R\$2.500,00) e da verba que lhe era paga mensalmente sob a rubrica “prêmio (R\$1.500,00), recebida, também, R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) mensais, a título de ajuda de custo, que era paga pela Reclamada sob a rubrica “Reembolso”.

O que pretende o Autor é que tal verba integre seu salário mensal, para todos os fins.

Sua pretensão, contudo, encontra óbice no § 2º, do art. 457 da CLT, **in verbis**:

“Art. 457 - (...)

(...)

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajuda de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.”

Portanto, não integram o salário do empregado nem as ajudas de custo, nem as diárias para viagem que não ultrapassem 50% do salário percebido.

E o próprio Reclamante admitiu, em sua inicial, que os R\$1.800,00 que

recebia mensalmente eram pagos a título de ajuda de custo.

Tal valor, conseqüentemente, não há de integrar o salário do autor, para quaisquer fins.

Verbas Resilitórias

Não tendo sido negada a dispensa imotivada do Reclamante e não comprovado o pagamento da totalidade das verbas resilitórias devidas, condena-se a Reclamada a pagar ao Reclamante, com base no salário mensal de R\$4.000,00 (quatro mil reais), as seguintes verbas: **(omissis)**

A multa de que trata o art. 467, da CLT é indevida, ante a controvérsia acerca da relação jurídica havida entre as partes e, conseqüentemente, quanto ao cabimento das verbas resilitórias postuladas.

Dedução

Defere-se, desde já, a dedução dos valores que tenham sido pagos pela Reclamada **sob idênticos títulos** por ocasião da celebração do “acordo” homologado pelo TAESP e declarado nulo por este Juízo, ou seja, a dedução dos valores que tenham sido pagos sob as rubricas: **(omissis)**.

Correção Monetária

A correção monetária incidirá a partir do primeiro dia do mês imediatamente seguinte ao mês do vencimento da obrigação.

Resta esclarecido, desde já, que o parágrafo único do artigo 459, da CLT nada tem que ver com a correção monetária de débitos trabalhistas devidos por força de sentença judicial, posto que diz respeito à exigibilidade do pagamento do salário, durante a vigência do contrato de trabalho em vigor.

Na situação concreta em apreço o contrato de emprego já foi extinto, não se levando em consideração o dever de cumprir a obrigação pelo empregador, mas, fundamentalmente, as conseqüências do seu inadimplemento.

Juros de Mora

Juros de mora são devidos de forma simples, a contar da data de ajuizamento da presente ação.

Contribuição Previdenciária

Para fins da Lei nº 10.035/00, declara-se serem passíveis de contribuição previdenciária as seguintes verbas deferidas nesta sentença: *gratificação natalina proporcional*.

Por haver obstado o recolhimento nas épocas próprias, recolherá a Reclamada os valores devidos à Previdência Social, incluídos a atualização monetária, juros de mora e multa, descontando do Reclamante, mês a mês, somente o valor histórico que por ele seria devido nas épocas próprias,

observados os limites de contribuição previstos nas tabelas então vigentes.

Imposto de Renda

Quanto ao imposto de renda incidente, se cabível, deverá ser observado o disposto no art. 46, da Lei nº 8.541/92, bem como o art. 12, da Lei nº 7.713/88, que determinam a incidência do imposto de renda sobre o total dos rendimentos pagos por força de sentença judicial, **no momento em que o crédito se torne disponível** ao empregado:

“O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário”. (art. 46, Lei nº 8.541/92).

Além de não haver disposição legal no sentido de que o recolhimento deva ser feito mês a mês, o entendimento nesse sentido implica ilícita alteração no **fato gerador** da obrigação tributária (disponibilidade do crédito).

Portanto, em se tratando de rendimento pago em cumprimento de decisão judicial, o momento próprio para o pagamento do imposto de renda é o momento do pagamento, não cabendo falar-se em dedução em valores históricos.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho e, também, deste Regional, **verbis**:

“EMENTA: (...) DESCONTOS FISCAIS. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. O art. 46 da Lei 8.543, de 23.12.93, dispõe que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao seu pagamento, no momento em que por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário. Assim, não deve ser levado em consideração o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços, mas o total do valor devido ao reclamante, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes, sendo este o momento de sua incidência. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST, RR nº 693.511/00, 3ª T., Rel. Ministro Carlos Francisco Berardo, julg. 14.2.01, DJU 09.03.2001, pág.588).

Dedução fiscal. Provimento 01/96 da Corregedoria do TST. Em se tratando de execução judicial, o imposto de

renda será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que o valor devido se torne disponível para o reclamante.” (TRT 1ª R., AP nº 2.447/99, Relator Juiz Carlos Alberto de Araújo Drummond, DORJ 6.9.00, pág. 213).

Dispositivo

Isto posto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a Reclamada a proceder, em oito dias, à anotação do contrato de trabalho na CTPS do Reclamante e a pagar-lhe, em igual prazo, a importância de R\$16.142,87 (dezesesseis mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos), sendo: Saldo de salário (03 dias de julho/03) - R\$399,99; Aviso prévio - R\$ 4.000,00; Férias proporcionais (6/12 - R\$ 1.999,99; Gratificação de férias - R\$666,66; Gratificação natalina proporcional (6/12 - R\$ 1.999,99; Indenização equivalente ao FGTS não recolhido durante todo o contrato de trabalho, calculado o percentual devido (8%) sobre salários, aviso prévio e gratificação natalina proporcional - R\$ 2.197,32; Indenização compensatória de 40% do FGTS - art. 16, § 1º, da Lei 8.036/90 - R\$878,92; Multa do art. 477, § 8º da CLT - R\$ 4.000,00. Tudo na forma da fundamentação supra, que a este **decisum** integra.

Defere-se a dedução da importância de R\$6.083,34 (seis mil, oitenta e três reais e trinta e quatro centavos) já recebida pelo Reclamante, por conta de suas verbas resilitórias.

Correção monetária e juros são devidos, na forma determinada na fundamentação supra.

O recolhimento da cota previdenciária e do imposto de renda também se fará na forma estabelecida na fundamentação supra.

Oficie-se, **de imediato**, ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho, com cópia da presente sentença, para ciência dos fatos ocorridos e providências que julgar cabíveis.

Oficiem-se à DRT, CEF e INSS.

Custas de R\$220,00 (duzentos e vinte reais), pela parte ré, calculadas sobre o valor de R\$11.000,00 (onze mil reais) arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada, na forma da Lei.

Eliane Zahar
Juíza do Trabalho

**EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA
PUBLICADA**

EMENTÁRIO

ABONO

ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA CEF - NATUREZA EMINENTEMENTE SALARIAL - EXTENSÃO AOS APOSENTADOS DA FUNCEF. Restou evidenciado nos autos que a ré pretendeu, contrariando a norma vigente, conceder abono aos seus empregados a título meramente indenizatório, buscando, flagrantemente, a odiosa discriminação dos aposentados vinculados à FUNCEF, e que tal parcela foi deferida, indiscutivelmente, com o intuito de diminuir as perdas salariais geradas pela inflação. Logo, não passou de reajuste salarial, devendo, pois, ser estendido também aos aposentados. RO 1.661/99. Rel. Juiz Nelson Tomaz Braga. **Revista do TRT nº 27, p. 35.**

Os abonos salariais concedidos pela CEF aos seus empregados da ativa não têm natureza salarial e nem característica de adiantamento salarial, expungindo sua condição de verba de cunho salarial (art. 457 parágrafo 1º, da C.L.T.). Por não se incorporarem ao salário e nem existir previsão regulamentar de sua adesão aos proventos da aposentadoria, carecem de ser ob jeto de complementação de aposentadoria. Recursos conhecidos e parcialmente providos. RO 02291-1999-069-01-00-0. Rel.Des. Wanderley Valladares Gaspar. **Revista do TRT nº 38, p. 77.**

AÇÃO ANULATÓRIA

Ação Anulatória. A invalidade da prevalência da negociação coletiva in pejus ao trabalhador decorre da conjugação do novo art. 618 da CLT com o art. 9º do mesmo diploma legal. Assim, qualquer cláusula convencional que suprimir os direitos mínimos previstos na Constituição da República ou na CLT incorrerá em nulidade. O princípio tutelar que norteia o Direito do Trabalho legitima o Judiciário Especial, inclusive, em face da fragilidade que, partindo dos trabalhadores contamina a sua representação profissional em confronto com a avassaladora onda globalizante. Não pode, pois, o Judiciário Trabalhista cancelar avenças que derroguem direitos indisponíveis dos trabalhadores, posto que esses direitos têm esboço nos Direitos Humanos. AN 01179-2001-000-01-00-7. Rel. Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira. **Revista do TRT nº 37, p. 147.**

AÇÃO CAUTELAR

AÇÃO CAUTELAR. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. TRANSFERÊNCIA. PERICULUM IN MORA. Se a transferência pode se revelar definitiva e irreversível para o Clube, é preciso considerar a observância e o cumprimento das obrigações contratuais, bem como a efêmera vida profissional do atleta, em que o trabalho se confunde com sobrevivência, e não pode nem deve ele ficar escravo, em tese, de contrato virtualmente descumprido. Por outro lado, não pode a irreversibilidade da antecipação da tutela - espinha dorsal da cautelar ajuizada - servir de pretexto absoluto para inviabilizar a concessão da mesma. Até em face da jurisprudência e doutrina recentes que a rejeitam mitigando os rigores da lei. Ou seja, no confronto entre os prejuízos, atende-se aquele de maior dimensão, no caso vertente, o do atleta de mais de 31 anos, a quem justamente a antecipação da tutela visou a preservar o trabalho, a profissão, bem essencial à sua manutenção. Ou seja, no confronto entre os prejuízos, atende-se àquele de maior dimensão. AC 313/01. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 35, p. 109.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O Ministério Público não é parte legítima para ajuizar ação civil pública quando o interesse, embora homogêneo, é gerado por direitos individuais disponíveis. RO 4.583/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 18, p. 44.**

Recurso Ordinário. A ação civil pública: cabimento e importância. A ação civil pública, para defesa de interesses individuais homogêneos, não se assemelha a uma reclamação trabalhista comum, pois não se busca o cumprimento de norma trabalhista específica; busca-se o respeito à ordem jurídica fundado numa pretensão de caráter social, podendo implicar a satisfação indireta do direito individual ou a fixação de uma indenização (arbitrável em juízo, com base em danos causados), pelo descumprimento de normas trabalhistas, revertendo-se essa indenização em prol dos empregados que se viram lesados por tal ato. A motivação da ação civil pública, portanto, não é o descumprimento da lei trabalhista, mas a repercussão negativa na sociedade que essa situação gera, como a questão vertente de falsas cooperativas. RO 1.5047/01. Rel. Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira. **Revista do TRT nº 32, p. 130.**

RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTROVÉRSIA ACERCA DOS FATOS QUE ENVOLVEM A DEMANDA COLETIVA - ÔNUS DA PROVA. Tratando-se o inquérito civil público de procedimento

administrativo de natureza inquisitorial, sem a observância do contraditório e do amplo direito de defesa em favor do indiciado, destinado que é a colheita de provas pelo Ministério Público Judiciário das provas colhidas na esfera do órgão ministerial, na hipótese de ocorrência de controvérsia acerca dos fatos que alicerçaram o ajuizamento da ação civil pública, corolário das garantias constitucionais do devido processo legal e do livre acesso ao Poder Judiciário. RO 00831-2001-017-01-00-7. Rel. Juiz José da Fonseca Martins Junior. **Revista do TRT nº 37, p. 141.**

AÇÃO DECLARATÓRIA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE MODIFICAÇÃO – FINALIDADE CLARAMENTE SUBSTITUTIVA DA AÇÃO RESCISÓRIA – INADEQUAÇÃO DA VIA JUDICIAL ELEITA – CARÊNCIA DO DIREITO DA AÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO.

1 – O legítimo interesse para agir – cuja síntese se traduz no binômio utilidade + necessidade – pressupõe que a parte autora tenha eleito a via judicial adequada, para a obtenção da tutela jurisdicional conseqüente da ação proposta. 2 – O ajuizamento de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de modificação, cuja conseqüência processual será a da desconstituição de sentença de mérito, transitada em julgado, traz em seu bojo postulação incompatível com o direito exercido, o que traduz carência acionária, a dar ensejo a extinção do processo sem apreciação meritória (CPC: art. 267, VI). AD. 01/99. Rel. Juiz José da Fonseca Martins Junior. **Revista do TRT nº 36, p. 107.**

AÇÃO RESCISÓRIA

AÇÃO RESCISÓRIA - NULIDADE DA CITAÇÃO OU ILEGITIMIDADE DE PARTE - CABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. A nulidade da citação ou a ilegitimidade passiva **ad causam** podem e devem ser discutidas em embargos à execução (CPC, art. 741, I e III). Por isso mesmo não cabe ação rescisória para revolvê-las. De outra parte, repelidas tais alegações na sentença, transitada em julgado, proferida em embargos à execução, é sob o manto desta - e não sob o mando da sentença proferida no processo de conhecimento, que sequer cogitou da matéria - que se abriga o tema da coisa julgada suscetível, **in thesis**, do corte rescisório. Por ambas razões, improcede a rescisória endereçada à desconstituição de título precedente que sequer cuidou da matéria. AR 492/95. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 22, p. 80.**

AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL A PRECEITO DE LEI FEDERAL E ERRO DE FATO - CARACTERIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - EFEITOS JURÍDICOS - CONTRATO DE TRABALHO E RESCISÃO - 1)

Tendo o evento danoso ocorrido no exercício do trabalho a serviço do empregador, considera-se como acidente de trabalho, não só aquele que causa lesão corporal à pessoa do empregado, mas também o que gera efeito de natureza psicológica ou psiquiátrica, com a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade laborativa, cujo efeito jurídico trabalhista da concessão do benefício previdenciário é o da suspensão do contrato de trabalho e o da superveniente aquisição do direito à estabilidade provisória (Lei nº 8.213/91: arts. 19, **caput**, 60 e 118). 2) Tratando-se o auxílio-doença de benefício a ser suportado pelo órgão previdenciário, somente a ele competindo a concessão da respectiva alta, caracterizado se afigura o erro de fato, uma vez que presentes os pressupostos legais para a sua identificação (CPC: art. 485, §§ 1º e 2º), a validade de aptidão ao trabalho emprestada por órgão que integra a estrutura do Ministério da Aeronáutica. AR 258/98. Rel. Juiz José da Fonseca Martins Junior. **Revista do TRT nº 27, p. 98.**

Ação Rescisória. O que se rescinde é a sentença de mérito que teria violado liberal dispositivo de lei, hipótese que pressupõe pronunciamento explícito na sentença rescindenda sobre a matéria veiculada, prequestionamento de que não cuidou o Autor. AR 99/98. Rel. Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira. **Revista do TRT nº 27, p. 104.**

AÇÃO RESCISÓRIA. Violação a literal disposição de lei. A expressão “Fazenda Pública” contida no *Caput*, do Artigo 100, da Constituição Federal, não envolve somente as entidades integrantes da Administração Pública Direta, mas também aquelas que, descentralizadas, recebem dotações orçamentárias do Estado, submetendo-se a controle e desenvolvendo atividades típicas de Estado. A Lei nº 5.796/87 não foi recepcionada pela nova ordem constitucional, devendo a execução se dar pela via de precatório. AR.233/00 (Ação Cautelar nº 109/00) Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 37, p. 105.**

AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO - ART. 485, VII, DO CPC. Dispõe o inciso VII, do art. 485, do CPC, que a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando o autor obtiver documento novo cuja existência ignorava, ou de que não pode fazer uso antes da prolação daquela, mas que seja capaz de lhe assegurar pronunciamento favorável. Em verdade, deve se entender por documento novo o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado ou de impossível utilização pelo interessado à época do ajuizamento da ação, cuja apresentação oportuna

seria capaz de influenciar no julgamento a ponto de proferir decisão totalmente distinta da editada, que se busca agora rescindir. Não sendo essa a hipótese, conclusão é a improcedência do pedido. AR 313/99. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 29, p. 155.**

AÇÃO RESCISÓRIA - FATOS E PROVAS - IMPROCEDÊNCIA. A regra geral diz que é imutável a coisa julgada; logo, sua rescindibilidade é exceção. Esta, como é sabido, tem sempre interpretação restritiva. Destarte, muito estreita é a via da rescisória, sob pena de ser transformada em recurso ordinário especial, com prazo de dois anos para sua interposição. A ação rescisória não é o remédio processual próprio para que seja verificada a justiça ou a injustiça da decisão jurisdicional, e muito menos meio de reconstrução de fatos e provas apreciados em processo findo. AR 584/99. Juiz Nelson Tomaz Braga. **Revista do TRT nº 34, p. 65.**

RECURSO ORDINÁRIO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – MEIO IMPUGNATIVO ADEQUADO – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL INEXISTENTE – INADEQUAÇÃO DA VIA JUDICIAL ELEITA – CARÊNCIA ACIONÁRIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1 – A ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, que se revela compatível com o processo do trabalho, mormente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 24, tem por escopo o alcance de tutela jurisdicional destinada à obtenção da citação do devedor para o cumprimento de determinada obrigação inadimplida, assegurado ao executado o amplo direito de defesa através da “*ação de embargos*” (CPC: art. 745), que lhe possibilitará a extinção do processo executivo por defeito de forma ou por questão de fundo que venha invalidar a execução, sendo o meio de impugnação contra a sentença a ser proferida o recurso ordinário (inteligência do que dispõe a alínea a, do art. 897, da CLT).

2 – Alicerçada a ação de execução através de termo de acordo firmado entre o empregado e o empregador, com a intervenção da entidade sindical profissional, denota-se a carência acionária do exequente, ante a inadequação da via judicial eleita, uma vez que desqualificado como título executivo extrajudicial (CPC: art. 585). RO 2.120/03. Rel. Juiz José da Fonseca Martins Junior. **Revista do TRT nº 35, p. 131.**

AÇÃO RESCISÓRIA. JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. A decisão rescindenda foi proferida por juízo absolutamente incompetente, o que autoriza a procedência do pedido rescisório, a teor da norma inserta no art. 485, inciso II, do CPC, para desconstituir o v. acórdão proferido pela E. 1ª Turma deste Tribunal e, em juízo rescisório, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho *ratione materiae* para apreciar

e julgar a demanda originária, a teor das normas expressas no art. 114 c/ c 109, I, da CRFB/88, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. AR 456/00. Desembargadora Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos. **Revista do TRT/Ematra nº 39, pág. 193.**

ACORDO COLETIVO

FLUMITRENS – REAJUSTE E REPOSIÇÃO SALARIAL – ACORDO COLETIVO 2000/2001. A sujeição da Empresa Pública aos princípios da moralidade e da legalidade não lhe retira a capacidade para formalizar acordos coletivos, inclusive no que diz respeito a cláusulas de reajustes salariais, conquanto adstrita ao regime jurídico próprio das empresas privadas (art. 173, § 1º, II, da Constituição da República). Por conseguinte, não pode alegar que depende de autorização de órgãos do poder executivo para honrar compromisso legitimamente assumido. RO 01954-2001-006-01-00-01. Rel. Desembargador Gustavo Tadeu ALkmim. **Revista do TRT nº 38, p. 119.**

ADICIONAL NOTURNO

Adicional Noturno. Supressão. A mudança de turno de trabalho encontra-se dentro do **jus variandi** do empregador, sendo devido ao empregado o respectivo adicional enquanto preenchida a condição especial, o trabalho em jornada noturna, a exemplo do que ocorre com os de insalubridade e periculosidade. O adicional noturno só é devido enquanto perdurarem as condições que o autorizam. Desaparecida a condição excepcional poderá o empregador deixar de pagar o adicional, pouco importando o tempo decorrido. RO 13.483/00. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 32, p. 93.**

ADICIONAL DE RISCO

Adicional de riscos. Lei 4.860/65 - artigo 14. Aplicabilidade conforme o preceito. Gratificação global de função. Horas extraordinárias e noturnas. Licença remunerada. Prova pericial. Recurso ordinário empresarial conhecido e parcialmente provido.

Intempestividade. Irregularidade da representação. Recurso ordinário autoral não conhecido. RO 02477-1992-018-01-00-0. Rel. Desembargadora Glória Regina Ferreira Mello. **Revista do TRT nº 38, p. 47.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravo de instrumento. As decisões de caráter terminativo na execução podem ser atacadas por agravo de petição, seja pela natureza desse recurso, seja pelo texto da alínea a, do art. 897, da CLT. Alegada em agravo de petição que determinada decisão põe termo ao processo, ou torna praticamente inviável a execução, contra a mesma cabe agravo de petição, cabendo ao Tribunal dizer do acerto de tal alegação. AI 1.313/01. Rel. Juiz Damir Vrcibradic. **Revista do TRT, nº 32, p. 144.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - CUSTAS PROCESSUAIS - Se não formulado na inicial o pedido de gratuidade de justiça, mas comprovada a miserabilidade através de documento hábil, ainda que na fase recursal, como apontado no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, deve ele ser deferido ao reclamante, vez que se trata de uma garantia constitucional. Agravo provido, para determinar a subida do processo e apreciação do mérito. AI 468/03. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 34, p. 83.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSÍVEL PARA ATACAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A teor do artigo 897, alínea “b” da CLT, o agravo de instrumento somente tem cabimento dos despachos que denegarem a interposição de recursos. AI 484/03. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 35, p. 101.**

AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO - Embora o acordo homologado nos autos seja anterior à Lei 10.035/00, que alterou a CLT, estabelecendo os procedimentos de execução das contribuições devidas à Previdência, ocorre que, desde o advento da Emenda nº 20/98, o INSS pode promover a execução de sua parcela frente ao Judiciário Trabalhista. Recurso provido. AP 00782-1999-052-01-00-4. Rel. Desembargador José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 37, p. 115.**

AJUIZAMENTO DE AÇÃO

O ajuizamento de ação anterior pelo empregador interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da reclamação trabalhista, vez que importou o reconhecimento do direito ao pagamento das verbas decorrentes do distrato pelo devedor. RO. 9.286/01. Rel. Juiz Flávio Ernesto Rodrigues Silva. **Revista do TRT nº 35, p. 179.**

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA ANTECIPADA: ART. 273 DO CPC - OBRIGAÇÃO DE FAZER - LIMINAR REINTEGRATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE. Não cabe a antecipação dos efeitos da tutela pretendida se os fatos alegados estão a depender da produção de provas. Ausência de pressuposto básico: prova inequívoca. A obrigação de fazer não comporta execução provisória ou liminar. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da ordem de Segurança. MS 273/97. Rel. Juiz Nelson Tomaz Braga. **Revista do TRT nº 23, p. 35.**

APOSENTADORIA

A aposentadoria espontânea do empregado, sem o desligamento do emprego ou com readmissão imediata, não rompe o nexo contratual de trabalho (Lei nº 8.213/91, art. 49, e CLT, art. 453). RO 23.504/01. Rel. Juiz Ivan D. Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 35, p. 97.**

Medida Provisória. Direito adquirido. O respeito ao direito adquirido traduz-se na finalidade essencial do Estado para atingir o bem comum. Sem ele não há direito; não há justiça; nem há paz. A proteção de direitos subjetivos adquiridos é o fundamental para a segurança das relações jurídicas; o contrário seria voltar à era do ditador irresponsável, que não prestava contas de seus atos nem se sujeitava às sanções por violação às leis. O estado moderno é um estado de direito, consagrado em todas as constituições modernas, que conhece em favor do indivíduo certos direitos e garantias superiores ao próprio Estado. E mais: os atos lesivos a direitos e garantias constitucionais não fogem à fiscalização, ao controle e à apreciação pelo poder Judiciário, cabendo ao interessado, no pólo ativo, a iniciativa de promover a apreciação judicial, em todas as situações contenciosas nascidas de violação dos direitos públicos subjetivos, por aquela autoridade que deve figurar no pólo passivo dessa relação (CF, art. 5º, XXXV). MS 361/95. Rel. Juiz Nelson Tomaz Braga. **Revista do TRT nº 18, p. 51.**

Atendidas as exigências para obtenção do benefício quando em vigor a Lei 6.903/81, respeita-se o direito adquirido. AP 827/96. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 18, p. 68.**

Estando o direito postulado amparado por resolução administrativa da Diretoria do Banco que a instituiu, integrando, por isso, o contrato de trabalho dos empregados, importa a sua não observância em inquestionável infringência ao direito adquirido. RO 16.852/95. Red. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 18, p. 75.**

A aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato, quando o empregado continua trabalhando, sem qualquer solução de continuidade, mesmo que seja empregador o ente público. Essa a conclusão que se chega com a leitura do art. 49, inciso I, letra “b”, da Lei 8.213/91 e do artigo 453, da CLT. Inaplicáveis na hipótese as disposições expressas no artigo 37, da Constituição Federal de 1998. Não se trata aqui de investidura originária em cargo ou emprego público, o que só se admite pela via concursiva. Não se trata também de readmissão, mas de prestação de serviço continuada, o que afasta nulidade contratual, com fundamento no referido artigo. RO 2.206/96. Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 19, p. 74.**

PRÊMIO APOSENTADORIA – CEDAE – CLÁUSULA 56 DO ACT 97/98 Tendo o autor deixado de cumprir o prazo de 90 dias, após a aquisição do direito, para requerer a aposentadoria, deixa de fazer jus ao recebimento do Prêmio Aposentadoria, na forma do Parágrafo 1º, da Cláusula 56 do ACT 97/98. RO 20.326/99. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 29, p. 111.**

PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. Considerando que proposta de incentivo à aposentadoria é contratual e obriga o proponente e que negado ao autor o direito de se inscrever no referido programa, perfeitamente ajustáveis, na espécie, as regras previstas nos art. 120 e 1.080, do Código Civil c/c o parágrafo único do art. 8º, da CLT. A isonomia de tratamento constitui princípio legal e constitucional inafastável pelas normas internas do empregador. Assim, se os trabalhadores de outros setores auferiram vantagens pela rescisão voluntária mesmo prestando mais de 15% de horas extras, nenhuma razão há para se negar o mesmo benefício ao autor. RO 15.620/98. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 29, p. 123.**

Complementação de aposentadoria. Competência. O fato de dizer o §2º do art. 202 do texto constitucional que as contribuições, os benefícios e as condições contratuais “não integram o contrato de trabalho”, não trazem qualquer novidade a esta Justiça. Já há muito prevalece o entendimento de que tais títulos são créditos trabalhistas diferidos e decorrentes do contrato de trabalho. Portanto, o só fato de constar da novidade constitucional sua não integração em títulos outros não importa em exclusão de competência desta Justiça. RO 10.390/00. Rel. Juíza Doris Castro Neves. **Revista do TRT nº 29, p.127.**

RECURSO ORDINÁRIO - A aposentadoria espontânea não mais acarreta a extinção automática do contrato de trabalho, de acordo com a inovação trazida pelo art. 49, inc. II, da Lei 8.213/91. Desta forma, permanecendo laborando o empregado após o seu advento, conserva-se uno, inalterado, ininterrupto e íntegro tal contrato, até sua dispensa imotivada. RO 1.584/99. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 30, p. 114.**

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA NÃO EXTENSIVOS AOS APOSENTADOS. Não restou provado que os abonos, concedido aos empregados da PETROBRÁS S.A., denominados “Gratificação Contingente” e “Participação nos Resultados”, previstos em norma coletiva, tenha se configurado como efetido reajustamento salarial. Mantido o seu caráter de prêmio à atividade, sem projeção para o futuro, indevido o reajustamento da suplementação de aposentadoria pleiteada. RO 19.826/00. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos. **Revista do TRT nº 31, p. 113.**

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - A recorrente quando de sua aposentadoria, não contava com 30 (trinta) anos de tempo de serviço, como exige a norma inscrita no item 10.3, do Regulamento 001, da BRASILETROS - FUNDAÇÃO CBEE DE SEGURIDADE SOCIAL, que pretende ver aplicado, não fazendo jus à complementação pretendida. RO 4.342/01. Rel. Juiz Fernando Antônio Zorzenon da Silva. **Revista do TRT nº 31, p. 129.**

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. A discussão sobre critérios e normas aplicáveis a complementações de aposentadoria, como o caso em tela, não diz respeito a contrato de trabalho e, portanto, incompetente a justiça do trabalho, **ratione materiae**, para processar e julgar o presente litígio, a teor da norma inscrita nos artigos 114 e 202, da CRFB/88, o segundo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998. RO 9.845/01. Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos. **Revista do TRT nº 32, p. 119.**

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar litígios decorrentes de diferenças de complementação de aposentadoria. Benefício instituído pelo empregador, de natureza restrita aos seus empregados e dependentes, tendo por respaldo direito subjetivo que encontra sua fonte na relação de emprego, configurando o pedido inicial, mero reflexo das cláusulas mais benéficas que aderem ao pacto. Competência em razão da matéria mantida, segundo a exegese que se extrai do art. 114 da CRFB, por não ter sido modificada sua redação, após o advento da Emenda Constitucional nº. 20 de 15/12/98. RO 6.219/02 (Processo nº 01429-2000-029-01-00-9). Rel. Juiz Wanderley Valladares Gaspar. **Revista do TRT nº 34, p. 107.**

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A concessão do benefício de aposentadoria voluntária, em decorrência da disciplina legal do artigo 49 da Lei nº 8213/91, não exige mais o afastamento do segurado do emprego, mantendo-se, portanto, íntegro o contrato de trabalho. RO 14.597/02

(Processo nº 02053-2001-302-01-00-6). Rel. Juiz José Antonio Teixeira da Silva. **Revista do TRT nº 34, p. 129.**

ARRESTO

MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO SUBVERSIVA DA ORDEM PROCESSUAL - CABIMENTO DE CORREICIONAL - DESCABIMENTO DA ORDEM. A apreensão judicial de bens sem prévia citação do devedor constitui, tecnicamente, arresto, medida cautelar nominada cujo manejo é condicionado por circunstâncias específicas relacionadas à conduta suspeita do devedor. A determinação de arresto, sem notícia de conduta inidônea do devedor, constitui subsersão da ordem processual, suscetível de retificação mediante reclamação correicional. O cabimento desta arreda por si só o cabimento do “writ” (Lei 1.533 de 31 de dezembro de 1951, art. 5º, II). Correta, portanto, a denegação liminar da ordem. Agravo regimental improvido. MS 647/98. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 22, p. 71/72.**

ASSISTÊNCIA

Pedido de assistência. Indeferimento. Cabimento de Recurso Ordinário. A despeito de enquadrado na espécie de decisão interlocutória, o ato do Juiz, que indefere o pedido de assistência, acarreta a extinção do feito para o interveniente, ocasionando-lhe imediato dano processual. A invocação ao § 1º, do art. 893 da CLT, é de todo simplista à hipótese dos autos, face à natureza própria do instituto da assistência e seus efeitos processuais peculiares. Cabível, portanto, à espécie a utilização de Recurso Ordinário. RO 25224/97. Rel. Juiz Edilson Gonçalves. **Revista do TRT nº 29, p.143.**

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. A Lei nº 8.177, de 1991, criando a taxa Referencial - TR, em seu artigo 39, não cristaliza a figura da cobrança de juros sobre juros. A mera denominação dada pelo **caput** não revela o condão de travestir a sua real natureza, qual seja, a de correção monetária. Agravo de Petição a que se nega provimento. AP 5.043/00. Rel. Juiz João Mário de Medeiros. **Revista do TRT nº 29, p. 149.**

RECURSO ORDINÁRIO - A época própria para a incidência de atualização das verbas salariais é o mês de competência, não se confundindo com a data limite de pagamento de salário (art. 459, § 1º da CLT). Também para que não reste prejuízo ao exequente, o imposto de Renda não há que incidir sobre o valor total do crédito trabalhista, mas sim mês a mês. Recurso provido. RO

00480-2001-067-01-00-0. Rel. Desembargador José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 38, p. 43.**

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

A concessão habitual de benefício no curso do contrato de trabalho, no caso dos autos, o auxílio alimentação, gera a sua incorporação ao salário do empregado, ressaltando-se que tal benefício não pode ser retirado unilateralmente, sob pena de ofensa à norma legal de inalterabilidade contratual, insculpida no art. 468 da CLT, norma mínima a que ambas as partes estão jungidas e à irredutibilidade salarial, consagrada pelo texto constitucional. RO 804/97. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 22, p. 63.**

A supressão do fornecimento de ajuda alimentação a empregado aposentado garantida através de norma interna por entidade integrante da Administração Pública indireta, ainda que recomendada por Órgão Ministerial incumbido da supervisão de suas atividades, configura alteração contratual **in pejus**, sendo nula de pleno direito, nos termos do artigo 468 da CLT. Recurso improvido. RO 21.139/00. Rel. Juiz José Carlos Novis Cesar. **Revista do TRT nº 31, p. 109.**

AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

A concessão de auxílio-educação aos dependentes do empregado não configura salário indireto, pago ao empregado, por força do disposto no artigo 458, parágrafo 2º, inciso II, da CLT. RO 14.578/00. Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva. **Revista do TRT nº 34, p. 133.**

AVISO PRÉVIO

Por ser indevido o aviso prévio ao empregado doméstico, eis que ainda não regulamentado o inciso XXI do art. 7º da CRFB, não cabe a sua projeção no 13º salário proporcional. RO. 00560-2003-007-01-00-4 (Proc. Sumaríssimo). Rel. Desembargador Nídia de Assunção Aguiar. **Revista TRT nº 38, p. 41.**

BANCÁRIOS

A inserção do trabalhador bancário no disposto pelo artigo 224, da CLT, não tem o condão de afastar a obrigatoriedade de controle de frequência, razão pela qual a ausência daquele documento acarreta presunção **iuris tantum** em favor da jornada alegada na inicial. RO 12.541/00. Rel. Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 29, p. 132.**

Como previsto no seu Estatuto Social, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social é uma empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado integrante do sistema financeiro nacional que se dedica à exploração de atividades tipicamente bancária e financeira relacionadas ao objetivo de promover a política de desenvolvimento econômico e social do país. Desta forma, no passo da Orientação Jurisprudencial nº 179, da Seção de Dissídios Individuais, Subseção I, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, aplica-se aos seus empregados a jornada ordinária de seis horas fixada pelo artigo 224, **caput**, da CLT. Ro. 9.602/02. Rel. Juiz José Carlos Novis Cesar. **Revista do TRT nº 35, p. 119.**

CARGO DE CONFIANÇA (ART. 224 - CLT)

As provas produzidas nos autos deixaram claro que, muito embora a reclamante tenha exercido em alguns períodos o cargo de chefe, não recebeu por isso, razão pela qual faz jus às verbas decorrentes do exercício no cargo. RO 3.940/00. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 32, p. 104.**

CERCEIO DE DEFESA

Adiamento de audiência. Cerceio de defesa. É direito do advogado requerer o adiamento da audiência, desde que comprove o impedimento de comparecer até a abertura da audiência (art. 453, II, e parágrafo 1º, CPC). Comprovado impedimento com 2 dias de antecedência, mediante petição levada a protocolo e acompanhada de documento confirmando o motivo alegado, o indeferimento com conseqüente declaração de revelia constitui cerceio de defesa. RO 10.082/02. Rel. Juiz Damir Vrcibradic. **Revista do TRT nº 35, p. 161.**

CESSÃO DE EMPREGADO

Requisição ou “cessão” de funcionário na esfera do Direito Administrativo. Não pode haver deslocamento de funcionário que não nos limites das Leis nº 1.171/52 e 8.112/90. “Cessão” de empregado no Direito do Trabalho. Inexiste texto de lei que regule as relações de trabalho que tolere esta prática. RO 28166/95. Rel. Juíza Doris Castro Neves. **Revista do TRT nº 19, p. 66.**

CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA

Agravo de Petição. Citação da Fazenda Pública. Nulidade. A Fazenda Pública deve ser notificada para opor embargos à execução. A omissão desse procedimento gera a nulidade do processo, a partir do ato judicial que não houve. Agravo provido. AP 2.052/98. Rel. Juiz Aloysio Santos. **Revista do TRT nº 23, p.60.**

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Portaria nº 329, de 14.8.02, feita editar pelo Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego. Comissão de Conciliação Prévia.

“Art. 3º. A instalação da sessão de conciliação pressupõe a existência de conflito trabalhista, não se admitindo a utilização da Comissão de Conciliação Prévia como órgão de assistência e homologação de rescisão contratual.

Parágrafo único. A competência para prestar assistência ao trabalhador na rescisão contratual é do sindicato da categoria e do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 477, da CLT.”.

As CCPs existem para que os empregados busquem receber seus créditos, diante da negativa do empregador em satisfazer títulos devidos. Não se constituem, portanto, em local para que o empregado, reconhecidamente dispensado sem justa causa, receba seus créditos. Sendo incontroverso que a dispensa se deu sem justa causa, e sustentando o empregador que os valores pagos correspondem a todas as parcelas a que a empregada fazia jus, impunha-se que houvesse a homologação administrativa ou a assistência sindical no pagamento dos valores reconhecidos, sendo de todo inadequada a iniciativa patronal de buscar a Comissão de Conciliação Prévia para que o empregador faça o pagamento de todos os valores devidos a uma e empregada imotivadamente dispensada. Os elementos dos autos evidenciam que o objetivo da reclamada foi o de “desvirtuar, impedir e fraudar a aplicação dos preceitos” contidos na CLT, o que atrai a aplicação de seu art. 9º, para afastar a quitação geral que a reclamada-recorrente pretende ver aplicada. RO. 01215-2002-035-001-00-6. Rel. Juíza Doris Castro Neves. **Revista do TRT nº 36, p. 65.**

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - Não se pode exigir que a inicial se faça acompanhar dos documentos comprobatórios da passagem pela comissão de conciliação, de que trata o artigo 625-D da CLT. Não se trata de documento indispensável à propositura da ação. Em momento algum o referido dispositivo legal faz esta exigência. Estipula, apenas, que a declaração da tentativa frustrada de conciliação “*deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista*”. Não necessariamente com a petição inicial; logo, não é fundamental para o ingresso da reclamatória. RO.0090-2002-033-01-00-4. Rel. Juiz Gustavo Tadeu Alkmim. **Revista do TRT nº 36, p. 155.**

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O regime de compensação de jornada está previsto em texto celetista (§ 2º do art. 59) e constitucional (inciso XIII, art. 7º) específicos, ressaltando-se que embora haja posições interpretativas que insistem na existência de

determinação pelo inciso XIII, do art. 7º, da Constituição de exclusividade do título jurídico coletivo para autorização de prorrogação de jornadas, a maioria da jurisprudência, contudo, não tem se posicionado em torno de semelhante vertente interpretativa, insistindo na existência de autorização ampla no texto magno referido, ou seja, a palavra acordo traduziria pacto bilateral ou coletivo. RO1502/97. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 22, p. 59/60.**

CONFLITOS TRABALHISTAS

RECURSO ORDINÁRIO - SUBMISSÃO DOS CONFLITOS TRABALHISTAS ÀS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA E SUA HARMONIA COM O PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO - ANTINOMIA JURÍDICA INEXISTENTE - PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO "**LEX SUPERIOR DEROGAT LEGI INFERIORI**". 1- A antinomia jurídica, assim considerada como a oposição entre duas normas contraditórias, emanadas de autoridades competentes em um mesmo âmbito normativo, que estaria a redundar em uma situação de conflito a tornar instável a segurança das relações jurídicas, pressupõe a verificação pelo intérprete do direito da existência de incontornável incompatibilidade normativa na conformação da aparente colisão e da indispensabilidade de sua solução para a composição do conflito de interesses em jogo. 2- Prevalecendo no Direito Moderno o princípio da unidade do ordenamento jurídico, segundo o qual todo o sistema normativo deve guardar uma coerência interna, mormente nos países dotados de uma constituição rígida, cuja Lei Fundamental se apresenta como fonte comum de validade e coesão que irá permear a interpretação de todas as demais normas jurídicas, afigura-se inconcebível a existência de suposta antinomia quando sua resolução faz se através da aplicação do critério hierárquico. 3- A submissão das demandas trabalhistas às Comissões de Conciliação Prévia (CLT: art. 625 D), cuja instituição se presume ser o da legítima composição extrajudicial dos conflitos de interesse, não tem o condão de impedir à parte interessada de se socorrer preferencialmente da Justiça do Trabalho, corolário da efetividade das garantias constitucionais do direito da ação e do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário (CF88: art. 5º, XXXV). RO 11.053/01. Rel. Juiz José da Fonseca Martins Junior. **Revista do TRT nº 32, p. 125.**

CONCILIAÇÃO PRÉVIA

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Condições da ação. Desnecessidade. A conciliação prévia, prevista no § 2º, alínea "d", do artigo 625, da CLT, não se constitui condição da ação, pressuposto necessário ao ajuizamento da reclamação trabalhista, vez que o direito de ação é constitucionalmente assegurado no artigo 5º, inciso XXXV, da **Lex Legum**.

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS

Não restando demonstrado que a contratação da empresa prestadora de serviços tenha obedecido a regular processo licitatório, responde a Administração Pública pelos encargos trabalhistas e previdenciários, por culpa **in eligendo**. Sentença que se mantém. RO 18672/95. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 18, p. 97.**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O inadimplemento de obrigação trabalhista faz concluir-se que a tomadora de serviços negligenciou no dever de verificação da idoneidade financeira da empresa contratada para arcar com o pagamento dos créditos trabalhistas de natureza alimentar, caracterizada a culpa **in eligendo**, porquanto não diligenciou a contratação de empresa idônea e ainda culpa **in vigilando**, não fiscalizando a execução do contrato, permitida a situação de insolvência. RO 19700/96. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 24, p. 53/54.**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Prevalece a responsabilidade subsidiária imposta ao tomador de serviços, mesmo quando firmado Contrato Administrativo, sob pena de premiar o ente paraestatal com a impunidade decorrente de culpa **in eligendo** e **in contrahendo**. RO 11.979/99. Juíza Aurora de Oliveira Coentro. **Revista do TRT nº 31, p.133.**

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Contratação temporária por excepcional interesse público. Regulamentação. Na forma dos arts. 37, IX e 39, da Constituição, enquanto não houver lei federal geral, regulamentando a matéria, cabe aos Estados e Municípios legislarem sobre a contratação temporária por excepcional interesse público, observados os limites constitucionais.

Contratação temporária por excepcional interesse público. Regime Jurídico. União. Na forma dos arts. 37, IX e 39, da Constituição, até a promulgação da EC nº 19, de 5.6.98, era obrigatório o Regime Jurídico Único - estatutário - mesmo nos casos de excepcional interesse público. Administração Pública. Vínculo de Emprego. Concurso. A exigência de concurso público configura requisito essencial ao reconhecimento de relação de emprego com a Administração Pública. Na forma do art. 37, § 2º, da CF, a falta de concurso acarreta a nulidade absoluta de tal contratação, não havendo pois qualquer efeito jurídico dela decorrente. RO 3.187/02 (01035-1996-262-01-00-4). Rel.

Juiz José Luiz da Gama Lima Valentino. **Revista do TRT nº 37, p.187.**

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Contrato de Experiência. Se o empregado trabalhou anteriormente sob o regime da Lei 6.019/74, não mais se pode falar em período de experiência. RO 3.603/00. Rel. Juíza Aurora de Oliveira Coentro. **Revista do TRT nº 30, p. 139.**

CONTRATO DE TRABALHO

“A circunstância ensejadora da presunção de veracidade dos termos da exordial traz a conclusão de que a alteração de cargo foi prejudicial ao empregado, devendo ser declarada nula, e, conseqüentemente, restabelecida a condição anterior (art. 468 da CLT).” RO 19.553/93. Rel. Juiz Edilson Gonçalves. **Revista do TRT nº 31, p. 95.**

Vendedor comissionista. Instituição no contrato de trabalho de cláusula *star del credere*. Impossibilidade. A instituição de cláusula *star del credere* nos contratos de trabalho torna-se inviável, na medida que transfere aos empregados o risco do negócio. Apelo improvido. RO 26.162/01. Rel. Juiz Fernando Antônio Zorzenon da Silva. **Revista do TRT nº 33, p. 101.**

CONTRATO INDIVIDUAL

Resolução 550/85. Fixada a premissa de adesão da vantagem no contrato individual, de ver que, ainda assim, foi observado pela empregadora o procedimento de tentativa de reaproveitamento em outras unidades - o qual, registre-se, somente poderia ocorrer no mesmo cargo, haja vista o banimento de transposição pelo sistema constitucional vigente. Recurso ordinário conhecido e provido. RO 8.228/01. Rel. Juíza Glória Regina Ferreira Mello. **Revista do TRT nº 37, p. 133.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Contribuição Previdenciária. Redução da alíquota e reposição das diferenças retidas. Recurso Administrativo parcialmente provido, assegurada, no efeito **erga omnes**, a aplicação da alíquota previdenciária de 6% (seis por cento) até 23.7.98 e a partir de 24.7.98, a alíquota de 11% (onze por cento), instituída pela Lei nº 9.630/98, compensando as parcelas devolvidas, como determinado na Sessão de 28.08.97, do Egrégio Órgão Especial desta Região. PA 148/97. Recurso Administrativo. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 23, p. 42.**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio de sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. (Precedente 119 do TST, reformulado pela Resolução nº 82 de 13/8/98). RO 19685/96. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 21, p. 61.**

Escapa à Justiça do Trabalho a competência para julgar ação em que o sindicato, em nome e por direito próprio, cobra de empresa contribuições de qualquer natureza previstas em convenção coletiva. RO 10.194/97. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 23, p. 49.**

CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS

Recurso Ordinário - Princípio da Prevalência da Cláusula mais Benéfica - Na forma do art. 444 da CLT, as normas contratuais devem ser respeitadas, mesmo que conceda direitos superiores àqueles constitucionalmente garantidos. RO 19.008/00. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 29, p. 138.**

BANERJ - REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO 91/91. Comprometendo-se o Banco, em Acordo Coletivo, a pagar perdas salariais com base no índice IPC de junho de 1987, suprimido pelo denominado "Plano Bresser", tornou-se devedor de tal reajuste. Recurso ordinário improvido. RO 12429/99. Rel. Juiz João Mário de Medeiros. **Revista do TRT nº 30, p. 110.**

RECURSO ORDINÁRIO - CLÁUSULA NORMATIVA - CONDIÇÃO RESOLUTIVA. Se os reajustes salariais ou de complementação de aposentadoria previstos em cláusula normativa estavam vinculados à vigência de determinada lei (Lei 8.419/92), a revogação da referida lei torna inaplicáveis tais reajustes, por implementada a condição resolutiva do ajuste. RO 3.615/99. Rel. Juiz José da Fonseca Martins Júnior. **Revista do TRT nº 31, p. 121.**

COOPERATIVAS

COOPERATIVAS. Ao invocar sua condição de sociedade cooperativa, regida pela Lei nº 5.764/71, deve a parte demonstrar não só o preenchimento das condições fixadas na lei que as rege, como também que aquele que ingressou em seus quadros, como cooperativado, o fez dentro dos limites da lei. RO 9.451/00. Rel. Juíza Doris Castro Neves. **Revista do TRT nº 31, p. 87.**

COOPERATIVA MÚLTIPLA. Restando evidenciado que a cooperativa foi instituída com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos direitos trabalhistas de seus “empregados”, na medida em que fazia a intermediação da mão-de-obra, de reconhecer-se o vínculo empregatício diretamente com a empresa tomadora (En. 331, I, do TST). Recurso a que se nega provimento, no particular. RO 00942-2000-022-01-00-8. Desembargadora Aurora de Oliveira Coentro. **Revista do TRT nº 37, p. 169.**

Cooperativa. Intermediação de mão-de-obra. Na forma dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.764, de 16.12.71, opera irregularmente a cooperativa que se limita a alugar a mão-de-obra de seus associados. Ante tal fraude, o trabalhador pode optar pela nulidade do pacto com a cooperativa e formação direta de vínculo de emprego como o tomador de serviços, por força do art. 9º, da CLT; também pode optar pelo vínculo direto com a cooperativa e responsabilização do tomador de serviços, aplicando-se analogicamente o art. 455, da CLT e 1.518 do Código Civil. RO 01659-2002-051-01-00-0. Rel. Desembargador José Luiz da Gama Lima Valentino. **Revista do TRT nº 38, p. 103.**

CREDOR

Certo é que o credor é admitido a lançar - é o que deflui do parágrafo segundo, do artigo 690, do Código de Processo Civil. Tal disposição, todavia, há de ser considerada em harmonia com o que preceituam os artigos 620 e 714, do Código de Processo Civil. Havendo outros pretendentes, ainda que a maior oferta lançada pelo credor se situe aquém do valor da avaliação, lança será admissível, entendendo-se a locução “valor dos bens”, a que refere o parágrafo segundo, do artigo 690, do Código de Processo Civil, como “valor do lança”. Ausente qualquer pretendente, e frustrado o certame, o credor deve pagar o preço da avaliação, adjudicando o bem conforme artigo 714, do Código de Processo Civil, se o desejar. Admitir que, independentemente de concorrência, o credor arrematasse o bem, por valor não apenas inferior ao da avaliação, mas inclusive do próprio crédito, conduziria a agravamento inaceitável da situação do devedor à vista de eternização da execução em depauperamento de sua situação econômico-financeira e ao enriquecimento

ilícito do credor. AP 174/03. Rel. Juíza Glória Regina Ferreira Mello. **Revista do TRT nº 35, p. 113.**

CTPS (OBRIGAÇÃO DE FAZER)

AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA DIÁRIA PELA NÃO ANOTAÇÃO DA CTPS. Determinado o pagamento de multa diária pela não anotação da CTPS em decisão transitada em julgado descabe discutir novamente a questão na fase executória. AP 3029/98. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 114.**

DANO MORAL

A única forma de atribuir-se a competência para a Justiça do Trabalho nas ações em que se pretende a reparação pelo dano moral, será, necessariamente, de **lege ferenda**, por se tratar de outra controvérsia oriunda da relação de trabalho e, aí, só mediante lei. RO 18.092/95. Rel. Juiz Aloysio Corrêa da Veiga. **Revista do TRT nº 19, p. 98.**

O patrimônio ideal do trabalhador é a sua capacidade laborativa que deriva da reputação conquistada no mercado, profissionalismo, dedicação, produção, assiduidade, capacidade, etc. Neste diapasão, é de se considerar ato lesivo à moral todo aquele que afete o indivíduo para a sua vida profissional, de forma a insultar de forma leviana a imagem profissional do empregado. RO 20.041/98. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 26, p. 52.**

Revista do Empregado. A revista pessoal do trabalhador, quando feita com práticas abusivas a sua intimidade ou dignidade, caracteriza dano moral, na medida em que o direito do empregador de preservar seu patrimônio esbarra no direito pessoal indisponível de seus empregados de manterem sua intimidade inviolada, direito este estabelecido no art. 5º, inc. III e X da Constituição Federal. RO 22.118/98. Rel. Juíza Doris Castro Neves. **Revista do TRT nº 27, p. 51.**

DANO MORAL. Não se nega que o processo de revista a que são submetidos os empregados de certas empresas pode causar certo desconforto. No entanto, para que desta conduta resulte a condenação em danos morais, necessária seria a comprovação de prejuízo à imagem ou dignidade causado ao empregado. In casu, o fato do empregado tirar uma camisa e uma calça, na frente de outros companheiros, não significa, por si só, prejuízo moral. Tratando-se de empresa farmacêutica, que lida com medicação controlada (tóxica e psicotrópica), o manuseio equivocado destes remédios poderia trazer-lhe até mesmo responsabilidades criminais, além, é claro de prejuízos

à vida humana, assim, não há como impor tal condenação. RO 16.634/02. Rel. Juíza Aurora de Oliveira Coentro. **Revista do TRT nº 34, p. 113.**

Dano moral. Ofensa a honra do empregado, implica em indenização por danos morais. RO. 0463-2001-301-01-00-6. Rel. Juiz Fernando Antônio Zorzenon da Silva. **Revista do TRT nº 36, p. 117.**

DANO MORAL. O julgador no exercício de sua função institucional há que se orientar sobremaneira por princípios e nesse sentido prescreve a Constituição da República, consoante art. 5º, inciso X, que a intimidade e a honra são invioláveis. Sua tutela é indissociável da própria dignidade humana. RO. 1220-2000-045-01-00. Rel. Desembargador José Nascimento Araújo Netto. **Revista do TRT nº 38, p. 81.**

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A cota previdenciária é suportada por ambas as partes como contribuintes obrigatórios, nos termos da lei previdenciária. Dessa forma, não há de se imputar ao empregador a responsabilidade pelo pagamento, com o ressarcimento do reclamante. RO.1554-2001-019-01-00-2. Rel. Juiz José Antonio Teixeira da Silva. **Revista do TRT nº 36, p. 141.**

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Tendo sido recolhidos os descontos previdenciários com base no teto máximo, não haverá mais contribuição do segurado empregado incidente sobre a parcela mensal da sentença ou acordo, conforme estabelece a Ordem de Serviço Conjunta MPAS/INSS/DAF nº 66/97. AP.00248-2000-029-01-00-5. Rel. Desembargadora Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 37, p. 111.**

DEFICIENTE FÍSICO

DEFICIENTE FÍSICO - DISPENSA IMOTIVADA - DISCRIMINAÇÃO - ORDEM DENEGADA - Manda a lei (Nº 9.029 de 13 de abril de 1995, Art. 4º) que ao empregado dispensado por motivo discriminatório cabe a opção entre a reintegração (inciso I) e a indenização em dobro do período de afastamento (inciso II). Não há, pois, abuso algum - e muito menos ilegalidade - na antecipação dos efeitos da tutela para reintegração de deficiente físico, dispensado sem justa causa por sociedade de economia mista. MS 398/98 - Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 24, p. 61/62.**

DEFICIENTE VISUAL (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, II)

Deficiente visual. Contratação através de convênio, sem concurso. Nulidade. O deficiente visual tem direito à reserva de vagas em concurso público (Lei nº 8.112/90), mas não a ser contratado sem concurso de provas (art. 37, II, Constituição Federal) ou provas e títulos. Recurso não provido. RO 25.787/98. Rel. Juiz Aloysio Santos. **Revista do TRT nº 22, p. 83.**

DEPOSITÁRIO

A impetrante logrou demonstrar que foi dispensada da empresa proprietária dos bens que foram constrictos, a qual foi nomeada para exercer o encargo de depositária. Provando ainda, que possui Reclamação Trabalhista proposta contra a Executada do processo principal, evidente que não pode exercer fielmente o seu encargo, por circunstâncias alheias a sua vontade, e, assim, não pode sofrer restrição no seu direito de ir e vir. HC 18/01. Rel. Juiz Wanderley Valladares Gaspar. **Revista do TRT nº 35, p. 147.**

DIREITO ADQUIRIDO

O direito adquirido é noção jurídica advinda dos primórdios do Direito Romano e que, ao longo dos séculos, aperfeiçoou-se, ganhando, no Brasil, foro constitucional, desde o Império, quando se consagrou o princípio da irretroatividade das leis, que a República manteve, salvo durante o curto e triste hiato do Estado Novo. Assim, a regra mais justa e, portanto, a mais aconselhável, é a de que se interprete a restrição constitucional de hoje, quanto à acumulação de cargos e empregos, como não atingindo situações pretéritas constituídas legalmente, à luz da Carta Magna anterior, uma vez que a invocação a direito adquirido só não se admite quando expressamente vedada pelo texto constitucional, o que não é o caso dos autos. Recurso Ordinário provido. RO 19.747/97. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 27, p. 68.**

DIRIGENTE SINDICAL

É certo que o art. 8º, I, da Constituição, assegura a garantia de emprego ao dirigente sindical desde o registro de sua candidatura até um ano após o término de seu mandato, se eleito. Contudo, determinados parâmetros devem ser observados, sob pena de se caracterizar o abuso de direito - art. 159, do Código Civil Brasileiro. A constituição não estabeleceu os limites desta garantia de emprego, até porque há lei ordinária os fixando. Assim, certo é que não se pode garantir a referida estabilidade, de forma absoluta, a todos os integrantes da chapa, sob pena de violação do direito potestativo do empregador de resilir o contrato de trabalho. Não se pode olvidar, ainda, que

o uso imoderado do direito por parte dos empregados afetaria sobremaneira o poder diretivo dos empregadores. Assim, observando-se que o total de componentes da chapa vencedora alcançava o número de 37 membros, por certo, tem-se configurado o abuso de direito, visto que restou ultrapassado, e, em muito, o limite estipulado no art. 522, da CLT, que permanece em vigência até que nova lei venha a dispor sobre a matéria. Recurso a que se nega provimento. RO 6.845/00. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 32, p. 106.**

DISCRIMINAÇÃO

1 - Recurso do Reclamante. A utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica, é óbvio, o cumprimento dos prazos (Lei nº 9.800/99, art. 2º), sendo certo que, no caso de recurso adesivo, a sua interposição deverá observar o prazo de que a parte dispõe para responder (CPC, art. 500, I). Recurso não conhecido, por intempestivo.

2 - Recurso do Reclamado. EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS. DISPENSA. DISCRIMINAÇÃO. NULIDADE. A AIDS, acima de ser uma doença que acomete determinado indivíduo, é um problema social, que deve ser enfrentado sem subterfúgios, sendo as posturas discriminatórias mais prejudiciais à própria sociedade do que ao doente, embora não se possa olvidar que a força da discriminação sobre o indivíduo já enfraquecido imunologicamente seja multiplicada em seus efeitos. Logo, possuindo uma empresa, em seu quadro de pessoal, funcionário portador do vírus da AIDS, a postura que se espera não é a de discriminação nem de adoção de medidas que busquem desligá-lo da empresa, embora mascaradamente sob outros motivos. O que se espera é o enfrentamento da situação tal como ela exige: encaminhamento do funcionário à Previdência Social para que esta providencie o tratamento adequado e, sendo o caso, conceda-lhe benefício previdenciário, afastando-o do emprego, provisória ou definitivamente. Buscar justificativas para demitir o empregado portador do vírus HIV que mascarem ser a doença o motivo verdadeiro não é conduta empresarial admissível, e desvela postura discriminatória, afrontando disposições legal e constitucional, o que enseja a nulidade da demissão. Recurso improvido. RO 01650-2002-063-01-00-0. Rel. Desembargador Mello Porto. **Revista do TRT nº 38, p. 27.**

DISPENSA

MANDADO DE SEGURANÇA - DISPENSA DE EMPREGADO COM CONTRATO SUSPENSO - ILICITUDE - REINTEGRAÇÃO LEGÍTIMA - ORDEM DENEGADA. É nula a dispensa de empregado em gozo de licença para tratamento de saúde e, portanto, lícita a reintegração deferida em antecipação de tutela para assegurar-lhe a assistência médica e odontológica e a

complementação da aposentadoria por invalidez, todas garantidas pelo regulamento do empregador. Segurança denegada. MS 337/98. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 26, p. 83.**

Recurso Ordinário. A nulidade da dispensa por motivo de doença. No cume de todos os direitos, por certo que se encontra o direito à vida. Para que este direito máximo se realize, necessário que o homem possa suprir as suas carências básicas com dignidade e aí encontrará o trabalho que o possibilita viver com decência. Portanto, assim deveriam pensar aqueles representantes do povo que elaboram as leis que os Juízes aplicam às questões que lhes são submetidas. Todavia, não é isso o que ocorre, motivo pelo qual o Juiz-Cidadão nem sempre se compatibiliza com o Juiz-Estado. RO 1.738/00. Rel. Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira. **Revista do TRT nº 29, p. 181.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARGUMENTOS PREJUDICADOS.

Quando um ou alguns dos fundamentos adotados, no acórdão embargado, prejudica(m), logicamente, os demais argumentos deduzidos nas razões do recurso o Tribunal **ad quem** não está obrigado, por óbvio, a enfrentá-los, um a um, por isso que prejudicados todos, em conjunto pelo(s) referido(s) fundamento(s). RO 21.272/95. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 22, p. 76.**

RECURSO ORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – LIMITES DE ADMISSIBILIDADE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA – NULIDADE DO ACÓRDÃO – DECLARAÇÃO **EX-OFFICIO**. 1 – Tem os embargos de declaração por natureza própria a de instrumento integrativo e aperfeiçoador da prestação jurisdicional já concluída, admissível o prolongamento da atividade jurisdicional pelo mesmo juiz ou órgão julgador, através do efeito modificativo, apenas nas hipóteses em que haja omissão ou contradição e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (CLT: art. 897-A, CPC: art. 535 e Enunciado nº 278 do TST). 2 – O acolhimento meritório de embargos de declaração fora dos limites de admissibilidade, redundando no exercício da jurisdição coberta pela preclusão vedada em lei (CPC: art. 463), acaba por resultar em manifesta violação ao princípio do exaurimento da competência, com grave violação à garantia constitucional do devido processo legal e em risco iminente à segurança das relações jurídicas, à confiabilidade da jurisdição estatal e na respeitabilidade de um Estado de direito democrático, o que torna cabível a declaração, **ex officio**, de nulidade do acórdão-regional. RO 11.118/94 (Embargos de Declaração). Rel. Juiz José da Fonseca Martins

Junior. **Revista do TRT nº 34, p. 93.**

EMPREGADO DOMÉSTICO

EMPREGADO DOMÉSTICO. O entendimento majoritário em doutrina e jurisprudência é no sentido de que os jardineiros, caseiros, enfermeiros e outros prestadores de serviços são empregados domésticos, quando o labor é prestado à família, no âmbito da respectiva residência. Tal entendimento, contudo, não beneficia aquele que trabalha em instituição religiosa, que deve admitir empregados, urbanos ou rurais, sob a égide da CLT. Recurso a que se nega provimento, no particular. RO 652-2003-491-01-00-4. Rel. Desembargadora Aurora de Oliveira Coentro. **Revista do TRT nº 38, p. 87.**

ENTIDADE PÚBLICA

Agravo de Petição. Entidade Pública que explora atividade econômica. Execução. A forma de execução deve ser direta, consoante jurisprudência pacificada pela Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho, através da OJ nº 87. Entendimento que se mantém mesmo após a Emenda Constitucional 19/98. AP 1.561/01. Rel. Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira. **Revista do TRT nº 31, p. 127.**

DO CHAMAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO À LIDE E DA NULIDADE - COISA JULGADA E PRESCRIÇÃO - IDENTIDADE DE PEDIDOS - MULTA DE 20% - Inconsistentes as alegações de chamamento do Estado do Rio de Janeiro à lide, de arguição de qualquer nulidade, de coisa julgada e prescrição, porque desprovidas de base legal, sendo consistente o pedido de exclusão da multa de 20% da Lei 8.036/90 porque é de natureza administrativa. Parcial provimento. RO 27.306/99. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 32, p. 101.**

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

I - O artigo 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, veda apenas a ascensão vertical sem a prestação de concurso público e não a ascensão horizontal, isto é, dentro do mesmo cargo, para níveis diferentes, sendo essa última a hipótese dos autos, em que a Reclamante, ocupante do cargo de cobrador "A", pede equiparação ao de cobrador "B". II - A alegada ilegitimidade da CTC - Companhia de Transportes Coletivos, como parte, se enastra com a questão da existência, ou não, de grupo econômico, que é matéria de mérito, devendo com ele ser apreciada. III - Demonstrada a identidade de funções entre a Reclamante e os paradigmas e não tendo

logrado êxito a Reclamada em comprovar a maior produtividade e perfeição técnica dos modelos, merece ser mantida a sentença, que deferiu o pedido de equiparação salarial. Recurso de que se conhece, rejeitando-se as preliminares e, no mérito, negando-se provimento ao recurso. RO 8.062/99. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 33, p. 85.**

ESTABILIDADE

Estabilidade. Dirigente Sindical. Falta grave. Ultrapassa os limites do razoável e exorbita de suas prerrogativas necessárias à defesa dos interesses da categoria profissional, o dirigente sindical que, em entrevista a jornal, agride gratuitamente seu empregador, tornando insustentável a manutenção do contrato de trabalho. RO 4.600/96. Red. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 19, p. 103.**

A estabilidade provisória tem por fim garantir ao empregado que não será dispensado enquanto durarem as circunstâncias que a determinaram, gerando, caso violada esta garantia temporária, dois direitos imediatos: o da reintegração ou da indenização equivalente. RO 564/98. Rel. Juiz Nelson Tomaz Braga. **Revista do TRT nº 26, p. 47.**

1. Na ausência de norma legal que regule a necessidade e forma de ciência, pelo empregador, da eleição do empregado como cipeiro, representante dos trabalhadores, é de aplicar-se, por analogia, o que dispõe a lei e determina a jurisprudência, no que tange à eleição de dirigente sindical, para a caracterização de estabilidade provisória. 2. A dispensa por justa causa é a pena máxima que se impõe ao trabalhador que, além de ficar sem o emprego, deixa de perceber as verbas que lhe seriam devidas, caso dispensado imotivadamente. Assim, carece de prova robusta a ampará-la, não podendo sua análise ser, na grande maioria das vezes, dissociada do exame do histórico funcional do empregado, sob pena de configurar-se rigor excessivo. 3. Inexistindo documento que comprove a anuência do Empregado em permitir descontos a título de assistência médica, caso é de se deferir a devolução dos mesmos, de forma simples, havendo impugnação do pedido. 4. Não é qualquer dispensa, sob pena de desfigurar-se a própria noção de dano moral, que gera, para o empregado, a indenização correspondente, mas apenas despedidas em que fica patente o intuito de o empregador lançar, sobre o empregado, acusações graves, não provadas, que manchem sua honra. 5. Indevidos honorários advocatícios, quando inatendidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/70. Recursos Ordinários, do Autor e da Reclamada, parcialmente providos. RO 5.173/97. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 26, p. 91.**

Não se pode considerar como demissão sem justa causa, de molde a caracterizar infração à cláusula normativa ou ao art. 73, § 1º, da Lei 9.504/97, a ruptura contratual decorrente de ato de autoridade governamental, ou de promulgação de lei que impeça a continuidade das atividades empresariais, eis que tal ato se caracteriza como *factum principis* (CLT, art. 486), e sobre o qual o empregador não tem responsabilidade. Ademais, somente com o cômputo do aviso prévio indenizado seria atingido o período da estabilidade provisória da Lei Eleitoral, e a estabilidade não é adquirida no curso do aviso prévio (OJ nº 40, da SDI do TST). RO 18.097/01. Rel. Juiz Luiz Alfredo Mafra Lino. **Revista do TRT nº 34, p. 125.**

Não obstante a revogação tácita do Art. 512 da CLT pela CRFB, inexistente incompatibilidade entre a Carta Política e o § 3º do Art. 543 do diploma celetista, pelo que o dirigente de Associação Profissional possui estabilidade no emprego, nos termos ali estipulados. RO 647-2001-023-01-00-0. Rel. Juiz José Nascimento Araujo Netto. **Revista do TRT nº 37, p. 157.**

EXECUÇÃO

EMENTA: Aquele que não foi parte no processo de conhecimento não pode responder pela execução respectiva, salvo se tivesse agido com excesso de mandato. Inteligência do art. 10, do Decreto 3708/19. AP 3.095/98. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 24, p. 51.**

Os arrematantes colaboram com o trabalho da Justiça, cabendo a esta zelar, também, pela regularidade da transferência do patrimônio levado à praça. Se o bem gravado, no momento da arrematação, se encontrava desembaraçado de qualquer contrato limitador do seu uso, como tal havia que se dar a transferência da propriedade. Correto o despacho do Juízo executório ao determinar o cancelamento do registro de contrato de locação do bem construído, frustrando, assim, estratégia por meio da qual a executada tentou perpetuar sua ingerência sobre o uso dos imóveis, por vinte anos, em prejuízo do arrematante. AP 286/00. Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 27, p. 56.**

MANDADO DE SEGURANÇA - Se a regra do art. 620, do CPC, prevendo que se promova a execução de modo menos gravoso para o devedor, deve ser aplicada, não se justifica a medida abrupta de bloqueio de conta bancária do empregador com conseqüências desastrosas para o andamento de suas atividades. Segurança concedida parcialmente em definitivo. MS 919/00. Rel. Juiz José Leopoldo Félix de Souza. **Revista do TRT nº 29, p. 151.**

AGRAVO DE PETIÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. 1) Verificando-se que o autor da reclamatória, se julgada fosse esta em seu mérito antes da conciliação celebrada, seria sucumbente no objeto da perícia contábil realizada por determinação do Juízo, não há como se imputar ao reclamado a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Incidência dos artigos 19, §2º e 33 do CPC. 2) Agravo a que se dá provimento. AP 1882-2000-46-01-00-0. Rel. Desembargador José da Fonseca Martins Junior. **Revista do TRT nº 38, p. 69.**

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

1 - Incabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, eis que a matéria, nele tratada, está afeta ao cabimento, **in casu**, da ação de modificação ou revisional, a que alude o inciso I, do art. 471, do CPC, que tem guarida nas sentenças que decidem relação jurídica continuativa, quando modificado o estado de fato ou de direito, sendo certo que, em se tratando de tais ações, a lei admite a revisão da sentença embora transitada em julgado, tal qual ocorre nas sentenças condenatórias em prestações periódicas, como as de alimentos e as de acidente do trabalho. 2- A modificação do regime jurídico, de contratual para estatutário, não autoriza a revisão da coisa julgada, eis que o inciso I, do art. 471, do CPC, está a se referir à modificação do direito em que se fundou a decisão atacada, que, **in casu**, à época, se fincou no direito adquirido dos Autores. Ademais, o acórdão do Recurso Ordinário foi prolatado após a transformação do regime jurídico, pelo que tal matéria deveria ter sido discutida e resolvida no processo de conhecimento, sendo certo que o citado art. 471, do CPC, diz respeito à alteração do estado de fato ou de direito após a questão já decidida, o que não é a hipótese dos autos.

Rejeitadas a preliminar de extinção e a arguição de litigância de má-fé suscitadas pelos Reclamantes em contra-razões, e, no mérito, negado provimento ao recurso. RO 24.987/99. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 31, p. 99.**

FÉRIAS

Nos termos do art. 133, inciso IV, da CLT, não tem direito a férias o empregado que perceber da Previdência Social prestações a título de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de seis meses. Dessa feita, suspenso o contrato de trabalho, por enquadrada a reclamante na previsão do dispositivo acima mencionado, não adquiriu a obreira o direito às férias, razão pela qual

deve referida parcela ser excluída da condenação. Recurso a que se dá parcial provimento. RO 1.068/00. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 31, p. 79.**

FERROVIÁRIOS

AÇÃO RESCISÓRIA. FERROVIÁRIOS. Os ferroviários enquadrados na categoria C (equipagens de trens) do art. 237 da CLT, têm duração e condições de trabalho especiais, com normas em destaque na seção V, do título III, do estatuto celetário. Implantada a escala de quatro tempos, quando do início dos contratos, em 1983, tem-se que a mesma é válida, legal e harmônica com os direitos previstos na CRFB/88. Portanto, não prospera a presente rescisória com fundamento em violação ao inciso XIV, do art. 7º, da CRFB/88, na tentativa de invalidar a escala de quatro tempos, prevista desde o início dos contratos, anteriores a Constituição. AR 352/94. Red. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 31, p. 102.**

FGTS

É trintenária a prescrição aplicável quando o pleito se trata de depósitos fundiários. RO 15.342/95. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 18, p. 62.**

Prescrição trintenária do FGTS. Apenas o pedido de depósitos do FGTS pela ausência do seu recolhimento é que possui prazo prescricional de 30 anos, nos termos do Enunciado 95 da súmula de jurisprudência dominante do E. TST. O pedido de diferenças de depósitos do FGTS é pedido acessório, portanto o direito de reclamá-lo encontra-se regido pela prescrição quinquenal, art. 7º, XXIX, da CRFB/88. RO 15.544/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 21, p. 72.**

RECURSO ORDINÁRIO - FGTS - SAQUE PELO EMPREGADOR - CERCEIO DE DEFESA - Não cabe a esta Justiça Especializada inquirir à Caixa Econômica Federal quem usou o nome do Reclamado para retirar o depósito do FGTS referente ao autor, vez que tal conflito de interesse é estranho à demanda, devendo ser dirimido entre a CEF e o Reclamado. RO 23.155/96. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 22, p. 57.**

AGRAVO DE PETIÇÃO - Apurados os valores do FGTS em liquidação, inserem-se no crédito, objeto da presente execução, aplicando, portanto, as regras de correção e atualização dos créditos trabalhistas em geral. Agravo improvido. AP. 00947-2001-030-01-00-6. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de

Souza. **Revista do TRT, nº 36, p. 77.**

FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O prazo para demandar sobre diferenças de multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, não se inicia com a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, a qual ensejou o reconhecimento da dívida por parte da Caixa Econômica Federal. A violação do direito deu-se quando do pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, ou seja, quando da rescisão contratual. Deste modo, a prescrição bienal, prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, começa a fluir a partir da data da dispensa. RO. (RRTPS) 00903-2003-029-01-00-8. Rel. Juiz Antonio Carlos Areal. **Revista do TRT, nº 36, p. 131.**

RECURSO ORDINÁRIO - Indenização de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Planos econômicos. Se à época da rescisão contratual o empregador depositou, na forma da lei, os valores devidos, a responsabilidade pela diferença da indenização não é do empregador. RO.00960-2003-016-01-00-0. Rel. Juíza Zuleica Jorgensen Malta Nascimento. **Revista do TRT, nº 36, p. 145.**

FINANCIAMENTO

DIREITO DO TRABALHO. SALÁRIO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE DESCONTO. PLANO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL PREVISTO EM REGULAMENTO INTERNO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Constatando-se que as regras de concessão de financiamento para aquisição de automóvel de uso particular têm previsão no regulamento interno da empresa, é inconteste a competência dessa Justiça Especializada para apreciar o pedido de devolução de desconto salarial a tal título, uma vez que a controvérsia decorre da relação empregatícia havida entre as partes (artigo 114, da Constituição Federal). Recurso ordinário provido, restando prejudicados os demais temas do recurso. RO.21.332/95. Rel. Juiz Aloysio Santos. **Revista do TRT, nº 36, p. 79.**

FRAUDE À EXECUÇÃO

Fraude à execução. Nada há que impeça o devedor de alienar ou onerar bens desde que reserve outros para atender aos interesses do credor. Em havendo bens, não se pode, pois, declarar fraude à execução. AP 1.306/98. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 20, p. 83.**

FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA

Mandado de Segurança - Medida Liminar - Requisitos de Lei - Agravo

Regimental a que se nega provimento ante a ausência do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**. 1) Para o deferimento da tutela cautelar que suspende os efeitos do ato judicial alvo do mandado de segurança, torna-se imperiosa, além da pertinência da própria ação mandamental, a correta demonstração da presença dos requisitos legais da plausibilidade do direito invocado e do prejuízo decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional. 2) Antevendo-se que o ato jurisdicional atacado observou a garantia constitucional do devido processo legal, consubstanciada na prevalência e na plena eficácia da coisa julgada material formada no processo de conhecimento, cuja desconstituição somente poderá ser alcançada pelo corte rescisório, sendo mesmo teratológica a pretensão do desfazimento dos seus efeitos em plena fase de execução, aliada à natureza interlocutória da decisão judicial, o que torna incabível a própria impetração (Lei nº 1533/51: art. 5º, II), e o fato de tratar-se a impetrante de fundação de direito público, fazendo-se a execução através do precatório de requisição (CF/88, art.100 c/c CPC: art.730), tem-se por cabalmente demonstrada a ausência do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora** a desautorizar o deferimento da medida liminar perseguida. MS 1.284/00. Rel. Juiz José da Fonseca Martins Júnior. **Revista do TRT nº 29, p. 176.**

GARANTIA DA EXECUÇÃO

Execução. Agravo de Instrumento de despacho denegatório de Recurso de Revista. Levantamento do depósito garantidor (§ 2º do art. 897 da CLT). 1. A partir da alteração da redação do art.897 da CLT pela Lei 8432, de 11/06/92, o Agravo de Instrumento interposto em fase de execução não impede que esta prossiga até o final, vale dizer não impede o levantamento do depósito garantidor da execução ou a praça do bem penhorado. 2. Outra não pode ser a interpretação do disposto no § 2º do art. 897 da CLT, ao dispor que o Agravo de Instrumento interposto contra o despacho que não recebe agravo de petição não suspende a execução da sentença, por isso que não há outra forma de nesta prosseguir quando atinge tal fase, senão autorizar o levantamento do depósito ou a praça do bem penhorado. 3. E, (...) se o Agravo de Instrumento interposto de agravo de Petição não suspende a execução da sentença, parece absolutamente tranqüilo que não a suspende (até por mais fortes razões) o Agravo de Instrumento interposto de RECURSO DE REVISTA (interposto na execução, obviamente), como ressalta o ilustre Ministro Manoel Mendes de Freitas em acórdão unânime (SBDI 2 do TST no RO MS 237 - 501/95-7, DJU, Seção I, de 05/09/97, p. 42/84). 4. Agravo Regimental em MS provido para deferir, em sede de liminar, o levantamento do valor depositado para garantia da execução. MS 222/99. Red. Designado Juiz João Mario de Medeiros. **Revista do TRT nº 23, p. 53.**

GESTANTE

Gestante. Estabilidade. A norma constitucional só protege quando há gravidez confirmada, porque tal condição está expressa no art. 10, II, b do ADCT. Não é admissível que o legislador constitucional não soubesse distinguir entre gravidez e gravidez confirmada, e é contra todos os cânones de interpretação considerar que tal adjetivo seja absolutamente inútil no texto constitucional. RO 27.316/99. Rel. Juiz Damir Vrcibradic. **Revista do TRT nº 29, p. 197.**

Gratuidade Judiciária - Requerimento Formulado pela Reclamada - Possibilidade de Deferimento. O inciso LXXIV, do art. 5º, da Carta Magna, não faz qualquer distinção acerca dos destinatários do benefício da gratuidade judiciária, portanto o empregador poderá estar incluído quando provada a insuficiência de recursos. Assim, Agravo de Instrumento provido para destrancar o Recurso Ordinário. RO 00610-2003-058-01-01-9. Rel. Desembargador Mello Porto. **Revista do TRT/Ematra nº 39, pág. 173.**

GRUPO ECONÔMICO

Ao se estabelecer a licitude como requisito à existência do ato jurídico (art. 81, CC), excluiu o legislador a possibilidade de alguém adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos através do negócio jurídico contrário ao ordenamento legal. A declaração de inexistência do ato contrário ao direito não está sujeita a prescrição. Grupo econômico. Empresa estrangeira com subsidiárias em vários países, formando grupo econômico, na hipótese da rescisão de contrato de trabalho no Brasil, está sujeita a lei brasileira que estabelece a solidariedade empresarial e a soma dos períodos trabalhados. RO 13.846/95. Red. Juiz Guilbert Vieira Peixoto. **Revista do TRT nº 18, p. 100.**

A questão pertinente ao grupo empresarial de que trata o § 2º da CLT, traz em seu enunciado um fato jurígeno (grupo econômico); estabelecendo daí uma consequência (solidariedade passiva), resultando tão-somente a responsabilidade patrimonial das empresas integrantes do grupo. RO 19.897/96. Red. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 21, p. 50.**

Conflito interestadual. A relação jurídica é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquela do local da contratação. RO 1.114/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 23, p. 29.**

Empresas controladas por pessoas com vínculo familiar, com interesses

comuns e que transferem entre si pessoal e o próprio patrimônio (no caso a permissão de linhas de transporte público), caracterizam o grupo econômico nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. RO 12.798/00. Rel. Juiz José Antonio Teixeira da Silva. **Revista do TRT nº 33, p. 117.**

HOMOLOGAÇÃO

Flagrante está a desídia processual da parte que não atende determinação judicial, a qual seria em seu próprio benefício, mantendo-se inerte ao longo de 2 meses, sendo aplicável a espécie a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, CPC. RO 25.894/95. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 19, p. 94.**

HORA EXTRAORDINÁRIA

Normas constitucionais. Normas infraconstitucionais. Compatibilidade. A Constituição que, em princípio, se pretende tão permanente quanto possível, não pode fazer remissão a leis ordinárias, que não encerram tal propósito, nem mesmo para excepcioná-las à incidência de suas disposições. Determina-se a recepção das normas ordinárias, pela Constituição, segundo a compatibilidade entre aquelas e esta. No caso da Lei nº 5.811/72, a incompatibilidade aparente ante o disposto no inciso XIII do art. 7º da Constituição desaparece quando se toma em consideração as peculiaríssimas condições de trabalho reguladas pelo referido diploma. A constituição dispõe em regra; não trata de situações excepcionais. RO 6.232/95. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 18, p. 93.**

I- Em se tratando de fato excedente à normalidade, o cumprimento de horas extras pelo Reclamante há de restar amplamente demonstrado (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 333, I). Inobservada a regra, nenhum direito é constituído, improcedendo o pleito. II- O Enunciado 342 do TST já pacificou a matéria, admitindo a licitude dos descontos, exceto quando provado o vício de consentimento. RO 24.084/98. Red. Designado Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 22, p. 52.**

A despeito da garantia constitucional concedida aos Reclamantes - jornada reduzida - foram contratados os Reclamantes ao arrepio do texto constitucional, para laborar oito horas diárias, não podendo, portanto, a Reclamada alegar que remunerava a sétima e a oitava horas, sob pena do Juízo ser conivente com prática vedada por lei, por violar os fundamentos com que deferida a benesse: a redução da jornada é o único meio de minimizar os malefícios causados por esse sistema ao organismo da pessoa que a ele se

submete. RO 7.563/97. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos. **Revista do TRT nº 24, p. 69.**

Horas extras. Uso do bip. Não caracterizado o “sobreaviso”. O uso do BIP não se confunde com o sobreaviso nem configura tempo à disposição do empregador. Este responde tão somente no limite do tempo de prestação de serviço, depois de acionado o equipamento. RO 17.675/01. Rel. Juiz José Luiz da Gama Lima Valentino. **Revista do TRT nº 32, p. 137.**

Horas extras. Motorista. O sistema de “dupla pegada” não implica duas jornadas, e sim uma jornada única, cumprida entre a saída da base e o retorno a ela. Se há intervalo de várias horas estabelecido por interesse exclusivo do empregador, pouco importa que permita este que o empregado não fique ao lado do ônibus até a hora de retorno, porque para os fins da lei o que importa é que o empregado apenas encerrará sua jornada muito mais tarde, no tempo correspondente ao excesso de intervalo que lhe é imposto, e a lei limita esse intervalo a 2 horas, sendo, o que exceder, tempo à disposição do empregador, que se agrega à jornada. RO 26.901/01. Rel. Juiz Damir Vrcibradic. **Revista do TRT nº 34, p. 119.**

ILEGITIMIDADE

As Corporações Legislativas, dentre as quais encontra-se a Câmara de Vereadores, são órgãos públicos. Assim sendo, sua atividade identifica-se e confunde-se com a própria entidade que compõem. Na hipótese, parte legítima passiva seria o Município, nunca a Câmara Municipal. RO 22.895/96. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 24, p. 56.**

IMPENHORABILIDADE

Mandado de Segurança. Ordem concedida. Impenhorabilidade de proventos de servidor inativo. Configurado o direito líquido e certo a ser protegido pela ordem de segurança, na medida em que o ato atacado afronta diretamente o art. 649, inciso IV, do CPC que garante a impenhorabilidade dos salários em geral. MS 396/00. Rel. Juiz Afrânio Peixoto Alves dos Santos. **Revista do TRT nº 30, p. 155.**

IMPOSTO DE RENDA

O IRF relativo aos créditos trabalhistas em atraso submete-se ao art. 159 do C. Civil, não podendo o empregador inadimplente ocasionar dois prejuízos ao obreiro. RO 9.368/00. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 30, p. 97.**

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa ao Imposto de Renda. AP 5.706/00. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 32, p. 90.**

Imposto de Renda. Dedução sobre o valor total do débito. O fato gerador do imposto nominado no artigo 43, do Código Tributário Nacional, é a *aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza*, este último termo, entendido como os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. A retenção do imposto de renda somente é cabível a partir do momento em que o crédito do reclamante estiver disponível, consoante previsão contida no art. 46, da Lei nº 8.541/92 e no Provimento nº 01/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, ou seja, quando do efetivo pagamento. RO 02049-1999-241-01-00-7. Rel. Desembargador Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT/Ematra nº 39, pág. 175.**

IMUNIDADE

A Organização das Nações Unidas goza de imunidade de jurisdição, não se sujeitando a execução forçada. Sem que tenha havido renúncia expressa, a persecução ao crédito do Agravante só pode prosseguir por carta rogatória. AP 876/98. Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 20, p. 66.**

EXECUÇÃO. Ente de direito público externo. Mesmo que haja renúncia, na fase cognitiva, do privilégio de imunidade de jurisdição, a mesma não atinge ao processo de execução, porque inexigível a decisão proferida, ante Convenções Internacionais ratificadas pelo Governo Brasileiro. O direito ao crédito, juridicamente reconhecido, persiste, devendo ser executado em sede própria, que não a Justiça do Trabalho. Agravo de Petição improvido. AP 1.694/98. Red. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 23, p. 63.**

Em não tendo ocorrido a renúncia expressa da pretensa reclamada, ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que o Estado brasileiro não teria como constranger, com ato de execução forçada, a sentença meritória emanada de seu Poder Judiciário. AP 620/99. Rel. Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliviera. **Revista do TRT nº 23, p. 68.**

INCIDENTE DE FALSIDADE

INCIDENTE DE FALSIDADE. PROCEDÊNCIA. REVISÃO DAS PRETENSÕES CONDENATÓRIAS. Ao declarar a falsidade da prova que serviu de esteio à procedência dos pedidos inerentes à dispensa imotivada pelo juízo primário, o efeito devolutivo do mesmo recurso abre margem à revisão das demais questões discutidas no processo e, principalmente, das decisões de cunho condenatório, que devem ser afastadas por não terem amparo na justa causa ora evidenciada pela declarada alteração ideológica do conteúdo do documento pelo empregado. Incidente de falsidade que se dá provimento. RO 1.306/89. Rel. Juiz Afrânio Peixoto Alves dos Santos. **Revista nº 34, p. 141.**

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (LEI 8.984/95)

Acordo firmado entre atleta profissional e clube de futebol. Execução. Ação monitória.

A ação monitória, consoante entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, é plenamente compatível com o processo do trabalho, não havendo falar-se em incompetência **ex ratione materiae**. Recurso não provido. RO 8.362/98, Rel. Aloysio Santos. **Revista do TRT nº 26, p. 87.**

RECURSO ORDINÁRIO - IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ESTADO ESTRANGEIRO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Com o advento da Constituição Federal de 1988, competente é esta Justiça do Trabalho para julgar os feitos referentes a dissídios entre trabalhadores e empregadores envolvendo entes de direito público externo. Não há que se falar em imunidade de jurisdição para o Estado estrangeiro em causa de natureza trabalhista. Recurso a que se nega provimento. RO 18.685/01. Rel. Juiz José Leopoldo Felix e Souza. **Revista do TRT nº 35, p. 105.**

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR

Tratando-se de empresa que promove a realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, insere-se na previsão do § 3º, do art. 651, da CLT, sendo assegurado ao empregado o direito de ajuizar a reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos serviços respectivos. RO 24.391/98. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 27, p. 45.**

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Cabe ao terceiro interessado demonstrar o nexo de interdependência entre

seu interesse em recorrer e a relação jurídica submetida à apreciação, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 499 do CPC. AP 2.039/98. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 22, p. 54.**

INSALUBRIDADE

Nos termos das disposições regulamentares aplicáveis à espécie, para a aferição da insalubridade por agentes biológicos deve-se obedecer parâmetros de natureza qualitativa, sem levar em conta a quantidade de microorganismos que poderiam ser absorvidos pelo empregado por todas as vias naturais, do que resulta irrelevante o tempo de exposição e o fornecimento do E.P.I. RO 13.244/00. Rel. Juiz José Carlos Novis Cesar. **Revista do TRT nº 32, p. 116.**

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA

JORNALISTA EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. O art. 302, da CLT, dispõe que o enquadramento como jornalista profissional é dirigido ao trabalhador de empresas jornalísticas, ou seja, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, distribuição de noticiário ou a radiodifusão, destinadas à transmissão de notícias e comentários. Sendo o réu instituição bancária, não há como enquadrar empregado como jornalista, muito embora anotada essa função em sua carteira de trabalho. RO 6.742/01. Rel. Juiz Fenando Antonio Zorzenon da Silva. **Revista do TRT nº 35, p. 141.**

INSS

Cientificado o INSS do termo de conciliação, incumbia a ele ou elaborar a conta, no caso de pretender executar possível cota previdenciária nos termos em que pactuado, a qual, no caso sub examine, não restou caracterizada, ou recorrer do ajustado, ex vi do disposto nos arts. 831, § único, e 832, § 4º, da CLT, observando sempre o prazo legal para uma ou outra manifestação, não se podendo admitir, entretanto, que cerca de oito meses após a cientificação pretenda executar crédito previdenciário que não se origina do conciliado pelas partes, em razão da natureza meramente indenizatória atribuída a todas as parcelas. Preliminar de não conhecimento rejeitada e agravo improvido. AP 1.111/03. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 35, p. 87.**

AGRAVO DE PETIÇÃO. INSS. ACORDO HOMOLOGADO. A decisão que homologa acordo entre as partes é para estas irrecorrível mas não para a Previdência Social, que dispõe de recurso ordinário para fixar a natureza das

verbas e a responsabilidade da contribuição que lhe for devida, antes, portanto, da execução, a teor do disposto no art. 831, parágrafo único e 832, § 4º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.335 de 25.10.2000. AP 1.315/03. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos. **Revista do TRT nº 35, p. 127.**

OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS - INSS E IR. SUJEITO PASSIVO. RESPONSABILIDADE. O trabalhador e o empregador são legalmente considerados contribuintes, na forma da legislação tributária, respondendo cada um pelos tributos que a legislação lhes impõe. Tal obrigação independe do que venha a ser pactuado pelas partes. Qualquer inversão da condição de sujeito passivo de obrigação tributária depende de expressa previsão legal, na forma do art. 121, I e II, do Código Tributário Nacional. No que concerne ao Imposto de Renda, aplica-se o art. 45, do CTN, que define o empregado como contribuinte em relação às remunerações percebidas. No que concerne ao INSS, aplica-se o art. 30, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, que especifica quais as obrigações da empresa e os artigos 20 a 24 da mesma lei, ao definir os limites contributivos do empregado e do empregador.

ACORDO. RECOLHIMENTOS TRIBUTÁRIOS NÃO REALIZADOS. A falta de recolhimento de tributos não gera para o reclamante direito à multa prevista em acordo judicial, pois sequer tem titularidade para exigir a realização dos referidos recolhimentos.

CLÁUSULA PENAL DE ACORDO. Existindo penalidade específica relativa à determinada cláusula do acordo judicial e ocorrendo inadimplemento desta cláusula especial, há que se aplicar a cláusula penal específica e não a geral. AP 6.055/01. Rel. Juiz José Luiz da Gama Lima Valentino. **Revista do TRT nº 35, p. 169.**

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Irregularidade de representação. A Carta Política não recepcionou a Lei Ordinária nº 6.539/78, que autorizava a constituição de advogados autônomos, pelo então Sistema Nacional de Previdência Social, nas comarcas do interior do País, na falta de Procuradores de seu quadro de pessoal. Portanto, nula a procuração passada por procurador do INSS a advogado particular. AP 1.067/03 (Processo nº 00659-1998-401-01-00-2). Rel. Juiz Luiz Augusto Pimenta de Mello. **Revista do TRT nº 34, p. 61.**

JORNADA DE TRABALHO

Recurso Ordinário. Operadora de Telemarketing - Artigo 72 da CLT. O legislador, ao fixar jornada especial para os serviços permanentes de mecanografia, aí incluídos os digitadores, visou protegê-los de trabalho extenuante e penoso que pode levar à inflamação da bainha dos tendões,

conhecida como tenossinovite. Tal situação não se confunde com a da operadora de telemarketing ou de atendimento que usa o computador como instrumento próprio para atingir o resultado do seu trabalho. RO 00583-2002-014-01-00-6. Rel. Desembargadora Maria Helena Motta. **Revista do TRT nº 38, p. 123.**

JUS VARIANDI

I - O exercício do **jus variandi** é admissível apenas em situações transitórias, a título excepcional e de forma que não afete a índole da prestação contratual. II - Intolerável e ilícita a alteração unilateral do contrato, determinando o empregador a transferência do empregado do período noturno para o diurno e com prejuízo salarial. RO 11.571/98. Rel. Juiz Ivan D. Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 26, p. 69.**

JUSTA CAUSA

Para a aplicação de pena tão drástica como a de justa causa é necessário que dos autos constem provas incontroversas acerca da gravidade da falta imputada, pelos reflexos negativos que pode causar ao futuro profissional do trabalhador. RO 23.223/01. Rel. Juíza Rosana Salim Villela Travesedo. **Revista do TRT nº 33, p. 113.**

JUSTA CAUSA. MOTORISTA DE ÔNIBUS. VIOLAÇÃO DO DISCO TACÓGRAFO. EXCESSO DE VELOCIDADE. A violação do disco de tacografia retira imediatamente do empregador a confiança em seu empregado que exerce as funções de motorista em viagens intermunicipais. E não é só. A violação do disco tem por objetivo não ser registrada a real velocidade do veículo. O excesso de velocidade denigre a imagem da empresa, sujeitando-a ao recebimento de multas de trânsito e, o mais importante, põe em risco a vida dos passageiros que fazem uso daquele transporte e das pessoas que transitam no tráfego, em outro veículo, ou mesmo os transeuntes, razão pela qual não pode ser admitida, mormente quando o obreiro já havia em outras ocasiões excedido a velocidade e punido com advertência. RO 12.665/02. Rel. Juiz Antonio Carlos Areal. **Revista do TRT nº 35, p. 155.**

JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é competente para conhecer das ações em que se pretende direitos oriundos de negócios jurídicos efetivados com fundamento em anterior contrato de trabalho, embora possua em seu pólo passivo

entidade de previdência privada. RO 10.384/01. Rel. Juiz Ivan D. Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 31, p. 93.**

LEGITIMAÇÃO

Legitimação diz respeito à ação (*legitimatío ad causam*) e capacidade diz respeito ao processo (*legitimatío ad processum*), e o conceito de parte perante o direito material coincide com quem seja titular da relação jurídica controvertida no processo, como autor ou réu, coincidência esta que não necessariamente vai ocorrer neste. RO. 17.216/01. Rel. Juiz Antônio Carlos de A. Rodrigues. **Revista do TRT nº 35, p. 175.**

LEGITIMIDADE PASSIVA

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE MODIFICA A PARTE DEMANDADA. DESCABIMENTO. Mandado de segurança não é sucedâneo de agravo de instrumento. A questão em torno da legitimidade passiva deve ser discutida e decidida, regularmente, no processo de origem. Não há de ser porque dela não cabe, de imediato, agravo de instrumento que se intitulará a parte a manejar a segurança. Mormente quando fez uso da reclamação correicional, com a mesma finalidade, embora sem êxito. MS 892/98 - Sentença Terminativa. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 22, p. 75.**

LEI DE ANISTIA (LEI Nº 8.878/94)

I- As dispensas sem justa causa efetuadas no âmbito da Administração Pública Direta, alcançando, inclusive, empregados de Sociedade de Economia Mista, motivadas pelo assim chamado “Plano Brasil Novo”, foram revistas pela Administração posterior, que resolveu pela concessão da anistia, nos termos da Lei nº 8.878/94. II- O Decreto 1.153/94 regulamentou os procedimentos necessários para que os demitidos pudessem desfrutar do benefício. III- O Empregado, ora Terceiro Interessado, cumpriu toda **via crucis** que lhe foi imposta, até o deferimento de seu pleito pela Comissão Especial de Anistia, conforme publicação efetuada no Diário Oficial da União, edição de 13/1/95. IV- O instituto da anistia reveste-se de suprema natureza política, tem caráter amplo ao ponto de sobrepair questiúnculas administrativas. Descabe a exegese do mesmo, cumprindo, isso sim, vivificá-lo, emprestando-lhe imediata eficácia. V- A singela alegação de possíveis irregularidades administrativas praticadas por Subcomissões Setoriais, ou

pela Comissão Especial de Anistia – e que careceram de qualquer elemento de comprovação – não podem obstar o direito dos anistiados. Cada caso deve ser apurado, responsabilizando-se aqueles que porventura tenham cometido irregularidades, bem assim, aqueles outros que delas se beneficiaram. Patente, pois, a inconstitucionalidade do Decreto 1.499, de 24/5/95, ante o desrespeito ao princípio legal do direito adquirido, e pelo evidente solapamento do resguardo assentado em lei de hierarquia superior, qual seja a Lei nº 8.878/94. MS 169/95. Rel. Juiz João Mario de Medeiros. **Revista do TRT nº 18, p. 79.**

A anistia tratada pela Lei nº 8.878/94 criou requisitos para o deferimento da reintegração para cargo anteriormente ocupado à época da dispensa, demissão ou exoneração. **In casu**, restou comprovado o procedimento das condições previstas nos arts. 1º e 3º da citada lei. RO 5.721/96. Rel. José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 20, p. 76.**

Itaipu Binacional é uma empresa juridicamente internacional, emergente no campo do direito internacional público por ser decorrente de um tratado. Assim sendo, não pode ser enquadrada nas espécies de empresa pública ou sociedade de economia mista de que trata a Lei nº 8.878/94 (Lei da Anistia), inexistindo direito à reintegração de empregado com base nesse diploma legal. RO 7.146/96. Rel. Juíza Nícia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 21, p. 58.**

A Lei nº 8.878/94, que concede “anistia” aos servidores demitidos, despedidos, demitidos ou exonerados com violação da norma legal ou equiparável, bem como por motivação política ou interrupção da atividade profissional em decorrência de movimentação grevista, estabelece que trata-se de readmissão e condicionada, não apenas às constatações da Comissão Especial de Anistia e Subcomissões Setoriais (Decreto nº 1.153/94), mas, principalmente, às necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, sendo imprescindível ao retorno do beneficiário o deferimento pelo Poder Executivo. Apelo que se nega provimento. RO 13.739/98. Rel. Juíza Glória Regina Ferreira Mello. **Revista do TRT nº 26, p.114.**

LEI Nº 4950-A/66

LEI 4950-A/66. CONSTITUCIONALIDADE. Não existe inconstitucionalidade na Lei 4950-A/66, uma vez que a proibição constante dos artigos 7º, IV e 37, XIII da nova Carta Política destina-se apenas aos contratos de bens e serviços. RO 18.854/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 105.**

LICITUDE

PROVA. LICITUDE. Não se pode atribuir a pecha de ilícito ou ilegítimo ao meio de obtenção da prova, que se constitui em cópias de documentos de curso interno na empresa (controles de tráfego), não se tendo notícia de que se constituíssem em documentos sigilosos ou que fora do âmbito da empresa, em mãos da empregada, pudessem causar algum tipo de prejuízo ao empregador - senão à empregada, que se deles não tivesse se utilizado, certamente teria dificuldade em demonstrar seu direito. De outra parte, não foram os mencionados documentos obtidos por métodos moralmente inaceitáveis, com violação à honra ou intimidade de quem quer que seja, o que afasta por completo o epíteto de "prova ilícita". RO 1695-2001-023-01-00-4. Rel. Juiz José Antonio Teixeira da Silva. **Revista do TRT nº 37, p. 183.**

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

RECURSO ORDINÁRIO. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E SEUS SUCESSORES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA. Na seara trabalhista, não configura litisconsórcio passivo necessário a sucessão com vinculação solidária entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro em Liquidação Extrajudicial S.A., o Estado do Rio de Janeiro, o Banerj S.A. e o Banco Itaú S.A. diante das normas de Direito Processual do Trabalho, que visam à proteção do menos favorecido, o empregado, que não pode responsabilizar-se pelas exigências decorrentes da privatização bancária. RO 9.984/00. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 32, p. 111.**

1. LITISCONSÓRCIO. Depósito recursal. Opostos os interesses dos litisconsortes, como se deduz das respectivas peças contestatórias, cada qual deve efetuar o depósito para fins de recurso, incidindo, na espécie, a regra prevista no caput, do artigo 509, do CPC. Não tendo sido este realizado pelo litisconsorte BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), o recurso está deserto. 2. SUCESSÃO TRABALHISTA. Transferida toda a organização produtiva bancária (fundo de comércio - carta patente), sobre a qual pende toda a atividade econômica, que continuou a ser desempenhada, com exclusividade, pelo Banco Banerj S/A, é inafastável a caracterização da sucessão trabalhista. RO 22.393/99. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 33, p. 77.**

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Mandado de segurança. Renovação do pedido. Procedimento que viola dever de lealdade e boa fé das partes. **Improbis litigator**. É reprovável a atitude da parte que renova ação mandamental, já tendo sido decidida a questão a seu desfavor em processo anterior. Impõe-se a condenação como litigante de má fé, respondendo a parte pelo ato ilícito processual. Mandado de segurança denegado. MS 320/97. Rel. Juiz Aloysio Santos. **Revista do TRT nº 21, p. 69.**

AGRAVO. Se as peças apresentadas pelas partes na forma do artigo 1064 do CPC, viabilizam, sem a menor margem de dúvida, o regular prosseguimento do feito, é de ser mantida a decisão que julgou restaurados os autos, aflorando evidente, na espécie, o intuito manifestamente protelatório da reclamada, ora agravante, que, assim, é de ser reputada litigante de má-fé, mormente porque “o processo do trabalho lida com interesses alimentares que não podem ser preteridos ou procrastinados”, consoante disposto no ATO nº 544/2002. AP 4.176/01 (Agravo Regimental). Rel. Juíza Elma Pereira de Melo Carvalho. **Revista do TRT nº 37, p. 137.**

MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. Estatui o art. 899 da CLT, que o recurso ordinário possui efeito meramente devolutivo. Todavia, por exceção, até se pode conferir, via ação cautelar, **in thesis**, o efeito suspensivo quando este se mostra imprescindível para resguardar direito líquido e certo de plano reconhecido (Orientação Jurisprudencial 51 da Eg. SDI-2 do C. TST). Inadmissível a ação de segurança utilizada como sucedânea de ação cautelar, a teor do art. 5º, da Lei 1.533/51. Mandado de segurança extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, CPC. MS 856/00. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 31, p. 105.**

MEDIDA PROVISÓRIA

Agravo de Petição. A Medida Provisória 2180-35/2001, de 27-8-2001, que, em seu Art. 10 acrescentou o § 5º ao Art. 884 do Texto Consolidado. O parágrafo 5º, do art. 884, da CLT, considera inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF. Todavia, a questão deve ser analisada sob dois prismas: primeiramente, cai por terra Medida Provisória que se baseia na Emenda Constitucional nº 3, que alterou o art. 102, § 2º, da Carta Política de 1988, pois que, referida Emenda é inconstitucional, em razão de suprimir garantias fundamentais só outorgadas ao Poder Constituinte Originário. Segundo, porque o parágrafo 5º fala em inexigibilidade

do título, enquanto que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXVI, fala em coisa julgada, restando evidenciado que se tratam de institutos diversos. O parágrafo 5º, do Texto Consolidado, não afrontou a coisa julgada, pois que retira apenas a eficácia do título sentencial sem desconstituí-lo, o que leva a crer que o mesmo (parágrafo 5º) só tem base de incidência, na pior das hipóteses, se a ADIN, na qual se baseia o agravante, fosse julgada antes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo magistrado trabalhista, o que não ocorreu. Inolvidável que o parágrafo 5º, do art. 884, da CLT, trata apenas de ineficácia. Ainda que vislumbrássemos a hipótese de o texto ora em comento afrontar a coisa julgada, o dispositivo não merece prosperar no sistema jurídico, uma vez que o § 2º, do art. 102, da Constituição da República, determina o efeito vinculante e eficácia **erga omnes** à decisão proferida pelo STF em Ação de Constitucionalidade. Ora, não há falar em efeito vinculante, uma vez que o Juízo a quo já havia proferido sentença judicial antes do trânsito em julgado da sentença que julgou a ADIN. O estudo da hermenêutica nos leva a crer que a vinculação ora referida relaciona-se com processos em curso, onde ainda não houve sentença transitada em julgado. Caso contrário, cometeremos o absurdo de validarmos uma Medida Provisória em afronta à perpetuação da coisa julgada estampada no inciso XXXVI, da Carta Política de 1988. AP 3.495/02. Rel. Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira. **Revista do TRT nº 35, p. 135.**

MULTA

MULTA DO ART. 477 DA CLT. DEPÓSITO EM CONTA-CORRENTE DO EMPREGADO. INEFICÁCIA. A homologação da rescisão do contrato de trabalho é ato complexo, envolvendo uma série de procedimentos, nos termos da lei. E quando a Lei determina que o pagamento se faça no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, seja em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, tal obrigação há de se dar na forma ali estatuída, sendo ineficaz o depósito feito em conta-corrente do empregado. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. RO 5.472/99. **Revista do TRT nº 30, p. 91.**

NULIDADE DA SENTENÇA

A tese sustentada no Enunciado nº 330, data venia, constitui fator de iniquidade, contrariando os princípios gerais informadores do Direito do Trabalho. Evidente o cerceamento de defesa, quando impedida a parte de produzir prova testemunhal, anteriormente deferida. RO 2.349/97. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista TRT nº 22, p. 51.**

PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. NULIDADE. O princípio da motivação estabelece que todas as decisões do Poder Judiciário deverão ser fundamentadas, sob pena de nulidade insanável, não entregando o julgador a devida prestação jurisdicional (art. 832, CLT c/c 458 CPC c/c inc. IX, art. 93, CF/88). RO 21.188/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 118.**

Nulidade. Intimação da conta. Não há nulidade quando o Juiz, preferindo não adotar a opcional sistemática do art. 879, § 2º, da CLT, resolve os incidentes da liquidação no bojo dos embargos à execução, na forma do art. 884, § 3º, da CLT. AP 3.812/99. Rel. Juiz Convocado Marcelo Augusto Souto de Oliveira. **Revista nº 26, p. 119.**

NULIDADE DE SENTENÇA - REJEIÇÃO. A busca da verdade real, dentro do devido processo legal, permitindo-se às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, são os principais pilares de sustentação para a entrega da correta prestação jurisdicional e, conseqüentemente, da adequada distribuição da Justiça. A pena de confissão aplicada ao autor não pode se sobrepujar aos demais elementos de prova já existentes nos autos. Na ocasião do não comparecimento do autor à assentada em que deveria prestar o seu depoimento pessoal, já haviam sido produzidos nos autos elementos de prova suficientes para a caracterização das diferenças de horas extras, alegadas na petição inicial. O mesmo já havia firmado a idoneidade dos registros de frequência apresentados pela ré que, por sua vez, em cotejo com os recibos de pagamento, demonstravam inexatidões. Rel. Juiz Nelson Tomaz Braga. RO 18.519/99. **Revista do TRT nº 30, p. 85**

NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A má apreciação da prova não dá ensejo a reexame do julgado na via estreita de embargos de declaração. O Juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos expendidos pela parte, notadamente quando inexistiu a propalada omissão, buscando a parte o reexame da matéria na via estreita dos embargos. Preliminar de nulidade que se rejeita.

2. Não se considera obstativa do direito ao percebimento da gratificação decenal, prevista em cláusula de Acordo Coletivo, a dispensa ocorrida 2 (dois) anos antes de ser implementada a condição ali estipulada. Seria obstativa caso a dispensa ocorresse pelo menos 6 (seis) meses antes de implementar-se a condição, consoante pacífico entendimento jurisprudencial quanto à estabilidade decenária, aplicável por extensão. Também é certo que não restou provado o dolo do empregador a impedir a realização da condição, nos precisos termos do art. 129, do atual Código Civil. RO 2.460/03. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 35, p. 91**

NULIDADE DO ATO DE DISPENSA REINTEGRAÇÃO. O descumprimento da exigência de aprovação da rescisão do contrato de trabalho pelo Titular da Secretaria de Estado, mencionada pela reclamante, não torna nulo o ato administrativo de dispensa da mesma, ensejando, quando muito, efeitos de ordem administrativa. RO. 3313-1997-242-01-00-4. Rel. Juíza Aurora de Oliveira Coentro. **Revista do TRT nº 36, p. 125.**

ÔNUS DA PROVA

A doutrina moderna a propósito da partição do ônus da prova se concentra em CHIOVENDA, que atribuiu ao autor o encargo de provar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos capazes de modificar, impedir ou extinguir o direito daquele. Recurso improvido. RO 20.434/96. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 22, p. 66.**

VÍNCULO. ÔNUS DA PROVA. Constatada a prestação pessoal de serviços, o vínculo de emprego se presume, cabendo à Reclamada a prova de não ter sido tal prestação realizada nos termos do art. 3º da CLT. RO 21.090/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 108.**

O princípio **in dubio pro misero** tem pertinência apenas quando se refere a interpretação da norma legal, não obrigando o Juízo a decidir em favor do obreiro apenas pela sua alegada condição de hipossuficiente. O provimento jurisdicional, nesses casos, será desfavorável a quem incumbia o **onus probandi**. RO 16.829/98. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 26, p. 80.**

PERÍCIA

PERÍCIA. LOCAL DE REALIZAÇÃO. INSALUBRIDADE. O fato de a perícia ter sido realizada em local diverso daquele onde houvera laborado o obreiro não constitui, por si só, obstáculo à aferição das condições perigosas e ou insalubres, mormente quando o local periciado guarda similitude com aquele em que laborou o obreiro e quando as atividades deste não envolvam maiores especificidades com relação ao local da labuta. RO 20.387/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 111.**

INSALUBRIDADE. Indispensável laudo conclusivo a respeito da exposição do empregado a agentes nocivos à saúde, para deferimento e fixação do adicional conforme arts. 189 e 192 da CLT. RO 21.127/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 116.**

RECURSO ORDINÁRIO - Se o empregado não deposita os honorários periciais determinados pelo douto Juízo de origem, impedindo a atuação do Perito para avaliação do adicional de insalubridade, efetivamente descumpra o art. 818 consolidado. Recurso autoral desprovido. RO 18.631/97. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 24, p. 59.**

PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - MANUTENÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADA.

Ausência dos requisitos autorizadores da concessão de liminar em Mandado de Segurança: **fumus boni iuris** e **periculum in mora**. Liminar denegada. MS 978/99. Rel. Designado Juiz Nelson Tomaz Braga. **Revista do TRT nº 29, p. 120.**

PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS

PLANO DE CARGOS. EQUIPARAÇÃO. A empresa recorrida instituiu Plano de Cargos e Salários extensivo a todo seu quadro funcional, deixando claro que estabeleceu como política salarial a unidade de contraprestação para os empregados com atividades idênticas. Logo, se a própria empregadora estabeleceu como critério de retribuição salarial a igualdade, ainda que em localidades diferentes, é prevalente o regramento mais benéfico instituído pelo empregador. RO 3.049/03. Rel. Juiz José Antonio Teixeira da Silva. **Revista do TRT nº 35, p. 165.**

PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. TRANSAÇÃO DE DIREITOS. A adesão ao plano de desligamento voluntário tem a natureza de transação de direitos oriundos do contrato de trabalho, uma vez que, ao escolher os benefícios por este oferecidos, o obreiro deu quitação total ao extinto contrato de trabalho. RO 9.285/01. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 30, p. 127.**

PLANOS ECONÔMICOS

Na conformidade do disposto em norma regulamentar constituem motivos determinantes para o reajuste de aposentadoria móvel vitalícia os aumentos compulsórios ou não posterior à concessão do benefício, desde que alcance a totalidade dos empregados, devendo ter o aumento caráter geral. O reajuste concedido, apenas aos substituídos processuais, por sentença, não atende à

precisão regulamentar, não estendendo, portanto, ao acionante. Sentença que se confirma. RO 16.038/96. Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 26, p. 72.**

PLANO DE INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA (PIE)

BANERJ. PLANO DE INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA (PIE). Não há base legal ou princípio de direito laboral que obrigue o empregador a estender um benefício criado como incentivo ao afastamento espontâneo àqueles empregados que não atenderam ao oferecimento da opção dentro do prazo assinalado na norma instituidora. RO 11.675/97. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 24, p. 67.**

PLANO DE SAÚDE

Plano de saúde. Regimento interno da entidade de previdência privada fechada que prevê, como beneficiários dos seus préstimos, os aposentados que, na data da concessão da aposentadoria, mantenham vínculo empregatício com a instituidora. Verificada a condição, faz jus o reclamante, com seus dependentes, à vantagem vindicada. Recurso improvido. RO 5.439/00. Rel. Juiz Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 30, p. 101.**

PRAÇA

Agravo de petição. Praça. Requisito. A teor do Art. 698 do CPC “não se efetuará a praça de imóvel hipotecado ou emprazado, sem que seja intimado, com 10 (dez) dias pelo menos de antecedência, o credor hipotecário ou senhorio direto, que não seja de qualquer modo parte na execução”. AP 3.539/99. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 26, p. 110.**

PROCESSO DO TRABALHO

Processo do Trabalho e Processo Civil. Ação Rescisória. Violação de Literal Disposição de Lei Configurada. Não cabe ao julgador, no Estado de direito, dizer se a lei atende ou não atende aos “ideais de justiça” na sua visão; ele pode considerá-la inconstitucional e negar-lhe vigência, ou omissa e suprimir esse defeito, porém redigir um discurso como um ente político estatal não lhe compete - faltaria isenção e independência para julgar depois disso. Assim, a decisão rescindenda que, em razão de figurar no pólo passivo da

reclamação uma instituição financeira, determina que os juros de mora incidentes sobre o crédito trabalhista devem ser os mesmos cobrados pelo Banco-Reclamado no cheque especial, viola frontalmente o artigo 39, da Lei nº 8.177/91, devendo, pois, ser rescindida. Ação rescisória julgada procedente. AR 359/01. Rel. Desembargador Aloysio Santos. **Revista do TRT/Ematra nº 39, pág. 185.**

PLATAFORMA MARÍTIMA

A plataforma marítima de prospecção, perfuração e exploração de petróleo, por constituir-se em um ambiente de trabalho individualizado, quer por seu porte, quer pela complexidade de suas operações e o grau de periculosidade das atividades lá exercidas, equipara-se ao estabelecimento definido em norma regulamentar do Ministério do Trabalho para efeito de implementação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA). RO. 25.493/01. Rel. Juiz Jorge F. Gonçalves da Fonte. **Revista do TRT nº 36, p. 149.**

PRAZO

Pedido de reconsideração de ato não interrompe o prazo para interposição, seja de Mandado de Segurança ou de qualquer recurso, não se constituindo procedimento próprio e essencial na esfera processual trabalhista e nem pressuposto ou sucedâneo de recurso algum. MS 462/00. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 27, p. 62.**

Ainda que seja trintenário o prazo prescricional quanto aos depósitos fundiários devidos por força de contrato de trabalho, o certo é que a pretensão respectiva deve ser deduzida observando-se o prazo prescricional relativo à proposição da ação, que é de dois anos a contar da ruptura do pacto laboral. Vale dizer, a prescrição trintenária somente é aplicável se a ação é proposta antes de consumado o biênio que se segue à extinção do contrato de trabalho. Inteligência do Enunciado 362, do Eg. TST. Recurso Improvido. RO. 00516-1999-431-01-00-3. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 36, p. 57.**

PRESCRIÇÃO

Ano civil. Nos termos do art. 1º da lei 810, de 6/9/49, “considera-se o período de doze meses contados do dia do início ao dia e mês correspondente do ano seguinte”. Ajuizada a ação em 4/5/92, não ocorreu a prescrição, uma vez que o dia do começo não é computado, mas sim o dia do vencimento – art. 775 da CLT e 184 do CPC. Sentença que se anula, para que outra seja proferida. RO 26.034/95. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos. **Revista do TRT nº 20, p. 96.**

PRESCRIÇÃO. DIES AD QUEM. ART. 775 DA CLT. O prazo prescricional, prorroga-se até o primeiro dia útil ao vencido, na forma do art. 775, da CLT, quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. RO 16.752/00. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos. **Revista do TRT nº 30, p. 134.**

Prescrição. Aposentadoria por invalidez. Ocorrendo aposentadoria por invalidez o contrato fica suspenso por 5 anos, pela possibilidade de recuperação da capacidade laboral, e não extinto (art. 475, CLT). Em tais condições, declarado nulo o desligamento do empregado, não há como considerar iniciado o prazo prescricional de 2 anos contado do término do contrato. RO.01138.2001-062-01-00-8. Rel. Juiz Damir Vrcibradic. **Revista do TRT nº 36, p. 135.**

PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE COM PEDIDOS DIVERSOS. CAUSA OBSTATIVA. Consoante entendimento de iterariva jurisprudência deste segmento Judiciário, o ajuizamento de ação anterior apenas interrompe o prazo prescricional em relação às mesmas verbas pleiteadas naquela ação, não se aplicando a ações com pedidos diversos, ainda que correlatos ou acessórios. RO 00153-2003-018-01-00-0. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 37, p. 125.**

PRESCRIÇÃO – ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. O prazo prescricional para as ações objetivando a readmissão com fundamento no mencionado diploma legal é aquele previsto no Código Civil, ou seja, de dez anos. RO 01500-2001-006-01-00-0. Rel. Desembargador José Antonio Teixeira da Silva. **Revista do TRT nº 38, p. 99.**

PROCURAÇÃO

Recurso Ordinário. Procuração **apud acta**. Invalidez. O mandato **apud acta** somente surte seus efeitos quando o indivíduo que os confere possui poderes para tal individualmente. Vinculada a administração e gerência da empresa à assinatura de três sócios, o sócio preposto em audiência não pode constituir advogado por procuração **apud acta**, sem posteriormente convalidar o ato através de instrumento particular ou público, sob pena de invalidade de todos os atos praticados. RO 4.701/94. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 18, p. 89.**

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO

Empregado demitido em 1.8.1996 e incentivo publicado em 8.8.1996. Não é

crível que uma empresa discuta, decida e publique um programa de incentivo à demissão em apenas 7 (sete) dias, sem saber que o iria fazer. Ofensa ao **caput** do art. 5º da CRFB/88. A concessão ou não do incentivo não pode ser interpretado como mera liberalidade do empregador. Nego provimento ao recurso. RO 15.875/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 26, p. 41.**

PUNIÇÃO DO EMPREGADO

O Direito do Trabalho não obriga a aplicação de punições sucessivas ao empregado faltoso, mas sem dúvida a aplicação pedagógica das punições demonstra por parte do empregador o poder de disciplina deste, pois se indiferente à falta cometida entende-se esta tacitamente perdoada. RO 26.609/95. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 19, p. 82.**

RADIALISTA

I) As partes foram intimadas, em Audiência, da data da leitura da sentença, designada para o dia 31/8/99, às 14h20min, pelo que, a teor do entendimento contido no Enunciado 197, do C. TST, tem-se que o prazo recursal se iniciou no dia seguinte, restando, assim, intempestivo o apelo da Ré, que não observou o octídio legal. II) A norma do art. 62, a, da CLT, é expressa no sentido de que apenas o empregado que exerça atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho é que não está abrangido pelo regime da CLT concernente à duração do trabalho, sendo que, contudo, **in casu**, a Ré indubitavelmente tinha a possibilidade de controlar a jornada do Reclamante. Outrossim, o Autor se enquadra na profissão de radialista, exercente da atividade técnica, de tratamento e registros visuais, de operador de câmera, **ex vi** do previsto no Quadro Anexo ao Decreto nº 84.134, de 30/10/79, que estipula os títulos e descrições das funções em que se desdobram as atividades de radialistas, pelo que sujeito à jornada de 6 horas diárias, como previsto no art. 18,II, da Lei 6.615/78, e art. 20, II, do Decreto nº 84.134/99, de 30/10/79, sendo que o parágrafo único, dos citados dispositivos legais, é expresso quanto a se considerarem extraordinárias as horas excedentes ao referido limite. Recurso da Reclamada de que não se conhece e conhecido e, no mérito, provido, em parte, o apelo do Reclamante. RO 175/00. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 30, p. 121.**

REGIME JURÍDICO

O processo trabalhista é incompatível com o caráter estatutário do regime jurídico dos servidores públicos, com a superioridade jurídica de que goza o

Estado nas relações dele derivadas, sendo certo ainda que o regime estatutário é incompatível com a conciliação, que pressupõe capacidade para transigir, não podendo o Estado abrir mão de seus privilégios, porque inseridos no interesse público que é indisponível. RO 19.581/96. Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 22, p. 55.**

Agravo de petição em embargos à execução. Mudança de regime jurídico celetista para estatutário. Coisa julgada. Competência da Justiça do Trabalho. Recurso provido. AP 1.257/01. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 33, p. 75.**

REINTEGRAÇÃO

Mandado de Segurança. Reintegração baseada em fundamento de sentença anterior. Antecipação abusiva da tutela. Segurança concedida. Os motivos da sentença (**rectius**: a motivação da sentença), "... ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva...", não fazem coisa julgada (CPC, art. 49, I). Destarte, a fundamentação de uma sentença, ainda que reconhecendo ao empregado uma situação análoga à estabilidade e lhe deferindo, por isso, a reintegração, no dispositivo, não pode ser tomada por fundamento para nova reintegração, em antecipação de tutela, em outro processo. À falta de fundamento próprio a reintegração assim deferida é abusiva. Segurança concedida. MS 428/97. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 21, p. 66.**

Se a Lei, arts. 895 e 896, § 2º, da CLT, não prevê a concessão de efeito suspensivo a Recurso Ordinário, a sua dação, se por um lado protege uma parte, por outro desprotege a outra, ainda mais quando sequer requerido. Segurança denegada em definitivo. MS 390/96. Red. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 22, p. 69.**

MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. Impõe-se a concessão da segurança para afastar os efeitos da reintegração até o trânsito em julgado da decisão. O fundamento da reintegração é questão de mérito a ser abordada no recurso ordinário, devendo aguardar-se o provimento definitivo - direito do Impetrante, haja vista a possibilidade de reforma da sentença e o prejuízo com relação à devolução dos salários pagos. MS 1.032/97. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 97.**

REINTEGRAÇÃO - Padecendo o empregado de enfermidade por ocasião da dispensa, sem que tenha sido submetido a exame médico demissional,

impõe-se o retorno ao serviço, face ao descumprimento de formalidades essenciais à extinção do pacto laboral. RO 37/00. Rel. Juíza Aurora de Oliveira Coentro. **Revista do TRT nº 29, p. 184.**

Recurso Ordinário. Reintegração. Ainda quando o Banco do Estado era integrante da administração indireta, não detinham os seus empregados garantia da estabilidade no emprego; tampouco eram necessárias a motivação e fixação de critérios prévios para a dispensa. O concurso público, na espécie, atende ao requisito da moralidade e impessoalidade a que estão adstritos todos os entes da administração, seja direta ou indireta. Todavia, os contratos de trabalho estão sujeitos ao regime jurídico das empresas privadas consoante o preceito do art. 173, II do Estatuto Básico. RO 12.453/00. Rel. Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira. **Revista do TRT nº 30, p. 155.**

REINTEGRAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA. A reintegração determinada decorreu não por ser a autora portadora de estabilidade, mas pelo fato de que a dispensa era nula, eis que ocorrida quando a mesma sofria de enfermidade (LER). A dispensa obstou o caminho normal de tratamento e definição da situação da obreira, pelo que correta a decisão-recorrida. RO 15.977/01. Rel. Juíza Aurora de Oliveira Coentro. **Revista do TRT nº 33, p. 105.**

Reintegração - Dispensa Discriminatória. Provando os documentos carreados aos autos, inclusive a perícia médica do INSS, que o reclamante, embora portador do vírus HIV, estava apto ao trabalho, não se vislumbra qualquer óbice ao exercício do direito potestativo de resilição, pelo que válida a dispensa sem justa causa. RO 1.241/02 (Processo nº 01533-2000-481-01-00-9). Rel. Fernando Antônio Zorzenon da Silva. **Revista do TRT nº 34, p. 105.**

I) O fato de a Terceira Interessada, no curso do processo originário, ter dispensado, novamente, o Impetrante, importou afronta, tão-somente, à ordem de antecipação de tutela reintegratória no emprego, o que não alcança o provimento definitivo. Assim, as decisões denegatórias da pretensão de nova reintegração dizem respeito, tão-somente, ao indeferimento do cumprimento imediato da sentença, enquanto ainda não esgotados todos os graus recursais. Não se comunicam estas para fins de início do prazo para ajuizamento do presente *writ*, eis que, por óbvio, não poderiam afrontar coisa julgada que ainda não havia sido formada. Inexiste, pois, decadência a ser declarada, haja vista que observado o biênio legal a contar do despacho que indeferiu a expedição do competente mandado Reintegratório após a baixa dos autos da última instância recursal.

II) A sentença proferida no feito originário, e em todos os graus de jurisdição, reconheceu a estabilidade no emprego do Impetrante, não se podendo, assim,

em sede de Mandado de Segurança, proceder a nova análise dos fatos e fundamentos de decisão trânsita em julgado. (Inteligência da Súmula 268, do Excelso Pretório). MS 819/00. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 37, p. 119.**

RELAÇÃO DE EMPREGO

Relação de emprego. A condição de marido de sócia ou genro de sócios não constitui em excludente ao reconhecimento do vínculo de emprego. Muito menos se trata de um **tertium genus**, intermediário entre o trabalhador subordinado e o trabalhador autônomo. Nem a atividade desenvolvida pelas reclamadas é daquelas que autorizam a invocação da “mútua dependência” a que se refere o inc. I do art. 13 Consolidado. RO 19.577/96. Red. Juíza Doris Castro Neves. **Revista do TRT nº 18, p. 64.**

Inconstitucional a Lei 5.764/71, ao negar a relação de emprego entre cooperado e a cooperativa de que faça parte, por fraudar o direito do empregado e negar a aplicação às normas de proteção do hipossuficiente. RO 13.079/96. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 20, p. 64.**

Relação de emprego. Ausente algum dos requisitos do art. 3º, da CLT, não há que se reconheça vínculo empregatícios entre os litigantes. Recurso Ordinário que se dá provimento. RO 2.648/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 22, p. 45.**

REPOUSO SEMANAL

Descabe ao Sindicato patronal determinar o dia do repouso, pois que não está autorizado para tal, nos termos das normas constitucionais acima reveladas. Deve este, buscar o cumprimento pelas empresas da concessão da folga semanal e somente isso. Não tem competência para fixação de dia certo de folga, em afronta aos arts. 7º, inciso XV, 170, parágrafo único e 174, da atual Carta Magna. RO. 02258-1998-261-01-00-4. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 36, p. 73.**

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

No tocante à responsabilidade dos sócios pelos débitos da sociedade, considerando-se que, em que pese a pessoa jurídica, de fato e de direito, tenha personalidade distinta da dos seus sócios, a legislação prevê a hipótese de levantar-se o véu da pessoa jurídica, por meio da teoria da penetração, a fim de atingir-se os bens do patrimônio particular daqueles sempre que

ocorrer fraude ou ilícito trabalhista. Tal é a conclusão a que se chega pelo contido nos artigos 596 do CPC, 134, VII, do CTN, 18 da Lei 8.884/94, art. 28, § 5º, art. 10 do Dec. 3.708/91 e art. 158, II, da Lei 6.404/76. AP 2.664/97. Rel. Juiz Edilson Gonçalves. **Revista do TRT nº 19, p. 86.**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º, CLT. Muito embora o tomador de serviços possa não ter dado causa ao atraso no pagamento das verbas do distrato, sua responsabilidade subsidiária implica o pagamento da multa correspondente. RO 00201-2003-040-01-00-1. Rel. Desembargador Flávio Ernesto Rodrigues Silva. **Revista do TRT nº 38, p. 115.**

REVELIA

Quando o contestante for o Ministério Público, advogado dativo ou curador especial, a eles não se aplica a regra da contestação específica, podendo contestar por negativa geral, não incidindo, portanto, os efeitos da revelia (art. 319 do Código de Processo Civil). Por conseqüência, havendo contestação genérica, formulada por um dos órgãos mencionados no art. 302 do parágrafo único do Código de Processo Civil, ao autor incumbe provar em audiência os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil). RO 2.349/96. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 20, p. 70.**

Revelia. Inexistência quando a parte é assistida por estagiário. Se na processualística trabalhista a parte pode comparecer a audiência e nela atuar sem advogado, **a fortiori** pode fazê-lo com “assistência” de estagiário. RO 6.384/96. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 20, p. 80.**

Recurso Ordinário - A presença apenas do advogado, como fato isolado, não tem o condão de elidir a revelia, já que não evidenciado ânimo de defesa, pela ausência de procuração outorgada, o que sequer lhe possibilita a conciliação, fim primordial desta Justiça Especializada. RO 17.790/98. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 27, p. 65.**

REVISTA ÍNTIMA

REVISTA ÍNTIMA. PROIBIÇÃO POR LEI. LOCAL INADEQUADO. Ao efetuar a revista íntima em suas empregadas, sem qualquer indício de ato atentatório a seu patrimônio, para apurar possíveis furtos, a Ré acaba por atentar contra a dignidade moral de suas empregadas, ao presumir sua desonestidade,

contrariando os princípios da boa-fé e da confiança que regem os contratos de trabalho. Ressalte-se, ainda, que a Reclamada efetuava a revista íntima em local totalmente inadequado, situado entre a porta de incêndio e a porta das escadas, submetendo suas empregadas ao risco de serem vistas em trajes íntimos por pessoas estranhas, e, além disso, não procedia a revistas em suas gerentes, em atitude discriminatória em relação às demais empregadas. Cabível, portanto, a indenização por danos morais, diante da agressão à honra e à dignidade da Autora. RO 22.720/01. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos. **Revista do TRT nº 33, p. 95.**

SALÁRIO-UTILIDADE

Moradia. Salário-utilidade. Não constitui salário-utilidade o fornecimento de moradia ao empregado, em localidades do interior com natural limitação de residências disponíveis, tanto mais quanto seja a moradia fornecida em imóvel do próprio empregador. RO 823/01. Rel. Juiz Damir Vrcibradic. **Revista do TRT nº 33, p. 109.**

SALÁRIO-UTILIDADE. Caracterização. Em sendo o veículo fornecido pelo empregador por força da atividade desenvolvida pelo empregado, ou seja, para o trabalho, também utilizado em atividades particulares, resta afastada a utilidade pretendida. Aplicável, na espécie, os termos da orientação jurisprudencial nº 246, da SDI-I, do Colendo TST. RO 17.041/93. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 34, p. 71.**

SEGURO-DESEMPREGO

Se a Ré inviabilizou possível obtenção do seguro-desemprego por não ter feito a entrega da comunicação de dispensa, tem direito a acionante à indenização compensatória, em virtude da omissão da sua ex-empregadora, ressaltando-se que a Justiça do Trabalho tem a função de dirimir controvérsias referentes a direitos trabalhistas, como é o caso do seguro-desemprego. Recurso improvido. RO 10.606/97. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 23, p. 58.**

SEGURO DE VIDA

Sendo o empregado beneficiário de seguro de vida em grupo, para os casos de morte natural ou invalidez permanente, por doença ou acidente, e obrigado o empregador ao pagamento do prêmio respectivo, consoante os instrumentos coletivos da categoria, certo é que, deixando de comprovar o cumprimento da obrigação, para se premunir do risco, há de responder o

empregador quando verificado um daqueles eventos previstos, pelo pagamento do valor estipulado para a indenização que, a princípio, seria devido pela seguradora. RO.00085-2000-047-01-00-2. Rel. Juíza Elma Pereira de Melo Carvalho. **Revista do TRT nº 36, p. 95.**

SERVIDOR PÚBLICO

MOTIVAÇÃO. REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA DISPENSA DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 37, II, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O Juízo não pode analisar de maneira satisfatória a necessidade de dispensa do autor, em virtude da redução do quadro de pessoal, mesmo porque não há motivação neste sentido, prevalecendo, neste caso, a garantia contra a dispensa imovitada, pois do mesmo modo que a exigência de prestação de concurso público pelo autor, a fundamentação da prática do ato administrativo visa a evitar o nepotismo outrora existente, porque se poderiam demitir empregados concursados para contratar posteriormente aqueles apadrinhados, mediante a realização de novos concursos onde fosse criadas novas oportunidades, onerando-se assim os cofres públicos desnecessariamente. RO 1.546/99. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 27, p. 82.**

A dispensa do empregado público está sujeita ao art. 37 da Constituição Federal, exigindo motivação, por se tratar de ato vinculado. A falta de motivação do ato determina a reintegração do empregado. RO. 3.654/01. Rel. Juiz Ivan D. Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 32, p.98.**

SOCIEDADE

Não se pode admitir que a adoção de nome fantasia, marca ou título de estabelecimento diferente da denominação da sociedade sirva de escudo a eximí-la de responsabilidade perante credores, notadamente trabalhistas. RO 20.871/98. Rel. Juíza Glória Regina Ferreira Mello. **Revista do TRT nº 27, p. 89.**

Legítima a constrição de bem de propriedade de quem, à época em que ajuizada a ação e prolatada a sentença condenatória, integrava a composição societária da executada. Agravo de petição a que se nega provimento. AP 2.417/00. Rel. Juíza Glória Regina Ferreira Mello. **Revista do TRT nº 29, p. 160.**

A empresa LIGHT S/A jamais integrou a Administração Pública Indireta da União Federal. Se é fato que a ELETROBRÁS, em conformidade com a lei que a instituiu, pode criar subsidiárias integrais, em relação às quais se admite aplicável o regramento dirigido à administração pública, também é fato que a

aquisição do controle acionário de uma sociedade anônima privada por uma sociedade de economia mista não transforma aquela sociedade anônima em sociedade de economia mista, ou em qualquer outra entidade que possa integrar a Administração Pública Indireta. Sentença de primeiro grau que se confirma, por inaplicável a limitação salarial prevista no artigo 37, XI, da Constituição da República. RO 3.788/99. Rel. Juiz José Carlos Novis Cesar. **Revista do TRT nº 29, p. 163.**

Segundo as Leis nº 5.764/71 e especificamente a Lei nº 8.949/94, que acrescentaram parágrafo ao art. 442, da CLT, c/c arts. 5º, XVIII, 174, § 2º, da Carta Magna, qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela, pois estabelecida a total liberdade à livre iniciativa de criação e adesão a cooperativas, sendo, inclusive, esta apoiadas e estimuladas por lei. RO 6004/00. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 30, p. 77.**

Sociedades comerciais. Falecimento de administrador único. As sociedades comerciais são geridas pela pessoa indicada nos estatutos ou, caso não indicada, por quaisquer dos sócios. Assim, no caso de falecimento do único administrador constante do estatuto e não sendo tal situação prevista estatutariamente, todos os sócios remanescentes passam à condição de representante legal da sociedade. Sociedades comerciais. Responsabilização dos sócios administradores. O sócio responde solidariamente com a reclamada, independentemente de haver figurado no pólo passivo, desde que tenha gerido contrariamente à lei ou a seus próprios estatutos ou, ainda, caso a sociedade comercial não possua bens compatíveis com as obrigações assumidas. Execução. Bem de família. Bens luxuosos não estão acobertados pela Lei 8.009/90. AAP 3.366/00. Rel. José Luiz da Gama Lima Valentino. **Revista do TRT nº 33, p. 119.**

SOLIDARIEDADE

A solidariedade não se presume, resulta de lei ou da vontade das partes. É princípio reconhecido, no entanto, que se o trabalho prestado beneficia diretamente o tomador, no contrato com terceiros, há subsidiariedade na obrigação, nos termos reconhecidos no Enunciado TST nº 331. RO 3.169/97. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT, nº 22, p. 50.**

Normas programáticas. A afirmativa de que um pagamento pode ser previsto em cláusula de natureza programática implica no entendimento de que programáticas são as regras de observância facultativa ou vinculadas à só vontade de uma das partes. O que, a toda evidência, não corresponde ao seu conteúdo. O reconhecimento do direito material. A cláusula normativa invocada estabelece que o pagamento do título ali previsto teria sua forma e suas condições fixadas em reunião de empregados com o empregador, a ser realizada na data ali prevista. O que se revela, de modo suficiente, que o direito material está reconhecido. Até porque não se tem notícia de que alguém vá negociar forma e condições de pagamento de débitos que não reconhece. RO 18.526/98. Rel. Juíza Doris de Castro Neves. **Revista do TRT nº 26, p. 57.**

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Inafastável a condenação subsidiária das Recorrentes, que deverão permanecer compondo o pólo passivo da demanda, tendo em vista que tomadora e efetiva beneficiária da força de trabalho empreendida pela ex-empregada da prestadora de serviços. Inteligência do Enunciado 331, da Súmula da Jurisprudência do Eg. TST. RO 26.459/99. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos. **Revista do TRT nº 29, p. 167.**

É princípio reconhecido, no entanto, que, se o trabalho prestado beneficia diretamente o tomador, no contrato com terceiros, há subsidiariedade na obrigação, nos termos reconhecidos no Enunciado TST nº 331. RO 15.497/01. Rel. Juiz Ivan D. Rodrigues Alveis. **Revista do TRT nº 34, p. 75.**

As recorrentes, fazendo parte integrante de grupo econômico e controlado pela *holding* desse mesmo, no caso presente a segunda e a primeira reclamada, FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL BRAHMA e COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, torna-se evidente a hipótese do art. 2º, § 2º, da CLT, a solidariedade, tanto é verdade que ambas as instituições se defenderam e recorrem solidariamente, ou seja, através do mesmo patrono e com os mesmos argumentos. RO 4.610/02. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 34, p. 77.**

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. SOLIDARIEDADE. Os sócios correm o risco do empreendimento, participam dos lucros e enriquecem seu patrimônio particular, não devendo ficar à margem de qualquer responsabilidade, o que, de resto, resultaria incompatível com a proteção que o Direito do Trabalho dispensa aos empregados. **In casu**, a ação trabalhista foi distribuída em época em que os segundo e terceiro Reclamados eram os únicos sócios da TRANSAIR e, exerciam, integralmente a direção da

empresa, razão pela qual, devem responder solidariamente pelos débitos trabalhistas da pessoa jurídica. RO 437-2002-031-01-00-6. Rel. Desembargadora Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos. **Revista do TRT nº 38, p. 57.**

SUBSTITUIÇÃO PROCESUAL

Coisa julgada. Substituição processual. Se se pode entender que a representação sindical é ampla, abrangendo todos os membros da categoria - notando-se que o Enunciado TST nº 310 foi cancelado - ninguém poderá negar que o sindicato não é obrigado a substituir todos os membros em determinada ação. Se em ação anterior o próprio sindicato juntou relação de substituídos, e não incluiu na relação os nomes dos reclamantes, então substituídos não foram eles, não se podendo cogitar de coisa julgada. RO 01965-2001-054-01-00-5. Rel. Juiz Damir Vrcibradic. **Revista do TRT nº 37, p. 179.**

SUCESSÃO

SUCESSÃO DE EMPRESAS. FUNDO DE COMÉRCIO. A aquisição do fundo de comércio caracteriza a sucessão, posto que restou transferida a parte principal da atividade-fim exercida pela empresa sucedida. Foi adquirido o cerne da existência da mesma. E, na sucessão, o que se transfere não são apenas bens corpóreos mas, principalmente a organização econômico-social. RO 25.136/98. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos. **Revista do TRT nº 27, p. 93.**

SUSPEIÇÃO

Não havendo porque se cogitar da suspeição do perito, em face da preclusão consumativa operada a respeito, o laudo por ele produzido não padece do vício pertinente. Segurança concedida. MS 201/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 20, p. 59.**

SUSPENSÃO

Empregado eleito Diretor Presidente de sociedade anônima, por ato da Assembléia, tem seu contrato de trabalho suspenso, não se aplicando, à relação contratual, os vencimentos do cargo diretivo. Recurso improvido, no particular. RO 17.793/00. Rel. Juiz Luiz Alfredo Mafra Lino. **Revista do TRT nº 29, p. 187.**

Não havendo prova eficaz de que a eleição do empregado para o cargo de Diretor de Sociedade Anônima não passou de simulacro, impõe-se subsumir que o mesmo despojou-se da subordinação e assumiu condição que se mescla com a de empregador, com os poderes de mando inerentes a tal condição, não havendo, portanto, que se cogitar de permanência ininterrupta da contagem do tempo de serviço. RO 9.001/01. Rel. Juiz Antonio Carlos de A. Rodrigues. **Revista do TRT nº 30, p. 150.**

TERCEIRIZAÇÃO

Terceirização. O fornecimento de mão-de-obra sob color de prestação de serviços, e por entidade que sequer é empresa, muito menos com tal atividade, constitui fraude à lei, e lesa direitos do trabalhador porque exclui o mesmo das vantagens atribuídas pelo tomador do trabalho a seus empregados. O vínculo se forma com o tomador de serviços, conforme Enunciado TST nº 331, I; mas ocorrendo a irregularidade quando o tomador integra a administração pública não se forma o vínculo (idem, item II), o que apenas ocorreu quando o mesmo foi privatizado, com isso desaparecendo obstáculo ao aperfeiçoamento do contrato de trabalho. RO 19.875/99. Rel. Juiz Damir Vrcibradic. **Revista do TRT nº 30, p. 143.**

TESTEMUNHA

I - O fato de ter a testemunha ação distribuída contra o mesmo réu não a torna suspeita para depor (E. TST nº 357). II - Provada a idoneidade dos controles de frequência, incumbe ao empregador fazer a prova da real jornada de trabalho. Não a fazendo, prevalece o que afirmado na inicial. III - Descontos autorizados pelo empregado em razão de adesão ao plano de seguro de vida não contrariam o art. 462 da CLT (E. TST nº 342). RO 6.345/98. Rel. Juiz Ivan D. Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 27, p. 54.**

RECURSO ORDINÁRIO - TESTEMUNHA DECLARADA SUSPEITA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA SENTENÇA - O indeferimento da produção de prova testemunhal, requerida tempestivamente pela parte autora, conjugado com decisão que lhe tenha sido desfavorável nos aspectos cuja prova pretendia produzir exatamente com a oitiva da testemunha desprezada, constitui cerceamento de defesa, restando assim violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, inculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, autorizando o acolhimento da preliminar suscitada no recurso e conseqüente decretação de nulidade da r. sentença **a quo**, com a determinação de retorno dos autos à Vara de origem, para reabertura da instrução processual. RO 1.345/03 (Processo nº 01786-

TETO SALARIAL EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

TETO SALARIAL- SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Após a alteração do inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 19, de 4.6.98, não mais se aplica a limitação de obediência ao teto salarial aos servidores de sociedade de economia mista como no caso da ré, que não recebe recurso da Fazenda Pública para pagamento de despesas de pessoal ou custeio, sendo-lhe inaplicável, ainda, o § 9º, do art. 37, da Carta Magna. Recurso provido para, reformando a sentença de 1º grau, determinar a devolução dos descontos efetuados pela aplicação do teto remuneratório, posteriores à aludida Emenda Constitucional. RO 1141.2002.051.01.00.7. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 37, p. 101.**

TRABALHO DO MENOR

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Constituição Federal, artigo 227. RO. 25.927/98. Rel. Juíza Glória Regina Ferreira Mello Lopes. **Revista do TRT nº 36, p. 83.**

PROGRAMA DE COLOCAÇÃO DO MENOR CARENTE NO MERCADO DE TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS RECONHECIDA. Se para o Direito Administrativo tem relevância a discussão acadêmica acerca dos conceitos de contrato e convênio, certo é que para o Direito Trabalhista há, de prevalecer a realidade efetiva da atividade laborativa prestada pelo obreiro, pouco importando, sob que rótulo o trabalho seja desenvolvido. Presentes os requisitos do art. 3º, da CLT, faz-se mister a declaração da relação de emprego e da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, ante os termos do Enunciado 331, IV, do TST. Entendimentos contrários encerram odiosa discriminação com o já marginalizado carente, alijando-o do mercado de trabalho e subtraindo-lhe os haveres trabalhistas. RO.(RRPS) 00545-2002-031-01-00-9. Rel. Juíza Rosana Salim Villela Travesedo. **Revista do TRT nº 36, p. 137.**

AGRAVO DE PETIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MENOR REPRESENTADO. Nas ações em que o menor está regularmente representado ou assistido por seu representante legal e, este assistido por advogado, constituído na forma da lei, o Ministério Público não tem legitimidade para intervir no processo, funcionando apenas como custos legis. AP.00610-1991-040-01-00-3. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos. **Revista do TRT nº 36, p. 101.**

TRÂNSITO EM JULGADO

Processo de execução e coisa julgada. Relação continente/conteúdo. Processo não transita. Transita a sentença que o extingue. Execução é o processo ordenado à execução de preceito contido em título judicial ou extrajudicial. Processo – seja ele qual for: conhecimento, execução, cautelar ou procedimento especial de jurisdição contenciosa – guarda com o fenômeno do trânsito em julgado senão uma relação de continente/conteúdo. O que transita em julgado é a sentença que o extingue, com ou sem julgamento de mérito. Incompreensível, portanto, a afirmação do Juízo da execução de que esta transitara em julgado (!). Agravo de instrumento provido para ordenar a subida do agravo de petição. AI 1.433/97. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 19, p. 96.**

I) Não se pode interpretar apenas literalmente o disposto no art. 485, do CPC, quanto à alusão à sentença de mérito, admitindo a melhor doutrina e jurisprudência interpretações acerca da mens legislatoris, sob pena de se permitir que direitos processuais das partes, porventura lesados por atos do órgão julgador, fiquem ao desamparo da lei, sem qualquer meio que possibilite sua reparação.

II) A teor do contido no artigo 469, do CPC, apenas o dispositivo do decisum é que transita em julgado. Não há pois, in casu, que se falar em ocorrência de coisa julgada material, vez que houve apreciação incidenter tantum de prejudicial de mérito, apreciação essa que não integrou o dispositivo da sentença, haja vista que o primeiro feito foi extinto sem julgamento de mérito. Procede, pois, o iudicium rescindens, devendo, assim, passar-se à análise do **iudicium rescisorium**, expedindo-se, então, julgamento quanto à condenação não apreciada, sendo caso de se negar provimento ao Recurso Ordinário, cujo acórdão foi rescindido, restabelecendo-se, em consequência, a condenação imposta à ora Ré na sentença prolatada na Reclamatória originária.

Rejeitados a preliminar e o requerimento de aplicação de multa ao Autor suscitados, respectivamente, pelo Ministério Público do Trabalho e pela Ré e,

no mérito, julgado procedente o pedido rescisório. AR 48/00. Relator Desembargador Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT/Ematra nº 39, pág. 193.**

TURNO ININTERRUPTO

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Descaracterização. Havendo acordo coletivo prevendo compensação de jornada de molde a propiciar ao empregado maior número de folgas, entre os revezamentos de turnos, que minimizam os efeitos maléficos desse sistema de trabalho, sendo que a jornada laboral semanal encontra-se dentro do limite constitucionalmente fixado, não há como deferir-se as horas extras pretendidas. RO.00523-022201-341-01-00-7. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 36, p. 59.**

USUFRUTO JUDICIAL

Recurso Ordinário. Usufruto Judicial. Sucessão. Inexistência. Se o incidente de litigiosidade (Usufruto Judicial), ocorreu em fase de execução, lá é a superfície de toda a discutibilidade quanto ao mérito da suposta sucessão. O art. 325, do CPC, afirma ser possível a Ação Declaratória Incidental quando o Réu vem oferecer impugnação aos fundamentos da pretensão autoral. Por este prisma, a questão do presente recurso é de clareza meridiana. Recurso que se nega provimento. RO. 02117-2002-541-01-00-9. Rel. Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira. **Revista do TRT nº 36, p. 111.**

VALE-TRANSPORTE

A apuração do valor devido a título de vale-transporte deve tomar por base as reais tarifas modais dos transportes utilizados pelo empregado no trajeto residência-trabalho e vice-versa, já que não se pode prestar a condenação a permitir o enriquecimento sem causa do credor. Recurso parcialmente provido. RO 2.515/03 (Processo nº 01451-2001-007-01-00-2). Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 34, p. 63.**

Por se tratar o vale-transporte de benefício previsto em norma de ordem pública, cabe ao empregador o ônus de provar a renúncia do empregado ao benefício, e não a este fazer prova de seu direito. RO 24.562/01. Rel. Juíza Aurora de Oliveira Coentro. **Revista do TRT nº 35, p. 151.**

VALOR DA CAUSA

I) O valor da causa deve ser arbitrado de forma a corresponder ao montante do feito originário, pelo que é de acolher-se a impugnação, nesse sentido formulada, em parte. II) A controvérsia que existia acerca do prazo para ajuizamento da Ação Rescisória, e se este se protraí, ou não, quando o último dia do prazo coincidir com feriado, sábado ou domingo, foi espancada pela Orientação Jurisprudencial nº 13, da SDI2/TST. Assim, tendo o último dia do prazo recaído em um domingo, e tendo sido a presente actio ajuizada no primeiro dia útil posterior - segunda, caso é de considerá-la tempestiva. III) Observa-se, da Terceira Alteração Contratual, em sua Cláusula 5ª, que a sócia, realmente, não possuía poderes para representar a Ré, eis que, segundo consta da referida cláusula, “a gerência e a administração da sociedade ficam a cargo de todos os sócios, que farão uso da denominação social, em conjunto.” Procede, pois, o **jus rescisorium**. AR 388/00. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 34, p. 83.**

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

I- Não se configura a hipótese do inciso IX, do art. 485, do CPC, que cogita de erro de fato, quando não há incompatibilidade lógica entre a conclusão a que chegam os julgadores, na parte dispositiva da sentença, e a existência ou inexistência do fato, cuja prova estaria nos autos sem, no entanto, ter sido percebida pelos juízes. II- Se a lei dispõe que determinadas atividades, na esfera pública, seriam preferencialmente objeto de execução indireta através de contratos, tal disposição legal não elastece seu âmbito disciplinador ao ponto de permitir considerar-se que estaria ela violada se tais atividades fossem desenvolvidas de outra forma. III- O recurso ordinário devolve, ao órgão judicante de segundo grau, a integralidade da demanda, aí compreendida a defesa da parte contrária, inclusive sob o aspecto prescricional. IV- Há violação de literal disposição de lei no caso a nº 5.584/70, quando ocorre condenação em honorários advocatícios sem que se façam presentes os requisitos que, para tanto, esse diploma legal impõe. AR 305/96. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 22, p. 86.**

CORRETOR DE SEGUROS. Proibido por lei é o reconhecimento de vínculo de emprego entre estes e empresa de seguros, desde que caracterizado tratar-se de atividade que caracteriza a natureza autônoma de suas funções e o diferencia de empregado vendedor nas condições previstas no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (inteligência do artigo 9º do Decreto nº 56.903/65). RO 4.041/97. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 23, p. 50.**

Ainda que controvertido o motivo que levou ao desfazimento do vínculo de emprego, é devida a multa do parágrafo oitavo do artigo 477 da CLT, cujo pagamento somente fica excluído quando houver mora imputável ao empregado. RO 3.831/99. Rel. Juiz José Carlos Novis Cesar. **Revista do TRT nº 30, p. 130.**

Ao teor do norteamto do Enunciado nº 254 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, quando a prova da filiação, que constitui o termo inicial da obrigação, ocorre somente em juízo, após a extinção do vínculo de emprego, descabe a condenação ao pagamento do salário-família. RO.01990-2001-020-01-00-1. Rel. Juiz José Carlos Novis Cesar. **Revista do TRT nº 36, p. 99.**

Tripulação de nau para viagem histórica . Vínculo de emprego. Inexistência. Ausência de finalidade econômica e do ânimo de tomar a mão-de-obra em caráter não-eventual. Contrato de obra ou resultado: prevalência.

Tripulação contratada especialmente para levar de porto a porto caravela comemorativa de relevante data histórica (500 anos do Descobrimento do Brasil) não tem vínculo de emprego com o clube responsável pela execução do projeto de construção da nau, com o armador ou com qualquer entidade engajada na realização do evento. O encomendante do projeto não quis um empregado, mas uma obra certa, ou um resultado, ainda que esse resultado seja, apenas, o traslado da embarcação do estaleiro onde foi construída ao porto central da cerimônia. O que releva saber é que nenhum deles tem atividade lucrativa. Por outro lado, o tempo de navegação não é determinante da existência ou não da relação de emprego, como, de resto, não o é para a determinação de nenhum contrato de trabalho. RO.661-2002-062-01-00-6. Rel. Desembargador José Geraldo da Fonseca. **Revista do TRT nº 38, p. 109.**

Recurso Ordinário - Os serviços que decorrem precipuamente da existência da empresa, entidade ou estabelecimento, sendo indispensáveis a realização de seus fins normais, acarretam a existência de vínculo empregatício, não podendo ser rotulados de autônomos. Os hospitais não podem funcionar sem médicos, os quais prestam serviços continuamente e permanentemente, sendo que o hospital não abre mão do poder de direção do trabalho dos médicos, administrando-os, fixando a escala de plantões, estabelecendo convênios para atendimento pela equipe e ditando normas, logo, estes médicos são empregados nos termos do artigo 3º, da CLT. Recurso improvido. RO 1978-2002-205-01-00-1. Rel. Desembargador José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT/Ematra nº 39, pág. 175.**

A REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO PODERÁ SER CONSULTADA NOS SEGUINTE ÓRGÃOS E BIBLIOTECAS:

- Advocacia Geral da União - **Brasília/DF**
- Assembléia Legislativa - **Rio de Janeiro/RJ**
- Biblioteca Central da Universidade Candido Mendes - **Rio de Janeiro/RJ**
- Biblioteca da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ
- Biblioteca da UNIABEU - **Belfort Roxo/RJ**
- Biblioteca da Faculdade de Direito da Fundação Educacional Serra dos Órgãos - Faculdades Unificadas - **Teresópolis/RJ**
- Biblioteca da Faculdade de Direito da SUESC - **Rio de Janeiro/RJ**
- Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro - **Rio de Janeiro/RJ**
- Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense - **Niterói/RJ**
- Biblioteca do Instituto dos Advogados do Brasil - **Rio de Janeiro/RJ**
- Biblioteca da Procuradoria Regional da União - **Rio de Janeiro/RJ**
- Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - **Rio de Janeiro/RJ**
- Biblioteca do Tribunal Regional Federal da 2ª Região - **Rio de Janeiro/RJ**
- Biblioteca do Superior Tribunal de Justiça - **Brasília/DF**
- Biblioteca da Universidade do Sul de Santa Catarina UNISUL - **Tubarão/ SC**
- Biblioteca Nacional - **Rio de Janeiro/RJ**
- Câmara Municipal - **Rio de Janeiro/RJ**
- Câmara Federal - **Brasília/DF**
- Escola de Magistratura da Justiça do Trabalho - **Rio de Janeiro/RJ**
- Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio de Janeiro - **Rio de Janeiro/RJ**
- Organização Internacional do Trabalho - **Brasília/DF**
- Ministério do Trabalho e Emprego - **Brasília/DF**
- Procuradoria Geral da República - **Brasília/DF**
- Procuradoria Geral do Trabalho - **Brasília/DF**
- Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - **Rio de Janeiro/RJ**

- Procuradoria Regional da União - **Rio de Janeiro/RJ**
- Senado Federal - **Brasília/DF**
- Superior Tribunal Militar - **Brasília/DF**
- Supremo Tribunal Federal - **Brasília/DF**
- Tribunal de Contas da União - **Brasília/DF**
- Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - **Rio de Janeiro/RJ**
- Tribunais Regionais do Trabalho (23 Regiões)
- Tribunal Regional Eleitoral - **Rio de Janeiro/RJ**
- Tribunal Regional Federal da 2ª Região - **Rio de Janeiro/RJ**
- Tribunal Superior do Trabalho - **Brasília/DF**
- UERJ - Biblioteca de Ciências Sociais - Pós-Graduação em Direito - **Rio de Janeiro/RJ**
- The U.S. Library Of Congress Office Brazil - **Rio de Janeiro/RJ**

Segurança na administração
dos depósitos judiciais é o seu objetivo.

E o nosso também.



bb.com.br BB Responde 0800 78 5678

O Banco do Brasil tem soluções feitas sob medida para o Poder Judiciário. Soluções que trazem mais transparência, agilidade e segurança para as suas operações financeiras.

Saiba mais, fale com um de nossos gerentes.



O tempo
todo com
VOCÊ

